



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRESIDÊNCIA

ATO GDGCJ.GP.Nº 117, DE 25 DE MARÇO DE 2004

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deflagração de greve, por tempo indeterminado, a partir de 15 de março último, pelos membros da Advocacia da União, incluindo-se os procuradores das autarquias e fundações públicas federais;

Considerando a caracterização do motivo de força maior, previsto no art. 265, inciso V, do CPC;

Considerando o disposto na Resolução nº 286 do excelso Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 25 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Suspender, em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, a partir de 15 de março de 2004, a contagem dos prazos processuais nos feitos em que sejam parte.

Art. 2º Este Ato terá eficácia, no âmbito desta Corte, até o término do movimento grevista.

Publique-se.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-100035/2003-000-00-00.2

REQUERENTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
REQUERIDA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Pellegrina, que indeferiu o pedido de suspensão da execução em andamento nos autos dos processos nºs 836/90 e 681/90.

A irrisignação dos requerentes está no fato de que as execuções em andamento são oriundas de ações de cumprimento ajuizadas com o intuito de que fossem cumpridas vantagens asseguradas nas cláusulas do dissídio coletivo nº 8.871/90.8, que foi extinto, em sede ordinária, por este Tribunal Superior do Trabalho. Sustentam que a questão discutida nos autos refere-se aos efeitos da execução decorrentes de parcelas deferidas em sentenças normativas reformadas em grau de recurso, matéria já sedimentada nesta casa pela Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI I e que "uma vez modificada a sentença normativa que deu origem as diferenças salariais executadas, a consequência jurídica é a esdrúxula situação de estarmos diante de uma execução cujo título judicial exequendo foi excluído do mundo jurídico" (fl. 6). Aduz violação ao art. 5º, II, LV e XXXVI, da Carta da República.

Em face dessas considerações, requer a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar a imediata suspensão das execuções que tramitam perante o Regional paulista "que tem por objeto a cobrança de parcelas decorrentes do Dissídio 88/89 (Dissídio Coletivo n.º TRT/SP 243/89-A, nos processos 836/90 e 681/90" (fl. 18). Por fim, requer seja determinada a exclusão de toda parcela decorrente da aplicação do dissídio extinto.

No caso *sub examine*, infere-se da documentação enfeixada nos autos que a execução definitiva de título judicial originado de ação de cumprimento prossegue quando não mais existentes os direitos garantidos em cláusulas de dissídio coletivo declarado extinto pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, em exame perfunctório, parece-me substancial a insurgência do requerente, considerando que o Excelso Pretório já exarou entendimento segundo o qual a superveniente extinção definitiva do processo de dissídio coletivo implica o total esvaziamento da coisa julgada, formada na ação de cumprimento que perde seu poder impositivo em relação à parte vencida.

Diante do exposto, *ad cautelam*, concedo a liminar requerida na inicial, para determinar que sejam suspensas as execuções em andamento nos processos nºs 836/90 e 681/90, perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o julgamento do mérito da presente medida correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região, solicitando-lhe: a) as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e b) que dê ciência da presente decisão ao Juiz da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Intime-se o requerente, para que tome ciência da presente decisão e, no prazo de 10 dias, informe os nomes e endereços dos terceiros interessados, trazendo quantas cópias da exordial forem necessárias, a fim de promover-lhes a citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-114057-2003-000-00-00.4

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BEMERGUY DO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES VINHOLTE
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra ato da Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquela Turma nos autos do processo nº 00807-2002-109-08-00-4 (TRT-1ª T/RO-5185/2003), oriundo da Vara do Trabalho de Santarém-PA, que, antecipando a tutela requerida por Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy, condenou-a a proceder de imediato ao pagamento dos abonos deferidos e à suspensão dos descontos a título de contribuições previdenciárias dos proventos de aposentadoria do reclamante.

A requerente sustenta que tal ato se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo de primeiro grau, que originariamente conheceu do processo e julgou-o; b) conforme preceitua o § 3º do art. 273 do CPC, a tutela antecipada deve ser executada observando o que dispõe o art. 588, II e III, do mesmo diploma legal, isto é, o rito da execução provisória; e c) a execução provisória só vai até a penhora, conforme preceitua o art. 899 da CLT, não sendo possível a execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa "a ordem objeto do Mandado de Cumprimento TRT 8ª 1ª T Nº 045/2003, tanto no que se refere ao pagamento dos abonos, como no tocante à suspensão dos descontos de contribuições." (fl. 9). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja ratificada.

Mediante o despacho de fls. 32/35, a liminar postulada na inicial foi concedida apenas no tocante à cessação dos efeitos relativos à determinação do pagamento dos abonos deferidos, porquanto ficaram evidenciados, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e o *periculum in mora*. Todavia, quanto à suspensão dos descontos previdenciários, a liminar foi indeferida, porquanto, a despeito de se vislumbrar, a princípio, o tumulto processual, nesta hipótese, não ficou evidenciado o *periculum in mora*.

Solicitadas as informações, prestou-as o Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha, Juiz no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, às fls. 56/58. Sustenta a competência do Presidente de Turma para expedir mandados de cumprimento, como o ora impugnado, haja vista o que dispõe o art. 53, incisos IV e XVI, do Regimento Interno daquele Tribunal, c/c os arts. 682, VI, e 878, ambos da CLT, e arremata aduzindo *in verbis*: "a expedição dos mandados para cumprimento da r. decisão da E. 1ª Turma do TRT da 8ª Região não se constitui em erro de procedimento nem ato atentatório à boa ordem processual, já que, pelo contrário, visou dar efetividade a essa decisão, de acordo com a lei e o Regimento Interno desta Corte." (fl.57).

Regularmente citado para integrar a relação processual, o terceiro interessado Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy manifestou-se às fls. 50/52, pedindo o restabelecimento da tutela antecipada. Argumentou que "o objetivo básico da concessão da tutela antecipada para o peticionante é diminuir prejuízos decorrentes da demora na entrega do seu inquestionável direito, posto que mesmo se encontra com idade avançada sofrendo doença cardiovascular grave." (fl. 51)

Relatado o necessário, à análise.

Infere-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (anterior denominação da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A) e o co-reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagar abono salarial e suspender os descontos das contribuições previdenciárias para a CAPAF. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão no particular.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento em favor do autor da reclamação trabalhista.

Daí a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, 273, § 3º, e 588, II, todos do CPC, bem como os arts. 877 e 899 da CLT.

No caso *sub examine*, consoante já foi consignado no despacho de fls. 32/35, a determinação judicial, consistente em exigir o imediato cumprimento da decisão do Regional, relativo ao pagamento de abonos, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.

De acordo com os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, *in casu*, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resulta no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e está pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva.

Nesse contexto, é inequívoco - na hipótese de pagamento dos abonos - o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela entidade, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no **mandado de pagamento** ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que podem não ser confirmados no processo principal.

Assim, no tocante ao pagamento de abonos, está autorizada a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

No que se refere à determinação de suspender os descontos previdenciários, emanada da Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, a princípio, a ordem parece contrariar o que dispõem os arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC. Porém, a despeito do aparente tumulto processual, não há como acolher a insurgência da requerente neste tópico, porquanto a possível prática de ato atentatório da boa ordem procedimental, por si só, não justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É necessário, além disso, que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, a existência do fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, a possibilidade de o ato impugnado acarretar palpável prejuízo à parte, de forma a por em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Tal situação, entretanto, não está caracterizada neste ponto, na medida em que a antecipação da tutela visa, tão-só, impedir a realização de futuros descontos, e, portanto, a princípio, não acarreta nenhum ônus que implique diminuição do patrimônio da requerente, o que afasta a existência do fundado receio da não-reversibilidade do dano. Ao reverso, aqui, o *periculum in mora* milita em favor do autor da reclamação trabalhista, uma vez que se trata de pensionista e os descontos em questão incidem diretamente nos proventos dele.

É preciso considerar que a tutela específica, em regra, tem efeito imediato, desde que não haja o perigo da não-reversibilidade. Essa hipótese, no caso da suspensão dos descontos, está afastada, conforme foi salientado anteriormente. Por outro lado, não há registro nos autos de que tenha sido utilizado na espécie recurso dotado de efeito suspensivo. Assim, não há óbice à determinação de cumprimento imediato da obrigação de fazer, consistente em abster-se de efetuar descontos antes do trânsito em julgado da decisão.

Destarte, julgo parcialmente procedente a presente reclamação correicional para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 00807-2002-109-08-00-4 (TRT-1ª T/RO-5185/2003), expedido por ordem da Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas quanto à cessação dos efeitos relativos à determinação do pagamento dos abonos deferidos.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-115997/2003-000-00-00.8

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Estado do Acre contra despacho do Dr. Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado nos autos do processo n.º 00594.1988.401.14.00-2.

Pelo despacho de fls. 161/162, concedi ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que trouxesse aos autos a cópia do ato atacado e a data de sua publicação ou a data da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sob pena de indeferimento da exordial, haja vista a ausência das cópias dos referidos atos.

O requerente, não obstante tenha tido ciência do despacho por mim exarado (fls. 163), não atendeu à diligência determinada no prazo que lhe foi assinado, conforme está certificado à fl. 192.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para viabilizar a análise da tempestividade da medida correicional e do ato impugnado, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que não foi preenchido pressuposto indispensável ao julgamento do processo.

Destarte, com base no art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito.**

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida. Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119837/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BARRO DURO - PI
ADVOGADA : DRª LUCIANA FERRAZ MENDES MELLO
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE BARRO DURO-PI com o objetivo de atacar ato da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que determinou a **majoração do valor a ser repassado mensalmente** pelo requerente àquele Tribunal **para pagamento de precatórios judiciais**, na forma de débito automático em conta corrente do Fundo de Participação do Município, valor que, em agosto de 2003, segundo o relato da exordial, foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

De acordo com o relato da inicial e a documentação que a instrui, o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios, representados por seu presidente, celebraram carta de intenção (processo nº 971/2000), cujo objeto consiste em pagar, de forma parcelada, débitos decorrentes de precatórios, a qual só tem validade para os municípios que a ela aderiram por meio de documento próprio. Nos termos dessa carta, cada município signatário se comprometeu a disponibilizar, mensalmente, ao TRT uma parte de sua receita, na forma discriminada no instrumento, e, em consequência, autorizou o débito automático na conta do fundo de participação do município.

O processo nº 971/2000, formalizado a partir da carta de intenção mencionada, encontra-se arquivado. Por isso o Regional, visando controlar os documentos relativos aos precatórios e os descontos efetuados mensalmente, mantém pastas em nome de cada município.

Ocorre que, segundo afirma o requerente, a partir da carta de intenção, a Presidência do TRT da 22ª Região, unilateralmente, passou a elevar os valores a serem repassados sem levar em consideração as dificuldades dos municípios e o dever de obediência dos administradores à lei de responsabilidade fiscal.

Dá a presente reclamação correicional, em que o Município de Barro Duro sustenta que é "incontestável a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público" (fl. 13), haja vista que a) a determinação de majorar o valor a ser repassado, além de não ter sido fundamentada, está baseada apenas em "estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor" (fls. 13), a que o município requerente não teve acesso e, por isso, desconhece os critérios utilizados para determinar a majoração; e b) a solução proposta pelos municípios representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário. A majoração do valor dos repasses, imposta pela Presidência do TRT de forma unilateral, caracteriza verdadeiro seqüestro de verba pública, com ofensa aos arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, pois o seqüestro de verba pública só é cabível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto. Cita, ainda, as reclamações correicionais nºs 96569/2003-3, 96573/2003-1 e 97092/2003-3, em que esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em situações semelhantes, concedeu liminares para sustar as ordens de seqüestro determinadas pela Presidência do TRT da 22ª Região.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de subtração de valores indevidos do patrimônio do município, pois "o seqüestro autorizado causa grave lesão à ordem processual e à economia pública do peticionário o que dificultará, como consequência, o pagamento de compromissos inadiáveis, como a própria subsistência do Município, que não poderá arcar com as despesas necessárias para o atendimento das necessidades básicas da comunidade" (fl. 13).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja sustada "a medida de seqüestro" (fl. 14), ou seja, o cumprimento da ordem de majoração do valor a ser repassado pelo município requerente, e anulado o despacho atacado. Pede, ainda, para que "seja expedido ofício à instituição bancária, no sentido de ordenar que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do município" (fl. 15). Propugna, por fim, pela precedência da presente reclamação correicional, a fim de que seja confirmada a liminar concedida.

Pelo despacho de fls. 44/47, preliminarmente, consignei a tempestividade da reclamação correicional, uma vez que os descontos vêm sendo realizados mensalmente na conta do município, ora requerente, configurando, portanto, prestações sucessivas. Assim, considerando que a presente medida foi apresentada neste Tribunal, por meio de fac-símile, em 19/12/2003 (fl. 2), o original no prazo legal, e que o último bloqueio de numerário fora realizado em 10/12/2003, conforme se verifica de fl. 24, temporânea é a medida.

Pelo mesmo despacho, deferi parcialmente o pedido de liminar para sustar os efeitos da ordem de majoração impugnada e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, porquanto ficaram evidenciadas, na hipótese, a subversão dos princípios processuais e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Indeferi, contudo, o pedido de se determinar a expedição de ofício à instituição bancária para que se abstenha de efetuar mensalmente o repasse de valores da conta do município requerente para pagamento de precatórios.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, aduzindo que a) o procedimento adotado por aquele órgão é uma nova modalidade de execução, levada a efeito na tentativa de fazer cumprir decisão judicial já transitada em julgado, e que aquela Presidência apenas deu continuidade ao critério já adotado pelas administrações anteriores, de acordar sobre repasse de valores pelos Municípios Piauienses, para fazer face ao pagamento de débitos constantes em precatórios existentes naquele Tribunal; b) todas as alterações relativas aos valores repassados ocorrem com prévia aceitação por parte de cada município interessado; c) o Município de São João de Canabrava-PI deve, atualmente, a quantia de R\$ 69.083,47 (sessenta e nove mil e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) em precatórios, sem a devida correção monetária, e o valor dos repasses a serem efetuados por ele foram atualizados de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na proporção do Fundo de Participação dos Municípios. No entanto, após solicitação do requerente, a atualização dos valores dos repasses foi escalonada da seguinte forma: R\$4.000,00 no mês de junho, R\$5.000,00 em julho e R\$6.000,00 a partir de agosto; e d) é inverídica a afirmação do requerente segundo a qual os valores a serem repassados vêm sendo majorados mensalmente, pois, desde março de 2002, ele vinha repassando a quantia de R\$ 2.500,00 (dois quinhentos reais), só tendo sido procedida a alteração a partir de maio do ano em curso.

Em face dessas considerações, conclui defendendo que "não houve modificação unilateral dos valores a serem repassados, mas tão só a manutenção do equilíbrio entre a receita municipal e o percentual autorizado para efetivação dos descontos, que, reiterem-se, foi previamente acordada" (fl. 60).

Nessa oportunidade, a Juíza-Presidenta anexa documentos extraídos do protocolo criado pelo TRT da 22ª Região, ao qual denominou de Controle de Pagamento de Precatórios - CPP.

Relatado o necessário, decido.

O Município de Barro Duro promoveu a presente reclamação correicional com o objetivo de atacar a majoração dos repasses que vem sendo implementada pela Presidência do Regional.

Conforme foi salientado no despacho que concedeu parcialmente a liminar, no que tange ao pedido de se determinar a expedição de ofício à instituição bancária para que se abstenha de efetuar mensalmente o seqüestro de valores na conta do município requerente para pagamento de precatórios, não há como acolhê-lo porque a determinação de que se realizasse mensalmente o repasse de valores ao TRT da 22ª Região não está contida no despacho impugnado, que se limitou a determinar a majoração do valor que vinha sendo repassado em virtude de defasagem. Consoante se extrai da documentação enfilexada nos autos, a referida determinação de repasses mensais decorre de fato gerador anterior.

Contudo, no tocante à majoração dos repasses, merece prosperar o pedido de correição.

É que a autoridade requerida determinou a majoração dos valores a serem repassados pelos municípios com débitos trabalhistas naquele Tribunal com base em estudo sobre o valor da receita advinda do fundo de participação de cada devedor, que demonstrou defasagem nos valores que vinham sendo repassados. Consigna a decisão impugnada *in verbis*: "Em virtude da defasagem nos valores que estão sendo repassados pelos Municípios com débitos trabalhistas neste Tribunal, foi determinado um estudo sobre o valor da receita advinda do Fundo de Participação de cada devedor. Considerando-se, ainda, o vencimento de novos precatórios que tiverem prazos orçamentários expirados em 31.12.2002. Assim, mantendo-se um equilíbrio do valor da dívida trabalhista e da respectiva receita do ente público devedor, fica majorado o valor a ser repassado a este Tribunal para os percentuais constantes no relatório, em anexo, a partir do mês de maio de 2003 até ulterior deliberação" (fl. 25).

A matéria já é conhecida deste Corregedor-Geral, que, em vários casos semelhantes, tem reconhecido que, de fato, o procedimento da autoridade requerida, consistente em majorar valor a ser repassado mensalmente ao TRT para pagamento de precatórios, sem a anuência expressa do devedor, implica subversão dos princípios processuais.

Isso porque olvidou a Presidência do TRT que a solução inicialmente proposta pelos municípios, representados pela Associação Piauiense de Municípios, acatada pelo TRT, era de repasse voluntário, e não compulsório.

Note-se que, *in casu*, não obstante defenda a Juíza-Presidenta do TRT que toda alteração relativa aos valores a serem repassados àquele Tribunal é feita mediante prévia aceitação do município interessado, está demonstrado nos autos, não só pelos próprios termos da decisão corrigenda como também pela documentação neles enfilexada, que, no caso do Município de Barro Duro-PI, ora requerente, a alteração consistente em majorar o valor dos repasses decorre, unicamente, de deliberação unilateral da Presidência do TRT/22ª Região. Basta ver que da referida decisão o município requerente foi notificado nestes termos: "De ordem da Exmª. Srª Enedina Maria Gomes dos Santos, Juíza-Presidente deste Tribunal, fica notificado o Município de Barro Duro-PI na pessoa de seu representante legal, que os valores a serem repassados a este Tribunal para pagamento de precatórios (Ofício Circular GP nº 01/02) foram alterados, por decisão da Presidência, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a partir do mês de maio do corrente ano" (fl. 97).

Nesse contexto, verifica-se que é substancial a insurgência do requerente no particular, haja vista que a **majoração do valor dos repasses, imposta** pela Presidência do TRT **de forma unilateral**, ainda que só a partir de maio do ano em curso, consoante destacou aquele órgão em suas informações, **implica verdadeiro seqüestro de verba pública para satisfação de precatórios trabalhistas**, o que só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que não se equipara à situação dos autos.

De outra parte, é manifesta, na hipótese, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a majoração compulsória e progressiva pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Reconhece-se que é lamentável o descaso dos gestores públicos para com os débitos trabalhistas. Todavia a ineficiência e a imperfeição das regras atinentes à execução contra a Fazenda Pública e a desídia administrativa, atualmente alicerçada em insuficiência de recursos financeiros, não justificam a adoção pelas autoridades judiciais de medidas contrárias à ordem legal. Há de se preservar a segurança jurídica das entidades públicas executadas, pois a elas é assegurado o privilégio de cumprir seus débitos de forma programada.

Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de majoração do valor a ser repassado mensalmente pelo Município de Barro Duro-PI ao TRT da 22ª Região para pagamento de débitos decorrentes de precatórios, a partir de maio do corrente ano, e determinar, quanto aos futuros repasses, que seja observado o valor repassado no mês de abril de 2003.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº PP-124432/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO À 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
D E S P A C H O

Antônio Carlos Teodoro de Aguiar apresentou o presente **pedido de providências**, solicitando a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto à 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob o argumento de que **o magistrado que apreciou, em 17/2/2004, o processo nº 97/2004, distribuído a essa Vara, atribuiu-lhe fatos e dados inverídicos, mandando que a escrevente determinasse a abertura de processo crime contra sua pessoa e que fosse noticiada a Ordem dos Advogados do Brasil, "colocando palavras na ata que não disse jamais" (fls. 4).**

Preliminarmente, determino a reatuação dos presentes autos, para que conste como assunto: "PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO À 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE".

Verifica-se que a **presente medida processual não reúne condições de prosperar**, pois da leitura da exordial depreende-se que as providências ora objetivadas dizem respeito à atuação de **Juiz de Vara do Trabalho**.

Com efeito, o pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tem alcance restrito. Destina-se a obter adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade, regular ou uniformizar certos procedimentos de questão externa relativos ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

E, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar a atuação de Juiz em exercício da jurisdição em Vara do Trabalho, como, no presente caso, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por ser essa atribuição da **Corregedoria Regional**.

Destarte, INDEFIRO, de plano, o pedido de providência, por ser incabível na espécie.

Reautue-se.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-126034-2004-000-00-00.6

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO



D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado referente ao acórdão proferido no Agravo de petição nº 198/2003 (Processo nº 001466.1992.401.14.00-2) e de republicação do referido acórdão.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe de comunicação dos atos processuais e de o Regional, apoiando-se na Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 34). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 39).

Articula, ainda, a ilegalidade da Portaria nº 278/2003, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o art. 108, caput, parágrafo único.

Em face dessas considerações, o DERACRE requer, além de outro pedido, a concessão de liminar para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 01466.1992.401.14.00-2, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC" (fl. 46). Pede, ainda, a citação do exequente na pessoa do seu advogado, Dr. Neórico Alves de Souza.

De acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, são imprescindíveis para a análise da liminar os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente a alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Indefiro o pedido do requerente para que a citação do terceiro interessado seja feita na pessoa do advogado (fl. 47), porquanto não há nos presentes autos instrumento de mandato, outorgado pelo SINDECAF, que confira poderes ao Dr. Neórico Alves de Souza para receber citação em nome dele.

Em consequência, com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a) regularize a representação processual, juntando procuração com outorga de poderes específicos ao subscritor da inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (RICGJT); e b) informe o endereço do SINDECAF e apresente uma cópia da inicial a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128561/2004-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no processo nº 00849-1997-040-15-00-2 PM (01156/2001-PM-6), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) desrespeita a norma prevista no artigo 100, caput e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis cen-

tavos), era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; c) o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto; e d) este Tribunal, recentemente, ao julgar o ROAG-603/1997-665-09-41.6, firmou exegese de que, "se as obrigações definidas como de pequeno valor estão excepcionadas da formalidade do pagamento mediante precatório, a precedência quanto a sua satisfação, em relação àquelas que exijam tal procedimento, não importa em preterição da ordem cronológica de pagamento". (fl.7)

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo de demora, requer a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro/SP, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 26/6/2001, ajustou acordo na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, conciliação liquidada nos termos a seguir transcritos: "o reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8". (fl.15)

Nesse contexto, saliente que o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - a que ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada em audiência na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT em 7/11/2001 e liquidada em 21/12/2001 e 11/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/00, é considerada de pequeno valor.

Firmada tal premissa, destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, distinguiu-o da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00849-1997-040-15-00-2 PM (01156/2001-PM-6), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **citam-se** Antônio Carlos Cassiano da Silva e outros, terceiros interessados, nos respectivos endereços indicados à fl. 13, para, querendo, em igual prazo, integrarem a relação processual, enviando-lhes, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82256-2003-000-00-00-8

REQUERENTES : ALTEÍDES DO CARMO MARTINS DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUIZA HORTA B. DA S. CESÁRIO ROSA
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO ACRE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por ALTEÍDES DO CARMO MARTINS DE FREITAS E OUTROS contra ato do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, que, à época em que presidia referido Tribunal, determinou ao Juiz da execução, nos autos do PT-273/98, a revisão dos cálculos de liquidação, a fim de que as diferenças salariais concedidas a partir de julho/87, no percentual de 26,06%, a partir de maio/88, no percentual de 16,19%, e a partir de fevereiro/89, no percentual de 26,05%, fossem compensadas pelos aumentos efetivamente concedidos, e que os resíduos, caso remanescessem, fossem limitados à data da reposição das perdas totais do período, independente de essa data ter ou não a denominação de data-base; bem como a aplicação de juros de forma regressiva no que tange às eventuais parcelas vincendas, a contar da data do ajuizamento da ação, e, de forma fixa, com relação às prestações vencidas, em consonância com a Lei nº 8.177/91, por concluir estar caracterizada a existência de erro material justificador da revisão da conta de liquidação que originou tal precatório.

Sustentam os requerentes que a autoridade requerida, ao determinar o refazimento dos cálculos, praticou os seguintes atos atentatórios da boa ordem processual, os quais encontram-se previstos nos artigos 46, inciso II, do Regimento Interno do TST e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: a) determinação de nova liquidação do precatório requisitório nº TRT/PT-273/98 e não a correção de erros materiais de cálculo supostamente existentes, afrontando, assim, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; b) limitação de sentença transitada em julgado, que em nenhum momento limitou as recomposições salariais deferidas, ofendendo, pois, a coisa julgada material; e c) usurpação das funções e competência exclusivas do Juiz da execução, única autoridade com poderes para deliberar sobre incidentes processuais na execução do julgado. Ressaltam que, na presente hipótese, **inexiste erro material**. Trazem jurisprudência proveniente do STF, do STJ e dos TRTs em defesa de suas alegações. Requerem, liminarmente, a suspensão do despacho que determinou, em sede de precatório (TRT-PT-273/98), que o juízo da execução elabore novos cálculos. No mérito, pretendem a revogação do despacho hostilizado, para fins de restabelecimento da ordem processual, com a consequente determinação para que haja o regular processamento do precatório requisitório, com manutenção dos cálculos e valores originários, expedição de ofício ao TRT da 14ª Região, bem como ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, permitindo aos reclamantes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Tendo verificado ser imprescindível para o exame dos fatos narrados na inicial que a autoridade requerida informasse sobre a existência de determinação expressa na decisão exequenda para que os aumentos espontâneos deferidos fossem compensados com outros concedidos a título idêntico e, também, se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado, bem como da limitação dos resíduos, determinei a realização de diligência no TRT da 14ª Região para averiguar a respeito, postergando, assim, o exame do pedido de liminar.

Prestadas as informações solicitadas, às fls. 137/141, decidiu esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante despacho de fls. 170/173, indeferir a liminar requerida.

O terceiro interessado, regularmente citado, manifestou-se às fls. 207/216.

À análise.

Verifico que, não obstante as considerações expendidas na inicial, a presente reclamação correicional não prospera pelas razões seguintes:

Depreende-se do exame da documentação acostada aos autos que a ação plúrima ajuizada pelos reclamantes no início de 1991 foi julgada parcialmente procedente, para condenar o reclamado Estado do Acre - Procuradoria-Geral do Estado a recompor os salários dos reclamantes no percentual de 26,06% a partir de julho de 1987 (Plano Bresser), de 16,19% a partir de maio de 1988 (URP de maio/88) e de 26,05% a partir de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Referida decisão, constante de fls. 74/80 dos presentes autos, foi confirmada pelo acórdão do Regional nº 1.224/91, acostado às fls. 152/155, ocasião em que foram parcialmente providos a remessa oficial e o recurso voluntário do reclamado, para determinar a compensação dos valores já pagos antecipadamente pelo Estado. A fase de execução foi exaurida sem que tivessem sido discutidas as questões referentes à compensação e à limitação da condenação.

Verifica-se, ainda, que, em despacho constante de fls. 96/100, a autoridade requerida, Juiz Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, entendendo pela existência de erro material justificador da revisão da conta originária, determinou ao Juiz da execução, nos autos do precatório nº PT-273/98, "com espeque na alínea b, item VIII da Instrução Normativa nº 11/97, do C. TST, assim como o art. 1º, E da Lei nº 9.494 de 10.09.97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001", a revisão dos cálculos de liquidação, a fim de que as mencionadas diferenças salariais fossem compensadas pelos aumentos efetivamente concedidos com a aplicação dos percentuais deferidos, assim como que, em remanescendo resíduos, eles fossem limitados à data da reposição das perdas totais do período,

independente de essa data ser denominada ou não data-base, e, ainda, a aplicação de juros de forma regressiva quanto às parcelas vencidas, a contar do ajuizamento da ação, e de forma fixa com relação às prestações vencidas, em consonância com a Lei nº 8.177/91.

Refuto, inicialmente, a alegação dos requerentes de que o agravado usurpou a competência do Juiz da execução, pois, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Adin nº 1098-1/SP, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, a revisão das contas do precatório pode ser determinada de ofício pelo Presidente do TRT antes do seu pagamento ao credor. Posteriormente, esse posicionamento foi consagrado no ordenamento jurídico, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, *in verbis*:

"Art. 4º - A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.' (NR)"

É possível, portanto, que os Presidentes dos Regionais determinem a revisão das contas dos precatórios, ainda que os cálculos já tenham sido homologados, haja vista a competência originária que lhes foi fixada pelo mencionado dispositivo legal para dirimir controvérsias em torno dos cálculos dos precatórios expedidos.

Verifico, ainda, que a decisão exequiênda, ou seja, o acórdão nº 1224/91, determinou expressamente a **compensação de reajustes salariais concedidos a título idêntico** e que referido acórdão, assim como a sentença primária, não discutiu a questão da **limitação dos reajustes deferidos à data-base da categoria**. Como, na fase de execução, **referidas matérias não foram discutidas**, temos que, **no tocante à questão da limitação, inexistente coisa julgada e, quanto à da compensação, existe comando expresso na decisão exequiênda que determina sua observância**. Assim, **a determinação da autoridade requerida, para que os cálculos de liquidação sejam revistos, encontra-se referendada pela competência que lhe foi conferida pela mencionada norma legal em sede de processamento de precatórios**.

Com relação à forma de aplicação dos juros, observo que referida matéria, que não foi tratada nas fases de conhecimento e execução, também pode ser invocada na fase de precatório com fundamento na referida medida provisória, haja vista que houve superveniência de lei (Lei nº 8.177/91, com as alterações conferidas pela Medida Provisória nº 2.180/2001).

Dessa forma, não estando evidenciada, pelo exposto acima, a existência de ato atentatório da boa ordem processual, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intimem-se os requerentes, na pessoa do defensor público, e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83391-2003-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSADOS : RUTH ALICE BORK E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 241/94 (ref. ao processo nº 21352.90.04.6, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do referido precatório, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

A Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União, sob o fundamento de que o pleito relativo à compensação deveria ter sido alegado como matéria de defesa, sob pena de preclusão. Na mesma decisão, afirmou que foi comprovada a preterição da ordem cronológica a ensejar o pedido de seqüestro formulado pelas exequiêntes, sob a égide do § 2º do art. 100 da Constituição Federal (fl. 27).

Sustenta a requerente que tal decisão consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que: a) a autoridade requerida, ao deferir o pedido de seqüestro, inverteu o ônus da prova, visto que a comprovação da preterição do pagamento de precatórios é encargo dos reclamantes; b) não há nos autos prova da inversão da ordem cronológica aduzida pela Juíza-Presidenta daquele Regional; c) não houve intimação pessoal do representante legal da União para se manifestar sobre a formação do precatório, conforme determina a Instrução Normativa 11, VI, 9, do Tribunal Superior do Trabalho; d) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e e) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "A compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta

a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 19).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro.

Em face dessas considerações, requereu a concessão de liminar para "suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório nº 241/94, e sanadas as irregularidades apontadas, determinando-se a elaboração de novos cálculos com a compensação e/ou dedução dos reajustes espontâneos concedidos pela Administração Pública" (fl. 23). Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada.

Pelo Despacho de fls. 121/123, deferi, por cautela, a liminar requerida para determinar a suspensão da tramitação do precatório nº 241/1994, decorrente do processo nº 21352.1990.04.6, e, em consequência, a suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A autoridade requerida, às fls. 129/130, apenas relata os principais acontecimentos dos autos de precatório, noticiando, ao final, que, após nova atualização dos cálculos, foram expedidos ofícios à Advocacia-Geral da União e à Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, comunicando a homologação dos cálculos e o deferimento do pedido de seqüestro.

Regularmente citados para integrarem a relação processual, os terceiros interessados Ruth Alice Bork e outros, manifestaram-se às fls. 148/152, sustentando, em síntese, que o direito da executada de praticar qualquer ato está precluso.

Relatado o necessário, decido.

Inicialmente, quanto ao ataque à ordem de seqüestro, com fundamento de que não há nos autos prova da preterição capaz de autorizar essa determinação, não há como amparar a pretensão do requerente. É que a parte apenas faz alegações sem comprovar materialmente a não existência da combatida preterição. Assim, julgo improcedente a reclamação correicional no tocante à ordem de seqüestro.

No que diz respeito à compensação de reajustes concedidos, vejamos.

Trata-se de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se desmolda do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (*in* Constituição Federal Anotada, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, antes disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuía ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio). A referida medida provisória só consolidou esse entendimento.

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b", que atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexactidões materiais ou a retificação de erros de cálculo.

A questão dos autos remanesce, pois, na fixação dos limites da competência do Presidente do TRT para exame de pedido de revisão de cálculos, em precatório, partindo da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST, no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese de que só diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Todavia o TST, com base na nova redação do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, adota o posicionamento de que os Presidentes de Tribunais Regionais estão autorizados a corrigir, até mesmo de ofício, eventuais erros ou inexactidões nas contas elaboradas nos precatórios, desde que tais correções não impliquem reabrir discussões acerca dos limites da condenação definidos na sentença exequiênda.

Esse entendimento encontra-se sedimentado no Verbete nº 2 da Orientação Jurisprudencial do Pleno (DJ 9/12/2003) deste Tribunal, que admite o acolhimento do pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, desde que "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Justifica-se tal ilação pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória.

No caso dos autos, o pedido de revisão de cálculos está embasado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, sob a alegação de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda.

A Presidência do TRT indeferiu a revisão vindicada, sob o fundamento da preclusão, visto que qualquer manifestação relativa à compensação deveria ter sido alegada como matéria de defesa. (fl. 27)

Todavia, constata-se que a compensação decorre do comando expresso na decisão exequiênda, ou seja, no Acórdão do TRT da 11ª Região nº 412/92 (fls. 55/56), proferido na fase de conhecimento.

Observa-se, ainda, que, transitada em julgado a decisão, os cálculos foram homologados sem que tivesse havido qualquer impugnação da executada na fase de execução (fl. 67).

Há, portanto, nos autos, constatação segura de que a decisão exequiênda traz determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado e, ainda, de que não houve discussão, nem decisão, sobre a matéria na fase de execução, já que a decisão dessa fase é de conteúdo meramente homologatório.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de possibilidade concreta de revisar os cálculos, visto que a compensação decorre do título executivo judicial transitado em julgado.

Em sendo assim, é insustentável o obstáculo anteposto pela Presidência do TRT de origem à revisão dos cálculos com base na preclusão.

Isso porque a compensação em tela não constitui matéria de defesa, mas comando judicial passado em julgado. Logo, a revisão dos cálculos implica, tão-só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que a liquidação do título condenatório está adstrita ao comando da *res judicata*, devendo estrita observância aos parâmetros objetivos por ela definidos.

A circunstância de não ter havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno não constitui óbice à revisão, porquanto a preclusão operada, nesse caso, não é oponível à coisa julgada que se operou na fase cognitiva. O instituto jurídico da coisa julgada é albergado constitucionalmente e exige conhecimento *ex officio* pelo magistrado a quem competir a execução do julgado.

Só se poderia invocar preclusão, no caso, se a executada tivesse questionado os cálculos na fase de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, e, assim, a matéria se tornaria insuscetível de apreciação.

Na trilha desse entendimento, examinando caso similar de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório para fins de compensação, determinada na decisão exequiênda, já há precedente neste Tribunal (processo nº TST-RXOFROAG-336-2003-000-11-40, TP, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 6/2/2004).

Ante todo o exposto, no tocante à compensação, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº 241/1994, extraído da reclamação trabalhista nº 21352.1990.04.6, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região. Quanto à ordem de seqüestro, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e, também, a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92657/2003-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSADOS : ARIANE FERREIRA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. TARCISIO LEITÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ com o objetivo de atacar o despacho do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros destinados à quitação do precatório judicial nº 221/98 e a expedição do mandado respectivo, referente ao processo nº 01-1911/1999, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, amparado na circunstância de que houve preterição do direito das exequiêntes com relação ao precatório judicial nº 418/98 (requisitório nº 570/98).

Em suas razões, o requerente sustenta que o ato impugnado se afigura atentatório da boa ordem processual, haja vista que o pagamento de precatório mais recente (precatório nº 418/98), mediante acordo firmado entre o Estado do Ceará e os exequiêntes, não representa preterição do direito das empregadas relativas ao precatório nº 221/98. Argumenta que a celebração de acordo referente ao precatório nº 418/98 não pode significar quebra na ordem de pagamento dos precatórios nem ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista as seguintes questões: a) os exequiêntes não apontaram nenhum percentual do valor a ser proposto no acordo; b) todos os acordos celebrados



na Procuradoria-Geral do Estado foram de 40% do crédito do exequente, em conformidade com o princípio da igualdade; c) a convicção dos procuradores do Estado, de que o acordo celebrado constitui novo título executivo, retira a eficácia da sentença geradora do precatório em apreço; d) todos os beneficiários de precatórios tiveram a possibilidade de celebrar acordo nos moldes da Procuradoria do Estado, indistintamente; e) foi feita consulta à Secretaria da Fazenda sobre a disponibilidade financeira para o pagamento do acordo; f) o acordo celebrado foi devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, não podendo, agora, o Poder Judiciário desconsiderar o próprio ato, entendendo-o como violador da norma constitucional; g) o percentual acordado de 40%, que incidiu sobre o valor real, sem nenhuma atualização, foi pago três anos depois em duas prestações, o que desfaz a idéia de que o acordo resultou em concessão de vantagens a alguns em detrimento de outros.

Articula, outrossim, que "o seqüestro, se admitido, só poderia incidir, contudo, sobre verbas orçamentárias destinadas à liquidação dos precatórios apresentados" (fl. 12), e não sobre outras verbas de interesse público.

Pelo despacho de fls. 36/39, a liminar requerida na inicial foi indeferida, porquanto, comprovada a preterição decorrente do pagamento de outro requisitório mais recente, conclui-se que tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, ora impugnada, sendo inócua qualquer discussão sobre a existência de quitação de acordo.

Solicitadas as informações, prestou-as o Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, às fls. 50/71, remetendo cópias de peças do precatório n.º 221/98 (requisitório n.º 386/98), referentes ao do acordo realizado no precatório n.º 418/98 (requisitório n.º 570/1998).

Regularmente citados para integrar a lide, os terceiros interessados sustentaram, à fl. 45, a improcedência da reclamação correicional.

Relatado o necessário, à análise.

No caso dos autos, verifica-se que o Estado do Ceará, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, isto é, o precatório n.º 221/98, quitou o acordo relativo ao precatório n.º 418/98, conforme a documentação carreada às fls. 15/20. Assim, o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, e, portanto, é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Com efeito, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo caput do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em desconformidade com a norma constitucional por configurar escolha ilegítima.

Ademais, o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgado, portanto o pagamento deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna no artigo 100. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (RE-132.031-1-SP-1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a consequente obrigação imposta à entidade pública, de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Por outro lado, o Excelso Pretório, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002) fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, **concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores.** Por conseguinte fixou exegese segundo a qual "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)"

Refuta-se, ainda, a alegação de que o seqüestro, provavelmente, recairá sobre verbas destinadas a outros fins, já que, caso inexistir crédito na conta corrente do requerente para satisfazer a constrição, a solução adequada é o requerimento de suplementação de verba para fazer face ao débito construído sob a rubrica de pagamento de precatórios ou de condenações judiciais. Ademais, a medida extrema do seqüestro tem caráter punitivo contra os administradores públicos, que, em desrespeito ao princípio do artigo 100 da Carta Política - de que tem preferência jurídica aquele que dispõe de precedência cronológica - elege o caminho da manipulação fraudulenta do texto fundamental em desfavor do tratamento igualitário dos credores

da Fazenda Pública e do caráter impessoal das verbas inscritas no orçamento para a satisfação dos requisitórios. É inconcebível que a administração pública não cumpra, senão por meio coercitivo, as suas sentenças condenatórias transitadas em julgado.

Quanto ao pedido formulado na exordial de que seja determinado à autoridade requerida abster-se de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará, a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar, por ser ele incabível na espécie, uma vez que a adoção de tal providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, em tese, cada ato superveniente que determina seqüestro tido por irregular enseja o aforamento de reclamação correicional.

Assim, impõe-se reconhecer que, no caso *sub examine*, tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, considerando que está caracterizada e amplamente demonstrada a preterição de que trata o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual julgo improcedente a reclamação correicional.

Intime-se o requerente e dê-se ciência do presente despacho ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Publique-se

Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília, 23 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-92656-2003-000-00-00-1

REQUERENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	: DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
REQUERIDO	: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS	: JOÃO BATISTA ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ELIZABETE DA SILVA FONTELES

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ com o objetivo de atacar o despacho do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de recursos financeiros destinados à quitação do precatório judicial n.º 01/97 (requisitório n.º 109/97) e a expedição do mandado respectivo, referente ao processo n.º 07-2662/1992, oriundo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, amparado na circunstância de que houve preterição do direito das exequentes com relação ao precatório judicial n.º 418/98 (requisitório n.º 570/98).

Em suas razões, o requerente sustenta que o ato impugnado se afigura atentatório à boa ordem processual, haja vista que o pagamento de precatório mais recente (precatório n.º 418/98), mediante acordo firmado entre o Estado do Ceará e os exequentes, não representa preterição do precatório n.º 01/97. Argumenta que a celebração de acordo referente ao precatório n.º 418/98 não pode significar quebra na ordem de pagamento dos precatórios e nem ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista as seguintes questões: a) os exequentes não apontaram nenhum percentual do valor a ser proposto no acordo; b) todos os acordos celebrados, mediante a Procuradoria-Geral do Estado, são feitos na base de 40% do crédito do exequente, em conformidade com o princípio da igualdade; c) a convicção dos Procuradores do Estado de que o acordo celebrado constitui um novo título executivo, retirando a eficácia da sentença geradora do precatório em apreço; d) a possibilidade de todos os beneficiários de precatórios poderem celebrar acordo nos moldes tabulados pela Procuradoria do Estado, indistintamente; e) a consulta à Secretaria da Fazenda sobre a disponibilidade financeira para o pagamento do acordo; f) o acordo celebrado foi devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, não podendo, agora, o Poder Judiciário desconsiderar o seu próprio ato, entendendo-o como violador da norma constitucional; g) o percentual acordado de 40% incidiu sobre o valor real, sem nenhuma atualização, e foi pago três anos depois em duas prestações, o que desfaz a idéia de que o acordo tenha resultado em concessão de vantagens a alguns em detrimento de outros.

Articula, outrossim, que "o seqüestro, se admitido, só poderia incidir, contudo, sobre verbas orçamentárias destinadas à liquidação dos precatórios apresentados" (fl. 13), e não sobre outras verbas de interesse público.

Pelo despacho de fls. 30/33, a liminar requerida na inicial foi indeferida, porquanto, comprovada a preterição decorrente do pagamento de outro requisitório mais recente, conclui-se que tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, ora impugnada, sendo inócua qualquer discussão sobre a existência de quitação de acordo.

Solicitadas as informações, prestou-as o Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, às fls. 84/111, remetendo cópias de peças do precatório n.º 01/97 (requisitório n.º 109/97) e do acordo realizado no precatório n.º 418/98 (requisitório n.º 570/1998).

Regularmente citados para integrarem a lide, os terceiros interessados sustentaram, às fls. 116/118, a improcedência da reclamação correicional. Argumentaram que o seqüestro merece ser mantido, pois, no caso dos autos, houve o pagamento de requisitório mais recente mediante acordo, o que configura quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios e caracteriza a preterição das exequentes.

Relatado o necessário, à análise.

No caso dos autos, verifica-se que o Estado do Ceará, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, isto é, o precatório n.º 1/97, quitou o acordo relativo ao precatório n.º 418/98, conforme a documentação carreada às fls. 20/27. Assim, o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, e, portanto, é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Com efeito, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo caput do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em desconformidade com a norma constitucional por configurar escolha ilegítima.

Ademais, o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgado, portanto o pagamento deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna no artigo 100. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (RE-132.031-1-SP-1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a consequente obrigação imposta à entidade pública, de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Por outro lado, o Excelso Pretório, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002) fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, **concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância pelo ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores.** Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)"

Refuta-se, ainda, a alegação de que o seqüestro, provavelmente, recairá sobre verbas destinadas a outros fins, já que, caso inexistir crédito na conta-corrente do requerente para satisfazer a constrição, a solução adequada é o requerimento de suplementação de verba para fazer face ao débito construído sob a rubrica de pagamento de precatórios ou de condenações judiciais. Ademais, a medida extrema do seqüestro tem caráter punitivo contra os administradores públicos, que, em desrespeito ao princípio do artigo 100 da Carta Política de que tem preferência jurídica aquele que dispõe de precedência cronológica, elege o caminho da manipulação fraudulenta do texto fundamental em desfavor do tratamento igualitário dos credores da Fazenda Pública e do caráter impessoal das verbas inscritas no orçamento para a satisfação dos requisitórios. É inconcebível que a administração pública não cumpra, senão por meio coercitivo, as suas sentenças condenatórias transitadas em julgado.

Quanto ao pedido formulado na exordial de que seja determinado à autoridade requerida abster-se de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará, a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar, por ser esse pedido incabível na espécie, uma vez que a adoção de tal providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho face à competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, em tese, cada ato superveniente, determinando um seqüestro irregular, enseja o aforamento de uma reclamação correicional.

Assim, impõe-se reconhecer que, no caso *sub examine*, tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, considerando que está caracterizada, e amplamente demonstrada, a preterição de que trata o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual julgo improcedente a reclamação correicional.

Intime-se o requerente e dê-se ciência do presente despacho ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Publique-se.

Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Brasília, 23 de março de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-108197-2003-000-00-06

REQUERENTE : RODRIGO JULIANO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
REQUERIDO : TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por RODRIGO JULIANO LOPES DE ALMEIDA, que foi indeferida de plano, com suporte no art. 15, *caput*, do RICGJT, ante a intempestividade, conforme teor do despacho de fl. 171.

O despacho mencionado foi publicado no DJ de 12/11/2003 (fl. 171, verso), e da publicação constou o nome do patrono do requerente, Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, regularmente constituído nos termos do documento anexado à fl. 17. Do despacho aludido, o requerente também foi intimado, por via postal, na pessoa do referido advogado, consoante estabelece o parágrafo único do art. 19 do RICGJT.

Ocorre que, mediante o termo de contrafé lavrado nos autos, à fl. 172, o Dr. Cássio Hildebrand Pires da Cunha, na condição de representante do requerente, tomou ciência do inteiro teor do despacho em tela, em 10/11/2003, data anterior à da publicação efetivada no Órgão Oficial.

Em seguida, o requerente, à fl. 173, requereu a juntada de substabelecimento e, ainda, que doravante as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. Cássio Hildebrand Pires da Cunha, ali substabelecido.

Tendo em vista que o substabelecimento mencionado se encontra em fotocópia sem a devida autenticação, concedi prazo ao requerente para que autenticasse o referido documento, sob pena de ser tido por inexistente, conforme teor do despacho de fl. 177.

O requerente, todavia, não se manifestou dentro do prazo que lhe foi fixado, conforme está certificado à fl. 179.

Assim, declaro inexistente o instrumento de substabelecimento anexado à fl. 174, uma vez que foi oferecido em fotocópia sem autenticação; portanto, não atende à regra inserida no art. 830 da CLT, e, por conseguinte, não está apto à comprovação da regularidade da representação processual, no que se refere ao Dr. Cássio Hildebrand Pires da Cunha.

Em consequência, considerando que a publicação e a intimação da decisão final proferida na presente reclamação correicional foram realizadas em nome do Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, advogado do requerente que se encontra regularmente constituído nos autos, e tendo decorrido o prazo legal sem manifestação do interessado em face da referida decisão, conforme está certificado à fl. 176, determino o arquivamento do processo.

Intime-se o requerente.
Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.
Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-118780-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DR. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional em que o ESTADO DO ACRE ataca despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de anulação da certidão de trânsito em julgado relativa ao acórdão nº 1.274, lançada nos autos do processo nº TRT-AP-02616.1995.401.14.00-8, e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3/2/2003, editada por aquele Tribunal.

Mediante o despacho de fls. 197/200, indeferi a liminar pleiteada na inicial. Nessa oportunidade, indeferi também o pedido, formulado pelo requerente, de citação dos exequentes Madalena Augusta de Holanda e outros, na pessoa do seu patrono Dr. Reinaldo César da Cruz, uma vez que não há nos autos instrumentos de mandato, outorgados pelos exequentes, que confirmam poderes ao referido advogado para receber citação em nome deles.

Em consequência, com vistas à instrução do feito, fixei prazo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, para que informasse os endereços dos exequentes e apresentasse cópias da petição inicial da presente reclamação correicional em número suficiente para viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados.

O requerente, todavia, não atendeu à diligência determinada na parte final do despacho de fls. 197/200, no prazo que lhe foi assinado, conforme está certificado nos autos à fl. 246.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para viabilizar a citação dos terceiros interessados, torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que não foi preenchido pressuposto indispensável à validade do processo.

Destarte, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade-requerida.
Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.
Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119263-2003-000-00-00-1

Requerente : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : JOÃO GONÇALVES DO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que, indeferindo pedido de reconsideração, manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial nos autos do processo nº TRT-00408-1997-040-15-00-0 PM (02317/1999-PM-2), por entender caracterizada, na hipótese, a preterição do direito de precedência dos credores mais antigos em decorrência do acordo firmado e cumprido por ele nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001-3.

Sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual haja vista que implica desrespeito à norma do artigo 100, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, assim como os definidos em lei como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório. E, no caso, a importância conciliada na reclamação trabalhista e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, definia como pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), portanto acima do valor acordado.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, pois o Município, ora requerente, encontra-se em grave crise financeira, e a efetivação da medida constritiva poderá causar danos irreparáveis às finanças públicas, inviabilizando a prestação de serviços de natureza básica e essencial.

Requerer, pois, a concessão de liminar "para a sustação imediata de todos os efeitos da decisão impugnada e anulação dos atos subsequentes" (fl. 11), até o julgamento final da presente reclamação correicional. Propugna, por fim, pela precedência do pedido, a fim de que a referida decisão seja reformada.

Pelo Despacho de fls. 73/75, *ad cautelam*, a liminar pleiteada na inicial foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da ordem de seqüestro impugnada, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Em suas informações, a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, Drª. Eliana Felipe Toledo, defende a manutenção da ordem de seqüestro impugnada, sob o argumento de que "não poderia ser considerado como de pequeno valor o débito que foi objeto de acordo no processo 891/2001 pois, à época de sua homologação (07/11/2001), não existia (...) norma a regulamentar o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, nem restou demonstrado que o Juiz da execução, para suprir tal lacuna legal, tenha aplicado o princípio da analogia à situação. Assim sendo, o cumprimento do citado acordo, por ter ferido a exigência de respeito incondicional à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, deu margem ao deferimento da medida constritiva" (fl. 81).

Regularmente citado para integrar a relação processual, o terceiro interessado João Gonçalves deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar, conforme está certificado nos autos, à fl. 85.

Relatado o necessário, decido.

No caso *sub examine*, infere-se da leitura da decisão impugnada que a ordem de seqüestro, ora combatida, está amparada nas seguintes premissas: a) o acordo firmado pelo Município de Cruzeiro nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001 da Vara do Trabalho de Cruzeiro, estando pendentes precatórios contra ele expedidos, causou preterição do direito de precedência dos credores mais antigos; b) a alegação do Município, de que o acordo versou sobre verba de pequeno valor e, por isso, não pode ser considerado como causador de preterição, em face do que dispõe o parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, "deve ser vista com reservas ou pelo menos com cautela", pois, à época em que a avença foi homologada, isto é, em 7/11/2001, inexistia lei regulamentando o referido dispositivo constitucional, o que, em tese, prejudica a sua executoriedade; e c) em situações como essa, está o juiz autorizado a lançar mão da analogia, buscando no ordenamento jurídico o texto legal que possa preencher a lacuna. Contudo, "sem questionar (...) a pertinência ou mesmo a possibilidade da aplicação analógica, pelo juiz, da Lei nº 8.213/1991, modificada pela 10.099/2000 ou da Lei nº 10.259/2001 (...), não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso". (fl. 20).

Constata-se, ainda, da análise da documentação enfeixada nos autos que o acordo em questão foi firmado em audiência de conciliação realizada em 7/11/2001, pelo valor de R\$ 1.681,46 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos); dessa importância, foram compensados valores devidos pela reclamante ao Município de Cruzeiro a título de IPTU e taxas de serviços; e o valor remanescente, no importe de R\$ 832,00, foi pago em duas parcelas, sendo a última parcela cumprida em 15/1/2002.

Nesse contexto, verifica-se que razão assiste ao requerente.

A modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deve efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

É certo que a norma constitucional inserida no citado § 3º do artigo 100 da Carta Magna, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que a legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Ocorre que, em seguida, foram editadas as Leis nºs 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (dispositivo que foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 1.252-DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ De 24/10/97) e 10.259, de 12 de julho de 2001, que entrou em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, foi editada a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos como de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente, e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Com a edição das normas infraconstitucionais supracitadas, o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor (à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98) foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho (precedentes: RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9). Ademais, firmou-se que as referidas normas são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Dessa forma, *in casu*, da incursão nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor, em vigor, e na jurisprudência, mencionadas alhures, depreende-se que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 891/2001-3, é de pequeno valor, haja vista que a quitação dela foi implementada em 15/1/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.259/01, cujo artigo 17 estabeleceu como de pequeno valor débito não superior a sessenta salários mínimos para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por meio de precatórios judiciais.

A argumentação expendida pela autoridade requerida em suas informações, segundo a qual "não se pode ter como de pequeno montante o valor acordado na citada reclamatória, vez que não houve pronunciamento judicial sobre a aplicação analógica de texto legal ao caso" (fl. 20), é insustentável na hipótese, uma vez que, consoante foi salientado acima, as normas em tela são de natureza processual, portanto têm aplicabilidade imediata aos processos em curso.

Fixadas essas premissas, impõe-se reconhecer que o ato impugnado, consistente em manter o seqüestro de verbas municipais embasado na configuração da quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, tendo em vista o ajuste firmado pelas partes na ação trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor, de fato, implicou subversão da boa ordem processual.

Isso porque a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, nem vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional, que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que priorizou o pagamento de débito de pequena monta.

Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.



Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00408-1997-040-15-00-0 PM (02317/1999-PM-2).

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-121454-2004-000-00-00-5

REQUERENTE : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DRª. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
REQUERIDA : AURORA DE OLIVEIRA COENTRO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA. contra ato da Juíza do TRT da 1ª Região, Drª. Aurora de Oliveira Coentro, que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente nos autos da ação cautelar nº 3789-2002-000-01-00-5, em trâmite naquele Tribunal, ajuizada por ela incidentalmente à ação rescisória nº TRT-3536-2002-000-01-00-1, com o objetivo de sustar a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1164/85, em curso na 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ.

Mediante o despacho de fls. 785/786, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, *caput*, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a requerente ter tomado ciência da decisão impugnada em janeiro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 791/808), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. Articula violação dos arts. 173 e 179, ambos do CPC, e 177 e parágrafos do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante Bars Planeta Internacional Ltda. e interessada Aurora de Oliveira Coentro, Juíza do TRT da 1ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128564/2004-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cruzeiro/SP contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no processo nº 00715-1998-040-15-00-2 PM (00800/2001-PM-8), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios que foi provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que: a) desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput* e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.681,46 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era definida, à época da averbação, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; c) o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto; e d) este Tribunal, recentemente, ao julgar o ROAG-603/1997-665-09-41.6, firmou exegese de que, "se as obrigações definidas como de pequeno valor estão excepcionadas da formalidade do pagamento mediante precatório, a precedência quanto a sua satisfação, em relação àquelas que exijam tal procedimento, não importa em preterição da ordem cronológica de pagamento". (fl.7)

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro/SP, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 31/5/2001, ajustou acordo na reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, conciliando liquidada nos termos a seguir transcritos, *in verbis*: "o reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8". (fl.14)

Nesse contexto, saliento que o Supremo Tribunal Federal firmou exegese de que a Lei nº 10.099/2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, permite a definição de pequeno valor e, ainda, de que, com a superveniência da Lei nº 10.259/2001, a exigência de norma legal para definir os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98 - foi satisfeita. Interpretação seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos seguintes processos: RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2, RXOFROMS-134/2002-000-16-00.3 e RXOFMS-734.084/2001.9. Ademais, firmou-se que as normas em questão são de natureza processual, alcançando, portanto, os processos em curso, sobre os quais têm aplicabilidade imediata.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância conciliada em audiência na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 00891/2001-3-RT em 7/11/2001 e liquidada em 21/12/2001 e 11/01/2002, portanto na vigência da Lei nº 10.099/00, é considerada de pequeno valor.

Firmada tal premissa, destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, distinguiu-o da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa acarretar a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante os fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00715-1998-040-15-00-2 PM (00800/2001-PM-8), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, cite-se Dalva Teles Barcelos, terceira interessada, no endereço indicado à fl. 2, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos															
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor						Relator	Revisor	Relator	Revisor	
FRANCISCO FAUSTO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	6	0	0	9	0	0	5	0	0	0	0	5	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	6	0	0	1	15	0	0	1	1	0	0	1	31	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	10	0	0	0	2	0	0	7	0	0	0	24	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	10	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	28	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	9	0	1	0	1	0	1	8	0	0	2	1	27	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	9	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	47	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	8	0	0	0	6	0	1	5	1	0	0	1	27	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	8	0	0	0	4	0	0	4	0	0	1	1	6	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	3	0	0	3	1	0	0	1	0	0	0	1	4	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	10	0	0	1	2	0	1	2	0	0	0	0	24	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	9	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	47	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	9	0	0	0	6	0	3	7	0	0	1	0	83	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	85	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	10	0	0	0	5	0	1	0	20	0	0	0	21	0	0	0
LÉLIO BENTES CORRÊA	4	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	16	0	0	0
TOTAL	121	0	1	14	46	0	12	51	33	0	4	5	481	0	0	0

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

MINISTRO	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimetal		Em sessão		Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
FRANCISCO FAUSTO	0	0	5	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	7	0	1	5	0	0	4	0	0	0	1	130	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	8	0	4	7	0	0	1	0	1	0	0	27	0	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	7	0	0	7	0	0	0	0	0	0	1	22	0	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	6	0	0	3	0	0	3	0	0	0	1	2	34	0	0	0	0	
TOTAL	28	0	12	24	0	0	8	0	1	0	1	4	219	0	0	0	0	

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

MINISTRO	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimetal		Em sessão		Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
FRANCISCO FAUSTO	2	0	0	9	0	0	0	4	0	0	2	9	3	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	1	0	0	5	0	0	0	0	0	0	2	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	15	0	0	15	4	0	0	13	4	0	0	1	6	0	1	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	8	0	1	5	11	0	0	17	11	3	0	1	11	0	61	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	8	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	0	16	0	83	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	8	0	1	5	5	0	0	8	5	1	1	0	10	0	26	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	10	0	1	5	2	0	0	3	2	0	0	1	10	0	98	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	9	0	0	17	3	0	0	3	0	0	3	1	9	0	74	0	0	
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO *	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL	60	0	3	63	26	0	4	54	22	7	6	13	65	0	345	0	0	

-JUÍZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimetal		Em sessão		Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
VANTUIL ABDALA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	81	0	0	16	36	0	5	0	6	0	1	0	802	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	87	0	0	91	49	0	4	3	0	0	2	0	168	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	71	0	0	13	12	0	5	4	3	0	0	0	774	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	94	0	0	29	47	0	6	0	31	0	0	0	539	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	88	0	0	36	49	0	3	2	3	0	5	3	799	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	114	0	0	38	27	0	3	5	1	0	13	4	1.146	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	111	0	0	20	64	0	0	35	1	0	8	1	491	0	0	0	0	
LÉLIO BENTES CORRÊA	100	0	0	31	28	0	0	0	31	0	10	1	494	0	0	0	0	
TOTAL	747	0	0	274	313	0	26	49	76	0	39	9	5.215	0	0	0	0	

-JUÍZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimetal		Em sessão		Decisões monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
FRANCISCO FAUSTO	1	0	0	0	2	0	3	4	2	0	0	0	6	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	2	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	5	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	1	0	0	0	3	0	0	0	1	1	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	81	0	1	22	104	0	2	103	33	0	6	14	505	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	75	1	0	3	18	0	9	50	1	0	5	9	270	1	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	89	0	0	1	17	0	3	34	4	0	6	14	65	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	3	0	0	0	6	0	1	26	0	0	0	0	12	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	95	5	1	23	74	5	13	158	24	0	3	10	558	5	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	85	0	2	1	36	3	2	84	1	0	1	5	857	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	82	5	2	20	61	0	12	149	36	0	19	8	684	5	0	0	0	
TOTAL	512	11	6	71	320	8	47	614	103	0	40	61	2.963	11	0	0	0	

-JUÍZ CONVOCADO



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOÃO ORESTE DALAZEN	260	0	3	15	251	0	100	317	117	0	1	1	6.458	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	278	0	3	29	110	0	101	150	120	0	0	2	8.609	0	0	0	0
LÉLIO BENTES CORRÊA	267	0	4	26	56	0	19	109	348	0	0	1	6.973	0	0	0	0
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	287	0	1	35	73	0	44	215	3	0	0	0	5.872	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	292	0	0	105	351	0	22	349	0	0	0	0	7.334	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA*	282	0	0	3	213	0	16	209	0	0	1	4	8.543	0	0	0	0
RONALDO LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	1.666	0	11	213	1.054	0	302	1.349	588	0	2	8	43.791	0	0	0	0

-JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	255	0	4	55	105	0	3	105	0	0	0	1	5.976	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	364	0	3	13	329	0	274	329	0	0	1	0	6.969	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	288	0	3	18	323	0	60	323	1	0	0	0	4.802	0	0	0	0
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE*	284	0	0	2	68	0	24	68	0	0	0	0	7.258	0	0	0	0
SAMUEL CORRÊA LEITE*	294	0	0	0	56	0	10	56	0	0	0	8	8.329	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES*	301	0	0	7	41	0	81	41	0	0	0	0	7.048	0	0	0	0
TOTAL	1.786	0	10	95	922	0	452	922	1	0	1	9	40.382	0	0	0	0

-JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	278	0	0	70	120	0	17	121	0	0	1	4	7.543	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	331	0	2	186	230	0	25	231	0	0	5	9	7.806	0	0	0	0
WILMA NOGUEIRA*	260	0	0	198	158	0	9	179	0	0	3	1	2.939	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA*	289	0	1	161	134	0	76	133	0	0	2	0	6.173	0	0	0	0
CLÁUDIO ARMANDO C. DE MENEZES*	295	0	0	95	67	0	1	74	0	0	4	0	4.264	0	0	0	0
TOTAL	1.453	0	6	710	709	0	128	738	0	0	15	14	28.725	0	0	0	0

-JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
MILTON DE MOURA FRANÇA	276	0	3	221	210	0	115	206	0	1	1	0	5.847	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	312	0	1	249	237	0	7	239	0	1	0	0	3.183	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	467	0	1	174	80	0	76	78	1	0	0	1	2.565	0	0	0	0
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	280	0	1	182	114	0	16	89	2	23	0	1	8.850	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO*	304	0	1	121	126	0	76	125	0	1	0	2	6.395	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	299	0	0	42	0	0	18	0	0	0	0	0	7.904	0	0	0	0
TOTAL	1.938	0	7	989	767	0	308	737	3	26	1	4	34.744	0	0	0	0

-JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA***

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	304	0	1	6	94	0	158	94	0	0	0	4	5.358	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	314	0	1	0	406	0	27	413	23	0	1	7	7.238	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	321	0	15	26	88	0	14	90	2	0	0	7	7.597	0	0	0	0
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	351	0	1	40	197	0	135	201	0	0	1	5	8.948	0	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR*	296	0	0	0	59	0	323	74	0	0	1	2	7.568	0	0	0	0
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA*	339	0	1	0	195	0	15	219	1	0	0	0	5.323	0	0	0	0
TOTAL	1.925	0	19	72	1.039	0	672	1.091	26	0	3	25	42.032	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2004
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL***

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	599	430	658
Efeito Suspensivo	17	17	3
Protesto Judicial	2	2	0
Suspensão de Segurança	-	-	-
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	-	-	-
TOTAL	618	449	661

(*) Republicado em razão de erro material

DESPACHOS

PROCESSO-Nº-TST-AG-RC-49247/2002-000-00-00.4

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-2.957/2002, que, antecipando a tutela requerida por Altair Guimarães Carneiro, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Pelo Despacho de fls. 32/34, indeferi, de plano, a medida correicional aludida, com apoio no art. 13 do RICGJT, por entender que o requerente, porque utilizara na espécie recurso de revista, conforme documentos colacionados às fls. 16/28, já se encontrava aparelhado para lançar mão do instrumento processual próprio e eficaz para sustar a execução do mandado de pagamento do abono impugnado, ou seja, a ação cautelar, e, em consequência, conjurar possível iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A essa decisão o requerente interpôs agravo regimental (fls. 36/45), sustentando o cabimento da medida correicional na hipótese, sob o argumento de que a questão da expedição do mandado de cumprimento, porque encerra *error in procedendo*, não pode ser objeto de recurso de revista, por ter cabimento restrito; assim, não pode o requerente manejar, *in casu*, a ação cautelar, uma vez que ela visa resguardar interesse sobre direito substancial objeto da lide.

Realmente, o recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, não é sede adequada para impugnar suposto erro procedimental na execução de mandado de cumprimento de obrigação de pagar.

Por conseguinte, se o mandado de pagamento não pode ser atacado por recurso de revista, é inviável cogitar da utilização, na hipótese, da ação cautelar, com vistas à suspensão da execução, pois, como tal ação se destina, especificamente, a resguardar a ação ou o recurso principal a que se vincula, a fim de que, caso seja reconhecida a procedência do pleito, possa ter desfecho útil à prestação jurisdicional ali invocada, obviamente a cautelar só pode resguardar o que é objeto do processo principal.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 32/34 para determinar o prosseguimento da reclamação correicional.

Em consequência, passo ao exame do pedido de liminar formulado na inicial.

II - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA com o objetivo de coibir ato judicial que ordenou a expedição de mandado de cumprimento de obrigação de pagar.

Inferre-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Altair Guimarães Carneiro, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor do autor da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

No caso *sub examine*, a determinação judicial, contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitada em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso de revista.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-2.957/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Outrossim, **determino a reautuação** do feito para que conste na capa como requerido JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO e como referência o RO-2.957/02.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Cite-se o terceiro interessado Altair Guimarães Carneiro, observando o endereço indicado à fl. 9, para, querendo, integrar a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e treze minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho compareceu para composição de **quorum**. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros e Milton de Moura França. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-RODC - 725768/2001.1**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SIN-



DELIVRE, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: DC - 95264/2003-000-00-4**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário- SINPAF, Advogado: Dr. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Suscitado(a): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-esgotamento da negociação prévia, argüida pela suscitada; II - julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo para deferir as seguintes reivindicações: Cláusula 3ª - BENEFICIÁRIOS - São beneficiários desta sentença normativa os empregados da CODEVASF e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência; Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE - A CODEVASF concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2003, reajuste salarial correspondente ao índice de 8% (oito por cento) relativo à reposição das perdas salariais do período compreendido entre 01/05/2002 até 30/04/2003. Parágrafo Único. No caso de alteração da legislação salarial para condições mais favoráveis aos empregados, estas serão adotadas automaticamente pela CODEVASF; Cláusula 6ª - DATA DE PAGAMENTO - A CODEVASF compromete-se a efetuar o pagamento dos salários entre o 1º (primeiro) e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado; Cláusula 7ª - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A CODEVASF concederá liberação parcial de ponto, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados lotados nas unidades de campo e nos perímetros de irrigação, observadas as conveniências e necessidades do trabalho; Cláusula 8ª - DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Na hipótese de horas extras a CODEVASF remunerará à razão de 1,5 horas por hora trabalhada. As horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das vinte e duas (22) horas às seis (6) horas, incidirão os adicionais sobre o valor calculado da hora noturna. Parágrafo Único. A CODEVASF fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês; Cláusula 9ª - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do repouso remunerado, garantindo que o repouso remunerado recaia sobre, pelo menos, dois domingos do mesmo mês; Cláusula 10 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - A CODEVASF pagará, a título de adiantamento do 13º salário, metade da remuneração a ser recebida pelo empregado, no mês das férias, caso o gozo das férias tenha início no primeiro semestre. Parágrafo Único. Em junho de cada ano a CODEVASF pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário aos empregados que ainda não o tenham recebido; Cláusula 11 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO: A CODEVASF, a partir de 01/05/2003, fornecerá mensalmente um auxílio refeição/alimentação para todos os seus empregados no valor facial de R\$9,50 (nove reais e cinquenta centavos), correspondendo ao total de R\$209,00 (duzentos e nove reais). Parágrafo Primeiro. A participação dos empregados nos custos do auxílio refeição/alimentação será variável, de acordo com a tabela de participação que segue: faixa salarial/participação do empregado - até 6 (seis) salários mínimos/2,5% (dois e meio por cento); salários maiores que 6 (seis) até 12 (doze) mínimos/7,5% (sete e meio); salários maiores que 12 (doze) até 18 (dezoito) mínimos/15% (quinze por cento); salários maiores que 18 (dezoito) salários mínimos/25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Segundo. O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados em licença para atividade política; b) empregados com contrato de trabalho suspenso; c) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já receba o benefício; d) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo Terceiro. Os empregados em benefício pelo INSS, durante os 180 (cento e oitenta) dias iniciais de seu afastamento, receberão o auxílio refeição/alimentação da CODEVASF, procedendo ao respectivo ressarcimento de sua participação, calculado pelo menor percentual de participação constante da tabela, em parcelas consecutivas correspondentes ao número de meses de recebimento, quando de seu retorno ao trabalho, ou integralmente em caso de rescisão do contrato de trabalho. Parágrafo Quarto. Será mantida a concessão de auxílio refeição/alimentação às empregadas afastadas por licença gestante. Parágrafo Quinto. Será liberado o auxílio refeição/alimentação, até o dia 22 (vinte e dois) do mês anterior. Parágrafo Sexto. Fica assegurada pela CODEVASF a continuidade dos restaurantes e refeitórios ora em funcionamento. Nos locais onde não houver refeitório será providenciada a sua instalação. As superintendências regionais ficarão responsáveis pela adoção de procedimentos necessários à instalação e manutenção de seus restaurantes e refeitórios. Parágrafo Sétimo. A CODEVASF fornecerá adicionalmente aos seus empregados no mês de dezembro de cada ano, gratuitamente, a título de cesta natalina um auxílio equivalente ao estabelecido no "caput" da cláusula; Cláusula 12 - AUXÍLIO TRANSPORTE - A CODEVASF manterá a concessão do Vale Transporte a seus empregados, em pecúnia, nos termos da legislação vigente, observado o estabelecido nos parágrafos subsequentes. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF efetuará o desconto máximo de 3% (três por cento) do valor do salário dos empregados que percebam até 6 (seis) salários mínimos, para aquisição do auxílio transporte. Parágrafo Segundo. A CODEVASF assegurará a seus empregados transporte adequado e seguro, nas localidades não atendidas por serviços de transporte público. Parágrafo Terceiro. Nas localidades onde a CODEVASF mantiver sistema de transporte, não será fornecido auxílio transporte. Parágrafo Quarto. Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o recebe; Cláusula 13 - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - A CODEVASF manterá a concessão de auxílio creche/pré-escolar, mediante o reembolso mensal das despesas comprovadamente realizadas pelos empregados com assistência pré-escolar a seus de-

pendentes previdenciários, no valor teto de R\$143,00 (cento e quarenta e três reais), observadas as condições contidas nos parágrafos subsequentes. Parágrafo Primeiro. Para os dependentes com idade entre 4 (quatro) meses completos e 3 (três) anos incompletos, será pago o benefício, independente de comprovação. Parágrafo Segundo. Para os dependentes com idade entre 3 (três) anos completos e 7 (sete) anos incompletos, o reembolso será limitado ao valor teto estabelecido no "caput", mediante comprovação no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após o vencimento da mensalidade. Parágrafo Terceiro. Quando pai e mãe forem empregados da CODEVASF, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os mesmos a designarem quem perceberá o benefício, por dependente. Parágrafo Quarto. O empregado fará jus ao auxílio creche/pré-escolar desde que declare, formalmente, que o outro ascendente (pai ou mãe) não recebe benefício semelhante para o mesmo dependente. Parágrafo Quinto. O empregado que tenha filho deficiente físico e/ou mental, fará jus, mediante prova de incapacidade, ao auxílio mensal no valor estabelecido no "caput", sem limite de idade e sem necessidade de comprovação, destinado a gastos com ensino especial. Parágrafo Sexto. No caso de filho portador de necessidades especiais que necessite de assistência comprovada de seus pais, a CODEVASF compromete-se a avaliar caso a caso, mediante solicitação, a melhor forma de atender ao pleito. Parágrafo Sétimo. Será mantida a concessão de auxílio creche/pré-escolar ao empregado afastado por licença previdenciária, por até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento. Parágrafo Oitavo. Dado seu caráter indenizatório, o benefício não integra o salário de quem o recebe; Cláusula 16 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A CODEVASF manterá o seguro de vida em grupo nos termos vigentes, efetuando, mensalmente, o desconto correspondente à participação dos empregados. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF garantirá o pagamento do prêmio do seguro de vida, recolhendo a parcela correspondente ao empregado, desde que não participante da Fundação São Francisco de Seguridade Social, durante o período em que o mesmo permanecer afastado em licença previdenciária, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do afastamento. Parágrafo Segundo. O empregado beneficiado pelo disposto no item anterior, reembolsará à CODEVASF o valor correspondente às parcelas despendidas, 2 (dois) meses após o seu retorno às atividades na empresa, em até 6 (seis) parcelas; Cláusula 17 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - A CODEVASF manterá o programa de assistência à saúde, denominado CODEVASF-SAÚDE, adequado à legislação vigente, em substituição ao regulamentado pela NOR-212, praticado pela empresa até 31/12/99. Parágrafo Primeiro. O CODEVASF-SAÚDE é um programa de autogestão, "coletivo por adesão" e com participação financeira dos empregados, a ser administrado pela CODEVASF e pelos empregados, conforme estabelecido em seu regulamento. Parágrafo Segundo. O programa CODEVASF-SAÚDE será disponibilizado para adesão dos empregados e de seus dependentes diretos (cônjuge ou companheira(o); filhos menores de 21 anos ou até 24 anos, se estudantes universitários). A adesão ao programa implicará no pagamento de uma contribuição mensal por usuário (empregado e dependentes), definida a partir da remuneração do empregado titular, da faixa etária do usuário e do plano de assistência escolhido (plano médico ou plano médico/odontológico). Parágrafo Terceiro. A não adesão do empregado ao programa CODEVASF-SAÚDE exime a CODEVASF de qualquer outra forma de assistência à saúde ao empregado e, por consequência, a seus dependentes diretos. Parágrafo Quarto. A partir do esgotamento dos recursos orçamentários citados no parágrafo anterior, o programa CODEVASF-SAÚDE utilizará recursos do fundo de reserva assistencial, formado a partir da contribuição mensal dos usuários, para cobrir as despesas médicas e odontológicas dos empregados e de seus dependentes diretos inscritos no programa. Parágrafo Quinto. A CODEVASF compromete-se a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2004, referente à assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes, pelo menos, o mesmo volume de recursos programados para o ano de 2003. Parágrafo Sexto. A CODEVASF manterá a concessão da antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no caso de internação hospitalar ou enfermidade grave do empregado ou de seus dependentes diretos, devidamente comprovada, mediante sua solicitação e desde que ainda não tenha recebido tal parcela no ano; Cláusula 18 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E COMPLEMENTARES - A CODEVASF compromete-se a realizar, durante a vigência deste acordo coletivo, exames médicos periódicos, extensivos a todos os seus empregados ativos, sem custos para os mesmos, conforme programação e critérios a serem estabelecidos pela coordenadoria de recursos humanos e aprovados pela direção superior. Parágrafo Único. Os exames complementares fazem parte de campanhas de prevenção e compreenderão: consulta médica, hemograma e glicemia de jejum, além da avaliação cardiológica para empregados(as) na faixa etária acima dos 40 (quarenta). Além dos exames anteriores, poderão ser solicitados: consulta ginecológica, mamografia e exame citopatológico para as empregadas e consulta urológica e PSA para os empregados na faixa etária acima dos 45 (quarenta e cinco); Cláusula 19 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A CODEVASF assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação; Cláusula 20 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A CODEVASF concederá às suas empregadas, em caso de adoção, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para crianças com idade até 1 (um) ano; de 60 (sessenta) dias para crianças com idade entre 1 (um) e 4 (quatro) anos; e de 30 (trinta) dias para crianças com idade entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos. Parágrafo Primeiro. A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo. A empregada fica obrigada a comprovar, nos 12 (doze) meses subsequentes ao

início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da CODEVASF e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro. A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada empregada na vigência deste acordo. Parágrafo Quarto. No caso de empregado, a licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade. Parágrafo Quinto. Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo desta cláusula, a licença concedida será deduzida dos créditos do prêmio assiduidade, ainda não gozados, que a empregada tiver direito; Cláusula 21 - RESTRIÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - Os empregados cedidos com ônus para a CODEVASF farão jus aos benefícios: auxílio refeição/alimentação, auxílio transporte, auxílio creche/pré-escolar, auxílio educação, auxílio funeral, seguro em grupo, licença assiduidade, transformada em pecúnia; e ao plano de saúde, quando comprovarem que tais benefícios não são concedidos pelo órgão cessionário; Cláusula 22 - INSTRUMENTOS PARA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta sentença normativa, a CODEVASF e o SINPAF implantarão comissão paritária para avaliação e eliminação de distorções identificadas na implementação do atual PCSC; Cláusula 23 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - A CODEVASF poderá conceder aos seus empregados, anualmente e de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, promoção por mérito ou premiação, como resultado do processo de avaliação de desempenho. Parágrafo Primeiro. A premiação decorrente do processo de avaliação de desempenho ocorrerá uma só vez no ano e não será incorporada à remuneração do empregado. Parágrafo Segundo. As promoções por mérito e por antiguidade ocorrerão de forma alternada. Parágrafo Terceiro. A avaliação de desempenho não se aplica aos empregados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições, durante o período avaliativo: a) admitido ou que tenha cumprido estágio probatório; b) afastado para tratar de assunto de interesse particular (suspensão de contrato de trabalho), com qualquer duração; c) licenciado para tratamento de saúde/benefício pelo INSS por mais de 3 (três) meses contínuos ou intercalados; ou d) licenciado para exercício de mandato eletivo; Cláusula 24 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - A CODEVASF, por meio da coordenadoria de recursos humanos, compromete-se a elaborar programa anual de capacitação de recursos humanos, mediante amplo levantamento de necessidades de treinamento e estabelecimento de prioridades para sua execução, em articulação com as diretorias de áreas e superintendências regionais, buscando garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários à sua plena viabilização. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF na vigência desse acordo desenvolverá e implementará um programa de recuperação/reabilitação de seus empregados que possuam dependência química e/ou alcoólica, disponibilizando recursos humanos e materiais na sede e superintendências regionais. Parágrafo Segundo. Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização, avaliação e ou obrigações dos empregados, serão alteradas ou implementadas pela diretoria executiva, ouvidas a avaliação e participação do SINPAF; Cláusula 26 - LIBERAÇÃO PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A CODEVASF liberará o empregado de suas atividades funcionais, sem desconto do salário, nos dias em que tenha se submetido a provas e concurso vestibular, desde que comunicado à empresa com antecedência de 72 horas. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF avaliará, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados para participação em curso universitário ou de educação profissional de nível médio, em área de interesse da CODEVASF, sem prejuízo de sua remuneração. Parágrafo Segundo. A CODEVASF atendendo a interesse de seus empregados apoiar atividades culturais e esportivas que promovam a integração entre a sede e superintendências regionais. Parágrafo Terceiro. O empregado que participar do programa de elevação de escolaridade (1º e 2º Graus), a ser implantado pela empresa ao longo da vigência deste acordo, quer como aluno quer como instrutor/monitor, terá computado o número de horas do curso concluído com êxito como horas de treinamento das dimensões corporativa ou comportamental, a seu encargo, previsto no PCSC como requisito para progressão à classe salarial seguinte, no desenvolvimento de sua carreira; Cláusula 28 - SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE FUNÇÃO GRATIFICADA - Fica assegurado ao empregado que vier a ser designado para substituir a titular de qualquer função gratificada de natureza estrutural ou eventual de supervisor de programa e de atividade, por motivo de: férias, treinamento, curso, prêmio por assiduidade, licença médica e faltas, o direito de receber a remuneração integral do titular da função, correspondente aos dias de substituição, em conformidade com o determinado pelo subitem 4.8.8 do regulamento de pessoal da empresa. Parágrafo Único. A CODEVASF fará com que as substituições dos titulares de funções sejam exercidas, preferencialmente, por funcionários que atuem nas unidades respectivas; Cláusula 30 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A CODEVASF reconhece o direito à assembleia dos seus empregados e, para tanto, facultará a liberação dos mesmos e do auditório, espaço para a realização de atos desta natureza, na sede, nas superintendências regionais e nas unidades descentralizadas. Parágrafo Primeiro. A convocação será comunicada à direção da CODEVASF, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo Segundo. A liberação do local solicitado para a assembleia fica condicionada à não existência de programação agendada pela empresa. Parágrafo Terceiro. As assembleias deverão ser realizadas, de preferência, no início do primeiro expediente. Parágrafo Quarto. Quando a assembleia ocorrer fora do recinto de trabalho e durante o expediente, a CODEVASF poderá, a seu critério, liberar o ponto de seus empregados que participarem da mesma; Cláusula 31 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - A CODEVASF assegurará a liberação de ponto, em tempo integral, de 2

(dois) representantes sindicais da CODEVASF eleitos para integrarem a diretoria nacional do SINPAF, mediante comunicação expressa à coordenadoria de recursos humanos, para o exercício de atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivessem. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF assegurará a liberação de ponto por 20 (vinte) horas semanais a 1 (um) dirigente por seção sindical, na sede e nas superintendências regionais, a ser designado pelo SINPAF junto ao setor de recursos humanos na sede ou na superintendência regional respectiva, para o exercício de suas atividades sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, vantagens e demais direitos legais, como se no exercício de suas funções estivesse. Parágrafo Segundo. A CODEVASF assegurará, aos demais dirigentes sindicais, a liberação de ponto do turno da manhã das segundas-feiras, para o exercício de suas atividades sindicais, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado ao setor de recursos humanos, na sede ou na superintendência regional respectiva. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF garantirá também a liberação de ponto para os membros do conselho fiscal de cada seção sindical, consoante acerto com as suas respectivas chefias e informado ao setor de recursos humanos, na sede ou na superintendência regional respectiva. Parágrafo Quarto. Caso seja constatado que dirigentes sindicais, liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias à atividade sindical, a direção da CODEVASF comunicará o fato ao SINPAF, para providências; Cláusula 32 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SINDICAIS - Fica assegurado aos dirigentes sindicais, aos conselheiros fiscais e aos delegados sindicais do SINPAF, o direito de participarem de eventos sindicais (congressos, cursos, fóruns de debates, encontros, plenárias, etc), com a liberação do ponto, por até 10 (dez) dias anuais, não cumulativos, sem ônus para a empresa. Parágrafo Único. A participação em qualquer evento deverá ser comunicada à empresa, por escrito, em documento encaminhado à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis; Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A CODEVASF reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas e previdenciárias; Cláusula 34 - NEGOCIAÇÕES DO ACORDO COLETIVO - A CODEVASF assegurará aos representantes do SINPAF, oficialmente indicados para a comissão de negociação do acordo coletivo de trabalho, a liberação do ponto no período definido para as reuniões de negociação com os seus representantes. Parágrafo Único. O SINPAF compromete-se a indicar para a comissão de negociação do acordo coletivo empregados da empresa, escolhidos em assembleias gerais. Também participam da comissão de negociações os membros da diretoria nacional do SINPAF a critério dessa; Cláusula 35 - INSTALAÇÕES - QUADROS DE AVISOS - A CODEVASF concederá instalações para o necessário funcionamento das representações sindicais do SINPAF e das comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA, com seus respectivos quadros de avisos externos, para comunicação de assuntos de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA SINDICAL - A CODEVASF descontará, mensalmente, a contribuição associativa sindical, na folha de pagamento mensal e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolherá o numerário aos cofres do SINPAF, comprometendo-se a encaminhar relação nominal, em ordem alfabética, dos empregados associados com os respectivos descontos, por superintendência regional e sede; Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A CODEVASF, mediante autorização de seus empregados, respeitadas as margens consignáveis, fica autorizada a proceder o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: contribuições mensais dos filiados do SINPAF e da ASSEMCO; despesas médicas e de saúde; despesas com refeição; seguro de vida em grupo; contribuições extraordinárias para o SINPAF E ASSEMCO; contribuição para Fundação São Francisco; consignação de empréstimos financeiros. Cláusula 40 - IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO - Ao SINPAF cabe, juntamente com a empresa e seus empregados, a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste acordo. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF, a partir do início da vigência deste instrumento, compromete-se a constituir comissão, composta de três membros, incumbida de acompanhar a implementação e o cumprimento do presente acordo, conforme previsto no item anterior, bem como representar a direção da empresa no relacionamento com o SINPAF. Parágrafo Segundo. Todos os problemas relacionados com o não cumprimento do acordo, deverão ser comunicados pelo SINPAF, imediatamente, à CODEVASF, por escrito. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF compromete-se a fazer análise dos eventuais problemas comunicados pelo SINPAF e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, responder formalmente, indicando as medidas que serão tomadas para resolvê-los; Cláusula 41 - ACESSO A INFORMAÇÕES - Fica assegurado aos empregados o acesso a seus documentos funcionais, inclusive processos de natureza disciplinar, ficando a empresa obrigada a retificar as incorreções comprovadas. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF, quando solicitada, fornecerá a seus empregados cópia autenticada dos documentos a que se refere o "caput" desta cláusula. Parágrafo Segundo. A CODEVASF publicará, mensalmente, no boletim informativo, de forma clara, todas as informações referentes a seus atos administrativos, encaminhando 1 (um) exemplar ao SINPAF. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF deverá comunicar ao SINPAF, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês subsequente ao fato, todas e quaisquer demissões e/ou contratações feitas, bem como afastamentos/retornos de licença previdenciária. Parágrafo Quarto. As propostas, estudos e anteprojetos que se refiram à valorização e desenvolvimento dos empregados poderão ser requeridas, pela representação sindical da categoria, para apreciação e sugestões; Cláusula 42 - DIÁRIAS E LOCOMOÇÃO - A CODEVASF compromete-se a autorizar viagens a serviço somente quando houver disponibilidades

orçamentária e financeira, efetuando, quando necessário, os adiantamentos relativos à hospedagem e alimentação, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; Cláusula 43 - ABONO DE FALTAS - A CODEVASF abonará as faltas de seus empregados, em caráter especial, por até 5 (cinco) dias consecutivos, além dos dias concedidos pela CLT, sem prejuízos de salário, vantagens e demais direitos, nos seguintes casos: a) em caso de nascimento de filho, mediante apresentação do registro de nascimento; b) em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro e segundo graus, inclusive colaterais (irmãos), sogro e sogra, genros e noras; e c) mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento do cônjuge, ascendente ou descendente de primeiro grau ou outros dependentes legais; Cláusula 45 - SALA PARA OS MOTORISTAS - A CODEVASF se obriga a manter onde já exista e a instalar nas demais localidades onde não exista, local para guarda de material e utensílios pessoais, acomodação e descanso nos intervalos de serviço, para os motoristas; Cláusula 46 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - As seções sindicais do SINPAF ficam habilitadas ao cumprimento das disposições do art. 477, § 1º da CLT, podendo a CODEVASF, opcionalmente, fazer as homologações com as autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego. Parágrafo Único. A CODEVASF concederá estabilidade provisória aos empregados, durante os 12 (doze) meses que antecederem o direito à concessão de aposentadoria voluntária; Cláusula 49 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33 com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF na sede, nas superintendências regionais e nas unidades e campo. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo. Os membros titulares da CIPA disporão de 2 (duas) horas semanais de suas respectivas jornadas de trabalho, para desenvolvimento de atividades pertinentes à função. Parágrafo Terceiro. A CODEVASF estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento e cursos direcionados a essa área. Parágrafo Quarto. Fica vedada a dispensa arbitrária, ou sem justa causa, de todos os membros da CIPA, desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato. Parágrafo Quinto. A CODEVASF compromete-se a, no prazo de dois dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de qualquer solicitação por escrito pela CIPA; Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a CODEVASF compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a CODEVASF contratará especialistas de comprovada competência e credenciados no MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Único. Fica assegurado ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais. Caso não haja a indicação pelo SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela CODEVASF será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade; Cláusula 51 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A CODEVASF concederá recursos necessários à efetivação dos treinamentos especializados em segurança do trabalho aos membros da CIPA. Parágrafo Primeiro. A CODEVASF continuará fornecendo, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas e roupas especiais, em quantidade e qualidade adequadas, nos casos em que as atividades desempenhadas ou as condições de trabalho assim recomendarem, conforme dispositivo legal. Parágrafo Segundo. Ficam os empregados obrigados a utilizar os equipamentos de trabalho fornecidos pela empresa, ficando sujeitos às sanções disciplinares devidas, caso não façam o uso adequado dos mesmos, conforme requerido pela atividade desempenhada. Parágrafo Terceiro. Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Quarto. A CODEVASF implementará as ações necessárias à solução e prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos e distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), em todos os setores da empresa; Cláusula 52 - ACIDENTE DE TRABALHO - A CODEVASF encaminhará ao SINPAF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia da comunicação de acidente de trabalho (CAT) de empregado acidentado. Parágrafo Único. A CODEVASF garantirá tratamento médico-hospitalar, em caso de acidente de trabalho, sem ônus para o empregado, desde que constatado não ter havido negligência por parte do empregado; Cláusula 53 - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - A CODEVASF implantará política de readaptação para empregado reabilitado pela instituição previdenciária em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa, ocorrida em razão de acidente ou doença, segundo parecer médico do órgão oficial; Cláusula 55 - AÇÕES JUDICIAIS - A CODEVASF não fará qualquer tipo de restrição ao empregado que tiver ingressado com reclamação trabalhista ou qualquer ação ou medida judicial perante o poder judiciário; Cláusula 56 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS - A CODEVASF prestará assistência jurídica e patrocínio advocatício necessários à defesa do empregado iniciado em inquérito policial e/ou ação penal, por ações ocorridas em estrito cumprimento de suas funções; Cláusula 57 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A CODEVASF com o apoio do SINPAF, fará campanhas para estimular a inscrição de novos contratados no programa CODEVASF-SAÚDE; na Fundação São Francisco, na ASSEMCO e no SINPAF; Cláusula 58 - COMISSÕES

PARITÁRIAS - A CODEVASF assegurará a participação dos empregados indicados pelo SINPAF para as comissões paritárias, criadas para tratar de trabalhos específicos e por período definido, para as reuniões de trabalho, após a anuência de suas chefias imediatas. Parágrafo Primeiro. Todas as despesas de deslocamento e estada dos empregados indicados pelo SINPAF para participação nas comissões paritárias serão por ele custeadas. Parágrafo Segundo. A CODEVASF poderá, a seu critério, participar do custeio das despesas previstas no parágrafo anterior; Cláusula 59 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em atas de negociação que não tenham sido objeto de cláusulas específicas desta sentença; Cláusula 60 - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa vigorará por um ano, a partir de 1º de maio de 2003; Cláusula 61 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da CODEVASF em 1º de maio. III - Indeferir o pedido de instituição das seguintes cláusulas: 1ª - PARTES ACORDANTES, 2ª - OBJETO, 5ª - DA EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS, 25 - ADICIONAL DE TITULARIDADE, 27 - PROMOÇÃO DE INCENTIVO ESCOLAR, 29 - ESTÁGIO CURRICULAR, 39 - DESCONTOS PARA CAMPANHAS DIVERSAS, 44 - LICENÇA AMAMENTAÇÃO, 47 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDITAMENTO ARBITRÁRIO e 54 - SEGURO DE VEÍCULO; IV - Julgar prejudicado o exame das Cláusulas 8ª, "caput" - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 14 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, 15 - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, parágrafo único da Cláusula 37 - DESCONTOS AUTORIZADOS, 38 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO, 48 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA e § 2º da Cláusula 50 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL. V - Fixar custas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), calculadas sobre o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), arbitrado à causa para esse fim, a serem pagas pela suscitada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, patrona do Suscitante; **Processo: ROAA - 746/2002-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Arnaldo Nunes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Lauro Machado Linhares, Decisão: 1) por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC e negar-lhe provimento quanto à questão da ilegitimidade ativa "ad causam", apresentando divergência nesse item, apenas quanto à fundamentação do voto, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que entendia não ser recepcionado o art. 617 da CLT; 2) no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra da Silva Martins Filho, que entendiam que o recurso do Banco deveria ser provido para julgar improcedente a Ação Anulatória. Juntarão justificativa de voto vencido ao pé do acórdão os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observações: 1-Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto Procurador do Recorrente(s); 2- Falou pelo Recorrente o Dr. Wagner D. Giglio; **Processo: ROAA - 1114/2002-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão e Região, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC e, no mérito, negar-lhe provimento. Observações: Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto Procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Wagner D. Giglio; **Processo: RODC - 82135/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Aruam Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Associação Comercial de Santos, Advogado: Dr. Luiz Norton Nunes, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SEESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Recorrente(s): Joselito Catão de Andrade, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas



sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): M. F. Fernandes de Souza, Recorrido(s): Brasterminais - Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Recorrido(s): M. Locadora de Veículos e Transporte Turístico Ltda., Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): M. M. Express S.C. Ltda.-ME, Recorrido(s): Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Recorrido(s): Madeireira Mundial de Santos Ltda., Recorrido(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Dr. Andréa Guelheri Araújo, Recorrido(s): Magoozinho Com. Ser. Mar. Lub. Trans. Ltda., Recorrido(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Recorrido(s): Magrão Indústria de Blocos de Cimento Ltda.-ME, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Recorrido(s): MAI Executive Service Transp. & Turismo, Recorrido(s): Concrebrás S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrido(s): Maiti S.A. Construtora e Empreendimentos, Recorrido(s): Manah S.A., Recorrido(s): Concrepav S.A. Engenharia de Concreto, Advogado: Dr. Ariane Cristina Barbeiro Minutti, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Recorrido(s): M. A. C. de Brito Freire Cantina-ME, Recorrido(s): Luís Sérgio de Araújo Mendes, Recorrido(s): M. A. Pregal Alimentos - ME, Recorrido(s): Locasantos Serviços Marítimos Ltda., Recorrido(s): M. D. Arantes Locação, Recorrido(s): Mancepar - Associação Mantenedora de Cemitérios Particulares, Recorrido(s): Luiza dos Santos Zeferino, Recorrido(s): M. B. Express Serv. Transp. Ltda., Recorrido(s): M. A. M. Alves & Filhos Ltda.-ME, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Medifar Comercial Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcia A. Meister, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Meridional Marítima Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Recorrido(s): A. F. S. Loca Loca Ltda., Recorrido(s): A. P. F. Loc. de Máquinas e Serviços, Recorrido(s): A Tribuna de Santos - Jornal e Editora Ltda., Recorrido(s): Acquatec Emp. Tratamento de Água, Recorrido(s): Adão P. da Silva Itanhaém - M.E., Recorrido(s): Adib & Ahmad Ltda. - ME, Recorrido(s): Aéreo Agrícola Caçara Ltda., Recorrido(s): Agência de Mudanças São Vicente Ltda., Recorrido(s): Agro Avícola Sانشي Ltda., Recorrido(s): Agro Industrial Iderge Ltda., Recorrido(s): Ahmad M. Kalil - ME, Recorrido(s): Akutsu & Sato Ltda., Recorrido(s): Alarcon Esquadrias Metálicas Ltda., Recorrido(s): Alberto Hiroshi Fuji - ME, Recorrido(s): Aliança-Sociedade Comercial de Pesca Ltda., Recorrido(s): Alo Const. e Manut. de Cabos Telef. S.C. Ltda., Recorrido(s): Alumares Adm. Part. Representação, Recorrido(s): Alves e Emerich Gomes Leal Ltda., Recorrido(s): Ana Maria P. da Silva Morais-ME, Recorrido(s): Ananias Anastácia Empreendimentos, Recorrido(s): Âncora Fornecedor de Navios, Recorrido(s): Anodização Patriarca Ltda., Recorrido(s): Anodização Del Rei Ltda., Recorrido(s): Antônio Carlos C. Rodrigues, Recorrido(s): Antônio César Fernandes, Recorrido(s): Antônio Faitanini & Cia. Ltda., Recorrido(s): Antônio Fernando Barbosa, Recorrido(s): Antônio Ferreira Braz-ME, Recorrido(s): Antônio Miramoto & Filho Ltda., Recorrido(s): Apollon Agência Marítima Ltda., Recorrido(s): Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda., Recorrido(s): Arena Construtora Ltda., Recorrido(s): Arnaldo Batista Simões, Recorrido(s): Arqui Lages Indústria e Comércio Vib. Conc. Ltda., Recorrido(s): Art Geo Construções e Fundações Especiais Ltda., Recorrido(s): Artur & Alaoir Com. e Transp. Ltda., Recorrido(s): Ashland Brasil Ltda., Recorrido(s): Avante S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, Recorrido(s): Assoc. Benef. Consert. Carga Desc. Porto de Santos, Recorrido(s): Associação Benef. dos Empregados da Codesp, Recorrido(s): B. Caldas Pré Moldados Concreto, Recorrido(s): B. J. Hwang e Companhia Ltda., Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresas de Transp. Containers e Term. Retroportuários, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Recorrido(s): Associação Casa da Criança de Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Assoc. dos Transportes Aut. de Cont. e Carga-ATR, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Recorrido(s): Assoc. Bras. Emp. Transp. de Containers de Santos, Recorrido(s): Astro Indústria Gráficas Ltda., Recorrido(s): Barletta Brambilla - Corret. Mercadorias, Recorrido(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Recorrido(s): Beta Loc. de Equipamentos para Construção Civil, Recorrido(s): Atrascon Assoc. Transp. Aut. de Cont. Carg., Recorrido(s): Bola Sete Litoral Empresa Divers. Pub. Ltda., Recorrido(s): Borracharia Compneu Ltda., Recorrido(s): Atsei Serviços Portuários Ltda., Recorrido(s): Augustinho Lamira - ME, Recorrido(s): Bracco & Cia. Ltda., Recorrido(s): Auto Escola União Ltda. - ME, Recorrido(s): Brazão Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Recorrido(s): Auto Fossa Rodo Tubo Litoral S.C. Ltda., Recorrido(s): Companhia Municipal de Trânsito - CMT, Recorrido(s): Auto Locadora Canoense Ltda., Recorrido(s): Auto Mecânica Maracanã Ltda. - ME, Recorrido(s): C. R. B. Martins, Recorrido(s): Cacule Mat. para Construção Ltda., Recorrido(s): Auto Posto Santour, Recorrido(s): Caled Hussein Ali Companhia Ltda., Recorrido(s): Auto Socorro Scareli Ltda., Recorrido(s): Calorisol Engenharia Montagens Industriais Ltda., Recorrido(s): Automóvel Clube

do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Carmo, Sanches e Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Carp. Limp. Lavagem de Carp. no Local Ltda., Recorrido(s): Casa Bernardo Ltda., Recorrido(s): Casa de Saúde de Santos S.A., Recorrido(s): Casa Grande Hotel S.A., Recorrido(s): Casa Santos - Vidros e Instalações Ltda., Recorrido(s): Cefílio Peres Pontes Ltda., Recorrido(s): Celita Alves Chinem, Recorrido(s): Centro de Rec. Inf. de Guarujá, Recorrido(s): Centro Espírita Ismênia de Jesus, Recorrido(s): Cezar Kabbach Prigenzi S.C. e Companhia, Recorrido(s): Cezar Vital e Companhia Ltda., Recorrido(s): C.G.M. Constr. e Incorp. Gaspar Meleiro Ltda., Recorrido(s): Chácara Brasil Ltda., Recorrido(s): Chez Angelo Cabelereiros Ltda.-ME, Recorrido(s): Churrascaria Rancho Barreado Ltda., Recorrido(s): Claudemir Valotto Benladi - ME, Recorrido(s): Cleomar Litoral Lençol Freático Ltda., Recorrido(s): Locações Romano S.C. Ltda., Recorrido(s): Clínica Radiológica de Santos S.C. Ltda., Recorrido(s): Colonial Máquinas e Locações S.C. Ltda., Recorrido(s): Comercial Monte Blanc de Peruibe Ltda., Recorrido(s): Comissaria Panariello & Filho Ltda., Recorrido(s): Companhia de Habitação da Baixada Santista, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Recorrido(s): Companhia Santista de Papel Ltda., Recorrido(s): Companhia União de Refinamento de Açúcar, Recorrido(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Recorrido(s): Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda, Recorrido(s): Conan - Companhia Navegação do Norte, Recorrido(s): Concremaster Concreto Ltda., Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Recorrido(s): Construtora Artec Ltda., Recorrido(s): Construtora Coveg Ltda., Recorrido(s): Construtora e Incorporadora Damasco Ltda., Recorrido(s): Construtora Gomes Gonçalves Ltda., Recorrido(s): Construtora Imigrantes Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Imob. Nobel Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Petro Melo Ltda., Recorrido(s): Construtora e Pavimentadora Latina S.A., Recorrido(s): Construtora Santos e Santos Ltda., Recorrido(s): Construvap Construções e Comércio Ltda., Recorrido(s): Construmega - Megacenter da Construção Ltda., Recorrido(s): Cooperativa de Pesca Nipo Brasileira, Recorrido(s): Cooperativa de Transportes Rodoviários de Carga, Recorrido(s): Correa & Fonseca Ltda., Recorrido(s): Cristiano Carvalho Ventura S. Vicente, Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Recorrido(s): D. S. F. Serviços e Fornecedor de Navios, Recorrido(s): Dagem Informática Ltda., Recorrido(s): Deleuse - Engenharia S.A., Recorrido(s): Delmar Esquadrias de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Dental da Praia Grande Ltda. - ME, Recorrido(s): Depósito de Ferro Velho Três Irmãos, Recorrido(s): Depósito de Material para Construção São Pedro Ltda., Recorrido(s): Des. e Dedet. Central Relâmpago Ltda., Recorrido(s): Dilúvio Desentupidora em Geral Ltda. - ME, Recorrido(s): Dimare S.A. Distribuidora de Publicações, Recorrido(s): Dinamik Construções Ser. Ter. Aquáticos, Recorrido(s): Dinel Estacionamentos S.C. Ltda., Recorrido(s): Direção S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Recorrido(s): Disk Moto Boy Entregas de Documentos Urgentes, Recorrido(s): Diskserviços Ltda.-ME, Recorrido(s): Distribuidora B. C. Litoral Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Sorocotuba Ltda., Recorrido(s): Diver-Sub Serviços Subaquáticos Ltda., Recorrido(s): Domingos Garcia & Cia. Ltda., Recorrido(s): Doristur Transportes Ltda., Recorrido(s): Douglas Transporte, Terraplanagem e Serviços, Recorrido(s): Drenagem e Terraplanagem Milmar Ltda., Recorrido(s): Drenamar Tec. Rebaix. Lençóis Freáticos, Recorrido(s): Drenar Rebaixamento de Lençol Freático, Recorrido(s): Drogaria Iporanga, Recorrido(s): Duarte - Parafusos e Ferramentas Ltda., Recorrido(s): E. D. E. Terraplanagem Mat. P/ Construção Ltda., Recorrido(s): ESSA Empresa Santista de Saneamento Ambiental, Recorrido(s): Ecossistema Serviços S/C Ltda., Recorrido(s): Editora Jornal Vicentino Ltda., Recorrido(s): Elétrica e Hidráulica Danielle Ltda. - ME, Recorrido(s): Eletrônica Moser Ltda., Recorrido(s): Elevatec Elevadores Técnicos, Recorrido(s): Eliana A. D. Rodrigues - ME, Recorrido(s): Elite Serviços Especiais S.C. Ltda., Recorrido(s): Embare Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Recorrido(s): Embaza Embaladora de Frutas Zanetti Ltda., Recorrido(s): Empreendimentos de Pesca Santo André Ltda., Recorrido(s): Empreendimentos Turísticos Solmar Ltda., Recorrido(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Cruz & Cardoso, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - EBEC, Recorrido(s): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTe, Recorrido(s): Empresa Saneadora Santista Ltda., Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais, Recorrido(s): Empresas Reunidas Sanfer Caçara Ltda., Recorrido(s): Emurg-Empresa de Urbanização de Guarujá S.A., Recorrido(s): ENASUL - Empresa Estivadora de Navegação Atlântico Sul S.A., Recorrido(s): Engecon - Santos - Construções e Reformas Ltda., Recorrido(s): Engemix - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Engemix S.A., Recorrido(s): Engemix S.A. Engenharia de Construção Civil, Recorrido(s): Engiplan Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): Ênio Silveira de Andrade, Recorrido(s): Estacionamento Alvorada Ltda., Recorrido(s): Estacionamento General Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Gonzaga S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Serv-Car S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Tuyuti, Recorrido(s): Etipar - Serviços de Apoio à Mala Direta, Recorrido(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Recorrido(s): Eurico de Oliveira Marques - ME, Recorrido(s): Ewaldo Saad, Recorrido(s): F. M. Estacionamento de Veículos Ltda. - ME, Recorrido(s): Fábio Santana dos Santos Bertioiga, Recorrido(s): Fater Construtora Ltda., Recorrido(s): Fernandes Otero Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Ferreira de Souza Importadora S.A., Recorrido(s): Ferreira, Passos & Companhia Ltda., Recorrido(s): Fertimport S.A., Recorrido(s): Formac - Fornecedoras de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Fornecedoras de Frutas e Verduras Trevo Ltda., Recorrido(s): Fornecedoras de Navios Paulo Fernandes Ltda., Recorrido(s): Forssel Gerencial e Consultoria Ltda., Recorrido(s): Francisco Humberto Gallucci - ME, Recorrido(s): Franco e Freitas Ltda., Recorrido(s): Frigorífico e Laticínios Santo Antônio, Recorrido(s): Frutas Industrializadas Mongaguá Ltda., Recorrido(s): Fundação Gastão Vidigal, Recorrido(s): Fundações Penna

Rafal Ltda., Recorrido(s): Furine & Ferreira Ltda., Recorrido(s): G & U Distribuidor Alimentício Ltda., Recorrido(s): G. S. Vieira da Silva & Companhia Ltda., Recorrido(s): Gabriel Gabrielleschi - Emp. Radiodifusão Recorrido(s): Gari - Caminhões Pipa e Transportes, Recorrido(s): G.B. - Bariri Serviços Gerais S.C. Ltda., Recorrido(s): Geniali Dist. de Veículos Ltda., Recorrido(s): Genilda Nunes dos Santos-ME, Recorrido(s): Genivaldo José Martins, Recorrido(s): George Elias & Companhia Ltda., Recorrido(s): George Louis Diehl de Castro, Recorrido(s): Gernando César Ferroni Guarujá, Recorrido(s): Gerson Almeida Santos - ME, Recorrido(s): Gilberto Miguel Puche Pereira - ME, Recorrido(s): Gilberto Pinto Rodrigues, Recorrido(s): Gleren & Cia. Ltda., Recorrido(s): Gottardo Construções e Terraplanagens Ltda., Recorrido(s): Gráfica Comercial Ltda., Recorrido(s): Gráfica Danimar Ltda., Recorrido(s): Graveto Representações Comerciais Ltda., Recorrido(s): GTI Praia Grande Ltda., Recorrido(s): Guarda Noturna de Santos, Recorrido(s): Guarujá Gás Distribuidora de Gás Ltda., Recorrido(s): Guarujá Veículos Adm. Consores S.C. Ltda., Recorrido(s): H. D. Transportes, Locações e Manutenções Ltda., Recorrido(s): H. F. Amel Filho, Recorrido(s): Hansaética Estaleiros Ltda., Recorrido(s): Hélio Fernando Correa - ME, Recorrido(s): Hemoclínica de Santos S.C. Ltda., Recorrido(s): Hessen Khalil-ME, Recorrido(s): Hidráulica Casa do Encanador Ltda., Recorrido(s): Hidrotop Construções e Levantamentos Ltda., Recorrido(s): Holdercim Brasil S.A., Recorrido(s): Horácio Bartolomeu Marcos Mongaguá, Recorrido(s): Hospital Ana Costa S.A., Recorrido(s): Hotel Caravela de Cubatão Ltda., Recorrido(s): Humberto Brandão Toledo, Recorrido(s): Hussein Youisit Ali-ME, Recorrido(s): Igreja Batista de Itapema, Recorrido(s): INDAG S.A., Recorrido(s): Indústria e Comércio Latina Ltda., Recorrido(s): Indústrias Villares S.A., Recorrido(s): Instituto de Análises Clínicas de Santos Ltda., Recorrido(s): Intermove - Empresa de Movimentação de Embalagens S/C Ltda., Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Recorrido(s): Irmãos Iwatani Ltda., Recorrido(s): Irmãos Loredello & Companhia, Recorrido(s): Irmãos Tamayose Ltda., Recorrido(s): Isopim Isolamentos Térmicos Ltda. - ME, Recorrido(s): Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda., Recorrido(s): J. A. Giannini e Filhos Ltda., Recorrido(s): J. Alves & Companhia Ltda. - Torrefação de Café, Recorrido(s): J F Locações e Participações Ltda., Recorrido(s): J. L. A. Sidel, Recorrido(s): J. M. C. Construtora Ltda., Recorrido(s): J Matos Rodrigues e Companhia Ltda., Recorrido(s): J. Mohamad Assaf, Recorrido(s): J N C Madeiras e Compensados Ltda., Recorrido(s): J. P. Tecnolimp S.A., Recorrido(s): J. T. Sposito Construtora e Incorporadora, Recorrido(s): Jac Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Jaguar Agência de Despachos Ltda., Recorrido(s): J.N.F.F. Mecânica e Transportes Ltda., Recorrido(s): João Castanha de Oliveira, Recorrido(s): João Henrique Requeijo de Sá, Recorrido(s): João Vicente Rodrigues da Silva - ME, Recorrido(s): Jorge Shiguemoto, Recorrido(s): José Carlos Guerreiro, Recorrido(s): José Correa Novo & Companhia Ltda., Recorrido(s): José Fassina & Filhos Ltda. - ME, Recorrido(s): José Florêncio da Silva, Recorrido(s): Jotamar Indústria e Comércio de Blocos, Recorrido(s): Júlio Yoshio Uemura & Companhia Ltda.-ME, Recorrido(s): Jalabalis Pizzaria Ltda., Recorrido(s): Kom Sete Transportes e Locações Ltda., Recorrido(s): L. C. Meyer Rocha - ME, Recorrido(s): L. D. Locações Ltda., Recorrido(s): L. K. V. - Auto Locadora e Com. Ltda. - ME, Recorrido(s): L. P. N. Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): La Bela Casa Móveis e Decorações Ltda., Recorrido(s): Labor Química Ltda., Recorrido(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Recorrido(s): Lavanderia Cristal-Praia Ltda., Recorrido(s): Lavanderia Itaju S.C. Ltda., Recorrido(s): Lebensztajn & Companhia Ltda., Recorrido(s): Lig - Extintores e Equipamentos de Segurança, Recorrido(s): Ligue Entulho Reconstrução Ltda., Recorrido(s): Limpadora Califórnia Ltda., Recorrido(s): Limpadora Limp. Serv. São Vicente S.C. Ltda., Recorrido(s): Limpcenter Limpadora Dedetização e Desen, Recorrido(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Recorrido(s): Liguigás do Brasil S.A., Recorrido(s): Litoragua - Transportes e Serviços, Recorrido(s): Litoral Express, Recorrido(s): Litoral Pedras e Granitos Ltda., Recorrido(s): Litoral Reproduções Gráficas Ltda., Recorrido(s): Locaçamba Comércio e Loc. Ltda., Recorrido(s): Mansueto Pierotti Filhos Ltda., Recorrido(s): Maq. Rent. Entulho, Recorrido(s): Marcelo Caldas Constr. e Incorporações Ltda., Recorrido(s): Marco Antônio Alves Barreto - ME, Recorrido(s): Marcos Alves de Souza Feirante, Recorrido(s): Maria Davina Lerner Achar Silva - ME, Recorrido(s): Maria de Lourdes F. Pintassilgo - ME, Recorrido(s): Marina bub Ltda., Recorrido(s): Marinho & Cia. Ltda., Recorrido(s): Marino Luz Eng. Construções S.C. Ltda., Recorrido(s): Marítima Eurobras Agente e Comissaria, Recorrido(s): Marlene Aparecida Costa Fernandes - Praia Grande, Recorrido(s): Marmoraria Imigrantes São Vicente Ltda., Recorrido(s): Maroil Apoio Marítimo Ltda., Recorrido(s): Martinho Rodrigues, Recorrido(s): Masotti Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Massato Ono, Recorrido(s): Max União Distribuidora de Produtos Alimentícios, Recorrido(s): Medical Line - Atendimento Médico Pré-Hosp. Ltda., Recorrido(s): Melo Pascoal & Souza Ltda., Recorrido(s): Menezes Almeida Publ. e Rep. Ltda., Recorrido(s): Mesquita Locações Ltda., Recorrido(s): Mesquita Logística Ltda., Recorrido(s): Metalock do Brasil S.A. - Mecânica Ind. Com., Recorrido(s): Meyer Unid. Serv. Med. Integrais S.C., Recorrido(s): Miranda & Miranda e Calabrez Ltda., Recorrido(s): Miridian Serv. Marítimos e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Miyazi Construtora Ltda., Recorrido(s): Mobil Oil do Brasil Ltda., Recorrido(s): Mobilarte Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Recorrido(s): Moinho Paulista Ltda., Recorrido(s): Moinho Santista Indústrias Gerais S.A., Recorrido(s): Moliani & Moliani Ltda.-ME, Recorrido(s): Mollica Consult. e Proj. S.C. Ltda., Recorrido(s): Monte e Rodrigues Ltda., Recorrido(s): Moocauto Veículos Ltda., Recorrido(s): Moto Boy's Services Express, Recorrido(s): Mourão Const. Incorporadora Ltda., Recorrido(s): N. F. Anel Filho, Recorrido(s): N.M. Engenharia e Anticorrosão Ltda., Recorrido(s): N. Santana Neto & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Natal Cor-

retora de Mercadorias Ltda., Recorrido(s): Nelson Sarto, Recorrido(s): New Lab Científica Ltda., Recorrido(s): Newness Novidades Racionais Indústria e Comércio, Recorrido(s): Nicola Leone Filho - Guarujá, Recorrido(s): Nova América Máquinas e Terraplanagem Ltda., Recorrido(s): Nowa Terc. de Serv. e Transp. de Doc., Recorrido(s): Octávio Augusto - ME, Recorrido(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Recorrido(s): Olympic Fornecedor de Navios Ltda., Recorrido(s): Onital S.A., Recorrido(s): Organização Social de Ataúdes Nova Ltda., Recorrido(s): Oxigênio São Vicente Ltda. - ME, Recorrido(s): P.M.N. Copiadoras e Suprimentos Ltda., Recorrido(s): P.S. Services Ltda., Recorrido(s): Palmar Transportes Rodoviários Ltda., Recorrido(s): Palmares Indústria, Comércio, Importação e Exportação, Recorrido(s): Panariello Paletização Ltda., Recorrido(s): Panificadora Sacadura Cabral Ltda., Recorrido(s): Paulo dos Santos Morgado, Recorrido(s): Pebra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Pedreira Guaiúba Ltda., Recorrido(s): Pellegrini Fornecedor de Navios Ltda., Recorrido(s): Perez & Lozada Ltda., Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Recorrido(s): Petromar Distribuidora de Petróleo, Recorrido(s): Petroquímica Paulista S.A. - Fepasa, Recorrido(s): Phoenix Mercantil Ltda., Recorrido(s): Pinho Assessoria Aduaneira Ltda., Recorrido(s): Pitangueiras de Guarujá Ag. Viagens Tur., Recorrido(s): Plast Art Mov. Automóveis, Fachadas, For. Recorrido(s): Plástico Vera Cruz Ltda., Recorrido(s): Poli-Cor Indústria de Vernizes Ltda., Recorrido(s): Posto de Serviços Badejo de Bertioiga Ltda., Recorrido(s): Povo da Baixada Empresa de Comunicação Ltda., Recorrido(s): Praia Grande Construtora Ltda., Recorrido(s): Prior & Rendeiro Ltda. - ME, Recorrido(s): Probazi Galvanização Ltda., Recorrido(s): Pro Per - Edições, Publicidade e Promoções Ltda., Recorrido(s): Pror - Per, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Recorrido(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Recorrido(s): Protege - Proteção de Valores S.C. Ltda., Recorrido(s): R. A. E. Decorações, Recorrido(s): R. Mendes de São Vicente Dist. Beb. Ltda., Recorrido(s): Rafer Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Recorrido(s): Rahim & Rahim Ltda. - ME, Recorrido(s): Real Distr. Química e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Recapadora Portuária Ltda., Recorrido(s): Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis, Recorrido(s): Roberto Carneiro Empr. Imob. S.C. Ltda., Recorrido(s): Rochinha Locadora de Veic. Desp. Agenc., Recorrido(s): Rodaserv Logística de Transportes Ltda., Recorrido(s): Rodrigues & Amaroso Praia Grande Ltda., Recorrido(s): Rodrimar S.A. Agência e Comissaria, Recorrido(s): Roma Fornecedor de Navios, Recorrido(s): S.C.F. Estacionamentos Ltda., Recorrido(s): S.D.R. - Rep. e Transp. Ltda., Recorrido(s): S. Magalhães Desp. e Serv. Marítimos, Recorrido(s): S.O.S. Canguru Serviços de Guincho Ltda., Recorrido(s): S.T.I. Dest. Ref. Petróleo de Cubatão, Santos, Recorrido(s): Sabatino Russo, Recorrido(s): Sae Oshiro - ME, Recorrido(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Recorrido(s): Sahos Lavanderia Ltda., Recorrido(s): Salles Tur Agência de Turismo Ltda., Recorrido(s): Satel Desp. e Serv. Aduan. Tec. Ltda., Recorrido(s): Satélite Esporte Clube, Recorrido(s): Sato & Akutsu Ltda., Recorrido(s): Seabox Serviços Marítimos Ltda., Recorrido(s): Sequeira & Ribeiro Ltda., Recorrido(s): Serralheria Carmo Ltda. - ME, Recorrido(s): Serviço Funerário do Guarujá Ltda., Recorrido(s): Serviço Funerário São Lázaro Ltda., Recorrido(s): Serviman Inst. Tecn. e Const. Indústria, Recorrido(s): Servitec Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veic. Rodov. Transp. Pas., Recorrido(s): Sindicato dos Consentadores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Apar. Guind. e Empil. do ES, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Aux. do Com. de Café em Geral de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores Transp. de Bag. do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensac. Café e Arrum. de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Consentadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Recorrido(s): Sindicato dos Consentadores nos Portos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Domésticas de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Emp. Transp. Com. do Litoral Paulista, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrido(s): Sindicato dos

Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. em Ent. Sindicais de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Ag. Autônomos do Com. Emp. Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ferrovários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas em Guindastes do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Operários Serv. Portuários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Adm. Serv. Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Ass. de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Transp. Com. Carga e Desc. Litoral Paulista, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Transp. Pass. da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transportes e Passageiros no Estado de São Paulo - SINDFICOT, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Com. Hoteleiro e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transp. Passag. por Fretamento de Santos e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármores e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Estatutários do Município de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Navegação, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Emp. Com. Minérios, Solv., Petróleo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de São Paulo e Itapericica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e Elétrica de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Agrícola Silva Ltda., Recorrido(s): Sociedade Amigos da Enseada - SAES, Recorrido(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Recorrido(s): Soc. Visconde de São Leopoldo Un. Católica, Recorrido(s): Sociedade Visconde de São Leopoldo, Recorrido(s): Socorro Costa Ltda., Recorrido(s): Sol Maior Aterros S.C. Ltda., Recorrido(s): Sol Maior Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Solrise Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Recorrido(s): Somix Engenharia de Concreto Ltda., Recorrido(s): Sonialimp Ind. Com. Prod. Limp. Ltda.-ME, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Recorrido(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Recorrido(s): Swami Zinei Assint. Especializada, Recorrido(s): T.D.B. do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Taiyo Indústria de Pesca S.A., Recorrido(s): TAM - Locação de Máquinas e Veículos Ltda., Recorrido(s): Tecnika Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Tecnoponta Engenharia Arquit. e Com. Ltda., Recorrido(s): Ten Feet Comércio de Vestuário Ltda., Recorrido(s): Tércio Gomes Marcondes, Recorrido(s): Tergua Terminais Guarujá S.C. Ltda., Recorrido(s): Termaq - Terraplanagem e Construção Civil, Recorrido(s): Terracom Engenharia Ltda., Recorrido(s): Terraplanagem Arantes Ltda., Recorrido(s): Tintas São Miguel Santos Ltda., Recorrido(s): Tiraentulho S.C. Ltda., Recorrido(s): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Recorrido(s): Transilha Ag. Viagens e Turismo Ltda., Recorrido(s): Translider Transp. Tur. Ltda., Recorrido(s): Transroll Navegação S.A., Recorrido(s): Transval Pneus Ltda., Recorrido(s): Transvalter Ltda., Re-

corrido(s): Tudo Auto Peças Ltda., Recorrido(s): U.Z. Andaimos, Recorrido(s): U.Z. Elevadores de Obras Ltda., Recorrido(s): Unimed Guarujá - Cooperativa de Trabalho Médico, Recorrido(s): Universidade Católica de Santos, Recorrido(s): Valdete Maria de Oliveira - ME, Recorrido(s): Valter Heinke-ME, Recorrido(s): Vasconcelos & Vasconcelos S.C. Ltda., Recorrido(s): Vidraçaria Renovação Ltda., Recorrido(s): Vomário da Paz Soares Vieira-ME, Recorrido(s): W.A. Express Prest. de Serv. Ltda., Recorrido(s): Wilport Operadores Portuários S.A., Recorrido(s): Wilson Alves de Almeida, Recorrido(s): Working Courier Ltda., Recorrido(s): Yellow Tour Agen. de Viagens e Turismo Ltda., Recorrido(s): Yuan Feng Comercial Importadora e Export., Recorrido(s): Zoraide Procópio Miranda - ME, Recorrido(s): Zorovich e Maranhão Serv. Naut. e Cons., Recorrido(s): Zovico Com. Ind. Mat. Const. Ltda., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: 1) rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer de cláusula de contribuição confederativa, argüida em contrarrazões pelo sindicato profissional. 2) negar provimento às preliminares de incompetência do juízo em razão do lugar, argüida pelo SESI, de ilegitimidade de parte passiva por inexistência em seus quadros de categoria diferenciada, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do feito por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal, de extinção do processo por não-realização de assembleias em municípios distintos e descabimento da extensão do acordo celebrado. RECURSO DO SINDUSCON. Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL - PISO, 2ª - DUPLA FUNÇÃO, 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL - SALÁRIO, 7ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO, 29 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/CES-TA BÁSICA, 8ª - CONVÊNIO MÉDICO, 9ª - FÉRIAS, 10 - UNIFORME, 11 - AVISO PRÉVIO - O "caput" da cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 24/TST. Quanto aos parágrafos 1º e 2º, pelos mesmos motivos elencados na Cláusula 4ª, no sentido de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, manter a cláusula e negar provimento ao Recurso; 12 - SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, 13 - AFATAMENTO POR DOENÇA, 14 - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE, 15 - ESTUDANTE, 16 - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E JORNADA DE TRABALHO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO POR TRANSFERÊNCIA, 18 - TRANSFERÊNCIA - TRANSPORTE, 19 - SEGURO DE VIDA - AUXÍLIO FUNERAL - PECÚLIO, 20 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 21 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - VIGÊNCIA, 24 - ATÊSTADO MÉDICO, 25 - ACESSO - DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DE AVISOS, 26 - GARANTIA POR ACIDENTE DE TRABALHO, 27 - REVISÃO DO ACORDO COLETIVO, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO, 31 - ADICIONAL NOTURNO, 32 - CIPA - SUPLENTE/ESTABILIDADE, 33 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES, 34 - USO DE PROPAGANDA, 35 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; 2) dar provimento parcial ao recurso para em relação à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, seja efetuado o desconto dos trabalhadores não sindicalizados, que deverão ser notificados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que, nos 10 (dez) dias subsequentes ao referido desconto, possam manifestar sua oposição; 3) julgar prejudicados os demais recursos interpostos, por se insurgirem em relação às cláusulas já analisadas. Observações: 1- Presente a Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente; 2-Falou pela Ultrafértil S/A o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RODC - 20187/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Dr. Magnus Henrique M. Farkatt, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 54514/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Advogado: Dr. Ivan Prates, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SINDICON, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrente(s): Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel Ltda., Advogado: Dr. Vera Lúcia Ferreira Neves, Recorrente(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrente(s): Sindicato dos



Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Beatriz Grigna, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Companhia Ultrazáz S.A. e Outro, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Recorrido(s): TGC - Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Dib, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. João Bento de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Vilma Maria Garcia Favrin, Recorrido(s): Ecosistema Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s): Luís Sérgio de Araújo Mendes, Advogado: Dr. Giselda F. Bragança Mendes, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo - SINDAMAR, Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Recorrido(s): Associação Comercial de Santos, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Valeriano Santi, Recorrido(s): Medipar Comercial Ltda., Advogado: Dr. Carla Costa da Silva Mazzeo, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Tabata Guedes Karaoglan, Recorrido(s): J. P. Tecnolimp S.A., Advogado: Dr. Armando de Souza Mesquita Neto, Recorrido(s): ELETROPAULO - Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. João Carlos de Almeida Pedroso, Recorrido(s): Grieg Retoportto Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida, Recorrido(s): A. P. F. Loc. de Máquinas e Serviços, Recorrido(s): A. S. Pereira Demolição e Com. Ltda., Recorrido(s): A Tribuna de Santos - Jornal e Editora Ltda., Recorrido(s): Acquatec Equip. Tratamento de Água, Recorrido(s): Adão P. da Silva Itanhaém, Recorrido(s): Adib & Ahmad Ltda. - ME, Recorrido(s): Adolfo Camilo da Silva Filho - ME, Recorrido(s): Aéreo Agrícola Caçara Ltda., Recorrido(s): Afer Materiais e Construções Ltda., Recorrido(s): Agência de Mudanças São Vicente Ltda., Recorrido(s): Agência Marítima Sinarius S.A., Recorrido(s): Agro Avícola Sanshi Ltda., Recorrido(s): Agro Industrial Iderge Ltda., Recorrido(s): Ahmad M. Kalil - ME, Recorrido(s): Akutsu & Sato Ltda., Recorrido(s): Alarcon Esquadrias Metálicas Ltda., Recorrido(s): Alberto Hiroshi Fujii - ME, Recorrido(s): Alcy de Oliveira & Oliveira Ltda., Recorrido(s): Aliança-Sociedade Comercial de Pesca Ltda., Recorrido(s): Alo Const. e Manut. de Cabos Telef. S.C. Ltda., Recorrido(s): Alumares Adm. Part. Representação, Recorrido(s): Alves e Emerich Gomes Leal Ltda., Recorrido(s): Ana Maria Ferreira Marques, Recorrido(s): Ana Maria P. da Silva Morais - P. Grande-ME, Recorrido(s): Ancora Fornecedora de Navios, Recorrido(s): Anodização Del Rei Ltda., Recorrido(s): Anodização Patriarca Ltda., Recorrido(s): Anti-Queda Com. de Vestuário Ltda., Recorrido(s): Antônio Carlos C. Rodrigues, Recorrido(s): Antônio César Fernandes, Recorrido(s): Antônio Fernando Barbosa, Recorrido(s): Antônio Ferreira Braz-ME, Recorrido(s): Antônio Miramoto & Filho Ltda., Recorrido(s): Apollon Agência Marítima Ltda., Recorrido(s): Arena Construtora Ltda., Recorrido(s): Arnaldo Batista Simões, Recorrido(s): Arqui Lages Indústria e Comércio Vib. Conc. Ltda., Recorrido(s): Artes Gráfica Progresso Ltda. - ME, Recorrido(s): Ashland Brasil Ltda., Recorrido(s): Assis Empreiteira de Construção Civil Ltda., Recorrido(s): Associação Benef. dos Empregados da Codesp, Recorrido(s): Associação Brasileira de Empresas de Transp. Containers e Term. Retroportuários, Recorrido(s): Associação Casa da Criança de Santos, Recorrido(s): Assoc. dos Transp. Autônomos, Recorrido(s): Associação Brasileira Empres. Transp. Container, Recorrido(s): Astro Indústria Gráficas Ltda., Recorrido(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Recorrido(s): Atrascon Assoc. Transp. Aut. de Cont. Carg., Recorrido(s): Augustinho Lamira - ME, Recorrido(s): Auto Escola União Ltda. - ME, Recorrido(s): Auto Fossa Rodo Tubo Litoral S.C. Ltda., Recorrido(s): Auto Locadora Canoense Ltda., Recorrido(s): Auto Mecânica e Posto de Molas Tonhão, Recorrido(s): Auto Mecânica Maracanã Ltda. - ME, Recorrido(s): Auto Posto Petronáutico Ltda., Recorrido(s): Auto Posto Santour, Recorrido(s): Auto Socorro Sosthenes Ltda., Recorrido(s): Automóvel Clube do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Avante S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, Recorrido(s): A.V.T. Logística e Transportes Ltda., Recorrido(s): B. Caldas Pré Moldados Concreto, Recorrido(s): B. J. Hwang e Companhia Ltda., Recorrido(s): Balança Chave de Ouro Ltda., Recorrido(s): Baluarte Com. Equip. de Incêndio Ltda. - ME, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Barletta Brambilla - Corret. Mercadorias, Recorrido(s): Bar e Panificadora Santa Marta Ltda., Recorrido(s): Best Service Prestação de Serviço Ltda., Recorrido(s): Beta Loc. de Equipamentos para Construção Civil, Recorrido(s): Bola Sete Litoral Empresa Divers. Pub. Ltda., Recorrido(s): Borracharia Compneu Ltda., Recorrido(s): Brapar Despachos Transportes Ltda., Recorrido(s): Brasterminais - Armazéns Gerais Ltda., Recorrido(s): Brazão Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Recorrido(s): C. G. Ser-

viços de Vigia e Portaria, Recorrido(s): C. L. de Almeida, Freire & Companhia Ltda., Recorrido(s): C. R. B. Martins - ME, Recorrido(s): Cacule Mat. para Construção Ltda., Recorrido(s): Caçara Mármore e Granitos Ltda., Recorrido(s): Caçara Eng. Const. Pavimentação Ltda., Recorrido(s): Caled Hussein Ali Companhia Ltda., Recorrido(s): Calorisol Engenharia Montagens Industriais Ltda., Recorrido(s): Carp. Limp. Lavagem de Carp. no Local Ltda., Recorrido(s): Carpintaria Bandeirantes Ltda., Recorrido(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Recorrido(s): Casa Bernardo Ltda., Recorrido(s): Casa Brandão Ltda., Recorrido(s): Casa de Saúde de Santos S.A., Recorrido(s): Casa Grande Hotel S.A., Recorrido(s): Casa José Augusto Gesso e Decorações, Recorrido(s): Casa Santos - Vidros e Instalações Ltda., Recorrido(s): Casanova Decorações Ltda., Recorrido(s): Cecílio Peres Pontes Ltda., Recorrido(s): Celita Alves Chinem, Recorrido(s): Center Copy Copiadora Ltda., Recorrido(s): Centro de Rec. Inf. de Guarujá, Recorrido(s): Centro Espírita Ismênia de Jesus, Recorrido(s): Cezar Kabbach Prigenzi S.C. e Companhia, Recorrido(s): Cezar Vital e Companhia Ltda., Recorrido(s): Chácara Brasil Ltda., Recorrido(s): Chez Ângelo Cabelereiros Ltda.-ME, Recorrido(s): Churrascaria Rancho Barreado Ltda., Recorrido(s): Ciga Locadora de Veículos Ltda., Recorrido(s): Clemar Litoral Lençol Freático Ltda., Recorrido(s): Clomac Parafusos e Ferramentas Ltda., Recorrido(s): Coalfe Comércio de Alumínios e Ferragens, Recorrido(s): Colonial Máquinas e Locações S.C. Ltda., Recorrido(s): Comercial Monte Blanc de Peuribe Ltda., Recorrido(s): Comissaria Panariello & Filho Ltda., Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Recorrido(s): Companhia de Habitação da Baixada Santista, Recorrido(s): Companhia União de Refinamento de Açúcar, Recorrido(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Recorrido(s): Consugeral Com. de Sucatas Ltda., Recorrido(s): Comunidade Assistencial Espírita Lar Veneranda, Recorrido(s): Conan - Companhia Navegação do Norte, Recorrido(s): Concrebras S.A., Recorrido(s): Concremaster Concreto Ltda., Recorrido(s): Concrepav S.A. Engenharia de Concreto, Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Recorrido(s): Construtora Coveg Ltda., Recorrido(s): Construtora e Incorporadora Damasco Ltda., Recorrido(s): Construtora Gomes Gonçalves Ltda., Recorrido(s): Construtora Imigrantes Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Imob. Nobel Ltda., Recorrido(s): Construtora Incorporadora Petro Melo Ltda., Recorrido(s): Construtora L.S. Ltda., Recorrido(s): Construtora Pavimentadora Latina S.A., Recorrido(s): Construtora Santos e Santos Ltda., Recorrido(s): Construtora Simbay Ltda., Recorrido(s): Construvap Construções e Comércio Ltda., Recorrido(s): Contabilidade Chagas Ltda., Recorrido(s): Cooperativa dos Transp. Com. Aut. de Carga Geral, Recorrido(s): Cooperativa de Pesca Nipo Brasileira, Recorrido(s): Cooperativa de Transp. Rodoviários de Ca, Recorrido(s): Correa & Fonseca Ltda., Recorrido(s): Coveg Concreto Ltda., Recorrido(s): Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - Cursan, Recorrido(s): D. S. F. Serviços e Fornecedora de Navios, Recorrido(s): Dagem Informática Ltda., Recorrido(s): Dallas Mesas de Bilhar e Pebolim Ltda., Recorrido(s): Dektos Assessoria Aduaneira Ltda., Recorrido(s): Demar Esquadrias de Madeiras Ltda., Recorrido(s): Delta Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., Recorrido(s): Dental da Praia Grande Ltda. - ME, Recorrido(s): Depósito de Ferro Velho Três Irmãos, Recorrido(s): Depósito de Mat. P/ Const. São Pedro Ltda., Recorrido(s): Depósito São Pedro, Recorrido(s): Desentupidora Salvador S.C. Ltda., Recorrido(s): Dilúvio Desentupidora em Geral Ltda. - ME, Recorrido(s): Dimare S.A. Distribuidora de Publicações, Recorrido(s): Dinamik Construções Ser. Ter. Aquáticos, Recorrido(s): Dinel Estacionamentos S.C. Ltda., Recorrido(s): Direção S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Recorrido(s): Disk Bebidas Nova Adega Santista, Recorrido(s): Diskserviços Ltda.-ME, Recorrido(s): Distribuidora B. C. Litoral Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Auto Peças Roles Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Sorocotuba Ltda., Recorrido(s): Drenagem e Terraplanagem Milmar Ltda., Recorrido(s): Drenamar Tec. Rebaix. Lençóis Freáticos, Recorrido(s): Drenar Rebaixamento de Lençol Freático, Recorrido(s): Drogaria Iporanga, Recorrido(s): Duarte - Parafusos e Ferramentas Ltda., Recorrido(s): E. D. E. Terraplanagem Mat. P/ Construção Ltda., Recorrido(s): E. S. R. Despachos Aduaneiros Ltda., Recorrido(s): ESSA Empresa Santista de Saneamento Ambiental, Recorrido(s): Edith Lisboa de Almeida, Recorrido(s): Editora Jornal Vicentino Ltda., Recorrido(s): Elétrica e Hidráulica Danielle Ltda. - ME, Recorrido(s): Elevatec Elevadores Técnicos, Recorrido(s): Eliana A. D. Rodrigues - ME, Recorrido(s): Elias Ferreira Cardoso, Recorrido(s): Elite Controle de Pragas e Limp. de Caix, Recorrido(s): Elite Serviços Especiais S.C. Ltda., Recorrido(s): Embare Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Recorrido(s): Embark de Embalagens Ltda., Recorrido(s): Emmerich Gomes Leal & Dias Ltda. - ME, Recorrido(s): Empresa de Pesca Santo André Ltda., Recorrido(s): Empreendimentos Turísticos Solmar Ltda., Recorrido(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Cruz & Cardoso, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - EBEC, Recorrido(s): Empresa de Mineração Aguiar & Sartori Ltda., Recorrido(s): Emp. Saneadora Santista Ltda., Recorrido(s): Empresas Reunidas Sanfer Caçara Ltda., Recorrido(s): Empresolft Informática Com. e Serv. Ltda., Recorrido(s): Emurg-Empresa de Urbanização de Guarujá S.A., Recorrido(s): ENASUL - Empresa Estivadora de Navegação Atlântico Sul S.A., Recorrido(s): Engemix - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Engemix S.A. Engenharia de Construção Civil, Recorrido(s): Engenharia Elétrica Paraíso de Itanhaém, Recorrido(s): Engiplam Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): Estacionamento Alvorada Ltda., Recorrido(s): Estacionamento General Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Gonzaga S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Serv-Car S.C. Ltda., Recorrido(s): Estacionamento Tuyuti, Recorrido(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Recorrido(s): Ewaldo Saad, Recorrido(s): Express Artigos Fotográficos Ltda., Recorrido(s): F. B. M. S.C. Ltda., Recorrido(s): F. M. Estacionamento de Veículos Ltda. - ME, Recorrido(s): F. Vallejo & Companhia Ltda., Recorrido(s): Fábio

Santana dos Santos Bertioiga, Recorrido(s): Fábrica de Blocos União de Bertioiga Ltda., Recorrido(s): Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor S.A., Recorrido(s): Fater Construtora Ltda., Recorrido(s): Ferbe Representações Comerciais Ltda., Recorrido(s): Femebe Indústria e Com. e Pescados S.A., Recorrido(s): Fernandes & Sena Ltda., Recorrido(s): Fernandes Otero Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Fernando Sanches Guarujá Ltda., Recorrido(s): Ferreira de Souza Importadora S.A., Recorrido(s): Ferreira, Passos & Companhia Ltda., Recorrido(s): Ferro Velho Paco Ltda., Recorrido(s): Fertimport S.A., Recorrido(s): Formatex - Fonseca e Teixeira Com. Mad. Ltda., Recorrido(s): Fornecedora de Frutas e Verduras Trevo Ltda., Recorrido(s): Forssel Gerencial e Consultoria Ltda., Recorrido(s): Francisco Humberto Gallucci - ME, Recorrido(s): Francisco Perez Júnior - Itanhaém - ME, Recorrido(s): Franco e Freitas Ltda., Recorrido(s): Frigorífico e Laticínios Santo Antônio, Recorrido(s): Frisan Frigorífico Santista Ltda., Recorrido(s): Frutas Industriais Mongagua Ltda., Recorrido(s): Fundação Gastão Vidigal, Recorrido(s): Fundações Penina Rafal Ltda., Recorrido(s): Furine & Ferreira Ltda., Recorrido(s): G & U - Dist. Alimentício Ltda., Recorrido(s): G S Vieira da Silva & Companhia Ltda., Recorrido(s): GB - Barri Serviços Gerais S.C. Ltda., Recorrido(s): Geniali Dist. de Veículos Ltda., Recorrido(s): Genilda Nunes dos Santos-ME, Recorrido(s): Genivaldo José Martins, Recorrido(s): George Elias & Companhia Ltda., Recorrido(s): George Louis Diehl de Castro, Recorrido(s): Gilberto Miguel Puche Pereira - ME, Recorrido(s): Gilberto Pinto Rodrigues, Recorrido(s): Gleren & Companhia Ltda., Recorrido(s): Gottardo Construções e Terraplanagens Ltda., Recorrido(s): Gráfica Comercial Ltda., Recorrido(s): Gráfica Danimar Ltda., Recorrido(s): Graveto Representação Comerciais Ltda., Recorrido(s): Gravex Com. Import. e Export. Ltda., Recorrido(s): Guarda Noturna de Santos, Recorrido(s): Guarujá Gás Distribuidora de Gás Ltda., Recorrido(s): Guarujá Veículos Adm. Consórcios S.C. Ltda., Recorrido(s): H. D. Transportes, Locações e Manutenções Ltda., Recorrido(s): Hanseática Estaleiros Ltda., Recorrido(s): Hélio Fernando Correa - ME, Recorrido(s): Hemoclínica de Santos S.C. Ltda., Recorrido(s): Hessen Khalil - ME, Recorrido(s): Hidráulica Casa do Encanador Ltda., Recorrido(s): Hidromar Indústria Química Ltda., Recorrido(s): Holdercim Brasil S.A., Recorrido(s): Hospital Ana Costa S.A., Recorrido(s): Humberto Brandão Toledo, Recorrido(s): Hussein Yousit Ali-ME, Recorrido(s): Incorporadora Vera Cruz S.C. Ltda., Recorrido(s): INDAG S.A., Recorrido(s): Indústria e Comércio de Bebidas Primavera Ltda., Recorrido(s): Indústria e Comércio Latina Ltda., Recorrido(s): Indústrias Villares S.A., Recorrido(s): Instituto de Análises Clínicas de Santos Ltda., Recorrido(s): Intermix Engenharia de Concreto Ltda., Recorrido(s): Intermove - Empresa de Movimentação de Embalagens Ltda., Recorrido(s): Intervalos Minérios Ltda., Recorrido(s): Iris Bethânia A. Conde, Recorrido(s): Irmãos Frezza Ltda., Recorrido(s): Irmãos Iwamtami Ltda., Recorrido(s): Irmãos Lordello & Companhia, Recorrido(s): Irmãos Tamayose Ltda., Recorrido(s): Isabel Fernandes Franco, Recorrido(s): Isopim Isolamentos Térmicos Ltda. - ME, Recorrido(s): Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda., Recorrido(s): J. A. Giannini e Filhos Ltda., Recorrido(s): J. Alves & Companhia Ltda. - Torrefação de Café, Recorrido(s): J. F. Locações e Participações Ltda., Recorrido(s): J. M. C. Construtora S.A., Recorrido(s): J. Mohamad Assaf, Recorrido(s): J. N. C. Madeiras e Compensados Ltda., Recorrido(s): J. T. Sposito Construtora e Incorporadora, Recorrido(s): Jac Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Jaguar Agência de Despachos Ltda., Recorrido(s): João Castanha de Oliveira, Recorrido(s): João Henrique Requeijo de Sá, Recorrido(s): João Vicente Rodrigues da Silva - ME, Recorrido(s): Jorge Shiguemoto, Recorrido(s): José Carlos Guerreiro, Recorrido(s): José Correa Novo & Companhia Ltda., Recorrido(s): José Fassina & Filhos Ltda. - ME, Recorrido(s): José Florêncio da Silva, Recorrido(s): José Rubens Fassina & Companhia Ltda., Recorrido(s): Joselito Caão de Andrade, Recorrido(s): Jotamar Indústria e Comércio de Blocos, Recorrido(s): Kalabalis Pizzaria Ltda. - ME, Recorrido(s): Kennedy Indústria de Letreiros e Luminosos Ltda., Recorrido(s): L. C. Campanelli - ME, Recorrido(s): L. C. Meyer Rocha - ME, Recorrido(s): L. J. Alves dos Santos & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): L. K. V. - Auto Locadora e Com. Ltda. - ME, Recorrido(s): L. P. N. Empreendimentos Imobiliários, Recorrido(s): La Bela Casa Móveis e Decorações Ltda., Recorrido(s): Labor Química Ltda., Recorrido(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Recorrido(s): Laércio Wonhrati Vasconcelos, Recorrido(s): Lajes Karoara, Recorrido(s): Larry Simonian Adm. de Bens e Cond. S.C. Ltda., Recorrido(s): Lavanderia Itaju S.C. Ltda., Recorrido(s): Lebensztajn & Companhia Ltda., Recorrido(s): Lig - Extintores e Equipamentos de Segurança, Recorrido(s): Ligue Entulho Reconstrução Ltda., Recorrido(s): Limpadora Califórnia Ltda., Recorrido(s): Limpadora e Desentupidora Santista Hidro-Jato, Recorrido(s): Limpadora Limp Serv Dedet. e Limpadora, Recorrido(s): Limpadora Orquidário S.C. Ltda., Recorrido(s): Limpecenter Limpadora, Dedetização e Desen, Recorrido(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Recorrido(s): Litoral Pedras e Granitos Ltda., Recorrido(s): Litoral Reproduções Gráficas Ltda., Recorrido(s): Loçaamba Comércio e Loc. Ltda., Recorrido(s): Lopes Loureiro - Imóveis Indústria e Comércio, Recorrido(s): Lucrecia Nunes Caetano Bárbara - Bertioiga, Recorrido(s): Luíza Caprioli de Lima - ME, Recorrido(s): Luíza dos Santos Zeferino, Recorrido(s): M. A. C. de Brito Freire Cantina-ME, Recorrido(s): M. A. M. Alves & Filhos Ltda.-ME, Recorrido(s): M. A. P. de Carvalho-ME, Recorrido(s): M. A. Pregal Alimentos - ME, Recorrido(s): M. Bucheb e Companhia Ltda., Recorrido(s): M. F. Fernandes de Souza, Recorrido(s): M. Locadora de Veículos e Transporte Turístico Ltda., Recorrido(s): M. M. Express S.C. Ltda.-ME, Recorrido(s): M. Santana Neto & Companhia Ltda., Recorrido(s): M. V. AUN - Engenharia, Recorrido(s): Macci Serviços, Recorrido(s): Madeireira Jovino de Melo, Recorrido(s): Madeireira Mundial de Santos Ltda., Recorrido(s): Magoozinho Com. Ser. Mar. Lub. Trans. Ltda., Recorrido(s): Magrão Indústria de Blocos de Cimento Ltda.-ME, Recorrido(s): Maiti S.A. Construtora e Empreendimentos, Recorrido(s): Makoto Miyagi, Recorrido(s): Manah S.A., Recorrido(s): Mancepar Assoc. Mantenedora de Cemitérios, Recorrido(s): Mansueto Pierotti Filhos Ltda., Recorrido(s): Márcio Albertino de Faria, Recorrido(s): Marco Antônio Alves Barreto - ME, Recorrido(s): Maria Davina Lerner Achar Silva - ME, Recorrido(s): Maria de Lourdes F. Pintassilgo - ME, Recorrido(s): Maria Umbelina do Paula Alvarez - ME, Recorrido(s): Marina bub Ltda., Recorrido(s): Marino Luz Eng. Construções S.C. Ltda., Recorrido(s): Marítima Eurobras Agente e Comissaria, Recorrido(s): Marlene Aparecida Costa Fernandes - Praia Grande, Recorrido(s): Marselha Armazéns Gerais Ltda., Recorrido(s): Martinho Rodrigues, Recorrido(s):

Marville Transportes Ltda., Recorrido(s): Masotti Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Massato Ono, Recorrido(s): Matra Logística & Multimodal Ltda., Recorrido(s): Matsumoto & Tatsuo S.C. Ltda., Recorrido(s): Max União Distribuidora de Produtos Alimentícios, Recorrido(s): Máximo Martins da Cruz Engenharia e Comércio, Recorrido(s): Medical Line - Atendimento Médico Pré-Hosp. Ltda., Recorrido(s): Melo Pascoal & Souza Ltda., Recorrido(s): Mendes & Cenedeze Distribuidora de Bebidas, Recorrido(s): Mercantil Farmed Ltda., Recorrido(s): Mesquita Locações Ltda., Recorrido(s): Mesquita S.A. Transportes e Serviços, Recorrido(s): Metalock do Brasil S.A. - Mecânica Ind. Com., Recorrido(s): Meyer Unid. Serv. Med. Integrais S.C, Recorrido(s): Miranda & Miranda e Calabrez Ltda., Recorrido(s): Miriam Ofenhejm Gotfryd-ME, Recorrido(s): Miridiana Serv. Marítimos e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Miyazi Construtora Ltda., Recorrido(s): Mobil Oil do Brasil (Indústria e Comércio) Ltda., Recorrido(s): Mobilarte Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Recorrido(s): Moinho Paulista Ltda., Recorrido(s): Moinho Santista Indústrias Gerais S.A., Recorrido(s): Moliani & Moliani Ltda.-ME, Recorrido(s): Mollica Consult. e Proj. S.C. Ltda., Recorrido(s): Monte e Rodrigues Ltda., Recorrido(s): Moocauto Veículos Ltda., Recorrido(s): Mourão Const. Incorporadora Ltda., Recorrido(s): N. F. Anel Filho, Recorrido(s): N.M. Engenharia e Anticorrosão Ltda., Recorrido(s): N. Santana Neto & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Nair Cobres de Lucca, Recorrido(s): Natal Corretora de Mercadorias Ltda., Recorrido(s): Nelson Sarto, Recorrido(s): New Lab Científica Ltda., Recorrido(s): Nicola Leone Filho - Guarujá, Recorrido(s): Nosso Teto Peruíbe Com. Mat. Construção Ltda., Recorrido(s): Nova América Máquinas e Terraplanagem Ltda., Recorrido(s): Nova Praia Empreendimentos Imobiliário Ltda., Recorrido(s): Nowa Terc. de Serv. e Transp. de Doc., Recorrido(s): Octávio Augusto - ME, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS, Recorrido(s): Olympic Fornecedora de Navios Ltda., Recorrido(s): Onital S.A., Recorrido(s): Opygás Lavarápido e Distrib. de Gás Ltda., Recorrido(s): Organização Social de Ataúdes Novoa Ltda., Recorrido(s): Orly Com. Ext. Transp. Ltda., Recorrido(s): Oxigênio São Vicente Ltda. - ME, Recorrido(s): P. M. Carretas Reparo Manut. Ltda.-ME, Recorrido(s): P. M. N. Copiadoras e Suprimentos Ltda., Recorrido(s): P. S. Locadora de Veículos Ltda., Recorrido(s): Panariello Paletização Ltda., Recorrido(s): Panificadora e Supermercado Enseada Ltda., Recorrido(s): Panificadora Sacadura Cabral Ltda., Recorrido(s): Paulo dos Santos Morgado, Recorrido(s): Pebra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Recorrido(s): Pedreira Guaiuba Ltda., Recorrido(s): Pedro Arnaldo Hito Vilca - ME, Recorrido(s): Pellegrini Fornecedora de Navios Ltda., Recorrido(s): Perez & Lozada Ltda., Recorrido(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Recorrido(s): Petromar Distribuidora de Petróleo, Recorrido(s): Petroquímica Paulista S.A. - Pepsa, Recorrido(s): Phoenix Mercantil Ltda., Recorrido(s): Pickles Santista Ltda., Recorrido(s): Pinho Assessoria Aduaneira Ltda., Recorrido(s): Pitangueiras de Guarujá Ag. Viagens Tur., Recorrido(s): Plast. Art. Mov. Automóveis, Fachadas, For., Recorrido(s): Plástico Vera Cruz Ltda., Recorrido(s): Poli-Cor Indústria de Vernizes Ltda., Recorrido(s): Polimix Concreto S.A., Recorrido(s): Posto de Serviços Badejo de Bertioja Ltda., Recorrido(s): Praia Grande Construtora Ltda., Recorrido(s): Prior & Rendeiro Ltda. - ME, Recorrido(s): Pro Per - Edições, Publicidade e Promoções Ltda., Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Recorrido(s): Pror - Per, Recorrido(s): Prosecur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Recorrido(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Recorrido(s): R. A. E. Decorações, Recorrido(s): R. Mendes de São Vicente Dist. Beb. Ltda., Recorrido(s): Rafer Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Recorrido(s): Rahim & Rahim Ltda. - ME, Recorrido(s): Real Distr. Química e Lubrif. Ltda., Recorrido(s): Recapadora Portuária Ltda., Recorrido(s): Rentalcenter Comércio e Locação de Bens Móveis, Recorrido(s): Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., Recorrido(s): Roberto Camarinho Empr. Imob. S.C. Ltda., Recorrido(s): Rochinha Locadora de Veic. Desp. Agenc., Recorrido(s): Rodrimar S.A. Agente e Comissaria, Recorrido(s): Roma Fornecedora de Navios, Recorrido(s): Rosa Maria Sanches, Recorrido(s): S. C. F. Estacionamentos Ltda., Recorrido(s): S.D.R. - Rep. e Transp. Ltda., Recorrido(s): S. O. S. Canguru Serviços de Guincho Ltda., Recorrido(s): S. T. I. Dest. Ref. Petróleo de Cubatão, Santos, Recorrido(s): Sae Oshiro - ME, Recorrido(s): Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda., Recorrido(s): Sahos Lavanderia Ltda., Recorrido(s): Salles Tur Agência de Turismo Ltda., Recorrido(s): Santista Alimentos S.A., Recorrido(s): Santos Futebol Clube, Recorrido(s): Sara dos Santos, Recorrido(s): Sarkissian & Companhia Ltda. - ME, Recorrido(s): Satel Desp. e Serv. Aduan. Tec. Ltda., Recorrido(s): Satélite Com. Móveis e Decorações Ltda., Recorrido(s): Satélite Esporte Clube, Recorrido(s): Sato & Akutsu Ltda., Recorrido(s): Sazagima & Sazagima Ltda., Recorrido(s): Seabox Serviços Marítimos Ltda., Recorrido(s): Sequeira & Ribeiro Ltda., Recorrido(s): Serralheria 31 de Março Ltda., Recorrido(s): Serralheria Carmo Ltda. - ME, Recorrido(s): Serralheria Li-Du Ltda., Recorrido(s): Serralheria Solumfino Ltda., Recorrido(s): Serviço Funerário do Guarujá Ltda., Recorrido(s): Serviço Funerário São Lázaro Ltda., Recorrido(s): Serviman Inst. Tecn. e Const. Indústria, Recorrido(s): Servitec Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Severino Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Severino Simplício Moreira - ME, Recorrido(s): Silva e Figueiredo Ltda. - ME, Recorrido(s): Silvana Mara Dantas Zimmermann Graça - ME, Recorrido(s): Sindicato dos Condu. de Veic. Rodov. Transp. Pas., Recorrido(s): Sindicato dos Consertadores de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Apar. Guind. e Empil. do ES, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de

São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Emp. Transp. Com. do Litoral Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Adm. Serv. Porto de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Agentes Aut. de Ass. de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. de Transp. Com. Carga e Desc. de Santos, Recorrido(s): Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros e Trabalhadores no Sistema de Veículos Leves sobre Canaletas e Pneus no Estado de São Paulo - SINDIFICOT, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empr. Com. Hoteleiro e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transp. por Fretamento de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Estatutários do Município de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Prestação de Serviços do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Agrícola Silva Ltda., Recorrido(s): Sociedade Amigos da Enseada - SAES, Recorrido(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Recorrido(s): Soc. Visconde de São Leopoldo Un. Católica, Recorrido(s): Sociedade Visconde de São Leopoldo, Recorrido(s): Socorro Costa Ltda., Recorrido(s): Sol Maior Aterros S.C. Ltda., Recorrido(s): Solcriste Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Solorrice S.A. Indústria e Comércio, Recorrido(s): Sornalimp Ind. Com. Prod. Limp. Ltda.-ME, Recorrido(s): Soraya Sayuri Higa Santos - ME, Recorrido(s): Sorvetes Princesa Ind. Com. Ltda., Recorrido(s): Souto & João Ltda., Recorrido(s): Spartacus Comércio e Serviços Ltda., Recorrido(s): Super Mac Santista Cesta Alimentar Ltda., Recorrido(s): Super Posto Trevo de Cubatão Ltda., Recorrido(s): T. D. B. do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Taiyo Indústria de Pesca S.A., Recorrido(s): Tapeçaria Casanova Ltda., Recorrido(s): Tarabay Com. Ind. Prod. Siderúrgico, Recorrido(s): Tayo Indústria de Pesca S.A., Recorrido(s): Tec Sub Serviços Técnicos Subaquático S.C., Recorrido(s): Tecnika Despachos e Transportes Ltda., Recorrido(s): Teca Engenharia e Comércio Ltda., Recorrido(s): Tele Entulho S.C. Ltda.-ME, Recorrido(s): Têmpera Reciclagem de Materiais Ltda., Recorrido(s): Tércio Gomes Marcondes, Recorrido(s): Termaq - Terraplanagem e Construção Civil, Recorrido(s): Terracom Engenharia Ltda., Recorrido(s): Terraplanagem Arantes Ltda., Recorrido(s): Tintas & Tintas Ltda., Recorrido(s): Tintas São Miguel Santos Ltda., Recorrido(s): Tiraentulho S.C. Ltda., Recorrido(s): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Recorrido(s): Transfertil Transp. e Serv. Ltda., Recorrido(s): Translizer Transp. Tur. Ltda., Recorrido(s): Transroll Navegação S.A., Recorrido(s): Transval Pneus Ltda., Recorrido(s): Travassos & Sarinho Ltda., Recorrido(s): Trindade & Ewald Ltda., Recorrido(s): Tudo Auto Peças Ltda., Recorrido(s): Tuna Madeiras, Recorrido(s): U. Z. Andaimes, Recorrido(s): U. Z. Elevadores de Obras Ltda., Recorrido(s): Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Maria Clara Rezende Roquette, Recorrido(s): Universidade Católica de Santos, Recorrido(s): V. Morel S.A. Agentes Marítimos e Despachos, Recorrido(s): Valter Heinke-ME, Recorrido(s): Vicente Ore-fece Júnior - ME, Recorrido(s): Vidraçaria Renovação Ltda., Recorrido(s): Vieira de Melo & Companhia Ltda., Recorrido(s): Vomário da Paz Soares Vieira-ME, Recorrido(s): W. Fonseca & Rios Ltda., Recorrido(s): Wilson Alves de Almeida, Recorrido(s): Working Courier Ltda., Recorrido(s): Yuan Feng Comercial Importadora e Export., Recorrido(s): Zahr Mohamad Assaf - ME, Recorrido(s): Zoraide Procópio Miranda - ME, Recorrido(s): Zorovich e Maranhão Serv. Naut. e Cons., Recorrido(s): Zovico Com. Ind. Mat. Const. Ltda., Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 69405/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Em-

presas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Advogado: Dr. Magnus Henrique de M. Farkatt, Decisão: por maioria, julgar extinto o processo sem exame do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Prejudicados os Recursos Ordinários interpostos pela Companhia do Metropolitan de São Paulo-METRÔ e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observações: 1- Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; 2-Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda; **Processo: RODC - 95589/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cartório de Registro Civil e Anexos de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - Comarca da Capital, Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Advogado: Dr. Elaine Pereira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual utilizada. Observações: 1-Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. A Presidência da Sessão Especializada em Dis-sídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta Procuradora do Recorrido(s); 2-Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Elaine Pereira Cavalcante; **Processo: RODC - 95564/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: a) acolher a preliminar de inadequação da via processual eleita, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; b) julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Transporte S/A. Observações: 1-Presente à sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; 2-Falou pelo primeiro Recorrido(s) o Dr. Antônio Rosella; **Processo: RXOFRODC - 70027/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Hernandez e outros, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAM-GE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Olga Mari de Marco, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Dr. Priscila Ungaretti de Godoy Cabocelo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e Outro, Advogado: Dr. Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Marçal, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Dra. Maria Luiza Dias Mukai, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Paula Renata Minutti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio



Jorge Farah, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Elaine Gomes Cardia, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. José Angelo Gurzoni, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. Carlos Correa de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogado: Dr. Daniella Ferreira Barbuy, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Tabata Guedes Karaoglan, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Associação Brasileira da Indústria Gráfica, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliva, Recorrido(s): Associação Bras. Ind. Prod. Deriv., Recorrido(s): Associação Industr. Pan. Conf. de Santo André, Recorrido(s): Central Autônoma de Trabalhadores, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Recorrido(s): Fed. da Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes de Carga, Recorrido(s): Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, Recorrido(s): Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores - FENABRAVE, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas Cinematográficas de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jales, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papeleria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Micro e Pequena Empresa de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmatal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista

de Santo André, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato das Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Emp. Compra, Venda, Locação Adm. Imov., Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - Sindemvideo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo - SINDVERDE, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Pas. Serv. Fret., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região - Sinfreca, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e Fretamento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SETVESP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo de São Paulo, Osasco, Guarul., Itap., Carap., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e Montagem e Feiras, Congressos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauri, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Bordados de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo - Sinduscon - Oesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s):

Sindicato da Indústria Extr. Minério Met. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias-Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tecel. de Americana, N. Odessa e S. B. Oeste, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Inst. Bel. Cab. Sra. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas de Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Micro Peq. Empr. Imprensa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional Com. Atac. Sucata Fer. Não Ferr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Empresas de Arrendamento Mercantil - Leasing, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional Ind. Prod. Defesa Agrícola, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato Nacional Transp. Rod. Aut. Peq. Mic. Emp. Trans., Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taguaí, Recorrido(s): Sindicato Rural do Vale do Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Barbeiros de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Transp. Cargas Próprias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Vigilantes Transp. Val. Campinas, Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET/Santos, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Recorrido(s): Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Recorrido(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Recorrido(s): Fundação Hemocentro de São Paulo, Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Recorrido(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Recorrido(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo - SINCOESP, Advogado: Dr. Egeferson dos Santos Craveiro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Re-

curios Ordinários interpostos pelos suscitados e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo, sem exame do mérito, em relação aos recorrentes, e declarar invertido o ônus da sucumbência. Observações: 1-Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; 2-Falou pelo segundo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RODC - 516/2002-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Aracatuba, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO. Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso relativamente às preliminares de inépcia da inicial e de ausência de "quorum"; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - SALÁRIOS DE INGRESSO, 5ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, 9ª - ATRASO NO PAGAMENTO, 19 - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE, 11 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 20 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 22 - LICENÇA PARA ESTUDANTE, 23 - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS, 34 - AMAMENTAÇÃO, 40 - DIREITO ADQUIRIDO, 47 - MULTA, 53 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 54 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 55 - QUEBRA DE MATERIAL; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 10 - SALÁRIO - FACILITAÇÃO DO RECEBIMENTO, 15 - HOMOLOGAÇÃO, 17 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO, 18 - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, 21 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 25 - GARANTIA AOS MEMBROS DA CIPA, 43 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO e 56 - VESTIÁRIOS; d) dar provimento parcial ao recurso para excluir a alínea "a" da Cláusula 8ª - FÉRIAS; e) dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação à Cláusula 52 - DESCONTO EM FOLHA: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento do tratamento odontológico feito pelo Sindicato conveniente, mensalidades de seguro, de planos de assistência médico-hospitalar, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico"; f) dar provimento ao recurso para conferir à Cláusula 62 - VIGÊNCIA, a seguinte redação: "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002". II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE. 1) - Por unanimidade: a) dar-lhe provimento parcial para deferir à Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS, a seguinte redação: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"; b) negar provimento ao recurso quanto ao pedido de deferimento das Cláusulas: 3ª - ANUÊNIO, 4ª - QUINQUÊNIO, 6ª - ADICIONAL NOTURNO, 14 - INDENIZAÇÃO POR MORTE, 28 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 33 - AVISO PRÉVIO, 35 - BERCÁRIO/CRECHE, 38 - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, 44 - CESTA BÁSICA e 46 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO; 2) - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 12 - SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RXOF e RODC - 20085/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciane Ferreira Pinto, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência ao Menor e à Família no Estado de São Paulo - SITRAEMFA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Viola, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer da Remessa de Ofício e dos Recursos Ordinários; 2) dar provimento ao recurso interposto pela FEBEM para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público interno. Restou prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 28026/1999-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Renée Araújo Machado, Recorrido(s): Cooperativa Central Regional Iguaçu Ltda. - Cotriguaçu, Advogado: Dr. Rogério Poplode Cercal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais de Cascavel e Região - SIN-TRASCÓOP e Outro, Advogado: Dr. Admir Viana Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a v. decisão recorrida. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 1052/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Luís Alberto de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento às preliminares de ilegitimidade ativa de

parte, de ausência de comprovação do "quorum", de ausência de negociação prévia e de ausência de justificação das cláusulas. No mérito, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 1593/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bueno & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Patrícia Helena Leite Grillo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Dr. Fátima Satiko Abê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao reajuste salarial e não conhecer quanto às demais cláusulas objeto do Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAA - 1713/2001-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC e Outros, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Serviços Contábeis de Jundiá e Região, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Bauru e Região e Outro, Advogado: Dr. Nilson Luiz de Vidis, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Samuel Alves da Silva, Decisão: I - Recurso da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo e Outros. 1) - Por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de exceção de incompetência em razão do lugar, da matéria e da hierarquia funcional, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de desatendimento aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; b) considerar prejudicada a análise da preliminar de inépcia da petição inicial; c) negar provimento às preliminares de suspensão e de desmembramento do processo; II - por maioria, no mérito, quanto à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Relator. II - Por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos demais recursos interpostos. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-DC - 810905/2001.3**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. Deborah Regina Rocco Castanho Blanco, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-ROAA - 211/2002-000-08-00.9**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teca Telecon Norte Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Maurício de Campos Bastos, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Marlise de Oliveira Laranjeira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada, Oficiais, Elétricas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias na Indústria de Construção Pesada e Estrada, Barragem, Pavimentação, Terraplenagem, Porto, Aeroporto, Ponte, Hidrelétrica, Canais, Engenharia Construtiva de Obras em Gerais do Município de Belém do Estado do Pará - STICPOES, Advogado: Dr. Jorge Wilson Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 334/2002-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira de Criciúma, Advogado: Dr. Evaldo de Freitas Fenilli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato profissional para, reformando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, ultrapassadas as questões preliminares, aprecie o mérito do Dissídio Coletivo como entender de direito. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 500/2002-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Pará - Sindicarne e Outro, Advogado: Dr. Jaime Começanha Balestero Filho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condições de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará e Outro, Advogado: Dr. Marlise de Oliveira Laranjeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Gilson Carvalho Quaresma, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Trigo dos Estados do Pará, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja - SINDICERV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Torrefação e

Moagem de Café dos Estados do Pará e Amapá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao efeito suspensivo interposto ao Recurso Ordinário e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 54 - ABRANGÊNCIA. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 2712/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Advogado: Dr. Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS, Advogado: Dr. Alberto Alves, Decisão: I - Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de negociações prévias, argüida no parecer pelo Ministério Público do Trabalho; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE, 6ª - HORAS EXTRAS, 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, 43 - UNIFORME E E.P.I., 49 - ESTABILIDADE/VÉSPERA DE APOSENTADORIA, 53 - ATRASOS, 59 - MULTA EM TERITÓRIO ESTRANGEIRO, 60 - RETENÇÃO DA CTPS, 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES, 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS, 7ª - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE, 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 48 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO, 64 - ELEIÇÕES DA CIPA, 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS; 4) dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa o "caput" das Cláusulas: 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS, e 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, passando o parágrafo único a ser a cláusula 11; 5) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a Precedentes Normativos desta Corte da forma a seguir especificada: 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, ao Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS), aos termos do Precedente Normativo nº 52/TST: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE, aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 41 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, para excluir o parágrafo 4º da cláusula em questão; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assigura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 70 - DELEGADO SINDICAL, aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT"; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para restringir a contribuição aos empregados sindicalizados. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 20316/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Graciane Ferreira Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: 1) por unanimidade, conhecer do recurso; 2) por unanimidade, quanto à contribuição e recolhimento, negar-lhe provimento; 3) por maioria, quanto à contribuição assistencial, dar provimento ao recurso, a fim de que o desconto seja efetuado somente dos trabalhadores sindicalizados, na forma do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 35067/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Rodrigues Victorino, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: Dr. José Angelo Gurzoni, Recorrido(s): ICZ - Instituto de Metais Não Ferrosos, Advogado: Dr. Beatriz Santos Melhem, Recorrido(s): Associação Brasileira de Aerosóis e Saneamentos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Alumínio, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Associação Brasileira Cerâmica, Recorrido(s): Associação Brasileira da Construção Metálica, Recorrido(s): Associação Brasileira Fab. Motos, Ciclo-Motores, Motonetas e Bicicleta, Recorrido(s): Associação Brasileira Fab. Tintas, Recorrido(s): Associação Brasileira de Fundação,



Recorrido(s): Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação, Recorrido(s): Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica, Recorrido(s): Associação Brasileira das Indústrias de Sucos Cítricos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Papelão Ondulado, Recorrido(s): Associação Brasileira de Pneus, Aros, Recorrido(s): Associação Brasileira de Produtores de Cal, Recorrido(s): Associação de Produtores de Embalagens de Madeira, Recorrido(s): Associação Brasileira de Vestuário, Recorrido(s): Associação Emp. Recauchutagem de Pneus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação da Indústria da Panificação e Confeitaria da Grande São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional de Fabricação de Esquadrias de Alumínio, Recorrido(s): Associação Nacional de Fabricação de Papel, Celulose, Recorrido(s): Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos, Recorrido(s): Associação Nacional de Fabricantes de Rações, Recorrido(s): Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, Recorrido(s): Associação Nacional da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho, Recorrido(s): Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, Recorrido(s): Associação Paulista Fab. Papel Celulose, Recorrido(s): Associação Paulista Retíficas de Motores, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Plástico, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de São Bernardo do Campo e Região, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Decisão: I - por unanimidade: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, quanto à preliminar de extinção do processo por não-preenchimento das condições da ação; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - COMPENSAÇÕES, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 9ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS COM CHEQUE, 12 - SALÁRIO ADMISSÃO, 20 - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE, 33 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 36 - UNIFORMES OU ROUPAS DIFERENCIADAS, 39 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, 41 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, 46 - MULTA; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas seguintes, da forma a seguir especificada: 5ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE, 10 - ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 13 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, ao Enunciado nº 159/TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 15 - FÉRIAS, aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 21 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 25 - GARANTIA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 27 - CRECHE, aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 30 - CARTA-AVISO DE DISPENSA, aos

termos do Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 31 - ATES-TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 32 - QUADROS DE AVISOS, aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 8ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE), 18 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, 19 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE, 22 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA, 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, 28 - AVISO PRÉVIO AOS EMPREGADOS COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS, 43 - MENSALIDADES SINDICAIS; 5) considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 44 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, a fim de que o desconto seja efetuado apenas dos trabalhadores sindicalizados, e para excluir da sentença normativa a Cláusula 40 - AUXÍLIO FUNERAL, vencido o Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 50838/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Drogas do Estado do Amazonas - SINDIDROGAS, Advogado: Dr. Pedro Penaçol Andes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, modificando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito do dissídio, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: AR - 88903/2003-000-00-05 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Réu: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP, Réu: Sindicato das Farmácias de Manipulação do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RXOF e RODC - 594/2003-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Jaboticabal, Procurador: Dr. Dorival Martins de Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Jaboticabal, Advogado: Dr. Rosana Armentano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Jaboticabal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a multa imposta por litigância de má-fé. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 95605/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guafba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos, Advogado: Dr. Cláudio Haase, Decisão: I - por unanimidade: 1) conhecer do recurso interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia; b) propor o cancelamento do Precedente Normativo nº 83/TST, na forma do art. 168 do RI/TST; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 7ª, "caput" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - QUEBRA DE CAIXA, 11, § 2º - COMISSÕES, 12, Item IV - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ALISTANDO, 16 - AVISO PRÉVIO, 19 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 26 - ATRASO AO SERVIÇO - REPOUSO, 28, Letra "d" - ABONO DE PONTO - RECEBIMENTO DO PIS, 38 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 41 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS: Item I - ASSENTOS e Item II - LOCAL PARA REFEIÇÃO, 43 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DE EMPREGADOS, 51 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 54 - DELEGADO SINDICAL, 55 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º.03.2001, a partir de 1º.03.2002, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV"; 10 - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12

(doze) meses de labor. Para o pagamento de 13º salário, o cálculo incidirá sobre a média atualizada dos últimos 11 (onze) meses. Já para o pagamento de férias e 13º salário proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades. Parágrafo Único. O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus"; 12, Item V - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 28, Letra "a" - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 28, Letra "b" - ABONO DE PONTO PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por mês e de 3 (três) vezes por ano ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 28, Letra "c" - ABONO DE PONTO - GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 39 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 53 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL, 12, Item III - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA ACIDENTADO OU BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA E 49 - PROMOÇÃO; II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST a redação da Cláusula 61 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, na forma a seguir especificada: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas de 1,5% (um vírgula cinco por cento), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) negar provimento ao recurso em relação ao item I da Cláusula 33 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-RODC - 733337/2001.7.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/ SP, Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi, Advogado: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Advogado: Dr. Tatiana Cristina de Oliveira, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Moyses Augusto Guimarães Borragini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ED-RODC - 89924/2003-900-01-00.6.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Walter Seixas Júnior, Advogado: Dr. Jorgina Peixoto Bonifácio, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: Dr. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 1076/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuã e Novais, Advogado: Dr. Luciana Lopes Birrer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tabapuã e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do feito por ausência de "quorum", por ausência da ata de posse dos diretores e por desrespeito à convocação da assembleia-geral extraordinária. No mérito, negar provimento ao recurso. Ob-

servação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 58723/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alceu Aenhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Dr. Andiara Ney Portantiolo de Borba, Decisão: I - Por unanimidade: 1) - rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência da ata de posse dos diretores; 2) - conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito, por ausência de negociação prévia, por inépcia da inicial - falta de fundamentação dos pedidos, por ausência de "quorum", por falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e por ilegitimidade passiva; 3) - No mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para, em relação à Cláusula PISO SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, estabelecer o salário normativo de R\$209,90 (duzentos e nove reais e noventa centavos) e para excluir o "caput" da Cláusula PAGAMENTO DE FÉRIAS; b) dar provimento parcial ao recurso para adaptar as cláusulas seguintes na forma: FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO - ADVERTÊNCIAS ESCRITAS, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST; PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST; ASSISTÊNCIA EMPREGADOS ACIDENTADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST; ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; DIAS DE DISPENSA, aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST; CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; MULTA POR DESCUMPRIMENTO, aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST; c) dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula INTERVALOS CPD aos termos da Súmula nº 346/TST; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, RETENÇÃO DA CTPS, ESTABILIDADE DO APOSENTADO, ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR, TRABALHO EM DOMÍNIOS E FERIADOS, AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - ANOTAÇÕES, RECIBOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS, FORNECIMENTO DE LANCHES - LOCAL PARA REFEIÇÕES, FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, ABONO DE FALTA DISPENSA AO ESTUDANTE, INGRESSO COM ATRASO, SALÁRIO SUBSTITUTO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS, PREVENÇÃO DE CÂNCER GINECOLÓGICO, PIS, AUXÍLIO-CRECHE, MURAL DE PUBLICAÇÕES, ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, LIBERAÇÃO E ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL, DELEGADOS SINDICAIS, FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, REVISTA PESSOAL, DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS, VIGÊNCIA; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: REGISTRO DE FUNÇÃO, ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO, ABONO DE FALTAS PARA EXAME PRÉ-NATAL, ELEIÇÃO DA CIPA; f) considerar prejudicado o recurso por falta de objeto em relação às Cláusulas: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, RETENÇÃO DA CTPS - MULTA - já analisada no item 2.4, PAGAMENTO DE FÉRIAS DE EMPREGADO COM MAIS DE UM EMPREGO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA - já analisada a matéria no item 2.22; ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DE FILHO - já analisada no item 2.30; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RODC - 61802/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência da ata de posse dos diretores e por desrespeito à convocação da assembleia-geral extraordinária; b) no mérito, dar provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade de representação do sindicato-suscitante no município de Estação e para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum", decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; e c) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 19/3/04, Seção I, fls. 577 a 587.

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 99001/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - rejeitar a preliminar de perda de objeto da ação, argüida em contra-razões pelo sindicato; II - dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de redução da jornada de trabalho e de pagamento do adicional de risco, considerando prejudicado o seu exame relativamente à participação nos lucros e resultados, em face da desistência apresentada pelo recorrente e à estabilidade concedida, por perda de objeto.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20187/2003-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - Recurso da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ: rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e negar provimento quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e de impossibilidade jurídica do pedido. NO MÉRITO: 1) dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a Cláusula MANUTENÇÃO DOS DIREITOS PREEXISTENTES e outras cláusulas concedidas por serem preexistentes: 1ª - MANUTENÇÃO DOS DIREITOS PREEXISTENTES, 11 - ADICIONAL NOTURNO, 13 - CRÉDITO DA PRIMEIRA E SEGUNDA PARCELAS DO 13º SALÁRIO, 47 - FÉRIAS ANUAIS, 49 - LICENÇA ÀS EMPREGADAS GESTANTES E LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE, 52 - AUSÊNCIAS ABONADAS, 57 - AUXÍLIO FUNERAL, 58 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS EMPREGADOS AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO, 62 - CESTA BÁSICA, 64 - VALE/AUXÍLIO TRANSPORTE e 70 - SEGURO DE VIDA; 2) dar-lhe provimento parcial para instituir a Cláusula 45 - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS AFASTADOS POR MOTIVO DE DOENÇA, PARA FINS DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, OU EM PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA, com a alteração proposta pelo METRÔ: "Garantia de emprego e salário de 12 (doze) meses para os empregados em período de pré-a aposentadoria que contarem com mais de 5 anos e até 10 anos de serviços efetivamente prestados à empresa; de 18 (dezoito) meses para aqueles que contarem com mais de 10 anos e até 15 anos de serviços prestados à empresa; e de 24 (vinte e quatro) meses para aqueles que contarem com mais de 15 anos de serviços prestados"; 3) negar-lhe provimento para manter na sentença normativa as Cláusulas: 12 - ADIANTAMENTO QUINZENAL, 22 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 24 - INCENTIVOS À EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO, 25 - CURSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, 26 - PUNIÇÕES ANTERIORES, 27 - EFETIVAÇÃO DE PROMOÇÃO, 28 - SINDICÂNCIA SOBRE EMPREGADOS, 29 - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E RECURSOS HUMANOS, 36 - GRUPO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS, 43 - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS E ACOMETIDOS PELO CÂNCER, 44 - ESTABILIDADE PARA OS ACIDENTADOS NO TRABALHO, 46 - ESTABILIDADE PARA GESTANTES, MÃES ADOTANTES E PAIS, 48 - REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE FÉRIAS, 50 - LICENÇA-AMAMENTAÇÃO, 53 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 54 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO DISCIPLINAR, 55 - HOMOLOGAÇÕES, 59 - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - METRUS/SAÚDE, 60 - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS, 63 - CHEQUE SUPERMERCADO, 65 - CRECHE/CCI/AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 66 - FORNECIMENTO DE LANCHES AOS EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS, 72 - JORNADA DE TRABALHO, 76 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO NAS ÁREAS OPERACIONAIS, 77 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS, 78 - OMISSÃO NA MARCAÇÃO DE PONTO, 80 - MEDIDA DE PROTE-

ÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO, 82 - MENSALIDADE ASSO-CIATIVA, 83 - RECOLHIMENTO DO FGTS, 84 - DIRIGENTES SINDICAIS - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO MANDATO, 87 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS AO SINDICATO e 95 - MULTA; 4) Cláusulas impugnadas diretamente: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL e 6ª - SALÁRIO NORMATIVO, para deferir 18% (dezoito por cento) a título de reajuste, a incidir sobre os salários e pisos salariais vigentes em 30 de abril de 2003, mantido o parcelamento determinado no despacho proferido no pedido de Efeito Suspensivo: 12,13% de imediato, 3% em janeiro/2004 e 2,87% em março/2004; b) conferir à Cláusula 42 - ESTABILIDADE NO EMPREGO a redação do Precedente Normativo 82/TST, que assim dispõe: "Deferir-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; c) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: 7ª - ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA e 9ª - ADICIONAL MOTORISTA; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho: rejeitar a preliminar de nulidade do julgado e dar provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da Cláusula 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos associados ao sindicato, negando-lhe provimento quanto ao pedido de exclusão da Cláusula 82 do Dissídio Coletivo dos Metroviários.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 109865/2003-900-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, I - Por unanimidade: 1) negar provimento aos recursos quanto às argüições de não-esgotamento das negociações prévias, de ilegitimidade ativa - "quorum" ínfimo - irregularidades na assembleia e de falta de fundamentação dos pedidos - ausência da decisão revisanda e de bases para conciliação; 2) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL: "Concede-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 3,10% (três vírgula dez por cento), a partir de 1º de julho de 1999, a incidir sobre os salários de junho/98, observadas as devidas compensações"; 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS: "No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles"; 15 - LICENÇA REMUNERADA - DIRIGENTE SINDICAL: "Assegure-se a frequência livre, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, sem remuneração, dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 16 - PEDÁGIO, bem como para fixar em 1 (um) ano, contado a partir de 1º de julho de 1998, a vigência da sentença normativa estabelecida na Cláusula 23; 4) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 7ª - CÁLCULO DA MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES, para excluir a parte final "e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo"; 5) negar provimento aos recursos quanto às Cláusulas: 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA, 12 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 13 - DELEGADO SINDICAL, 14 - SALÁRIO SUBSTITUTO, 17 - DIFERENÇAS SALARIAIS, 20 - ESTABILIDADE PARA O APOSENTANDO e 21 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO; II - Por maioria: 1) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª - QUILOMETRO RODADO e 6ª - RELATÓRIOS DE QUILOMETRAGEM, vencido o Exmo. Ministro Relator; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da referida cláusula, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho



RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PASSO FUNDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS DE ERECHIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO DE TAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDÉRGICAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 784173/2001.2
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, chamar o feito à ordem em relação ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina para retificar a certidão de fls. 3954-5, quanto à Cláusula 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS (onde constava: "...dar provimento..." leia-se: "...negar provimento...") consignando: I - Por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares de não-comprovação da antecedência mínima na publicação do edital de convocação prevista no Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças, de irregularidade na lista de assinantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaíti e Terra Roxa, de falta de esgotamento da negociação prévia, de ausência de fundamentação das cláusulas e de ausência de piso salarial da categoria dos trabalhadores rurais; 2) acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa "ad causam", quanto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; 3) conceder um reajuste de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento); 4) no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 15 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 28 - TRABALHO NOTURNO, 34 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 37 - AVISO PRÉVIO, 39 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 43 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 45 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e 48 - INSALUBRIDADE; 5) dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação das cláusulas seguintes, na forma especificada: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, ao disposto na parte final do item XXIII, da IN nº 4 do TST; 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, ao Precedente Normativo 108/TST; 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FÉRIADOS, ao Precedente Normativo 87/TST; 10 - TRANSPORTE, para adequá-la ao Precedente Normativo 71/TST; 17 - ATESTADO MÉDICO, ao Precedente Normativo 81/TST; 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, ao Precedente Normativo 53/TST; 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS, ao Precedente Normativo 68/TST; 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, ao Precedente Normativo 65/TST; 33 - DA MORADIA SEM DESCONTO, ao Precedente

Normativo 34/TST; 41 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo 85/TST; 42 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, ao Precedente Normativo 84/TST; 44 - CRECHES, ao Precedente Normativo 22/TST e 59 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, para adaptá-la ao Enunciado 330/TST; 6) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 11 - PERÍODO DE TRABALHO, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, 35 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 38 - REGISTRO EM CARTEIRA, 46 - SALÁRIO INTEGRAL DO MENOR, 47 - DIRIGENTE SINDICAL, 50 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES, 52 - MOTIVO DA DISPENSA e 58 - MULTA; II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de "quorum", quanto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alvorada do Sul, dando-lhe provimento nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, para estabelecer a seguinte redação: "Fixar a estabilidade provisória à gestante desde o início da gravidez até cinco meses após o parto", vencido parcialmente o Exmo. Ministro Relator; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - DA MORADIA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; 4) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 26 - HORAS EXTRAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo; 5) dar-lhe provimento parcial para acrescentar ao final da redação do "caput" da Cláusula 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, a expressão "no mesmo período", vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTO PIQUIRI

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPO MOURÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CIANORTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CORBÉLIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO DO OESTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARINGÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE NOVA ESPERANÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TERRA ROXA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de março de 2004.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Márcia Rappanelli de Brito, Procuradora Regional do Trabalho, e o Diretor da Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Gelson de Azevedo. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou que desde o dia primeiro de março, estão sendo divulgados, através do site deste Tribunal, o inteiro teor dos acórdãos e dos despachos decisórios proferidos por todos os Ministros da Casa, facilitando a pesquisa para os Senhores advogados, Representantes do Ministério Público e para os próprios Ministros. Resaltou, ainda, a fusão da Assessoria da Comissão de Jurisprudência com a Secretária de Jurisprudência, criando uma nova estrutura que passa a ser denominada de Secretária de Jurisprudência e Precedentes Normativos, com a missão de também montar a jurisprudência das Turmas desta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº AC 816706/2001, cujo número do pregão é 2; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, reasumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após o julgamento do processo nº A-ED-RXO-FROMS 13/2002-000-17-00.6, cujo número do pregão é três. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAG - 1063/1999-000-15-00.5 da 15a. Região,**

Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Meire Luciane da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAG - 41/2000-665-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edmundo João Meissner, Advogado: Dr. Carlos Juarez Weber, Recorrido(s): Auto Posto Imbituva Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AIRO - 41270/2000-000-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Julio Pereira Maia Neto, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento em Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 41307/2000-000-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Abateté Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Recorrido(s): Orlando Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista em Ação Cautelar, por intempestivo, argüida pelo Ministério Público; III - não conhecer do Recurso de Revista em Ação Cautelar, por incabível à espécie. Processo: ROAR - 645017/2000.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Joubert da Rocha Pitta Júnior e Outro, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Recorrido(s): Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: A-RXOFROAR - 683759/2000.6 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Auzeneide Maria da Silva Wallraf, Agravado(s): Vanilson Pereira de Melo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Victor Leite Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. Processo: AR - 691576/2000.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Sérgio Roberto da Rosa, Advogado: Dr. Célio Sandoval Peixoto, Réu: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, no que tange à pretensão do Autor de rescisão da sentença e do acórdão do TRT; II - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida em contestação; III - julgar improcedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma desta Corte. Custas pelo Autor, sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento na forma da lei. Processo: ROMS - 92/2001-000-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fernando José Batista Bandeira Cardoso, Advogado: Dr. Rodrigo Toledo de Oliveira, Recorrido(s): Milton Marques, Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiélllo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque inexistente. Processo: ROAC - 99/2001-000-13-00.8 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): José Jandi Barreto, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Cautelar e determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.1232/97, em tramitação perante a 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 81/2001 (TST-ROAR-10509/2002-900-13-00.3), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Processo: ED-ROAR - 214/2001-000-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marcelo Martins de Luna, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargado(a): Perma Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para sanando omissão existente em torno do requerimento dos beneficiários da justiça gratuita formulado pelo Réu em contestação, e imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir de sua condenação o pagamento das custas processuais, arbitradas por este Colegiado no exame do Recurso Ordinário interposto pela Empresa. Processo: ROAR - 485/2001-000-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Arimatéia das Chagas, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Edson D. de Queiroz, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 16/12/03, quando foram consignados os votos dos Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, e José Simpliciano de F. Fernandes, DECIDIU: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, cassando a liminar anteriormente deferida na Ação Cautelar incidental nº TST-AC-98241/2003-000-00-00.1; Processo: ROMS - 1481/2001-000-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Recorrido(s): Juventina Correa Abdala, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, no tocante à pretensão de supressão do ato de penhora na Reclamação Trabalhista nº 1.117/95-4, manter a extinção do processo, sem exame do mérito, ainda que por outro fundamento (perda de objeto) e, em

relação ao Mandado de Segurança preventivo, afastar a extinção do processo, sem exame do mérito, e denegar a segurança. Processo: A-AIRO - 1488/2001-000-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Agravado(s): Irene de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. Processo: ROAR - 1725/2001-000-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Mariza Pesciotto, Advogado: Dr. Emilio Emmanuel Dezonne, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir o acórdão nº 28.142/90, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o índice da correção monetária a ser observado para o pagamento dos salários, seja aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas. Processo: A-ROAG - 40531/2001-000-05-40.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TV Aratu S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado(s): Adhemar Moyano, Advogada: Dra. Ana Valéria de Oliveira Santos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: ED-ROMS - 746948/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Medeiros Braga (Espólio de), Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: ROMS - 786130/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. João Antônio Ritzel Remédios, Recorrido(s): Nilton Cichocki, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Processo: ROAR - 802054/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edison Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Recorrido(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 814603/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa de Laticínios de Avaré Ltda., Advogada: Dra. Márcia A. Maciel Rocha, Recorrido(s): Jocelino Cardoso, Recorrido(s): Vanderlei Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Mauro Munhoz, Recorrido(s): Jussara Aparecida Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Avaré, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Processo: AR - 815769/2001.6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Taciana Maria Jales de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, Réu: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: adiar o julgamento do feito para a próxima sessão (09/03/04), a pedido do Ministro Relator. Processo: AC - 816706/2001.4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Réu: Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará - SINJE, Advogado: Dr. José Augusto Rangel de Alckmin, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Observação 1: o Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de considerar prejudicada a presente cautelar, caso já tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo principal, ou, julgada improcedente caso a decisão de improcedência da rescisória ainda não tenha transitada em julgado. Observação 2: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Réu. Processo: A-ED-RXOFROMS - 13/2002-000-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): João Dalvimar dos Reis e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono do Agravados. Processo: ROMS - 43/2002-909-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Condomínio Residencial Eduar Guerios, Advogado: Dr. Nelson João Schaikoski, Recorrido(s): Sérgio Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da 5ª Subsecretaria da SIEX de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Processo: ROAG - 147/2002-000-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Recorrido(s): Maria Tereza Morandi Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, embora por fundamentos diversos. Processo: ROAR - 297/2002-000-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de

Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amélia Gust, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Município de Jaraguá do Sul, Procurador: Dr. José Alberto Klitzke, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul-SC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 38/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar o Município de Jaraguá do Sul a reintegrar a Autora no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo anteriormente ocupado, e com o pagamento de salários, férias, 13º salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vencidos e vincendos até a data da efetiva reintegração, conforme pleiteado na inicial da Ação Rescisória. Custas em reversão. Processo: ROMS - 345/2002-909-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Residencial Plano Leve S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Recorrido(s): Antônio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Filipe Alves da Mota, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Processo: RXOFROMS - 445/2002-000-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal - Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Lenize Maria Bayerl e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórras das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórras das Neves, patrono dos Recorridos. Processo: ROMS - 905/2002-000-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jamil Pereira Paes, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Bento Machado Guimarães Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por inexistente. Processo: ROAR - 1317/2002-000-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jésus Borges, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, suspendendo o julgamento do feito, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão nº AP-2599/95, proferido pelo 3ª Regional e, em juízo rescisório, negar provimento ao Agravamento de Petição do Executado, invertido o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROAG - 1362/2002-000-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Fábio dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 2020/2002-000-07-40.1 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Joaquim Aguiar Júnior, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Recorrido(s): Concremat - Engenharia e Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezada, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por inexistente. Processo: ROAR - 2767/2002-000-07-00.5 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Izamar Moura de Lima, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Processo: ROAC - 4529/2002-000-21-40.2 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira Veras, Recorrido(s): Flávio Martins de Melo, Advogado: Dr. Jeanne Karenina Santiago Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário nº 00122-2002-003-21-00-0, suspendendo, até o trânsito em julgado da decisão, a ordem de imediata reintegração do Reclamante no emprego deferida na sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Natal/RN na Reclamação Trabalhista nº 122/2002. Processo: ROAR - 6052/2002-909-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cláudei Antônio Maccari, Advogado: Dr. Werner Aumann, Recorrido(s): Atelmo Feller (Espólio de), Advogado: Dr. Ivécio Antônio Ottobelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 7060/2002-000-13-00.2 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Edjanir Luna da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 7899/2002-000-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados do Co-



mércio do Rio Grande, Advogado: Dr. Valdir de Carvalho Barroco, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Advogado: Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Titular 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, reformulou voto em sessão. Observação 2: falou pela Recorrida o Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim. Processo: ROAR - 8953/2002-000-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Joaquim Geraldo de Araújo, Advogado: Dr. José Humberto Interaminense Mello, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. Processo: ROAR - 12890/2002-000-14-00.6 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): HEBRON S.A. - Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Advogado: Dr. Alan Kardec dos Santos Lima, Recorrido(s): Luiz Antônio Contín Silva, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. Processo: ROAR - 17717/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/10/03, DECIDIU: I - converter o pedido de vista em mesa em vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, suspendendo o julgamento do feito, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que rejeitava a preliminar de irregularidade da representação técnica do Recorrente e, no mérito, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir do corte rescisório os honorários advocatícios, cuja condenação fica mantida. No tocante ao Recurso Ordinário interposto na Cautelar nominada em apenso (TRT-AC 8004.98.0712-44), negava-lhe provimento; II - em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conhecia do Recurso Ordinário, por falta de autenticação de peça essencial. Processo: RXOFROAG - 19390/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainsy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Geisa Rafaeli Lima da Rosa, Recorrido(s): Florisa - Administradora de Consórcios S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. Processo: AIRO - 22034/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Molins do Brasil Máquinas Automotivas Ltda., Advogado: Dr. Edson Hauagge, Agravado(s): Flávio André Almeida Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: ROMS - 24114/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vilson Lemos Costa, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Recorrido(s): EMPLE - Empresa Municipal de Obras Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravado Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. Processo: ROMS - 24745/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dorval Francisco da Silva, Advogado: Dr. Dorval Francisco da Silva, Recorrido(s): Orival Soares Bonfim e Outro, Advogado: Dr. Valdir Judai, Autoridade Coatora: Juíza Relatora da AR-33/2001 - Nair Maria Ramos Gubert, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 152 e 180. Processo: ROMS - 29134/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jonas Carniel e Outro, Advogada: Dra. Nizia Vano Carniel, Recorrido(s): Antônio Cláudio Solla, Advogado: Dr. Marcos Cesar Jacob, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAG - 29847/2002-900-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BADESC - Agência Catarinense de Fomento S.A., Advogado: Dr. Paulo Murillo Keller do Valle, Recorrido(s): Aristeu Antunes Wolff, Recorrido(s): César Costa & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 31139/2002-000-20-00.6 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Moinho de Sergipe S.A., Advogado: Dr. J. Novais, Recorrido(s): Jefferson Santana de Araújo, Advogado: Dr. Leonardo Souza Santana Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 33552/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Recorrido(s): Itamar Antônio Albino, Recorrido(s): Transportes Monte Dourado Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às

folhas 103 e 110. Processo: RXOFROAR - 33781/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Eliane Maciel dos Santos, Recorrido(s): Tais Carvalho de Arruda Botelho, Advogado: Dr. Evnio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Voluntário; II - dar provimento à Remessa Necessária para isentar o Município das custas a que fora condenado. Processo: ROAR - 37222/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria José da Silva, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luciana Franco Valentim Verago, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROMS - 39123/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Recorrido(s): Vitor Messias da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Tranco, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Marco Aurélio Fonseca Terra, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Autoridade Coatora: Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Passos/MG, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 40125/2002-000-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Sandra Maria Calazans Barreto, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 40331/2002-000-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimaraes, Recorrido(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Izael Rodrigues Fiterman, Recorrido(s): Berenice Pereira da Silva de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada, ficando invertido o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais, isentas na forma da lei. Processo: ROMS - 42454/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Minasgás - Distribuidora de Gás Combustível Ltda., Advogado: Dr. Luiz Pedro Wagner, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): João Leandro Paz Domingues, Advogado: Dr. Magda Scherz Rybarczik, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 98 e 104. Processo: ROMS - 43352/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Olinda Augusta Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já calculadas e dispensadas a folha 71. Processo: RXOFROAR - 52403/2002-900-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Elsio Benetti, Recorrido(s): Élbio Neris Gonzales e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Voluntário; II - dar provimento à Remessa de Ofício para isentar a Fundação das custas a que fora condenada. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eryka Farias de Negri, patrona dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: AR - 58086/2002-000-00-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Brahold Participações Empresariais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Valberto Pereira Galvao, Réu: Luciano Macedo Fernandes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra, declinar da competência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, detentor da competência originária para apreciar a Ação Rescisória. Processo: RXOFROAR - 58779/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Adalberto Mitterofhe e Outros, Advogado: Dr. Abdalla Daniel Curi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando precedente o pedido, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 613/92, indeferindo o pedido de condenação da Recorrente por litigância de má-fé. Processo: ED-RXOFROAR - 59732/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos Almeida Lemos, Embargado(a): Osmar Alberto Schwingel e Outros, Advogado: Dr. Julio Sady M. de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: RXOFROMS - 64770/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Campo Largo, Advogado: Dr.

Gerson Timm, Recorrido(s): Leonilda Gonçalves Perussolo, Advogado: Dr. Alcides José Branco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araucária, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário do Município, porque intempestivo; II - negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: ROAR - 66360/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Recorrido(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Furnas Ltda., Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e em Ação Cautelar. Processo: ROAG - 78/2003-000-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Augusto Gomes Nogueira, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): José Alves Vieira, Advogado: Dr. Eugenio Coutinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na espécie. Processo: ROMS - 88/2003-000-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Joeni dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Facom - F. de Almeida Construções Ltda., Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer das contra-razões apresentadas pela empresa recorrida FACOM, eis que intempestivas; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao tema não-autenticidade dos documentos apresentados com a petição inicial do Mandado de Segurança; III - não conhecer do Recurso Ordinário do Impetrante, por ausência de fundamentação, no tocante aos honorários periciais; IV - conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante, tão-somente para deferir os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das custas processuais. Processo: AIRO - 104/2003-909-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tudo do Produtor Comércio de Produtos Pecuários e Agrícolas Ltda e Outro, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Agravado(s): Donizete Gomes Tavares, Advogado: Dr. Manuel P. Reis, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bermejo, Agravado(s): Luiz Guilherme Gomes Mussi, Advogado: Dr. Caio Marcelo Rebouças de Biasi, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de desistência, apresentado através da petição nº TST-Pet 18683/2004.2, via fac-símile; II - negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: ROMS - 118/2003-909-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria Comércio e Recuperação de Plástico Monte Claro Ltda., Advogada: Dra. Lorna Loredana Lascowski, Recorrido(s): José Clóvis Machado, Advogado: Dr. Katiúscia Hirata Coelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Processo: ROAR - 6015/2003-909-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comercial Hassan Ltda., Advogado: Dr. Wilson Basanelli Júnior, Recorrido(s): Antônio Schewinski, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AR - 82012/2003-000-00-00.5, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Município de Lajeado, Advogado: Dr. Marcelo Caumo, Réu: Lori Ivone Nied, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido da Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo: ED-ROAR - 86113/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Waldemir Maito, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos em torno das matérias contidas no artigo 7º, incisos IV e XXIII da Constituição Federal, visando a entrega da completa prestação jurisdicional, bem como para, sanando contradição existente na v. decisão embargada e atribuído-lhe efeito modificativo, isentar o Reclamante das custas processuais a que foi condenado. Processo: ROAR - 92471/2003-900-21-00.6 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Jandui Medeiros de Souza e Silva, Recorrido(s): Francisco César Magalhães Serra, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AG-AC - 93966/2003-000-00-00.3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Francisco Adriano B. de Menezes, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravado Regimental em Ação Cautelar. Processo: ROAR - 99304/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maisa Sena, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensada na forma da lei. Processo:

ROMS - 99308/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Recorrido(s): Elbio Gabarrus Pavani, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança a fim de cassar o ato impugnado e convalidar a garantia da execução efetuada via depósito judicial, ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a título de custas processuais. Processo: ROAR - 102806/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Amauri César Alves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Sinuelo Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 105912/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Antônio Vieira Martins, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentação. Observação 1: ante os fundamentos da divergência encabeçada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, reformulou o seu voto no tocante à irregularidade de representação. Observação 2: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Processo: ED-ROAR - 106661/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jurubatech - Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., Embargado(a): Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Embargado(a): Wander Benites, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: HC - 120589/2004-000-00-00.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Impetrante e Paciente: Angela Duarte Silveira Diener, Advogado: Dr. Valdir Righetto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Autoridade Coatora: Juiz Relator do TRT da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Habeas Corpus. Observação 1: o Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de não conhecimento do Habeas Corpus ou pela não concessão, se superado o conhecimento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e quatro.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 23945/02-900-04-00-1 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE	:	PAULO CARLOS SCHIMIDT
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ROBINSON NEVES FILHO E NEWTON DORNELES SARATT

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 737 pelo Exmº Ministro LÉLIO BENTES, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente

C E R T I D Õ E S D E J U L G A M E N T O

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 686/2000-304-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	KATY CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	SAVANA CRISTINA BERNARDES
ADVOGADA	:	ADRIANA MARIA PEREIRA ROST

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROC. Nº TST-RR-535.449/99.6 TRT - 1ª Região

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETOBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDA	:	NIZETE FERREIRA DINIZ CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 306 pelo Exmº Juiz convocado ALOYSIO SILVA, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LÉLIO BENTES, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e quatro, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Guiomar Rechia Gomes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. O Sr. Ministro Vantuil Abdala prestou homenagem ao Sr. Juiz Floriano Vaz da Silva pela sua merecida aposentadoria, no que foi acompanhado pelos demais Ministros, Ministério Público e os Advogados presentes na Sessão. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA

Processo: AIRR - 934/1988-012-05-00.5 da 5a. Região. Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Luiz Paulo Romano, Agravado(s): Gevaldo Anunciação Cerqueira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Bloise Falcón, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/1990-016-15-85.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Amadil Fantini Daltin e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 973/1991-029-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravante(s): Luiz Aparecido Ferreira de Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento do executado e exequiente. **Processo: AIRR - 90379/1991-020-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): BODIPEL - Bombas Diesel Pelotas S.A., Advogada: Dra. Joana Teresinha Nobre Estabel, Agravado(s): Ricardo Octávio Viana, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/1992-003-17-00.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/1993-086-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): Elizeu de Oliveira, Advogado: Dr. Osvaldo Marchini Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2320/1993-008-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Zólio, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796/1994-045-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoien Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Ana Teresa dos Santos Souza e Outros, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2818/1994-092-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando

Couce de Menezes, Agravante(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): José Nilson Rodrigues, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1845/1995-052-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Roberto Magallon e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/1996-002-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto Ferrarezi, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 876/1996-661-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado(s): Simone Silva Gomes, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1181/1996-109-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Nacional de Estamparias, Advogada: Dra. Adriana Silveira Moraes, Agravado(s): Écio Vendramini, Advogado: Dr. Edilberto Massueto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/1996-004-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hotel Flamengo Palace Ltda., Advogada: Dra. Lilian Cláudia Galvão Rebello, Agravado(s): Ângela Maria Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2219/1996-010-15-41.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Ademir Nicoletti, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3894/1996-037-12-40.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoien Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Rogério Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 345/1997-005-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dina Distribuidora Nacional de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Adriano Rocha Leal, Agravado(s): Teodoro Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 379/1997-655-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Agravado(s): Genésio de Sarro, Advogado: Dr. Áldo Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 446/1997-121-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Rubens Cláudio Favalessa Loureiro, Advogado: Dr. Alvaro Cezar de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/1997-026-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Célia Abreu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1363/1997-008-08-40.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Icléa Valença, Advogado: Dr. Eder Augusto dos Santos Picanço, Agravado(s): Luís Antônio Fortunato Camejo, Advogado: Dr. João Jorge Hage Neto, Agravado(s): S. P. R. Hidráulica Ltda., Agravado(s): C. H. P. Hidráulica Ltda., Agravado(s): Sidney Emanuel Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/1997-067-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Faisal Metne (Espólio de), Advogado: Dr. José Fernando Siqueira Pereira, Agravado(s): Francisco de Paula Melo, Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Defaveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2023/1997-008-17-00.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Victor de Mattos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2423/1997-511-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Agravado(s): Orlando Lima Pereira, Advogado: Dr. Clemente Esteves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 133/1998-008-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Paulo Afonso Viana, Agravado(s): Maria José Guedes Miranda Go-



mes, Advogado: Dr. Valdir Cacimiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/1998-201-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Anacleto Reboças Leite Pereira, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/1998-068-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Bessa, Agravado(s): Marcos Dandolo Piacesi, Advogada: Dra. Solange Tavares Conde, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 773/1998-004-08-41.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Pedro Martins Júnior (Espólio de), Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): João de Moraes Pacheco (Espólio de), Agravado(s): Fazenda Livramento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/1998-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Agravado(s): Jamil Baltazar de Moraes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 966/1998-242-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Santo Antônio Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Nilton Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Rosane Lopes Portes Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 996/1998-013-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Abel do Nascimento Chaves, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/1998-031-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Koerich Distribuição de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Vargas Schütz, Agravado(s): Marcos Roberto Felix, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1312/1998-037-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Flávio Camilo Mascarenhas Arruda, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1447/1998-049-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Herald Sérgio Suraci, Advogado: Dr. Emir Aparecida Martins Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1867/1998-073-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos Alberto Monteiro, Advogado: Dr. Júlio César Cordeiro Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1927/1998-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Condomínio do Edifício Celta, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Alberto Alves de Jesus, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 54/1999-083-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Agravado(s): Maria Adriana dos Santos, Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 155/1999-120-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Bruno Bombonto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 183/1999-038-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, Advogada: Dra. Regina Aparecida de Souza Bedran Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/1999-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Soberana Niteroiense Confeitaria e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. José da Silveira Varella Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/1999-039-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União São Paulo S.A., Agricultrice, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): Anezia Rezendo dos Santos, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 355/1999-018-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti, Agravado(s): Inocêncio Emídio da Silva, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo

Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/1999-009-10-00.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Neusa Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/1999-016-10-00.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Daniele Martins Mesquita, Agravado(s): Lucileide dos Anjos Claudino, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/1999-013-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): BH - Rio Sport Center Academia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Joana Darc Silva e Barros, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/1999-003-07-40.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Tarciso dos Santos Gomes, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Agravado(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Pedro Gilberto Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/1999-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): IBI - Instituto Britânico Independente S.A., Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Agravado(s): Onizomar Chahini de Barros, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1144/1999-611-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elias dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Della Mea, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1244/1999-021-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): Ricardo Jorge dos Santos Werneck, Advogado: Dr. Manoel Ferreira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1390/1999-302-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidnei Pimenta Paschal, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/1999-654-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Agravado(s): Dalva Martins Pereira Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1463/1999-017-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jatyra da Silva Gomes e Outra, Advogado: Dr. Wagner Luiz Gianini, Agravado(s): Benedito Soares Barbosa e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1479/1999-097-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Natalício Vicente da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1663/1999-079-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Ezio Marques Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1664/1999-122-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Agravado(s): Maria Inês Moraes Plachi, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1701/1999-081-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): José Paulo Lottí, Advogada: Dra. Maria do Carmo Suares Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 1739/1999-038-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Aranice Maria Lantelme Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1825/1999-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): José Carlos Costa Val, Advogado: Dr. Carla Denise Barillari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2092/1999-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Resil Minas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eúrico Leopoldo de Rezende Dutra, Agravado(s): Ederci Fernandes

Maia, Advogado: Dr. Matuzinho Gerson Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2326/1999-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sandra do Nascimento Andrade, Advogado: Dr. Paulo César Carlos de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12807/1999-005-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): José Saltiles de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Euclides Útzig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21573/1999-003-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Deise Maria Erzinger, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Drogamed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27110/1999-651-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luís Cláudio Gonçalves Ribas, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, Advogado: Dr. Vânia Márian G. Fariña, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 560796/1999.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-560797/1999-8, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Agravado(s): Adriana Ines Susin, Advogado: Dr. Rudimar Luís Brogliato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por perda de objeto. **Processo: AIRR - 244/2000-669-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 621/2000-004-10-00.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Raimundo Martins Leal, Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 902/2000-206-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nadir Vidal, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2000-070-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Rogério de Souza, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Neide Sanches Fernandes e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Reis Bucchianeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2000-122-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-986/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Adriano de Souza Neto, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2000-122-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-986/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Adriano de Souza Neto, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Saldys, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2000-411-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Euclides Soares Ferreira, Advogado: Dr. Edy Figueira, Agravado(s): Rosane de Fraga Pinheiro, Advogada: Dra. Eliane Schirmer Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2000-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adão Correia da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Espíndula, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1188/2000-126-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): CCC - Companhia Comércio e Construções, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Francisco Maximiliano Filho, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1251/2000-022-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Vânia Maria Poletini Fiorenza e Outros, Advogado: Dr. Valdir Pais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2000-009-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Carlos Ibanez, Advogado: Dr. Dário Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja sub-

metido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1708/2000-611-05-40.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Agravado(s): Manoel Ilton de Almeida Prado, Advogado: Dr. Milton Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1844/2000-002-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado(s): Luzia Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Paulo Rogério Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1862/2000-122-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Americana, Nova Odessa, Sumaré, Hortolândia e Cosmópolis, Advogado: Dr. Pedro Lazani Neto, Agravado(s): Good Bom Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Viviana Regina Coltro Demartini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2803/2000-044-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Roberto Augusto Scavassa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26774/2000-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cetesul Engenharia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castelli, Agravado(s): Sirlei Correa de Lima, Advogado: Dr. Paulo André Cardoso Botto Jacon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71021/2000-089-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): João Mattered Sobrinho e Outros, Advogada: Dra. Daniela de Oliveira Fernandes Almenara, Agravado(s): João Batista Correia, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Agravado(s): João Batista Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 711709/2000.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria Natividade de Paula, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716980/2000.4 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Antônio José da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contramutina, e não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 719307/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Antônio Carlos Torres, Advogado: Dr. Janete Leonilde Gandelini Righetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 16/2001-126-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Paulínia, Advogada: Dra. Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): João Batista da Silveira, Advogada: Dra. Ana Clara Vianna Batista, Agravado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paulínia S.A., Advogado: Dr. Antônio Elias Galucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 102/2001-005-19-40.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Beneficadora de Lixo - COBEL, Advogada: Dra. Maria Vana Tenório Freire, Agravado(s): José Augusto Moreira da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças Paranhos de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 375/2001-657-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Santa Mônica Clube de Campo, Advogado: Dr. Reinaldo Woellner, Agravado(s): Jorge Lima de Oliveira, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 389/2001-068-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Ailton Marcos Graeff, Advogada: Dra. Sílvia Mattei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 401/2001-101-10-00.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Agravado(s): Antônio Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Danilo Firmino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 489/2001-017-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Paulo Feliciano de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja pu-

blicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 549/2001-009-05-00.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Alberto de Araújo Ferreira, Advogada: Dra. Jane Aparecida S. de Santana, Agravado(s): João Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Zenora Catarina dos Santos, Agravado(s): JF Contabilidade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 551/2001-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Osvaldo Antonicelli, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 609/2001-095-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sebastião de Queiroz, Advogada: Dra. Ana Rita dos Santos, Agravado(s): GE Dako S.A., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639/2001-113-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Momenti, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 651/2001-066-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rosângela Márcia Sbordoni de Souza, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666/2001-110-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Agravado(s): Marilda Neusa Guimarães, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2001-068-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Silveno Rodrigues da Rosa, Advogado: Dr. Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777/2001-006-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado(s): Waldemar Braz, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/2001-048-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Agravado(s): Sérgio de Lima Ribeiro, Advogado: Dr. André Luiz Duarte de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2001-008-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neome Melo da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 921/2001-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Luiz Soares Martins, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2001-006-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado(s): Teodomiro Munis, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1169/2001-033-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Clélia Simão Pires, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2001-001-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Linceos Vistorias e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Nelson Faria de Oliveira, Agravado(s): Antônio Vieira de Rezende Filho e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Cabral Dias, Agravado(s): Auto Estilo Serviços Automotivos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2001-114-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sacramento Serviços Especializados em Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): Gilberto Pereira Farias, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1402/2001-073-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Márcia Cássia Silveira Corrêa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1502/2001-006-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advo-

gada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1585/2001-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Rosemary de Almeida Alves, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1836/2001-009-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Francisco Jefferson Magalhães Rocha, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1916/2001-016-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Jorge Gorni, Advogado: Dr. Gilberto César Ardisson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2281/2001-041-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Batista Alves, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Agravado(s): Fertiliza - Companhia Nacional de Fertilizantes, Advogada: Dra. Márcia Helena Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2332/2001-002-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): Wilson Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10437/2001-006-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Liliâne Maria Busato Batista Tura, Agravado(s): Luiz Carlos Ferraz de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Maria Marcelino, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 721307/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Center Foto Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Adelson Pereira de Assis, Advogada: Dra. Maysa Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728241/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Hilton Lopes Machado, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741839/2001.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Cláudio Pacheco, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 746104/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Manoel Gomes Pereira, Advogada: Dra. Zeni Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749045/2001.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Manoel Carvalho Viana, Agravado(s): Manoel Rezende Borges, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751164/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lyon Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luís Ulysses do Amaral de Pauli, Agravado(s): Miguel Rael, Advogado: Dr. Silvio Luiz Avila da Silva, Agravado(s): Rodoviário Itaipu Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752061/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Rosendo dos Santos, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765566/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Benigno Monteiro Fulgêncio e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 765851/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): João Pereira Rocha, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765870/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Agravado(s): Carlos Roberto Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783534/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr.



Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Deborah Cristina Pinho da Silva, Advogado: Dr. Claudiney José Barbosa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788557/2001.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Angelina Cardoso, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798560/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Galinha Caipira Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Moreira dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799411/2001.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre - SINDUR, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810196/2001.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): David Ventura Neto, Advogada: Dra. Anésia Ferrari, Agravado(s): M. Sztzman & Cia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812418/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Raphael da Costa Paes de Barros, Advogado: Dr. Renato Aparecido Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813259/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sidnei dos Santos, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814054/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sanofi Synthelabo Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Maricella Bouch Montenegro, Agravado(s): Dilmir Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814572/2001.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Taubaté, Procurador: Dr. Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Lindolfo José Ferreira, Advogada: Dra. Maria Eugênia Cavalcanti Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54/2002-999-22-00.1 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Angical do Piauí, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Manoel Isaias Neto e Outra, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69/2002-065-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Adriele de Oliveira Marinelli e Outra, Advogado: Dr. André Eduardo Lopes, Agravado(s): Odair Pereira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, Agravado(s): Metalúrgica Tupãense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2002-999-19-40.5 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Estrela de Alagoas, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Antônio Alcindo da Silva, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 223/2002-096-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fidel Peres Delgado Porfírio dos Santos, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): Ivanir Moreira da Silva Restaurante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2002-531-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Eniria Jussara dos Santos Bortolossi, Agravado(s): Dejanira Sauthier de Lima, Advogada: Dra. Elisabeth Maria Prezzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2002-067-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Carlos Mazzei, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Acácio Fernandes Roboredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2002-015-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Carlos Domes Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Dorival Limonta, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2002-061-19-40.0 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Creusa Santos de Farias, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 404/2002-271-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza

Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): José Severino Sérgio Filho, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2002-061-19-40.3 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Renato José dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 446/2002-029-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Basílio Garbin e Outros, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/2002-015-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ângelo Paludeto Neto e Outros, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2002-115-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Oscar Genaro, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2002-171-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Usina Bom Jesus S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado(s): Antônio Benedito da Silva, Advogado: Dr. Josadac Miguel dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 985/2002-088-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Hamilton Custódio, Agravado(s): F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2002-001-23-40.1 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Agravado(s): Nilce Marques da Silva, Advogada: Dra. Jucilene Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2002-106-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Ana Celina Quaresma Castro da Costa, Advogado: Dr. Tiago Luís C. da Rocha Melina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2002-006-13-40.0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Aroldo Alves de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1512/2002-009-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Transportes e Escolta Minas Ltda., Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): José Barbosa de Jesus, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Aramuni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1589/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Sisenando Gomes Filho, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1637/2002-112-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogado: Dr. Gleimar Rubio Luciano, Agravado(s): Silvano Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1995/2002-043-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Celso Oliva de Souza, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2120/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Iris Gonçalves Affonso Ferreira, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2916/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IFF - Essências e Fragrâncias Ltda., Advogada: Dra. Máisa Fabiani Carrasqueira, Agravado(s): Marcos Antônio de Azeredo, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3300/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Universidade Federal de Pernambuco, Procurador: Dr. Joaquim Raimundo Alves de Carvalho, Agravado(s): César Augusto Moraes de Abreu, Advogado: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4059/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Engenho Caixa D'Água, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Sebastião José Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 4481/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Geraldo Caetano de Souza, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Agravado(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5110/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edilton Ferreira Marques, Advogado: Dr. Romualdo José de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 5634/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes - EMDEJA, Advogada: Dra. Dulcinea Coutinho da Silva, Agravado(s): José Adeldo Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Agravado(s): Empresa de Urbanização de Jaboatão - URJ, Advogada: Dra. Zelina Maria Paixão Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6331/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Simônica Manicoba Gomes, Agravado(s): Ivo Emílio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Barros Caldas, Agravado(s): F. A. Teixeira & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Winston Rossiter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6918/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Agravado(s): Benedito Donizetti Pereira, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7333/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada de Pernambuco, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Cloves Manoel Tomaz da Silva, Advogado: Dr. Adilson S. Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11736/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Mávio de Lima, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Rhodia Nordeste S.A., Advogado: Dr. João Marcos Novaes Dourado, Decisão: por unanimidade, I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE: HONORÁRIOS DO PERITO E JUSTIÇA GRATUITA: dar-lhe provimento ante a configuração de divergência jurisprudencial. **Processo: AIRR - 16318/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Joaquim Ignácio Cardoso e Outra, Advogado: Dr. Renato Luiz F. de Paula, Agravado(s): Ronaldo de Souza e Outros, Advogado: Dr. Mário Alexandre Fernandes Chagas, Agravado(s): Quo Vadis Agência de Viagens e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18235/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sebastião Ferreira Martins, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Resende do Carmo, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19342/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eunice Martins da Silva Baptista, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha, Agravado(s): Usifast Logística Industrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19344/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): César Campos Mendonça, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. **Processo: AIRR - 25585/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Adão Roberto Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25587/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jefferson Antônio Nogueira Milagres Júnior, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Agravado(s): Maxitel S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Bosen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25628/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Geraldo Cardozo de Mello Filho, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25894/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos

Santos, Agravado(s): Cezar Roberto de Macedo Vieira, Advogado: Dr. Carlos Mario Hampf, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26145/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Andréa Mesquita de Menezes, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27804/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-36979/2002-1, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eloísi Ferreira da Cruz (Espólio de), Advogada: Dra. Nísia Santos Mathias, Agravado(s): Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Attempo - Atendimento Temporário, Recursos Humanos e Engenharia de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27864/2002-003-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): DISBAM Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Valdemar Corrêa Reis, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29081/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos Grimes, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29695/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilberto Brisa, Advogado: Dr. Marcos Roberto Mathias, Agravado(s): Brasilwagen Comércio de Veículos S.A., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29781/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Luiz Roberto Pereira, Advogada: Dra. Iraildes Santos Bomfim do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29841/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Evandro Domingues Andrade, Advogado: Dr. Renato Oliver Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33707/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ronaldo Aparecido Duarte, Advogado: Dr. José Coelho, Agravado(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Roodney R. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35208/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Valdina Rozendo da Silva, Advogada: Dra. Christianne Moraes Gurgel, Agravado(s): Clínica Procura Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36467/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36700/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Lázara Maranhão, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39726/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Miguel Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz, Agravado(s): Construtora Augusto Velloso S.A., Advogada: Dra. Marlise Fanganiello Damia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41103/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Agravado(s): João Alexandre Júnior, Advogada: Dra. Jacedna Dantas de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação constitucional para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 44013/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Agravado(s): Flávio Moreira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46506/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Valente Vidal, Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Geraldo Teixeira da Mata, Advogada: Dra. Andréa Carla Marinho Fernandes Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50724/2002-016-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Jane Maria

Madalosso Abbud, Advogada: Dra. Amélia Fátima D. Peressutti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53200/2002-900-14-00.2 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Renato Condeli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 53557/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Moacir dos Santos, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 55328/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco Arthur Alves Baptista, Advogada: Dra. Andréa M. Limongi Pasold Búrigo, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55747/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Pereira de Mendonça, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústria Metalúrgica Tremag Ltda., Advogado: Dr. Mourival Boaventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58105/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Oriximiná, Advogado: Dr. Antônio Miléo Gomes, Agravado(s): Neide Gato Farias, Advogado: Dr. Marlon Douglas Castro Martins, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: AIRR - 58452/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Reginaldo Raimundo de Oliveira Costa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60312/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Oriximiná, Procurador: Dr. Antônio Miléo Gomes, Agravado(s): Juracy Ferreira Gemaque, Advogado: Dr. Marlon Douglas Castro Martins, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: AIRR - 60495/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Pedro Henrique Vidart Rodrigues, Advogado: Dr. José Luiz Loureiro Palota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60592/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas - CEFET/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Agravado(s): Oldemar Domingues Pereira, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 60796/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Jaeger Bochehin, Advogada: Dra. Viviane Intini de Andrades, Agravado(s): Centro Clínico Gaúcho Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 60805/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Renan Trindade Leal, Advogado: Dr. Clênio Romeu Correa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 60986/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gilvaldo Sena da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Transportes Tomaselli Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Alberto Correia da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 61844/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Vera Regina Rau, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 64626/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hipólito César Pereira, Advogado: Dr. Renato Cordeiro da Silva, Agravado(s): Wimblendon Instituto de Beleza Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67121/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Dércio José Zerwes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 67701/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Viana de Carvalho Neves, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68453/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cleide Melo, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68513/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rinaldo Alves de Sousa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 70715/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Jorge de Azevedo Pinto, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Agravado(s): Bainorte Esports Ltda., Advogado: Dr. André Furtado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 70882/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Neres, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Rodrigues, Agravado(s): Rita Marini Thomé, Advogado: Dr. Fabiano Nuud de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 72008/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto Mathias Velho Hohne, Advogado: Dr. Nilo Leo Kruger, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Iara B. Nardi, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 72055/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Celso Vaz Correa e Outros, Advogada: Dra. Valéria Falcão Chaise, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 72061/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Ivanor Arend Barreto, Advogada: Dra. Valéria Falcão Chaise, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4/2003-014-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Reynaldo Pinheiro Dillon, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Mundo Publicações da Amazônia S/C Ltda., Advogado: Dr. Vanilson Hesketh, Agravado(s): Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2003-058-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Martins Eleuterio, Advogado: Dr. Helder Fernando Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2003-906-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Márcio José de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/2003-007-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Aelton Alves Franco, Advogado: Dr. Hélio Antônio Campos Abreu, Agravado(s): Rogério Rodrigues, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Agravado(s): Lobo Sociedade Recreativa Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2003-009-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Iraci de Aquino Oliveira Silva, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2003-019-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Perpétua de Oliveira Ferrão, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2003-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Abraão Santos Cardoso, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Instituto Britânico e Americano S/C Ltda., Advogada: Dra. Gisele de Souza Cruz da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2003-110-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Delmo Mendes Dias, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543/2003-069-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isaías Martins Ferreira, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enoch Gualberto Arcaño, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2003-086-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Roberto Maciel, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Agravado(s): Tecelagem Saliba S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 910/2003-007-03-40.6 da**



3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Zita Duarte, Advogada: Dra. Fabiana Amaral Teresa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2003-006-18-40.4 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Divino e Almeida e Outros, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/2003-004-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Valdeci Vieira de Sousa, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2003-007-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Goianésio Vieira de Melo e Outros, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/2003-079-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): José Francisco Marquini Vasconcelos, Advogado: Dr. Waldir Gomes Rosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73565/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marcelo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Indústria de Borracha 3 B Rio Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Augusto Faria Cortines, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 76407/2003-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Angical do Piauí, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Maria da Silva Santos Cruz, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 76413/2003-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Angical do Piauí, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): José Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 76415/2003-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Angical do Piauí, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 76519/2003-900-22-00.3 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Angical do Piauí, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): José Soares da Costa, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 77537/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Márcio Teixeira Fuscaldi, Agravado(s): Edson Tadeu Teodoro, Advogado: Dr. José Luiz Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 78715/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Cilon Caravaca, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80224/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Zenaide Carneiro Leite, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 80625/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Transportes Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Denilson da Cruz, Advogado: Dr. Rubens Xavier dos Anjos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 80918/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dona Isabel S.A., Advogada: Dra. Flávia SAVEDRA Serpa, Agravado(s): Vilma da Silva, Advogada: Dra. Kátia Oliveira Brites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 81453/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria Boaro, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83857/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Manoel Ferreira Mendes, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo:**

AIRR - 87104/2003-900-01-00.0 da 1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jorge Luiz Pereira Ramos, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRÁ-TEL, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Agravado(s): GBM - Equipamentos e Serviços Ltda., Agravado(s): Kiwi Informática S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. **Processo: AIRR - 87250/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Josimar Lopes Moyses, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87964/2003-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Agravado(s): Aldenor Pimentel da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 88913/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei Luiz Cardoso de Siqueira, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 90057/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Giovannino Conte (Espólio De), Advogado: Dr. José Alexandre da Silva Filho, Agravado(s): Aloísio Silveira Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Leonel, Agravado(s): Fusca Madeiras e Ferragens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 91420/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Zenilda Salette Ceolin Griebler, Advogado: Dr. Romi Borba Figueiró, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 92102/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Motorbel Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Júlio César Rufino da Silva, Advogado: Dr. Allan Carlos Montes Martins, Agravado(s): Comvepe - Comercial Veículos e Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97668/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Celso Benites da Silva, Advogada: Dra. Ana Carla Hender Gava Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97708/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Diva Prediger, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Henriques, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto, Agravado(s): Prediger Móveis Planejados Show Room e Outros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 98785/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sanyo da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Agravado(s): Raimundo Galvão de Lima, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10496/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravante(s): Ivanir Inês Bombana, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Agravado(s): Bomxeiro Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 120065/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Mário Franceschini, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1285/1994-101-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Ubaldo de Jesus Pereira, Recorrido(s): Antônio Passos de Almeida, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 17 e 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação a multa equivalente a 1% do valor da condenação e a indenização correspondente a 20% do valor do débito. **Processo: RR - 2250/1998-021-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Edil Wilson do Nascimento, Advogado: Dr. Gilberto Henrique Barbosa, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

Processo: RR - 612/1999-053-15-00.0 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Júlio Roberto Borges da Costa, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista e, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformado o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para ser apreciado o mérito da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 2575/1999-014-05-00.6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Antônio Jorge Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer em parte da revista, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC e dar-lhe provimento, para determinar que a multa do art. 538, parágrafo único incida sobre o valor atribuído à causa. Não conhecer dos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - cargo de confiança". **Processo: RR - 531541/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Wilson Basanelli Júnior, Recorrido(s): Roberto Cezar Boschini, Advogado: Dr. Saulo de Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas: "horas extras - cargo de confiança - trabalho externo" e "FGTS". Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **Processo: RR - 535522/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Recorrido(s): Júlio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Garnier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade. **Processo: RR - 540551/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Mauro Antônio Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 548755/1999.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Andréa Luisa Giron de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugui, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 331/TST, e dar-lhe provimento parcial para declarar subsidiária a responsabilidade do recorrente. **Processo: RR - 552255/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Elizabete Márcia dos Santos Serpa, Advogado: Dr. Marco Antônio Bordignon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553354/1999.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Helena Alcântara da Silva, Advogado: Dr. Abner Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso da revista. **Processo: RR - 560797/1999.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-560796/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Adriana Inês Susin, Advogada: Dra. Iara Terezinha Barth de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 560929/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Aurora Ramos da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação aos arts. 114, § 3º, e 5º, II, da CF/88. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância do disposto nos Provimientos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT, no que tange à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. **Processo: RR - 561274/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Pedro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Zanzarini Netto, Recorrido(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para não conhecer do recurso ordinário da reclamada, restaurando os efeitos da sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 563091/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Érico Duarte Fernandes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 566237/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Recorrido(s): Márcio Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Castro Ciminelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. **Processo: RR - 575381/1999.9 da**

1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Torre Udine, Recorrido(s): Uerito Cruz de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. E, nos termos do artigo 463 do CPC, corrigir o erro material verificado à fl. 119, § 1º, para constar "pele argumento exposto mantém-se a condenação subsidiária declarada". **Processo: RR - 575415/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hotel Arapoti Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Recorrido(s): Olívia da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Maurício José Fernandes Queiroz Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 579343/1999.3 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Gilmar Xavier de Araújo, Advogado: Dr. Kennedy de Almeida Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. No mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação pela conversão do regime jurídicoceletista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 580036/1999.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Lwarcel Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano Coneglian, Recorrido(s): Carlos Bastos da Silveira, Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo às horas extras do período posterior à 28/07/94. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras do período anterior a 28/07/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas. **Processo: RR - 583406/1999.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Barra Neto, Recorrido(s): Ailton Pereira de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Airtton Carlos Moraes da Costa, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral Dra. Guiomar Rechia Gomes, pelo não conhecimento integral do recurso de revista, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588009/1999.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Vani Costa da Silva, Advogado: Dr. Jureva da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do cômputo de horas extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, na forma da OJ 23 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 592289/1999.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Maura Marques da Silva, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592323/1999.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edgar Machado, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592751/1999.2 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Francisca Iranete da Cunha, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 128 da SDI-1 do TST e violação à regra do art. 7º, XXIX, da CF/88 e dar-lhe provimento, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, restabelecendo a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 593697/1999.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): Luiz Modesto, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pedido de pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 6ª diária. **Processo: RR - 593816/1999.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gallipoli Operadora Hoteleira Ltda, Advogado: Dr. Marcel Gomes Bragança Retto, Recorrido(s): Luiz Gonzags da Silva Júnior, Advogado: Dr. Rosemarie Rocha Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 459, parágrafo único da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 603384/1999.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Raimundo Brito dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 612510/1999.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Josefa Marilene Plácido Gomes, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Idaisa Mota Cavalcanti Fernandes, Recorrido(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615127/1999.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre

Mendes Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Fiação e Tecelagem São Pedro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 619600/1999.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ana Lúcia Ferrarez Nascimento e Outra, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 55/2000-631-05-00.8 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Ribeiro Tachard, Recorrido(s): Reginaldo dos Anjos Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Alves de Oliveira e Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 494/2000-281-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): João Venildo dos Santos, Advogado: Dr. Agnelo Silvío Cubas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo e, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Município de Esteio. **Processo: RR - 1021/2000-002-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wagner Antônio Vital da Silva, Advogado: Dr. Wellington Martins Júnior, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Advogada: Dra. Andréa Altina Fantini Duarte da Conceição, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1108/2000-002-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CA-GECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): José Ribeiro Milhome, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à Súmula 330 do TST, mas dele conhecer quanto à Sociedade de Economia Mista - Dispensa imotivada, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da dispensa, absolvendo a Reclamada da determinação de reintegração do Reclamante no emprego e reflexos, mantendo, no mais, a condenação. **Processo: RR - 1543/2000-106-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Pedro Cândido Trindade Filho e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7160/2000-012-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Altair Gronovicz, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644851/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Wolfgang Staudinger, Advogado: Dr. André Tito Voss, Recorrido(s): Máquinas Omil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646254/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Renata de Arruda Pereira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Nomad Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Souza Zocratto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650579/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrido(s): Antônio Carlos Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; PRESCRIÇÃO - INTEGRALIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO AO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS; e QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST, mas conhecer quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 660453/2000.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Edgar Robinson, Advogado: Dr. Cícero Troglio, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 664887/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Carbono Lorena S.A., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Maria Luzia Monteiro, Advogado: Dr. Ariosvaldo S Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por conflito com o Enunciado 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 712946/2000.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Lillian Ono Spolon, Recorrido(s): Mercis Aparecida Fernandes, Advogada: Dra. Maria do

Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; e II - conhecer do Recurso de Revista com relação à "responsabilidade da tomadora de serviços", por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da segunda Reclamada à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Conhecer do Apelo no tocante ao tema "isonomia salarial", por violação ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação. E não conhecer do Recurso no tópico relativo ao contrato por prazo determinado. **Processo: RR - 1538/2001-001-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Juliana Gonçalves Muzzi Peixoto, Recorrido(s): Rozana Soares Teixeira, Advogado: Dr. Edson Antunes Diniz Filho, Recorrido(s): Contax S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5313/2001-005-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Silvana Maria Pruchnieski Canhoto, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do contrato firmado entre a recorrida e a Administração Pública e a inexistência do direito às diferenças salariais deferidas e reflexos, sendo devido à agravada apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, na forma do Enunciado nº 363 do TST. **Processo: RR - 725718/2001.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitita Pinto da Costa, Recorrido(s): Ludma Mendes Pereira, Advogado: Dr. Manassés Alves da Rocha, Recorrido(s): Município de Peixe Boi, Advogado: Dr. Mauro Gomes de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo-se a sentença de fls. 22/24. **Processo: RR - 743078/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Leoncini, Recorrido(s): Walter Francisco Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório. **Processo: RR - 743410/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): Carlos Henrique Barboza, Advogado: Dr. Luiz Carlos S. Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório. **Processo: RR - 759888/2001.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiania Macedo Sehnm, Recorrido(s): Teresinha Joraci Valansulo Castro (Espólio de), Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral Dra. Guiomar Rechia Gomes, pelo não conhecimento integral do recurso de revista, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 774156/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Novaes, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): João dos Santos Furlan, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, por entender ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 774157/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Novaes, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Alvaro Pereira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, por entender ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 774158/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Clarice Moreira Britto e Outros, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a



sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, por entender ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 784144/2001.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Olavo Monteiro de Oliveira Melo e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Mavial Melo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional de fls. 1057/1059 e a decisão monocrática de fls. 1043, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue e responda aos Embargos de Declaração de fls. 1013/1040, manifestando-se acerca do momento em que ocorreu a aposentadoria dos Autores e do regime jurídico que regia suas relações com o Banco Central do Brasil, excluindo-se a multa aplicada. **Processo: RR - 1/2002-501-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Francisco Marcelo Almeida Andrade, Recorrido(s): José Elson Mendes de Moura, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 21/2002-001-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luís Cláudio Boynard Santiago, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 245/2002-001-19-40.4 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL, Procurador: Dr. Antônio Serra Pinto Neto, Recorrido(s): Juvenal Francisco Dias e Outros, Advogado: Dr. Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de anotação da CTPS. **Processo: RR - 551/2002-010-06-00.8 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Recorrido(s): Carmem Lúcia Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1885/2002-010-07-00.3 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Maria Joselita Barreto Fernandes, Advogada: Dra. Rosana Tália Modesto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Aposentadoria por invalidez - Suspensão do contrato de trabalho - Pagamento de verbas salariais - Direito implementado antes do afastamento"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 2257/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Recorrido(s): Pierre Rocha Magri, Advogado: Dr. José Barbosa de Viveiros, Decisão: por unanimidade, no tópico "ESTABILIDADE POR ACIDENTE DO TRABALHO" não conhecer do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e por não observado o requisito da especificidade na caracterização da divergência jurisprudencial, nos moldes do Enunciado nº 296 desta Corte. Quanto ao tema "RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA PELOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", conhecer da revista, por violação aos artigos 46, § 1º, incisos I e II da Lei 8541/92 e 43 da Lei 8212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais. **Processo: RR - 3890/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados pelo juízo executório, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2. **Processo: RR - 6698/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Clarice Vicari Bialecki, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso

dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a cobrança das diferenças de custas processuais. **Processo: RR - 7423/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Recorrido(s): Zoé Batista de Sá, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1º/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta o procedimento, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). **Processo: RR - 11784/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): José Roberto Moreno de Souza, Advogado: Dr. Aparecido Alves Martiniano, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Transporte de Cargas e Logística de Distribuição Domini Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão do Regional, em julgamento de Recurso Ordinário, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para se pronunciar a respeito da análise do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 23648/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Rodrigo de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Renato Tavares Yabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 25730/2002-900-22-00.7 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Antônio de Sousa Araújo, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista no tópico "Prescrição Total - Incorporação Salarial do Percentual de 26,05% referente à URP de Fevereiro de 1989 - Equiparação Salarial - Decisão Judicial Favorável ao Paradigma - Termo Inicial", por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão meritória, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 28886/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Orlando Pereira Melo Filho, Advogado: Dr. Eid Badr, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: prescrição do FGTS, verbas rescisórias - maior remuneração, e inaplicabilidade do PIRC. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao julgamento extra petita, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, quanto ao FGTS, ao período de 21/7/70 (respeitada a prescrição trintenária), a janeiro/74, conforme postulado pelo autor. **Processo: RR - 36052/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Carlos Eduardo Paes Furtado, Advogado: Dr. José Augusto Bandeirante Gonsalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 12 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada pelo acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário da Recorrente. **Processo: RR - 36979/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-27804/2002-3, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrente(s): Attempo - Atendimento Temporário, Recursos Humanos e Engenharia de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Eloísa Ferreira da Cruz (Espólio de), Advogada: Dra. Nísia Santos Mathias, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 41587/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Recorrido(s): João Luiz Saturnino Alves, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, rejeitar as preliminares por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecê-lo. **Processo: RR - 52982/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Roberto Basso, Recorrido(s): Eunice Pereira Remondini, Advogado: Dr. Marcelo Paiva Chaves, Decisão: por unanimidade, I - quanto ao Recurso de Revista do INSS: não conhecer no tocante à preliminar de

nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer no tocante ao tema "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; e conhecer quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. II - quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, julgá-lo prejudicado em face da decisão proferida no apelo do Reclamado. **Processo: RR - 53973/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Recorrido(s): Geraldo Alves de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, afronta à OJ 45 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isento o Reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. **Processo: RR - 57365/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Valquíria Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, revertendo à Autora a responsabilidade pelos honorários periciais, mas isentando-a do respectivo pagamento, na forma do art. 790-B da CLT. **Processo: RR - 57486/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fl. 119 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 627/2003-003-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Antônio de Faria, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Anderson Couto Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 756/2003-111-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Mansur Matias do Amaral, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Carência de ação - ausência de interesse de agir" e "FGTS - multa rescisória - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial da contagem do prazo". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Multa rescisória do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 766/2003-027-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hélio Moreira Maciel, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 76474/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. José Jerônimo Figueiredo da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Edilan Cosme da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Josué dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 76487/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Moyses Simão Sznifer, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Adriana Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 82325/2003-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Áurea Lopes Monteiro, Recorrido(s): Município de Codajás, Advogado: Dr. Márcio Costa Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 83041/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Silvana Timm Ribeiro, Advogado: Dr. Bruno Scheidemandel Neto, Recorrido(s): Município de Glorinha, Advogado: Dr. Marcus Alan dos Santos Terres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Processo: RR - 83563/2003-900-21-00.5 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilka Campos Vieira Galvão e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Alice Carolina Fonseca de Oliveira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 83791/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Hernandi Castanho de Melo, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 84455/2003-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Karina Mazará, Recorrido(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AC - 13918/2002-000-00-00.9 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Autor(a): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Réu: Eva Maria Pedrosa Chequer, Decisão: por unanimidade, cassar a liminar deferida às fls. 233/234 e julgar improcedente a ação cautelar. Falou pelo Réu o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A Turma deferiu a juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Réu. **Processo: AIRR e RR - 824/2000-076-15-00.5 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria José Faleiros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Careta, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Advogado: Dr. Rubens Calil, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas inalteradas. **Processo: AIRR e RR - 15069/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): João Alberto Prestes Baptista, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e conhecer em parte do recurso de revista do BANRISUL Processamento de Dados Ltda. no tocante à forma de atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81. **Processo: AIRR e RR - 27318/2002-900-06-00.9 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): José Augusto Gomes, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): Enterra Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 195, § 2º, da CLT, e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários periciais; III - não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas inalteradas. **Processo: AIRR e RR - 27483/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Arilde Morás de Freitas, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Custas inalteradas II - conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação ao pagamento do valor que se apurar em execução a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa de 40%, no período de 4/1/93 a 1/4/96. **Processo: AIRR e RR - 34563/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s) e Recorrido(s): Osmar Felicíssimo de Carvalho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da co-reclamada Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação Extrajudicial); II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; III - não conhecer do recurso de revista da co-reclamada Banco Banerj S.A. quanto aos temas "Sucessão Trabalhista", "Horas Extras", "Promoção por Reajuste Bienal" e "Desvio de Função" e IV - conhecer quanto ao tema Auxílio-Alimentação" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta-alimentação. Custas inalteradas. **Processo: AIRR e RR - 35498/2002-900-09-00.6 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Alberto Nicolau Hohmann, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (Brasil) S.A. e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, e conhecer em parte do recurso de revista dos reclamados, no tocante aos descontos fiscais, e,

no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do crédito do reclamante, na forma do contido no Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 47565/2002-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Renato Moreira da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 57201/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Gilson Minuzzi, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, tudo nos termos da fundamentação supra; II - não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: A-AIRR - 894/1999-721-04-40.2 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Nelson Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Ana Paula Flores Proença, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1491/1999-203-04-40.8 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Mário Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Nelson da Silva Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2562/2000-432-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lindalva Soares da Silva Porfirio, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 600/2001-005-10-40.9 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado: Dr. Henderson Generoso, Agravado(s): Fernando César da Silva Vale, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Agravado(s): Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 571/2002-074-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lwarcel Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano Coneglian, Agravado(s): Érico Rlichias da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo de Macedo, Agravado(s): Souza e Vicente Montagens Industriais S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 70953/2002-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elza Terezinha Alves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Anita Pereverziev, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1145/1998-021-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adão Aparecido Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para, afastando a intempestividade do agravo de instrumento, conhecê-lo e dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. **Processo: ED-RR - 461115/1998.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lenir de Souza Moraes, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, dar provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para decretar a prescrição total do direito de ação do Reclamante quanto ao reequadramento e julgar improcedente o pedido, com exclusão da condenação. **Processo: ED-RR - 499357/1998.1 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos Ramos Paz, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 467/2001-231-04-40.6 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jesus Rocha dos Santos, Advogada: Dra. Lídia T. da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1034/2001-034-03-40.6 da 3a. Região,** Re-

lator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Laucimar Paiva Campos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação processual, e determinar o exame do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 804823/2001.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mônica de Souza Dominguez Matos, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes o efeito modificativo da Súmula 278/TST, sanar a omissão e determinar que conste do dispositivo o provimento parcial do Recurso de Revista, com a limitação do direito a partir de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula. **Processo: ED-AIRR - 1056/2002-106-08-00.4 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Simplicio Bezerra, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1717/2002-461-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Márcio Norio Siguemura, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 13969/2002-900-09-00.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Franco Iacomini e Outros, Advogado: Dr. Johnson Sade, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 27757/2002-900-06-00.1 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Maria Clemente Miranda Lima, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. **Processo: ED-RR - 39636/2002-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Embargado(a): Edemar Domingues Flores (Espólio de), Advogada: Dra. Joana Teresinha Nobre Estabel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a contrariedade apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado nº 278 deste Tribunal e dar provimento ao recurso de revista para absolver a reclamada. **Processo: ED-AIRR - 40576/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Sotreq S.A., Advogada: Dra. Luciana Felizardo Hudson Barros, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, com base no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, determinar a correção de erro material para que conste da decisão embargada agravo de instrumento a que se nega provimento, em vez de não conhecido. **Processo: ED-RR - 44496/2002-900-09-00.8 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Embargado(a): Lorival Damaso da Silveira, Advogado: Dr. Alcides Bier dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e suprir a omissão apontada, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado nº 278 deste Tribunal e dar provimento ao recurso de revista para autorizar os descontos legais. **Processo: ED-AIRR - 47231/2002-900-08-00.7 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Luiz Antônio Resgiscler Guimarães de Brito, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 88460/2003-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiane R. Gontijo, Embargado(a): Lília Silva de Assis, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 93872/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Embargante: Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Embargado(a): Gaúchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Embargado(a): Francisca Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: A-RR - 613815/1999.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joaquim Camargo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 689543/2000.7 da 11a. Região,** Relator: Min.



Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Elcinéia Rita de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Maria Rita Furtado Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 10603/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria José S. de C. Pereira do Vale, Recorrido(s): ASAM - Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Carvalho Bordalo Perfeito, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, conheceu em parte do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a requerida submetesse às obrigações de fazer e de não fazer relacionadas nos itens de fls. 15-18 da prefacial, tudo sob pena de multa diária de R\$30,00 (trinta reais), por obrigação descumprida e por adolescente em situação irregular, reversível ao FAT (Lei nº 7.998/90). Oficie-se ao Ministério do Trabalho para fiscalização do cumprimento da presente determinação. Custas a cargo da requerida, calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$1.000,00 (mil reais). O Sr. Ministro Vantuil Abdala não conheceu da revista. **Processo: AIRR - 28135/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Transportes Aero Club Ltda., Agravado(s): Luiz Carlos Ribeiro Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR e RR - 1602/1998-008-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): João Angelo Nespoli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 39258/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Leonor Cristina de Oliveira Garantizado, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal; II - adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, pronunciar a prescrição total da pretensão, extinguindo o feito com julgamento do mérito, invertendo o ônus da sucumbência, isentando os Reclamantes do recolhimento das custas. **Processo: RR - 39269/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Raimunda Nonato Pimentel Costa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal; II - adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, pronunciar a prescrição total da pretensão, extinguindo o feito com julgamento do mérito, invertendo o ônus da sucumbência, isentando os Reclamantes do recolhimento das custas. **Processo: AIRR - 73424/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Valdemar Albrecht, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Itacir da Silva, Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Agravado(s): CONSTRAL - Construções e Pavimentações Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Luiz Albrecht, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 245/2002-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): VIBA - Vição Barbarense Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trefiglio Neto, Recorrido(s): Alésio Crispim de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Antônio Demo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1387/2002-012-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telmar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Dalton Paes, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, não conheceu do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade processual por ilegitimidade passiva" e "Embargos de Declaração manifestamente protelatórios - multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa - ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal", conheceu do Recurso, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal,

no tocante ao tópico "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial", e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para pronunciar a prescrição e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência, isentando os Reclamantes do recolhimento das custas. **Processo: AIRR - 104434/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Clínica de Cirurgia Plástica Antônio Macedo Filho S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Ely Eluf, Agravado(s): Rosa Lydia Venturilli, Advogado: Dr. Georges Tsoulfas, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 982/2003-041-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): José Humberto Batista e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, não conheceu do Recurso quanto ao tema "Carência de ação - ausência de interesse de agir", dele conheceu quanto ao tema "FGTS - multa rescisória - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial da contagem do prazo", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência, isentando os Reclamantes do recolhimento das custas. **Processo: RR - 913/2003-004-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Edson Pessoa da Silva, Advogada: Dra. Nadir Ribeiro de Sousa, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, não conheceu do Recurso quanto ao tema "Carência de ação - ausência de interesse de agir". Dele conheceu quanto ao tema "FGTS - multa rescisória - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial da contagem do prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 581/2003-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Severino Manoel da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fabiano Magella Lucas de Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora. **Processo: AIRR - 823/2003-073-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Benedito Silva Prado e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, deu provimento ao agravo de instrumento, por virtual violação. **Processo: RR - 639826/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Francisco Valdo Nobre, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 546/1991-018-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Antônio Cláudio Abeid, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido da ilustre Patrona da Agravante.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às Catorze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de março de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1290/1994-071-01-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : LÍDIA NUNES BELIENE
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo : E-AIRR - 1303/1996-056-01-40.4

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVANDRO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA CARUZO NEHME

Processo : E-AIRR - 186/1997-020-01-40.2

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo : E-AIRR - 640/1997-023-15-40.8

EMBARGANTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
EMBARGANTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

Processo : E-RR - 879/1998-046-15-00.8

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo : E-AIRR - 1183/1998-342-01-40.9

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRVIO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

Processo : E-AIRR - 2041/1998-261-01-40.9

EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVAN DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo : E-RR - 434888/1998.0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ O. REZENDE VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR BENGHI DEL CLARO

Processo : E-RR - 461161/1998.0

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : OSCAR GOMES
ADVOGADO DR(A) : FELIX CONCEIÇÃO NETO

Processo : E-RR - 470868/1998.5

EMBARGANTE : JOÃO MARCOS PUSCH
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 477278/1998.1

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CATARINA LINA BRITO LUNARDELLI
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR - 496936/1998.2

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADOR DR(A) : THELMA SUELY FARIAS GOULART
EMBARGADO(A) : CELESTE SIMÕES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

Processo : E-RR - 510128/1998.3

EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Processo : E-RR - 511003/1998.7

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 519305/1998.1

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HUGO HOMRICH
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo : E-AIRR - 303/1999-204-01-40.7

EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WILLIANS MATHEUS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : GILMAR MIGUEZ DE MOURA

Processo : E-RR - 586/1999-121-17-00.2

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ MAIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

Processo : E-RR - 654/1999-111-15-00.7

EMBARGANTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IRENE MAHTUK FREITAS
EMBARGADO(A) : GILMAR FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

Processo : E-RR - 1152/1999-011-15-00.5

EMBARGANTE : NATALINA MARIA DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ BERTOLI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA RAMOS BASTON
ADVOGADO DR(A) : RENATO DE SOUZA SANT'ANA

Processo : E-RR - 1384/1999-079-15-00.8

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ CARREIRA
ADVOGADO DR(A) : ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

Processo : E-AIRR - 1461/1999-004-18-00.0

EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DANÚBIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZA

Processo : E-RR - 1517/1999-131-17-00.3

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DENISETE TORRES SOARES
ADVOGADO DR(A) : WILSON MÁRCIO DEPES

Processo : E-AIRR - 1676/1999-002-07-40.3

EMBARGANTE : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : HUMBERTO BEVILÁQUA VIEIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

Processo : E-AIRR e RR - 1831/1999-114-15-00.1

EMBARGANTE : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA FERREIRA DA ROSA
EMBARGANTE : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS
ADVOGADO DR(A) : MARILDA IZIQUE CHEBABI

Processo : E-RR - 2602/1999-012-15-00.3

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS CLARET PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo : E-AIRR - 2737/1999-010-05-40.5

EMBARGANTE : EDUARDO CARVALHO DE MATTOS
ADVOGADO DR(A) : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SUELI BIAGINI

Processo : E-AIRR - 2903/1999-016-12-40.3

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA JOSÉ DE MELO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA PASSONI MATTOS
EMBARGADO(A) : IRINEU GENTIL CRISTOFOLINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

Processo : E-RR - 525904/1999.0

EMBARGANTE : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

Processo : E-RR - 536802/1999.0

EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 540207/1999.5

EMBARGANTE : CAIO LAURO CAMPOS TEREZI
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo : E-RR - 542844/1999.8

EMBARGANTE : FREDERICO SCHLINDWEIN
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGANTE : FREDERICO SCHLINDWEIN
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 546062/1999.1

EMBARGANTE : JUDIVAN JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 547108/1999.8

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : HILDIBERTO RAMOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo : E-RR - 550517/1999.3

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : FAUSTO ALVARENGA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : E-RR - 563092/1999.0

EMBARGANTE : ANAMUR LIMA MUREY
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 572918/1999.6

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITO JOAQUIM GRACIANO FILHO
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-RR - 589198/1999.0

EMBARGANTE : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HAYDEE MARIA ROVERATTI
EMBARGADO(A) : EDI ROBERTO FRIGIERI
ADVOGADO DR(A) : ALÚSIO CÍCERO DE BARROS

Processo : E-RR - 589953/1999.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADO DR(A) : RÉGIS ELENO FONTANA

Processo : E-RR - 592034/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL ZALESWSKA
ADVOGADO DR(A) : GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

Processo : E-RR - 593854/1999.5

EMBARGANTE : MARIZA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo : E-RR - 611140/1999.5

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARRETO DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo : E-RR - 616193/1999.0

EMBARGANTE : JOÃO LUIZ SEIMETZ
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL LINNÉ NETTO
EMBARGADO(A) : PEDRO INÁCIO DIEI
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE DA SILVA

Processo : E-RR - 617878/1999.4

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIVA MARIA WANDERLEY DE SALES
ADVOGADO DR(A) : DELANGE CRISTINA S. DOS SANTOS

Processo : E-RR - 326/2000-026-15-40.0

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELCI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo : E-AIRR - 510/2000-121-18-00.6

EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES

Processo : E-RR - 644632/2000.3

EMBARGANTE : FRANCISCA SANTOS CABRAL OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 654531/2000.1

EMBARGANTE : ADELINO BARRETO MELÃO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO DR(A) : MARCELO ALESSI

Processo : E-RR - 667937/2000.1

EMBARGANTE : ANDERSON GOMES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.

Processo : E-RR - 673606/2000.0

EMBARGANTE : CRISTINA AMORIM TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
EMBARGANTE : CRISTINA AMORIM TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 683350/2000.1

EMBARGANTE : ARY PALMA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo : E-RR - 688294/2000.0

EMBARGANTE : DAVID TULMANN E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 688361/2000.1

EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS

Processo : E-RR - 689322/2000.3

EMBARGANTE : ROBERTO BESSA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
EMBARGANTE : ROBERTO BESSA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**Processo : E-RR - 691259/2000.3**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HELIAS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 693805/2000.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MATOZINHOS DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

Processo : E-RR - 693807/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WELSER TADEU PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 693808/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WELYSON BRAGA PEIXOTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-AIRR e RR - 708073/2000.7

EMBARGANTE : ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 EMBARGANTE : ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Processo : E-AIRR e RR - 708553/2000.5

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : FRANCISCA MARIA STELLA GIGLIO
 ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 713532/2000.8

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CASAGRANDE
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo : E-AIRR - 162/2001-006-17-00.2

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MADURO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : E-AIRR - 170/2001-191-17-40.5

EMBARGANTE : LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
 EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-AIRR - 222/2001-012-15-00.0

EMBARGANTE : EDITH ORLANDINI CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 389/2001-072-09-40.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : DIÓGENES FRANCISCO ALMEIDA SERPA
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo : E-AIRR - 389/2001-005-13-40.8

EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo : E-RR - 744/2001-003-22-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR DR(A) : RAIMUNDO NONATO VARANDA
 EMBARGADO(A) : JOAQUINA MARIA DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : MARTIM FEITOSA CAMÊLO

Processo : E-RR - 1067/2001-005-24-00.1

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PERCÍLIA DE FÁTIMA ALVES SILVA E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : E-AIRR - 1098/2001-054-01-00.8

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TORQUATO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

Processo : E-AIRR - 1464/2001-013-15-40.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ DO COUTO MAGNANI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 742342/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FAUSTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo : E-RR - 742343/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 742344/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FELICIANO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-RR - 742345/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GENARO LÚCIO VICENTE
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 745011/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCELO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : ELENICE DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 746854/2001.9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : EDSON TADEU DAMBROWSKI
 ADVOGADO DR(A) : LISIANE VIEIRA RINGENBERG

Processo : E-RR - 747901/2001.7

EMBARGANTE : MARIA GASQUE DALTO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : MARIA GASQUE DALTO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
 PROCURADOR DR(A) : FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA

Processo : E-RR - 751868/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MILTON GOMES PARREIRAS
 ADVOGADO DR(A) : JORGE DA SILVA SALLES

Processo : E-AIRR - 759452/2001.6

EMBARGANTE : IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 764526/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 776435/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIZ GUALBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 777737/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SIDNEY CAROLINO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 777761/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo : E-RR - 780995/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROSEMBERG GOMES FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo : E-RR - 781008/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO FRANCISCO
 ADVOGADO DR(A) : OBELINO MARQUES DA SILVA

Processo : E-RR - 783178/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DIAS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

Processo : E-RR - 783181/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 785580/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCELO CIPRIANO BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 788269/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO C. SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBSON LUIZ EUFRÁSIO
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR e RR - 788845/2001.0

EMBARGANTE : ELISA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 789692/2001.7

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGÁGUA E ITA-NHAÉM

ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo : E-RR - 790179/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 794101/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 796759/2001.8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO SILVINO COSME
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL
 ADVOGADO DR(A) : EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

Processo : E-RR - 803636/2001.6

EMBARGANTE : REGINA MARIA VANNI
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 804002/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DO CARMO DANTAS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 804870/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON MARINHO DAS DORES
ADVOGADO DR(A) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 810837/2001.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : MÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo : E-AIRR e RR - 816415/2001.9

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO COUTO ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo : E-AIRR - 2/2002-924-24-40.6

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : DIRCE BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 18/2002-924-24-40.9

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARILENA DE ARAÚJO GALHARDI
ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 23/2002-924-24-40.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 46/2002-924-24-40.6

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 64/2002-924-24-40.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : EDUARDO SALME ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 174/2002-008-03-00.7

EMBARGANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
EMBARGANTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : KRISTIE OLIVA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

Processo : E-AIRR - 228/2002-001-14-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENILDO TAVARES
ADVOGADO DR(A) : SAMUEL DOS SANTOS JÚNIOR

Processo : E-RR - 720/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ERNANE MELO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 981/2002-920-20-00.4

EMBARGANTE : JOSÉ DARIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : E-RR - 1483/2002-906-06-40.3

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO DR(A) : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo : E-AIRR - 1598/2002-101-08-40.0

EMBARGANTE : MARBORGES AGROINDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO O. C. MIRANDA
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS PINHEIRO SENA

Processo : E-AIRR - 1914/2002-906-06-40.1

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUCIANO COSTA FILHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo : E-AIRR - 2427/2002-906-06-40.6

EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo : E-RR - 2436/2002-900-05-00.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DO PRADO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

Processo : E-RR - 2802/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 2803/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 4454/2002-900-03-00.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE MENDES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 4949/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EVANGELISTA SOARES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 4951/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 8688/2002-902-02-40.6

EMBARGANTE : IRAN FRANÇA PIRES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

Processo : E-RR - 15768/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO PERINE
ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI

Processo : E-RR - 16437/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELEANDRO CASTRO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ANÉSIO KOWALSKI

Processo : E-AIRR - 16675/2002-902-02-40.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo : E-AIRR - 18474/2002-900-01-00.6

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCELO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Processo : E-AIRR - 22525/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRANSVAL
ADVOGADO DR(A) : RICARDO NACIM SAAD
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRANSVAL
ADVOGADO DR(A) : PAULA SAAD BONITO
EMBARGADO(A) : ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO DR(A) : NEIDE ALVES RAMOS

Processo : E-AIRR - 22791/2002-900-04-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo : E-RR - 28150/2002-900-12-00.6

EMBARGANTE : ANTONIO BOABAI
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BESC FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

Processo : E-RR - 28735/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HUDSON GLEICE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo : E-RR - 30715/2002-900-03-00.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTENOR HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 34670/2002-900-10-00.9

EMBARGANTE : RONALDO PEREIRA NUNES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

Processo : E-RR - 35677/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RUBENS ALVES PIMENTA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 42078/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SALVADOR DA GAMA NUNES FILHO
ADVOGADO DR(A) : RUBEM FRANCO RATTZ

Processo : E-AIRR - 43183/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WALTER SANCHES JUNIOR
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo : E-RR - 44070/2002-900-03-00.7

EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE CARVALHO

**Processo : E-AIRR e RR - 48668/2002-900-04-00.0**

EMBARGANTE : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HELENA AMISANI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO DR(A) : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE ROCIO VARELLA

Processo : E-AIRR - 52955/2002-902-02-00.8

EMBARGANTE : DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ERNESTO RODRIGUES FILHO
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Processo : E-RR - 66129/2002-900-04-00.2

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : VIRGIANI ANDRÉA KREMER

Processo : E-AIRR - 66169/2002-900-07-00.8

EMBARGANTE : JOSÉ WILSON DIAS ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : CASSIANO PEREIRA VIANA
 EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

Processo : E-AIRR - 66873/2002-900-04-00.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : CLAITON GASPARETTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

Processo : E-AIRR - 70351/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BITETTI
 ADVOGADO DR(A) : EDSON MARTINS CORDEIRO

Processo : E-AIRR - 8176/2003-013-11-40.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DIONÍZIO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 74998/2003-900-04-00.1

EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO RENATO CAETANO
 EMBARGADO(A) : VALÉRIO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO ALVES

Processo : E-AIRR - 76531/2003-900-02-00.7

EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : GERSON BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ NEALME

Processo : E-AIRR - 90929/2003-900-01-00.1

EMBARGANTE : PALÁCIO DA FERRAMENTA, MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

Processo : E-AIRR - 91577/2003-900-04-00.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO MARIA PIRILLO PARANHOS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Brasília, 22 de março de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Processos redistribuídos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim por força da Resolução Administrativa nº 967/2003.

Processo: ED-RR - 530397/1999.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JAIRÓ EMÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA

Brasília, 25 de março de 2004

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-00025/2002-040-03-40.0

AGRAVANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO
 AGRAVADO : GILSON PAULA MOURA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada. Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 4/5. Contraminuta a fls. 63/65.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso.

No caso dos autos, no que se refere à tempestividade do recurso de revista, observa-se, pela certidão de fl. 48, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 14/6/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso ocorreu no dia 24/6/02 (segunda-feira).

Constata-se que o recurso de revista foi encaminhado via postal no dia 24/6/02 (fl. 49-v). Entretanto, não foi sequer protocolizado pela Secretaria do Tribunal Regional, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o recurso de revista foi encaminhado via postal, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A simples aposição do comprovante do cliente, emitido pela ECT (fl. 49-v), não satisfaz à exigência do carimbo do protocolo de interposição que é apostado pelo órgão da Justiça, constituído especialmente para essa finalidade.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a tempestividade do recurso é aferível em função da data de entrada da petição no protocolo da Secretaria da Corte destinatária (STF-Pleno-ERR-99.678.8 AgRg - RJ - Min. Nery da Silveira - in DJU 19/12/95), o mesmo ocorrendo no Superior Tribunal da Justiça, que até sumulou a questão (Súmula nº 216).

De outra parte, o fato de o recurso de revista ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução está limitada aos recursos interpostos no âmbito da sua competência jurisdicional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

A lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00217/2001-016-13-40-8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO : MIGUEL VENÂNCIO DE PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: procuração do agravado, certidão de publicação do acórdão do Regional, recurso de revista, decisão denegatória do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00246/2001-016-13-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. MARIA FERREIRA DE SÁ
 AGRAVADO : IVALCI DE SOUZA PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: procuração do agravado, certidão de publicação do acórdão do Regional, recurso de revista, decisão denegatória do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00272/2001-641-05-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JURACI RODRIGUES PRIMO
AGRAVADO : JOÃO EZEQUIEL FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3/6/02, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por relevante, que o agravante não requereu o processamento do agravo nos autos principais, como facultado no item II, Parágrafo Único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como que foi regularmente intimado do r. despacho de fl. 9, que, mantendo o r. despacho agravado, determinou o processamento do agravo de instrumento no estado em que se encontra, não tendo se insurgido a esse respeito.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00387/2002-921-21-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE EXTREMOZ
ADVOGADO : DR. WAGNER ASPER
AGRAVADA : JOSABETE MARIA COSTA MAGGI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias do acórdão do Regional e da respectiva certidão de publicação, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-657.173/00.4 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : TEREZINHA DAS GRAÇAS ADÃO GAMA
ADVOGADOS : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. PEDRO PAULO B. BEDRAN DE CASTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta a viabilidade da revista.

Contra-minuta a fls. 70/76.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 81/82).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador do município.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 61, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 14/1/2000, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 1º/2/2000.

Certo é que, no dia 1º/2/2000, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - OSASCO - P27). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Tur-

ma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-657.174/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZINHA DAS GRAÇAS ADÃO GAMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 213/217, que negou provimento ao seu recurso ordinário, no tocante às horas extras.

Em sua minuta de fls. 219/223, sustenta o direito à parcela. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 228/229.

Contra-razões (fls. 223/239).

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento da revista (fl. 257).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 218, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 12/11/1999, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23/11/1999.

Certo é que, no dia 23/11/1999, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 219 - OSASCO - P27). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).



“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00813/2001-006-13-40.0

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADA : MARIA MARLENE VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 70, prolatado pelo TRT da 13ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 361 e 296 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso de revista, com fulcro no art. 896, “a”, da CLT, pretendendo obter a revisão do julgado em relação à condenação à incidência do adicional sobre férias e seu terço, gratificação natalina, FGTS com a multa de 40% e demais verbas do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Contraminuta e contra-razões a fls. 75/77.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, dado que **intempestivo**.

A r. decisão agravada foi publicada no DJ de 13/4/02, sábado, iniciando-se o prazo recursal de 8 (oito) dias em 16/4/02, terça-feira, com término em 23/4/02, a terça-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi protocolizado no dia 24/4/02, a quarta-feira subsequente, quando já escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, do CLT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-720.787/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA

BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 117/123, complementado a fls. 134/135, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir a correção salarial pela URP de fevereiro/89, limitada à data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 5º, II e LV, e 102, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 153.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 153,v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135,v/136) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 14/18), as custas foram pagas (fl. 104) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 151).

I - CONHECIMENTO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir aos substituídos a correção salarial pela URP de fevereiro/89, limitada à data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

O primeiro aresto paradigma de fl. 138 configura divergência jurisprudencial, pois consigna a tese de que não são devidas as diferenças salariais pela URP de fevereiro/89.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

Esta Corte uniformizou o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste salarial pelo índice relativo à URP de fevereiro/89, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI1.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, restabelecendo a r. sentença (fls. 97/98).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-721.966/01.0TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTI PADILHA DE BRITO
AGRAVADA : ESTER RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 212/222) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 208/210), que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento de horas extras e de seus reflexos em verbas rescisórias.

Argumenta a recorrente com contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, aduzindo, em síntese, que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, abrange todas as parcelas nele discriminadas.

Despacho de admissibilidade a fl. 223.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211/212) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 221). Depósito recursal e custas efetuadas a contento (fls. 198 e 222).

Registre-se, inicialmente, que o Enunciado nº 330 do TST foi analisado pelo Regional sob o enfoque da condenação imposta à ora recorrente ao pagamento de reflexos em verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento pela sentença do direito da reclamante às horas extras.

Nesse sentido, o e. Regional, no acórdão de fls. 208/210, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, consignou que:

“O art. 477, § 2º, CLT, fixa os limites dessa quitação, estabelecendo que a mesma apenas atinge as parcelas e os valores expressamente consignados no termo de rescisão do contrato. Ademais, as **diferenças de verbas rescisórias decorrentes da média física das horas extras não quitadas não foram objeto de elaboração do citado recibo rescisório**. Assim, não procede a pretensão da empresa em ver excluída da condenação verba não quitada (...).”

Logo, o acórdão impugnado encontra-se em estrita consonância com o disposto no inciso I do Enunciado nº 330 desta Corte, segundo o qual “a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.”

Registre-se, por fim, que a pretensão da recorrente de eximir-se do pagamento das horas extras, com fundamento no Enunciado nº 330 do TST, não foi objeto de análise pelo acórdão do Regional, que, repita-se, analisou a questão apenas sob o enfoque da sua condenação ao pagamento de reflexos em verbas rescisórias em razão do reconhecimento pela sentença do direito às horas extras.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-745.065/01.7 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ARLI CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDA : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉZIO CARVALHO SANTANA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 540/547) interposto contra acórdão de fls. 514/520 e fls. 527/529, do TRT da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, invertidos os ônus relativos aos honorários do perito.

Despacho de admissibilidade à fl. 549.

Contra-razões a fls. 551/559.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 71).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 529v., que o acórdão impugnado foi publicado no dia 28.11.2000 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6.12.2000 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 4.12.2000, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Belo Horizonte - (fl. 540). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-750.158/01.4TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : DRS. ALVARO DE LIMA DE OLIVEIRA E ADELMO DA SILVA

Emerenciano

RECORRIDO : JOSÉ PAULO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 153/181)interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 149/152), que julgou improcedente o recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, assentando que o Decreto nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não se lhe aplicando a execução por precatório judicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 184.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 184-v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 155/157).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 152v., que o acórdão impugnado foi publicado no dia 17.1.2001 (quarta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 25.1.2001(quinta-feira).

Certo é que, no dia 19.1.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - PAT n. 473.197 (fl. 153). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia é restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.602/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO LUIZ CANTACINI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 72, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida pelas razões declinadas a fls. 2/13.

O reclamado apresentou tanto contra-razões ao recurso de revista quanto contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77/80 e 83/86, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 20).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 73, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 8.9.2000, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 18.9.2000.

Certo é que, no dia 18.9.2000, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Osasco (fl. 2). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).



Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-752.603/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDA : OSVALDO LUIZ CANTACINI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo banco reclamado contra o v. acórdão do Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário no tema "horas extras - cargo de confiança - artigo 224, § 2º, da CLT".

O reclamado sustenta o cabimento do recurso, mediante as considerações de fls. 362/381.

Despacho de admissibilidade à fl. 383.

Contra-razões de fls. 387/394.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 49/52).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 347, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 25.7.2000, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2.8.2000, quarta-feira.

Certo é que, no dia 2.8.2000, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Osasco (fl. 362). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 22.8.2000, conforme certidão de fls. 361v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2.8.2000.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-768.555/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IBOPE PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO : FERNANDO CORREA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 108/109, que determinou a atualização monetária do débito trabalhista a partir do mês da prestação dos serviços, interpõe a reclamada recurso de revista.

Nas razões de fls. 111/113, sustenta que o mês subsequente ao trabalhado é que é a época própria para incidência da correção monetária. Aponta violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Transcreve um aresto para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 115, foram apresentadas as contra-razões de fls. 117/121.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 110/111) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 29/30). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 87/88 e 114).

Embora as razões recursais de fls. 112/113 estejam sem assinatura das advogadas, elas assinaram a petição de apresentação do recurso à fl. 111 e, nesse caso, admite-se o recurso, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 108/109, determinou a atualização monetária do débito trabalhista a partir do mês da prestação dos serviços.

Nas razões de fls. 111/113, a reclamada sustenta que o mês subsequente ao trabalhado é que é a época própria para incidência da correção monetária. Aponta violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Transcreve um aresto para cotejo jurisprudencial.

A revista merece conhecimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Com efeito, enquanto a decisão recorrida determina a correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, a jurisprudência dispõe que a época própria para a atualização monetária é o mês posterior ao da prestação dos serviços.

Realmente, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI:

"O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. **Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" (com negrito)

Com estes fundamentos, CÔNHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

II - MÉRITO

II.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos débitos trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-768.564/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO SOEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

S.A.

ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. ANDRÉ

Ciampaglia

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 202/214) interposto contra o acórdão de fls. 188/189, complementado pelo de fl. 199, por força dos embargos de declaração, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 215.

Foram apresentadas contra-razões à fls. 220/227.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 13).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 200, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 16/3/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 26/3/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 26/3/01, o reclamante apresentou o seu recurso no Posto 01 no sistema de protocolo integrado da segunda instância (fl. 202). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-770.171/01.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TAITT EBLING DA COSTA
RECORRIDO : PEDRO RICARDO SANTOS DA ROSA
ADVOGADA : DRª MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 163/168, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema “adicional de periculosidade”.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 177/178.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 180).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169/170) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 10 e 109), custas pagas (fl. 151) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 150 e 175). Entretanto, o recurso não merece ser admitido, tendo em vista o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, fundamentando-se no laudo pericial e no depoimento de testemunhas, que evidenciaram que o reclamante desempenhava as suas atividades em constante exposição a risco acentuado, decorrente do trabalho com energia elétrica. Registrou que o reclamante exercia a função de eletricitista de manutenção eletro-mecânica, responsável pela manutenção e operação de equipamentos e dispositivos eletro-mecânicos, que compõem a instalação das máquinas de produção de vidros da empresa, atuando “em manutenções corretivas emergenciais dos sistemas eletro-mecânicos, durante as atividades da produção e com o sistemas energizados e em operação” (fl. 164).

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, segundo a qual “É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.”

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-770.274/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : AFONSO FELIPE FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 301/303, determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre o cálculo das horas extras e o recolhimento dos descontos previdenciários e de imposto de renda a cargo da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 305/320. Alega que o Enunciado nº 191 do TST determina o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário-base, conforme previsto no art. 193 da CLT. Defende que os descontos previdenciários e de imposto de renda devem incidir sobre o total do crédito recebido pelo empregado. Aponta, para tanto, violação dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88, 27 da Lei nº 8.218/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93 e 5º da CF, além do Provimento 1/96 da CG/JT. Apresenta arestos sobre todo o alegado.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 325, foram apresentadas as contra-razões de fls. 327/342.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve Relatório,

DECIDO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 304/305) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 321/322). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 233, 236 e 323).

I - CONHECIMENTO

I.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fl. 302, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras.

Com efeito:

“A reclamada reconhece que não incidia o adicional de periculosidade sobre as horas extras, como bem exemplificado na fundamentação do r. decreto originário com relação ao mês de abril/96, consoante cálculos constantes de fls. 20 e recibos de pagamento de fls. 82 a 180, tornando incontroversa a questão.

Remanescem pois diferenças do adicional em questão sobre horas extras laboradas e tendo em vista sua natureza, reflexos em 13º salários, anuênios e FGTS, durante a vigência do labor nessas condições.

Estando pois a r. sentença de origem em consonância com as provas dos autos, deve ela ser mantida nesse aspecto.” (fl. 302)

Em suas razões de fls. 307/314, a reclamada alega que o Enunciado nº 191 do TST determina o cálculo do adicional sobre o salário base, conforme previsto no art. 193 da CLT. Transcreve arestos a respeito.

O recurso, entretanto, não merece ser conhecido, pois a decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI, que é expressa ao afirmar que: “O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras”

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

I.2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

O e. Regional, pelo v. acórdão de fl. 303, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para determinar que o recolhimento previdenciário e de imposto de renda fique a seu cargo.

Seu fundamento é de que:

“A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, diante de sua inadimplência, dando causa à propositura da ação.

Dispõe o art. 33, §5º da Lei 8.212/91, que ‘o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nessa Lei’.

A incidência de descontos fiscais sobre o crédito exequendo encontra óbice intransponível nos princípios de isonomia e progressividade contidos nos artigos 150, II e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, à luz dos quais devem ser interpretadas as disposições da Lei 8.541/92. Com efeito, tivesse a empregadora observado, no momento oportuno, os direitos reconhecidos em Juízo, e poderia então o empregado se beneficiar de eventual isenção ou, ao menos, da sujeição a tributação menos onerosa do que aquela incidente sobre seu crédito em execução.

Pelo exposto, dou provimento a esse tópico para determinar que o reclamada arque exclusivamente com tais encargos.” (fl. 303)

Nas razões de fls. 314/320, a reclamada defende que os referidos descontos devem incidir sobre o total do crédito do empregado. Aponta, para tanto, violação dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88, 27 da Lei nº 8.218/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93 e 5º da CF, além do Provimento 1/96 da CG/JT. Apresenta julgados para confronto pretoriano.

O segundo aresto de fl. 319 autoriza o conhecimento do recurso de revista

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**”.

Ao determinar que o tributo seja retido na fonte, esse dispositivo deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a **carga do reclamante**, deve ser retida e recolhido pela reclamada.

O art. 11, Parágrafo Único, “a” e “c”, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e empregados.

Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à revista, para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-770.278/01.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HUGOLINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA C. DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 197/198 que, conhecendo do recurso ordinário da reclamada, acolheu a preliminar de extinção do processo, relativamente ao tema “transação - plano de incentivo à aposentadoria” e julgou o extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante (fls. 208/216), que foram conhecidos e acolhidos parcialmente (fls. 220/222).

O reclamante sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 239.

Contra-razões a fls. 244/249.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 14).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 223, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20/3/2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 28/3/2001 (quinta-feira).

Certo é que, no dia 26/3/2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 225 - Prot. 606483 - P01). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).



D E S P A C H O

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-772.914/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDOS	: EDSON LUIZ DEZENA PAN E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 492/494, que conheceu do recurso ordinário interposto pelos reclamantes e deu-lhe provimento para deferir-lhes diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários para URV em março de 1994.

A reclamada sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 581.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 583.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 511/512). Custas e depósito recursal efetuados (fls. 513/514).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 497, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 30/3/2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 9/4/2001.

Certo é que, no dia 9/4/2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 498 - Prot. 31337 - PO1). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-772.916/01.0 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: INEIDE BERTOLINI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 260/261, que conheceu do seu recurso e negou-lhe provimento para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão da URV pela aplicação da Lei nº 8.880/94.

Os reclamantes sustentam o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 306.

Contra-razões (fls. 308/319).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 28 a 34). Custas (fl. 253) pagas.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 262, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10/4/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23/4/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 19/4/01, os recorrentes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 263 - Prot. 361393 - P05). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-774.070/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NOELI BITTENCOURT MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 252/254, que determinou os descontos de imposto de renda mês a mês, interpôs a reclamada recurso de revista.

Nas razões de fls. 257/261, alega que os descontos do imposto de renda devem observar o valor da condenação. Aponta violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e apresenta arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 265, não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 256/257) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 130, 262/263, 271/272). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 243/244).

I - CONHECIMENTO

I.1 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

O v. acórdão de fls. 253/254 determinou os descontos de imposto de renda segundo o regime de competência (mês a mês).

Nas razões de fls. 259/261, a reclamada alega que os descontos do imposto de renda devem observar o valor da condenação. Aponta violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e apresenta arestos para cotejo jurisprudencial.

Os arestos de fls. 260/261 determinam os descontos de imposto de renda sobre a totalidade do débito, em confronto direto com a decisão recorrida, que determina o recolhimento mês a mês.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II.1 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**".

Idêntico é o comando inserido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será **retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, **o rendimento se torne disponível para o beneficiário**." (destacou-se).

Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado.

A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada.

Ressalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Precedentes: E-RR-259.833/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 23/3/01; E-RR-509.613/98, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00; E-RR-319.247/96, Min. Carlos Alberto, DJ 20/10/00; E-RR-188.661/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 11/6/1999; RR-509.507/98, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 31/3/00; RR-387.253/97, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 2/3/01; RR-383.882/97, 4ª T, Juíza Conv. Beatriz B. Goldschmidt, DJ 7/12/00; RR-384.821/97, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 7/12/00.

Nesse contexto, não é juridicamente correta, data venia, a conclusão do Regional de que a retenção do imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO à revista para determinar que os descontos do imposto de renda sejam, ao final, calculados sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-789.812/01.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDA : MARIA LUIZA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 115/120 negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 133/136. Alega que a limpeza de banheiros não caracteriza atividade insalubre. Aponta violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Apresenta arestos para cotejo pretoriano.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 140/141, não foram apresentadas contra-razões.

Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 126/127(fax), 133) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 124). Depósito recursal e custas recolhidos a fls. 84/85 e 137/138.

I - CONHECIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O e. TRT da 4ª Região, por maioria de votos, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, com fundamento no laudo pericial, não impugnado pela reclamada e que comprovou o contato da reclamante com agentes químicos e biológicos durante a limpeza de banheiros (fls. 118/120).

Efetivamente:

"Contudo, a maioria da Turma Julgadora adota as conclusões do laudo pericial das fls. 42/46, pois sequer impugnado pelas partes, além de que não há prova nos autos de que a reclamante utilizasse EPI, conforme alegado na defesa." (fl. 119, in fine)

Nas razões de fls. 133/136, a reclamada alega que a limpeza de banheiros não caracteriza atividade insalubre. Aponta violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Apresenta arestos para cotejo pretoriano.

Assiste razão à reclamada.

Com efeito, a limpeza de banheiros e a retirada do lixo daí proveniente não caracterizam atividades insalubres, ainda que constatadas pela prova pericial.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, cuja jurisprudência encontra-se sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI:

"Adicional de insalubridade. Lixo urbano. (Inserido em 08.11.2000) A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI.

II - MÉRITO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-789.832/01.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. WALMIR BENARROSH VIEIRA
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 218/222, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato para, mantendo a r. sentença, indeferir o pedido de reintegração, sob o fundamento de que a sociedade de economia mista está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo inexistente a motivação do ato de dispensa.

Inconformado, o sindicato interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 224/232.

Sustenta que a reclamada é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal indireta, sujeita aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, sendo desobrigada a despedida imotivada.

Despacho de admissibilidade a fls. 243/244.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 224) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 240). Custas pagas (fl. 146).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, a revista não merece seguimento.

Discute-se nos autos a necessidade de motivação de dispensa de empregado contratado por empresa pública estadual.

O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Da exegese do retromencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, na qualidade de empresa pública estadual, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar.

Realmente, o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Precedentes: E RR 113.596/94, Ac. 3.083/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 7.2.97; E RR 28.457/91, Ac. 3.341/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 9.8.96; E RR 79.441/93, Ac. 2.576/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 14.6.96.

Ressalte-se que a matéria já se encontra pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, que assim dispõe:

"247. Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

No mesmo sentido os precedentes: ERR 382.607/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 27.9.2002, ROAR 322.980/1996, SDI-Plena, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16.9.1999, ERR 427.090/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 6.10.2000, ROAR 322.980/1996, Juiz Conv. Domingos Spina, DJ 12.11.1999, ERR 274.517/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 8.10.1999, ERR 45.463/1992, Ac. 5.018/1995, Min. Afonso Celso, DJ 9.2.1996, ERR 45.241/1992, Ac. 3.329/1995, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 3.11.1995, AG (AgRg) 245.235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999.

Com estes fundamentos, e atento ao de determina o § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista do sindicato.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-789.854/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE PEDRA BORGES
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fl. 246/247, complementado pelo de fls. 258/259, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Em suas razões de recurso de fls. 262/271, sustenta a procedência da ação.

Despacho de admissibilidade de fl. 273.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 274/276).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

No caso dos autos, no que se refere à tempestividade do recurso de revista, observa-se, pela certidão de fl. 260-verso, que o v. acórdão do Regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante foi publicado no dia 13/6/01 (quarta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/6/2001.

Certo é que, no dia 21/6/2001, o reclamante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 262, protocolo NITEROI - 45317. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."



Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-789.992/01-3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO : TOYOJI MATSUDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 203/208, que conheceu de seu recurso ordinário e negou-lhe provimento no tocante aos temas: “aplicação do Enunciado 330 do TST”, “diferenças de juros e correção monetária sobre as horas extras”, “reflexos das horas extras em descansos semanais remunerados e 13º salário” e “correção monetária - época própria”. A reclamada sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 216.

Contra-razões a fls. 221/226.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 17/18). Custas (fl. 186) e depósito recursal (fl. 185) efetuados.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 209, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 25/5/2001 (segunda-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4/6/2001 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 30/5/2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 210 - OAB - Praça da Sé - P08). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-790.334/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILZA M. LOPES MARINHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão do Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto aos temas “multa do artigo 477 da CLT”, “integração ao salário do auxílio-transporte e auxílio-alimentação”, “contribuição confederativa e descontos assistenciais”.

O reclamante sustenta o cabimento do recurso, mediante as considerações de fls. 153/169.

Despacho de admissibilidade à fl. 171.

Contra-razões a fls. 173/174.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 152, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 8.6.2001, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 18.6.2001, segunda-feira.

Certo é que, no dia 18.6.2001, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Cubatão (fl. 153). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-792.106/2001.6 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDOS : ALFREDO DE SOUZA BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 208/214, complementado pelo de fls. 225/226, proferido em embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço, sobre o total da remuneração, apuradas em execução de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, esta tendo por termo inicial o mês da prestação de serviços.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 230/240. Sustenta que os “adicionais quinquenais” não incidem sobre a totalidade da remuneração, mas sobre o salário-base. Afirma que o art. 129 da Constituição do Estado não determina o cálculo sobre a remuneração e que o pagamento do adicional sobre as gratificações percebidas implica ofensa aos arts. 5º e 37, caput e XIV, 169, I e II, da Constituição Federal e 115, XVI, e 129 da Constituição do Estado. Indica divergência jurisprudencial.

Afirma, por outro lado, que a época própria para a incidência da correção monetária é mês subsequente ao da prestação de serviços. Aponta violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT e, por fim, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 241, foram apresentadas as contra-razões de fls. 244/251.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não-provimento do recurso (fls. 254/255).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador de autarquia.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 228, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 1º/6/2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19/6/2001.

Certo é que, no dia 18/6/2001, o recorrente interpôs o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 229 - **OAB - PRAÇA DA SÉ - P08**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-799.892/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
RECORRIDA : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 128/130, complementado a fls. 137/139, por força dos embargos declaratórios de fls. 132/133, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter o indeferimento do pedido de diferenças de horas extras.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 141/150. Argüi a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. No mérito, insiste na validade do acordo de compensação tácito. Aponta violação do art. 7º, XIII, da CF e transcreve arestos sobre todo o alegado.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 151, foram apresentadas as contra-razões de fls. 153/158.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 140, que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no dia 26.6.2001 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4.7.2001.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 141 - SANTOS). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos na data de 8.8.2001 (fl. 140v.), porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 4.7.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve



ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihghi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-803.546/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO : MILTON GABRIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão do Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em decorrência do contato da reclamante com lixo doméstico.

A reclamada sustenta o cabimento do recurso, mediante as considerações de fls. 140/149.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 23 e 94).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 139, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 7.6.2002, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.6.2002, segunda-feira.

Certo é que, no dia 17.6.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Barueri (fl. 140). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihghi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-804.948/01.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDA : MARISTELA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 679/691, que determinou os descontos de imposto de renda mês a mês, interpôs o reclamado recurso de revista.

Nas razões de fls. 699/705, alega que os descontos do imposto de renda devem observar o valor da condenação. Aponta violação dos arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713/88, 3º da Lei nº 8.134/90, 2º, II, da Lei nº 8.218/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e dos Provimentos nºs 1/93, 2/93 e 1/96 da CG/JT. Indica também, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 32, 141 e 228 da SDI e, por fim, apresenta arrestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 707, não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 693 e 695) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 696). Custas e depósito efetuados a contento (fl. 698).

I - CONHECIMENTO

I.1 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

O v. acórdão de fls. 687/688 determinou os descontos de imposto de renda segundo o regime de competência (mês a mês).

Nas razões de fls. 699/705, o reclamado alega que os descontos do imposto de renda devem observar o valor da condenação. Aponta violação dos arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713/88, 3º da Lei nº 8.134/90, 2º, II, da Lei nº 8.218/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e dos Provimentos nºs 1/93, 2/93 e 1/96 da CG/JT. Indica também, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 32, 141 e 228 da SDI e, por fim, apresenta arrestos para cotejo jurisprudencial.

Com razão.

Esta e. Corte efetivamente pacificou o entendimento de que “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final” (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Precedentes: E-RR-259.833/1996, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 23/3/01; E-RR-509.613/98, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00; E-RR-319.247/1996, Min. Carlos Alberto, DJ 20/10/00; E-RR-188.661/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 11/6/99; RR-509.507/98, 1ª T. Min. Ronaldo Leal, DJ 31/3/00; RR-387.253/97, 2ª T. Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 2/3/01; RR-383.882/97, 4ª T. Juiz Conv. Beatriz B. Goldschmidt, DJ 7/12/00; RR-384.821/97, 5ª T. Min. Rider de Brito, DJ 7/12/00.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

II - MÉRITO

II.1 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que os descontos do imposto de renda sejam, ao final, calculados sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.076/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDA : PRADO MOTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão do Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a improcedência dos pedidos relativos a horas extras, multa normativa, retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de honorários de advogado, além de determinar como época própria para a correção monetária o mês seguinte ao da prestação de serviços, bem como a retenção dos descontos previdenciários e para o imposto de renda.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, mediante as considerações de fls. 156/164.

Despacho de admissibilidade à fl. 165.

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 11).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 155, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10.7.2001, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 18.7.2001, quarta-feira.

Certo é que, no dia 18.7.2001, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Cubatão (fl. 156). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 30.8.2001, conforme certidão de fls. 155v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 18.7.2001.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.172/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDA : MARILETE LIMA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 66/70, proferido pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação ao pagamento, à empregada doméstica, da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, das férias proporcionais, do aviso prévio e do 13º salário proporcional.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Contra-razões apresentadas a fls. 92/97.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito pelo próprio reclamado, advogado.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 71, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 3.7.2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 11.7.2001.

Certo é que, no dia 11.7.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, código P-34, fl. 72). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Ha-

ilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-814.319/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA IGREJA DE FREITAS
RECORRIDA : JURÉSIA MENDONÇA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fl. 210/213, complementado pelo de fls. 221/222, que deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para deferir a integração da gratificação, nos termos da inicial.

Em suas razões de recurso de fls. 233/237, sustenta a improcedência da ação.

Despacho de admissibilidade de fl. 239.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 240/246).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 253, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

No caso dos autos, no que se refere à tempestividade do recurso de revista, observa-se, pela certidão de fl. 231-verso, que o v. acórdão foi publicado no dia 16/7/01 (Segunda-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 1º/8/2001.

Certo é que, no dia 17/7/2001, a reclamada apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 233, protocolo NITERÓI 45317. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).



“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-815.065/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MEDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO	: JULIO CESARE GIANNINI
ADVOGADA	: DRª SILVIA ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 360/363, proferido pelo e. TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, quanto às horas extras e à correção monetária.

O recorrente, a fls. 365/378, sustenta o cabimento do recurso, por violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, e por ofensa aos arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária.

Despacho de admissibilidade à fl. 380.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 382).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 126/127).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 364, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 27.7.2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6.8.2001.

Certo é que, no dia 6.8.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Barueri, código P-21, fl. 365). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-816.205/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: RUI MÁRCIO COUTINHO
ADVOGADA	: DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 170/174) interposto contra o acórdão de fls. 161/164, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a sentença, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 175.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 180/187.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 7 e 117).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 165, que o acórdão foi publicado no dia 12/6/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/6/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 19/6/01, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 1 - fl. 170). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-816.663/01.5

RECORRENTE : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ C. ARAÚJO NETO
RECORRIDA : ANA PAULA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 103/106, complementado a fls. 119/120, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir o pedido relativo à indenização substitutiva do período da estabilidade provisória de gestante, sob o fundamento de que a responsabilidade do empregador é objetiva, sendo despicando o seu conhecimento da gestação da empregada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 122/128). Alega, em síntese, que, como a Previdência Social é quem deve arcar com o período relativo à licença-maternidade, e não o empregador, sob pena de violação dos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, então o ingresso da reclamante em juízo somente depois do período correspondente àquele licença implica, segundo afirma, a improcedência do pedido de indenização substitutiva. Sustenta que o ajuizamento de ação depois de esgotado o período da estabilidade provisória implica abuso de direito por parte da reclamante e violação do artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. Insiste ainda que há norma coletiva da categoria da reclamante impondo às empregadas o dever de informar seu estado gravídico em até sessenta dias da rescisão do contrato de trabalho, motivo pelo qual conclui que o v. acórdão do Regional incorreu em violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 130/131.

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 121 e 122) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 75), não merece ser conhecido, por deserto.

Com efeito, contra a r. sentença que julgou improcedente a ação (fls. 78/80), somente a reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 83/87), sendo certo ainda que não recolheu custas em razão da concessão do benefício da assistência judiciária.

O v. acórdão do Regional (fl. 106) deu provimento àquele recurso e fixou as custas em R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como, porém, a reclamada não cuidou de recolher as custas e o depósito recursal exigido, é inequívoca a conclusão de deserção do recurso de revista.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.056/2002-012-04-04.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADA : MARLENE BEATRIZ PRATES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 85-86).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-95) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 96-104), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 87) e tenha **representação** regular (fls. 13-14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de negado, no que tange à **tempestividade** (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-10615/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADA : MARIA BRISAMAR RIBEIRO CATUNDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para que retifique a autuação, passando a constar como agravada apenas MARIA BRISAMAR RIBEIRO CATUNDA.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-10897/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : FRANCISCO GILDACIR RAULINO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 4/12.

Contraminuta (fls. 127/129).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador constituído nos autos (fl. 17).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 125, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 14/9/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 24/9/01.

Certo é que, no dia 24/9/01, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Cubatão-P41, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis: "Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-10901/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MARCELO TOCANTINS LOBELO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 4/6.

Contraminuta (fls. 162/167).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador constituído nos autos (fls. 39 e 119).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 156, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 28/9/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 8/10/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 5/10/01, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco-P04, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.



Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-10907/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADA : SONIA MARIA SOARES
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO BORGES DE FARIA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 4/9.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 71-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 70) e está subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 19, mandato tácito).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, referente ao julgamento dos embargos declaratórios, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que é firme e pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho de que:

“A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista” (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do TST - Transitória). Precedentes: EAIRR-800.973/01, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/9/03; AGEAIRR-699.262/00, Min. Milton de Moura França, DJ 4/10/02; EAIRR-704.213/00, Min. Rider de Brito, DJ 21/9/01; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01; EAIRR 598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/3/01; EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/00; AGEAIRR-551.343/99, Min. Milton de Moura França, DJ 31/3/00.

Observa-se, também, que a recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória-P18, fl. 55). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-11112/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 193) que negou processamento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 198/200.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 2, que a agravante apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - PAT nº 473.197, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que preferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-82245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-113.742/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : FLÁVIO ZANDONAI
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, absolveu o Reclamado do pagamento de horas extras e reflexos, assim consideradas as excedentes à oitava diária, entendendo que ao Reclamante, gerente de agência, empregado de maior hierarquia, aplicava-se a exceção disposta no art. 62, II, da CLT (fls. 2.344-2.369).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando estar inserido na exceção de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, não se lhe aplicando a norma geral do art. 62, requerendo que a Reclamada seja condenada ao pagamento das horas extras excedentes à oitava hora diária (fls. 2.371-2.376).

Admitido o recurso (fls. 2.378-2.379), recebeu razões de contrariedade (fls. 2.385-2.393), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 2.370 e 2.371) e tem representação regular (fl. 27), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Reclamante sustenta que, no exercício da função de gerente bancário, estava inserido na exceção de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, fazendo jus às horas excedentes da oitava diária como extras, uma vez que não estava investido de mandato na forma legal.

Contudo, o Regional consignou que o Reclamante exerceu função de gerente geral de agência e que, como tal, não tinha superior hierárquico, não estava sujeito a controle de jornada, representava o Banco perante a comunidade local, inclusive em órgãos públicos, e estava autorizado a liberar crédito até certo limite, além de poder admitir, punir e dispensas empregados.

Como se verifica, o Regional não se debruçou no debate acerca da necessidade de mandato na forma legal, atraindo o óbice assinalado no Enunciado nº 297 do TST.

De qualquer sorte, a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência do TST, sedimentada no Enunciado nº 287, segundo o qual o gerente-geral de agência bancária desempenha, presumidamente, encargos de gestão, aplicando-se-lhe a previsão contida no art. 62 da CLT.

No presente caso, o Regional deixou assentados os poderes excepcionais detidos pelo Reclamante, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, definir a amplitude da atividade gerencial desempenhada pelo Autor, delimitando, assim, suas reais atribuições, sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos relativa aos poderes que lhe eram conferidos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à aplicação do art. 224, § 2º, da CLT, ao gerente-geral de agência bancária, por óbice dos Enunciados nºs 126, 287 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1143-2002-012-18-40-5 TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO : ADÃO IVO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.08.2003 (fl. 122). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 14 a 122, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-RR-11.443/2003-902-02-00.2

RECORRENTE : FRANCISCO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDA : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 125-129) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 125) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (P-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se ainda que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.165/2003-031-03-40.6

AGRAVANTE : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 36-37).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 37) e tenha representação regular (fl. 19), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.



3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1182/1996-029-01-40.8

AGRAVANTE : WILSON PITANGA
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista -, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação do mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Vale frisar que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Registre-se que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-11.822/2002-902-02-40.6

AGRAVANTE E RECOR- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA RIDA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO E RECOR- : JOSÉ BELO DO NASCIMENTO RENTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

O Reclamante interpõe **recurso de revista adesivo** (fls. 211-220).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Atualmente, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo **carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 2**, que o **agravo de instrumento** foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**Protocolo Judicial-41**), situado na cidade de Cubatão.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o sã o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Destarte, **denego seguimento** do recurso de revista adesivo, nos termos ao **art. 500, III, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.212/2003-041-03-40.9

AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO MORAES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-8) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 10-12) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 13-14), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12/2003-021-02-40.0

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO : NILTON CÉSAR DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao procedimento sumaríssimo**, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/08.

Registre-se, a título de esclarecimento, que, embora se trate de recurso submetido ao **rito sumaríssimo**, no caso específico, a sentença não é peça essencial, dado que o Regional proferiu acórdão ao julgar o recurso ordinário interposto pela reclamada, operando-se, portanto, a substituição da decisão de 1º grau.

Ocorre, entretanto, que, ainda assim, o presente recurso não merece prosseguimento, pois constata-se a irregularidade do traslado, na medida em que não vem acompanhado das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional e a procuração do agravante, peças obrigatórias, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA”.

Ademais, constata-se que, além de não autenticadas, exigência peremptória do artigo 830 da CLT, as peças trasladadas não foram extraídas dos autos principais, uma vez que são cópias de documentos da Internet e da contra-fé do advogado, desatendendo, assim, à diretriz do artigo 897, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12231/2002-900-02-00.9

AGRAVANTES : FRANCISCO ALVES DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 384) que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõem os reclamantes agravo de instrumento. Sustentam, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 386/391.

Contra-razões a fls. 396/403.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 386, que os recorrentes apresentaram o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - P12, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aplicação do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provenimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12311/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EDIVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 234/244.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fls. 234, que o agravante apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Osasco - P27, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provenimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12718/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : ISABEL DORCAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADA : GIVAUDAN - ROURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 224), que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 227/229.

Contraminuta a fls. 236/243.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 227, que a reclamante apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - OAB/Praça da Sé - P08, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provenimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro



Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-13332/2002-900-03-00.1

RECORRENTE : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDA : AMANDA ANDRADE BENEVIDES FROSSARD
ADVOGADA : DRª LUCIANA DE SENNA VALLE SACHETTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls.384/403) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 367/373, proferido pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao adicional de periculosidade, aos honorários do perito, ao intervalo intrajornada, à equiparação salarial, e à correção do FGTS, e deu provimento ao recurso da reclamante para deferir como extras os minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso pelas alíneas "a" e "c" da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 407.

Contra-razões (fls. 411/417).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 86).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 383, que o acórdão dos embargos declaratórios foi publicado no dia 6.11.2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 14.11.2001.

Certo é que, no dia 14.11.2001, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fl. 384). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na

instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-13336/2002-900-03-00.0

RECORRENTES : JÚLIO CÉSAR PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para que providencie a retificação da autuação, a fim de que conste, como recorrida, Telecomunicações de Minas Gerais S.A.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.350/2002-044-15-40.0

AGRAVANTE : AUDINÉLIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ANTÔNIO MARTINEZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-13.629/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : FRANCISCO NETO COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

D E S P A C H O

Tendo A Reclamada postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 769-775 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1388/2000-005-13-00.5

AGRAVANTE : EDINALDO DANTAS DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª CARMEN F. WOITWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 13ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante, sob o fundamento de que os apelos encontram óbice nos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

Inconformados, o demandado e o demandante interpõem agravos de instrumento, alegando que lograram êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, os agravos não merecem serem conhecidos porque suas instrumentações estão em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois os protocolos referentes à data de interposição dos recursos de revista apresentam-se ilegíveis, impossibilitando a aferição das suas tempestividades.

Nesse sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, *in verbis*:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Convém salientar, ainda, entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação.** Etiqueta adesiva imprésta para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". Assim, caberia às partes os seus corretos traslados, procedimento de suas exclusivas responsabilidades, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST, as Orientações Jurisprudenciais nº 284 e 285 da SBDI-1/TST, o art. 557, *caput*, do CPC e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1482/2001-461-05-40.4

AGRAVANTE : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
AGRAVADO : ISAAC AUGUSTO DE MIRANDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/2.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25/11/02, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por relevante, que a agravante **não** requereu o processamento do agravo nos autos principais, como facultado no item II, Parágrafo Único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como que foi regularmente intimada do r. despacho de fl. 6, que, mantendo o r. despacho agravado, determinou o processamento do agravo de instrumento no estado em que se encontra, não tendo se insurgido a esse respeito.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15588/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : WAGNER TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada. Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 5/9.

Contraminuta a fls. 113/115.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador constituído nos autos (fls. 12/13).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 111, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 26/10/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 5/11/01.

Certo é que, no dia 5/11/01, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória-P18, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.567/2002-001-07-40.6

AGRAVANTE : FOX SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOURA BARBOSA
AGRAVADO : GLAUDEMBERG DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO PINHEIRO FILHO
D E S P A C H O

1) relatório

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 31).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 32) e tenha representação regular (fl. 21), este não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15792/2002-900-03-00.4

RECORRENTE : LEAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
RECORRIDA : APARECIDA ASSUNÇÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRª IVANA LAUAR CLARET
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 140/143) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 135/138, proferido pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto às horas extras decorrentes do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento e quanto ao intervalo intrajornada.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e 71, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 144, verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 100).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 139, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 13.11.2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21.11.2001.

Certo é que, no dia 19.11.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância ("1ª INST BH", fl. 140). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma,



Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-15834/2002-900-03-00.7

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
RECORRIDA : ADELINA DE FÁTIMA BRITO GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 246/254) interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 211/237 e 242/244, do TRT da 3ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e deu parcial provimento ao recurso da reclamada.

Despacho de admissibilidade a fls. 266/267.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 267-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 206/208).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 245, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 10/11/01 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/11/01 (terça-feira).

Certo é que, no dia 19/11/01, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo fl. 246). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-16264/2002-900-05-00.1

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ÉLSIOR MOREIRA ALVES
AGRAVADOS : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/2.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, especificamente, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA”.

Registre-se, ademais, que o próprio protocolo de interposição do recurso de revista se encontra ilegível, razão pela qual, por mais esse fundamento, afigura-se impossível a aferição da sua tempestividade. A jurisprudência do TST se firmou exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR-555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/01; 4ª Turma: AIRR-666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/10/00; AIRR-655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18/10/00; AIRR-683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 7/2/01; 5ª Turma: AIRR-637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR-658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.633/2002-006-07-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADA : RECORD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO
AGRAVADA : RC SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 333 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 125).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 126), tem **representação** regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **contribuição assistencial patronal**, a revista não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 290 do SBDI-1 do TST**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **Justiça do Trabalho** é **incompetente** para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16433/2002-900-01-00.5

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. MARISA FALCÃO LIMA
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a universidade-reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/06.

Sem contraminuta (fls. 31).

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho a fl. 34, opinando pelo não-conhecimento e, caso conhecido, pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, por atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos expressos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, dado que apresentado extemporaneamente.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no DJ de 4/4/01 (quarta-feira). Portanto, tinha a recorrente até o dia 20/4/01 (sexta-feira) para apresentar o seu recurso. Ocorre que o presente recurso de revista somente foi protocolizado em 25/4/01 (quarta-feira), fora, portanto, do prazo legal, observada a sua contagem em dobro, de acordo com o Decreto-Lei nº 779/69.

Manifesta a intempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1684/1992-079-03-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 AGRVADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 AGRVADA : ANÉSIO VICTOR BORGES
 ADVGADA : DRª. MARA FERRAZ HAZAN
 D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 184, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/15), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 167/173), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não estiver em peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 2004.
 Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. NºTST-RR-1.693/2001-006-15-00.3

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS BOCANEIRA
 ADVGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que a **correção monetária** incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 353-367).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fl. 369), que foram **acolhidos** pelo Regional para sanar omissão (fls. 370-372).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 39 da Lei nº 8.177/91, c/c art. 459, parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que a **correção monetária** só é devida a partir do **mês subsequente** ao laborado (fls. 374-380).

Aduvido o recurso (fls. 385-386), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 373, 374 e 383v.) e tem **representação** regular (fls. 347-350), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 305) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 307 e 383). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja admissibilidade, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos às fls. 378 e 379, que se posicionam no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Com efeito, o Regional assentou, em sentido oposto ao dos paradigmas, que a **correção monetária** incidia no mês da prestação dos serviços.

No mérito, o recurso deve ser provido, para se fazer a adequação da decisão regional ao entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, no de sentido que deve incidir a atualização monetária somente a partir do **sexto dia útil do mês subsequente** ao da prestação dos serviços.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1728/2001-059-03-40.0

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVGADO : DR. CLÁUDIO BOY GUIMARÃES
 AGRVADO : VALDEMIR NUNES SOARES
 ADVGADO : DR. YURI DIAS MIRANDA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a questão se refere ao ônus da prova e se encontra superada, uma vez que a decisão do Regional considerou a prova desfavorável à recorrente.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 02/17.

Contra-minuta (fls. 67/74).

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos expressos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, apresenta-se intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no DJ de 18.5.2002 (sábado). Portanto, tinha a recorrente até o dia 28.5.2002 (terça-feira) para apresentar o seu recurso. Ocorre que o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 31.5.2002 (sexta-feira), fora, portanto, do octidío legal.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-182/2002-007-17-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVGADOS : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES E DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : BALTAZAR DOS REIS CORREIA
 ADVGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **17º Regional**, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que:

a) restou demonstrada a **extrapolação** da jornada contratual sem a contraprestação salarial, razão pela qual era devido o pagamento da **sobrejornada**;

b) era devido ao Reclamante o **tempo gasto no percurso** de ônibus, ida e volta, (12 minutos) em relação ao último ano de trabalho;

c) competia à **Reclamada suportar o débito fiscal**, uma vez que era de sua exclusiva culpa não promover o pagamento das parcelas trabalhistas à época devida;

d) os **descontos previdenciários** deveriam ser efetuados pelo seu **valor histórico** (fls. 544-553).

A **Reclamada** opôs **embargos declaratórios** (fls. 556-560), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 563-565).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o Regional incorreu em **negativa de prestação jurisdicional** ao deixar de sanar as omissões existentes na decisão recorrida;

b) é do Reclamante o **ônus** de comprovar que laborou em **sobrejornada**;

c) o Autor não apresentou, no **demonstrativo de horas extras**, os dias em que teve jornada inferior a oito horas diárias, bem como não compensou os dias não trabalhados e computou jornada de nove horas diárias;

d) as **horas "in itinere"** são indevidas, porquanto o Reclamante não dependia exclusivamente do transporte da Recorrente;

e) inexistiu disposição legal que impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos **descontos fiscais**;

f) as **contribuições previdenciárias** são de responsabilidade do empregado e do empregador, devendo ser por este recolhidas e deduzidas dos pagamentos correspondentes às condenações judiciais (fls. 568-583).

Admitido o apelo (fl. 587), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 595-602), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 567 e 568) e tem **representação** regular (fls. 14 e 533), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 482) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 481 e 585). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se verifica, "in casu", a **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**. Com efeito, nos embargos declaratórios, a Reclamada postulou pronunciamento acerca dos seguintes pontos:

* apreciação da violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto os demonstrativos de sobrejornada não-paga não alcançam todo o período não prescrito;

* os dias em que o Reclamante entrava no serviço mais tarde ou não trabalhava não eram compensados com os dias em que trabalhava em excesso;

* os reflexos sobre o adicional noturno deverão ser calculados sobre o salário-base;

* a contribuição VALIA decorria de relação jurídica com terceiros;

* os descontos fiscais são de responsabilidade do Empregado;

* a contribuição das horas de trajeto à luz dos arts. 4º e 818 da CLT.

O Regional, na decisão de fls. 563-565, rejeitou o remédio processual, ressaltando que as matérias objeto do recurso ordinário restaram decididas, na sua inteireza, segundo a prova dos autos.

Confrontando-se a decisão embargada e o vício da omissão apontado nos declaratórios, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao **ônus da prova da jornada suplementar**, o Regional ressaltou que, por meio dos demonstrativos carreados aos autos pelo Reclamante, foi possível o cotejo dos controles de frequência com os recibos de pagamento de salários, encontrando-se **diferenças de horas extras**. Ora, sendo assim, a Corte de origem entendeu que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia. Logo, mostra-se infundada a alegação de que houve recusa do Regional em analisar a hipótese à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O mesmo ocorreu quanto à compensação de jornada com dias de folga, na medida em que o aludido Colegiado expressou que a prova dos autos sinalizou com a **inexistência das compensações**.

Quanto aos **reflexos** das horas extras no **adicional noturno**, o Regional consignou serem tais reflexos devidos, uma vez que o acessório segue o principal.

Nessa esteira, o que pretendia a Reclamada no remédio processual intentado era apenas discutir se as horas extras deveriam compor o salário base para efeito de reflexos no adicional noturno, discussão de cunho meramente infrigente. Por outro lado, os reflexos da sobrejornada no **fundo pensão VALIA** restaram examinados nos limites postos no recurso ordinário, apenas a Reclamada não se conforma com o fato de ter sido considerada irrelevante a alegação de que as contribuições para o fundo de pensão não eram de sua responsabilidade.

Por último, no referente aos **descontos fiscais e horas de trajeto**, não incorreu em omissão a decisão recorrida, ao atribuir à Reclamada a responsabilidade pelos referidos descontos e condená-la ao pagamento de 12 minutos diários, como extras. Quanto a este último ponto, observa-se que o intuito da Reclamada, nos declaratórios, era o de obter um **novo enquadramento jurídico dos fatos**, visando a reverter o julgado de modo que lhe fosse mais favorável.

Nesta esteira, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue à Recorrente na sua plenitude desde a decisão proferida no recurso ordinário, razão pela qual se mostra infundada a pretendida nulidade do julgado por ausência da tutela requerida. Sendo assim, inexistiu negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos comandos elencados pela Reclamada que, em tese, serviriam ao fim de impulsionar o recurso pela prefacial, consoante assenta a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

4) **ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS**

A revista também não se viabiliza quanto ao **ônus da prova da sobrejornada**. Inicialmente, tem-se que o Regional admitiu que o Reclamante se desincumbiu desse ônus, e decidir de modo contrário implicaria o reexame de fatos e provas, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 126 do TST**.

5) **HORAS "IN ITINERE"**

No que concerne às **horas de transporte**, o apelo, igualmente, não logra admissibilidade. O Regional admitiu que a área industrial onde trabalhava o Reclamante era de dimensões gigantescas, razão pela qual entendeu que o tempo gasto entre a portaria da Reclamada e o local de trabalho constitui tempo à disposição. Ressaltou, ainda, que no interior locomovia-se por meio de **transporte fornecido pela Reclamada**, sem o qual seria impossível ao Autor chegar ao exato local onde desenvolvia suas atividades. Esclareceu, nessa esteira, que o transporte fornecido não era opcional mas necessário.

Nas razões da revista, a Recorrente aponta violação do art. 4º da CLT e elenca o **aresto de fl. 577** para confronto de teses. A vulneração indicada não se concretiza, pois, para se concluir se o Reclamante se encontrava ou não à disposição da Reclamada, forçoso seria reavaliar os elementos de provas carreados aos autos, procedimento que esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, o julgado paradigma parte do pressuposto de que o transporte oferecido para o trajeto até o local de trabalho era opcional, por ser mais confortável e vantajoso, não enfrentando, contudo, a mesma situação fática delineada pelo Regional, sobretudo se se trata da mesma Reclamada e das mesmas condições vividas pelo Reclamante. Por tais razões, emergem em obstáculo ao seguimento da revista as **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

6) **IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo logra êxito pela apontada **violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92**, que taxativamente impõem a incidência da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda sobre os créditos resultantes de decisões judiciais. No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST**, consoante as quais os referidos descontos legais são devidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.



7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao apelo quanto à nulidade do julgado, horas extras e horas “in itinere”, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST, e **dou provimento** ao recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os referidos descontos legais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-18317/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ NILSON TOCANTINS FROTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
D E S P A C H O

Tendo a Reclamada postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 337-339 e 358-360 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST. Retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-18.396/2002-902-02-40.1

AGRAVANTE E RECOR- : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANA - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO E RECOR- : LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO RENTE
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-06). O Reclamante interpõe **recurso de revista adesivo** (fls. 66-69).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo **carimbo de protocolo** e pela **etiqueta de fl. 2**, que o **agravo de instrumento** foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**Protocolo Judicial-18**) situado em local diverso da sede do Regional (**OAB Rua da Glória**), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

A utilização de sistema de protocolo integrado é procedimento que se reveste de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no **art. 830 da CLT**, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC, 9º da Lei nº 5.584/70, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST e das deficiências de traslado e de autenticação.

Destarte, **denego seguimento** ao recurso de revista adesivo, nos termos do **art. 500, III, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18646/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : WALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADA : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 261) que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 264/268.

Contraminuta a fls. 272/273.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fls. 264, que o recorrente apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Santos - P44, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis: “Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Flux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18756/2002-900-03-00.2

AGRAVANTES : MARIA LUIZA ELIAS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 243) que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõem os agravantes agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 245/248.

Contraminuta a fls. 250/268.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 270/271, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 134/138).

É certo que o agravo de instrumento foi encaminhado ao TRT da 3ª Região, por meio de Sedex, consoante faculta a lei.

Ocorre que o fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o recurso foi encaminhado via postal, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho.

De fato, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Daí por que a simples aposição do comprovante do cliente, emitido pela ECT, não satisfaz à exigência do carimbo do protocolo de interposição que é aposto pelo órgão da Justiça, constituído especialmente para essa finalidade.

No caso dos autos, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 18.10.2001, encerrando-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento em 26.10.2001.

Entretanto, embora o agravo de instrumento tenha sido remetido via postal, no último dia do prazo recursal, 26.10.2001, somente deu entrada na Subsecretaria de Cadastro Processual (Protocolo) daquela Corte em 8.11.2001, portanto, quando já havia se escoado o octidário legal.

É de se anotar que o agravo de instrumento não foi sequer protocolizado pelo Tribunal, mas apenas juntado aos autos, conforme carimbo apostado à fl. 244v.

O fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia está limitada aos recursos interpostos no âmbito daquela Corte.

Registre-se que o agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista é destinado ao Tribunal Superior do Trabalho para a emissão do segundo juízo de admissibilidade, e, nesse contexto, constitui ônus processual da parte zelar pela sua formação, na qual se compreende a sua correta interposição, como já proclamou esta e. Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não podendo eventual equívoco ocorrido no âmbito do Tribunal Regional ser invocado em seu favor.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-19/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA TREVESAN
RECORRIDO : MARCELO LUÍS FLORES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 484/490) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 478/482, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema "adicional de insalubridade".

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 493.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 495).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 483/484) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 12 e 491), custas pagas (fl. 467) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 468).

I - CONHECIMENTO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por contato com agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.215/78, pelo manuseio de lixo urbano. Registrou que o reclamante realizava a limpeza de banheiros, que inclui a higienização de vasos sanitários e a coleta de lixo, com a manipulação e contato com detritos de todo o tipo de agentes biológicos dentro da empresa (fl. 180). Concluiu que a natureza do lixo doméstico é a mesma do lixo urbano, configurando-se a insalubridade em grau máximo.

A decisão proferida pelo Regional, portanto, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI1: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

CONHEÇO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI1.

II - MÉRITO

Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI1, a consequência é o PROVIMENTO do recurso de revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade, em grau máximo, decorrente do contato com agentes biológicos.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da condenação o adicional de insalubridade, em grau máximo, decorrente do contato com agentes biológicos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19750/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : SEBASTIÃO LAÉRCIO MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSIELTON FRANCISCO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 4/6, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 1025 e 1030 do antigo Código Civil e 5º, XXXVI, da CF. Contraminuta à fl. 73.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 19).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 70, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 27.7.2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6.8.2001.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P-18). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-

452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-19758/2002-900-02-00.4

AGRAVANTES : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : ARIIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 185).

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 191/194.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 186) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 184). CONHEÇO.

Inviável, no entanto, o processamento do recurso de revista, uma vez que, conforme se observa pela certidão de fl. 172, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - OAB/Praça da Sé - P08, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).



“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1.982/1999-192-05-00.0

RECORRENTE : ZENOBIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 5º Regional negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes entendendo que o direito de ação alusivo às diferenças salariais decorrentes de promoções anuais e alternadas foi atingido pela prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST, por tratar-se de lesão de direito sem previsão legal, mas contratual (fls. 616-617).

Ambas as Partes opuseram embargos de declaração (fls. 620-624 e 625-628), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 631-632).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sustentando que deve ser afastada a prescrição total, diante da inaplicabilidade do Enunciado nº 294 do TST, uma vez que, além de as promoções estarem previstas em quadro de carreira e asseguradas por lei (CLT, art. 461, §§ 2º e 3º), a hipótese dos autos não trata de alteração contratual, mas, sim, de descumprimento de obrigação de fazer (realizar as promoções) por parte do Empregador, prevista em suas normas internas (fls. 635-638).

Admitido o apelo (fl. 640), recebeu razões de contrariedade (fls. 642-651), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 633 e 635) e tem representação regular (fl. 7), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com referência ao tema da prescrição alusiva às promoções regulamentares, a revista sofre o óbice da Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a contrariedade à Súmula nº 294 do TST somente existiria se o Reclamante demonstrasse que, nos termos da norma regulamentar anterior, à faria jus à promoção por antiguidade em data posterior à revogação da circular. Com efeito, pelo princípio da “actio nata”, apenas a partir daí nasceria o direito de ação, de modo que não há como deixar de reconhecer a prescrição total deste, já que não havia nenhuma parcela assegurada por preceito de lei, reiteradamente descumprido, conforme espelham os seguintes julgados: TST-E-RR-266432/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, “in” DJ de 17/09/99; TST-E-RR-610393/99, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, “in” DJ de 25/10/02; TST-RR-353514/97, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, “in” DJ de 06/09/01; TST-E-RR-353514/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, “in” DJ de 24/10/03. Assim sendo, a decisão atvejada deu correta aplicação, ainda, ao entendimento vertido na Súmula nº 294 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 294 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19836/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER
AGRAVANTE : ELIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de dois agravos de instrumento interpostos pelo reclamante (fls. 585/590) e pela reclamada (fls. 569/582) contra decisão que negou processamento aos seus recursos de revista (fl. 567).

Contramínuta a fls. 603/605 e 608/613.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O

Os agravos de instrumento são tempestivos (fls. 568, 569 e 585) e estão subscritos por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 13 e 45).

CONHEÇO.

Inviável, no entanto, o processamento dos recursos de revista, uma vez que, conforme se observa pelas certidões de fls. 549 e 555, os recorrentes apresentaram os seus recursos no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Londrina, não constando nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar às partes o uso de meios alternativos para a apresentação de seus recursos perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhes retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Por conseguinte, o fato de os recursos terem sido interpostos em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-20744/2002-900-03-00.8

AGRAVANTES : TRANSCHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADA : ROSÂNGELA QUEIROZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. DANIEL VENTURA NETTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas contra o r. despacho de fl. 64/65, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 2/4, sustenta a viabilidade da revista.

Contramínuta a fls. 67/71.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 65 e 2) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 15), mas não viabiliza o processamento da revista, irregularmente interposta.

Com efeito, observa-se, pela certidão de fl. 58v., que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração (fls. 56/58), foi publicado no dia 25/9/01, sendo que o termo final para a interposição da revista ocorreu no dia 3/10/01.

Certo é que, no dia 2/10/01, as reclamadas apresentaram o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 59 - DSADF - 1ª Inst. BH 269971). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/03, de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-20746/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO	:	ROGÉRIO PIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 96, que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional de fl. 64/82, complementado pelo de fls. 87/88, que julgou os embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ

18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA”.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-208/2000-661-04-40.9

AGRAVANTE	:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. VALMOR ALBANI
AGRAVADO	:	NILCEU JORA
ADVOGADA	:	DR.ª ALEXANDRA ANNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 66), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST se firmou exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR-555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/01; 4ª Turma: AIRR-666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/10/00; AIRR-655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 18/10/00; AIRR-683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 7/2/01; 5ª Turma: AIRR-637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR-658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21140/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE	:	ROMILDO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CRISTINA MARRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a falta do traslado da procuração do advogado subscritor do agravo acarreta a irregularidade de representação do agravante, e, conseqüentemente, a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21144/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE	:	SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALCIDES MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 77, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Contraminuta apresentada a fls. 80/89.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 78) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 30, 54 e 56).

CONHEÇO.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, permitiu, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, tornando imprescindível o exame, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos da revista.

No que se refere à sua tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 67, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 27/7/01, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 6/8/01.

Certo é que, no dia 3/8/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória, código P-18, fl. 68). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua



Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-21239/2002-900-03-00.0

RECORRENTE : MARTINHO DOMINGOS VALENTE ALBERTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDA : STICK CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO LARA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 287/292) interposto contra o acórdão de fls. 276/27, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que julgou indevidos o pagamento dos adicionais de insalubridade/periculosidade e negou a isenção do pagamento dos honorários do perito.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 293.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 295/296.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 13).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 280, que o acórdão foi publicado no dia 8/12/01 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17/12/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 17/12/01, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 287). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AGRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AGRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AGRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2143/2001-551-05-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO DA SILVA VILLAS BÔAS
AGRAVADO : ANTÔNIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, retifique-se a autuação para que conste como advogado do agravante o Dr. Dircêo da Silva Villas Bôas (procuração fl. 30).

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/3.

Constata-se, de imediato, que a petição de interposição e a minuta de agravo de instrumento não foram devidamente assinadas pelo advogado, de forma que é inviável conhecer-se do recurso, por inexistente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2192/2001-030-03-00.3

AGRAVANTE : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.
ADVOGADA : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO SOARES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 295, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 296/299, sustenta a viabilidade da revista, mediante indicação de violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Sem contraminuta.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Incensurável o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, ante a constatação da sua deserção.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela r. sentença (fl. 243), foi efetuado depósito no valor de R\$ 3.196,10 (...), para o recurso ordinário (fl. 259), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar a totalidade do limite legal vigente na época, R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) - Ato GP 284/02 (DJ de 25.7.02), considerando que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia muito superior a esse limite.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

“Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”. Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Ineívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-2205/1999-093-09-00.9

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADAS : DRAS. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EDSON ZACHEO
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 268/279, prolatado pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, nos temas "integração das comissões", "adicional de transferência", "horas extras e seus reflexos nos sábados", "base de cálculo", e "participação nos lucros". Deu provimento ao recurso ordinário do reclamante no que tange aos temas "supressão de comissões", "integração do auxílio-aluguel", "base de cálculo", "horas extras" e "devolução dos descontos".

Os embargos de declaração opostos pelo HSBC (fls. 284/295) foram parcialmente providos pelo acórdão de fls. 298/303, para acrescer fundamentos quanto à participação nos lucros e resultados, adicional de transferência e divisor de horas extras, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso de revista no art. 896, “a” e “c”, da CLT (fls. 308/345). Argú preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consistente na recusa do i. Juízo a quo de examinar o tema “supressão de comissões”, observando-se a prevalência da confissão do autor, violando assim os arts 348 e 350 do CPC e contrariando os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Quanto ao mérito, no tema “horas extras”, alega que estas não são devidas antes da oitava, por se tratar de cargo de confiança, conforme Enunciados nºs 204, 232 e 233 do TST. Insiste que não são devidas nem as horas excedentes da oitava, com fulcro no Enunciado 287 do TST e no art. 62, II, da CLT, tendo em vista a função exercida, de gerente-geral. Afirma que o sábado bancário é dia útil não trabalhado, não fazendo o reclamante jus às horas extras, violando o Enunciado nº 113 do TST. No tocante ao tema “base de cálculo”, sustenta que se deve utilizar o divisor 220, para o bancário que cumpre jornada de oito horas, e, ad cautelam, pugna pela observância do divisor 180, caso sejam devidas horas extras além da sexta diária, nos termos dos Enunciados nºs 124 e 343 do TST. Quanto ao adicional de transferência, afirma que não é devido, porque as transferências foram definitivas - superiores a um ano-, bem como porque era bancário com cargo de confiança ou gerência, e ainda porque constava tal cláusula no contrato de trabalho, invocando a OJ nº 113, do TST e o art. 469, § 3, da CLT. Quanto à supressão de comissão, insiste que houve confissão do autor, tendo o v. acórdão violado os arts. 348 e 350 do CPC. No tocante à devolução dos descontos, afirma que fere o Enunciado nº 342 do TST, pois houve concordância do reclamante, que nunca demonstrou sua contrariedade aos descontos efetuados. No, que tange à participação nos lucros e resultados - PLR, aduz que não é devida, uma vez que houve prejuízo no balanço do respectivo ano, afrontando o art. 611 da CLT e a cláusula 5ª da CCT sobre PLR de 1996. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 348.

Contra-razões a fls. 350/372.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 131).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 305, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 12/7/2002, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22/7/2002.

Certo é que, no dia 22/7/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, isto é, perante o distribuidor de Londrina, Paraná, como atestam os documentos de fls. 306, 306 verso e 307. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Registre-se que, consoante atesta a certidão de fl. 305 verso, o recurso de revista só foi juntado aos autos em 29.7.02, posteriormente ao escoamento do prazo.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-22367/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDA : MARIONE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCELO BARROSO DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 172/173 que, conhecendo de seu recurso ordinário, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, negou-lhe provimento quanto aos temas: “cargo de confiança, equiparação salarial e compensação”.

O recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 210/211.

Contra-razões (fls. 213/223).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 176/177v, 189/190).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 174, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20/9/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30/9/02.

Certo é que, no dia 30/9/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 193 - P03). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que

proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.190/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : SID MICROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA MENDES MACHADO
AGRAVADA : CÉLIA APARECIDA COELHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO
D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST** (fl. 227).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 230-235) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 236-240), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 228), tem **representação** regular (fl. 52) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) relativamente aos **danos morais e patrimoniais decorrentes de doença laborativa**, o Regional assentou ter a prova dos autos demonstrado a existência de dano, de nexo etiológico entre a doença e a atividade da Autora, e de culpa da Reclamada, razão, pela qual, restaram afastadas as violações ordinárias e constitucionais invocadas, sendo certo que somente com o reexame de fatos e provas, que é vedado nesta instância superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, poder-se-ia decidir de modo diverso;

b) no tocante à ocorrência de **julgamento** “extra petita”, constam na inicial causa de pedir e pedido relativos aos danos patrimoniais, restando incogitável a violação dos arts. 460 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, sendo ainda certo que tal questão não se encontra sequer prequestionada no acórdão regional, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**;

c) quanto à **divergência jurisprudencial**, os extratos reproduzidos revelam-se inespecíficos, na medida em que mais convergem do que divergem da tese esposada pelo Regional, uma vez que restou comprovado o abalo moral, tendo a prova dos autos também confirmado a culpa da Reclamada pelo dano perpetrado à Reclamante, incidindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrolado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, “in” DJ de 31/08/01; TST-RXO-FROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, “in” DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, “in” DJ de 19/04/02.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVÊS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23339/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE : LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMÉU TERTULIANO
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 371, que negou seguimento aos recursos de revista de fls. 357/360 e 361/369, ambas as partes interpõem agravo de instrumento nos autos principais.

Na minuta de fls. 376/380, a reclamada sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 7º, XXIX, 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, 459, 515 e 516 do CPC.

O reclamante, por sua vez, alega que o art. 7º, IV, da CF veda a vinculação do salário mínimo ao cálculo do adicional de insalubridade e, portanto, sua afronta autoriza o processamento do recurso denegado (fls. 383/386).

Contraminitas a fls. 389/396 e 397/398.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os agravos de instrumento estão subscritos por procuradores regularmente constituídos nos autos (fls. 6, 250, 339 e 381).

Quanto ao agravo de instrumento da reclamada e no que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 373, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 9.11.2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 19.11.2001.

Certo é que, no dia 14.11.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 376 - P03). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Nesse contexto, fica negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

O mesmo ocorre em relação ao recurso do reclamante, na medida em que foi protocolizado no último dia do prazo recursal (19.11.2001), através do sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 383 - P11) e não consta dos autos protocolo da Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-23608/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : ÁUREO PAULINO SILVA
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA
AGRAVADA : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 192, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 195/198, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminita apresentada a fls. 200/204.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 193, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 30/11/2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 10/12/2001.

Certo é que, no dia 5/12/2001, a reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro do protocolo de fl. 195 - CAPITAL - P-08. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-23616/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : EVERALDO DUCA DA SILVA
ADVOGADA : DR. OSWALDO EUFRÁSIO JÚNIOR
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante nos autos principais, contra o r. despacho de fl. 302, que indeferiu o processamento do seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126.

Na minuta de fls. 304/307, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 118 da Lei nº 8.213/91 e, também, por divergência jurisprudencial.

Contraminita a fls. 309/312.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 303, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 30.11.2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 10.12.2001. Certo é que, no último dia do prazo recursal, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 304 - GUARULHOS). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24045/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDA : CLÁUDIO LÁZARO
ADVOGADO : DRA. LADISLENE BEDIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 477/482, que conheceu de seu recurso ordinário e negou-lhe provimento no tocante aos temas: “horas extras e reflexos - turnos ininterruptos de revezamento”, “integração das horas reduzidas a partir de junho de 1994” e “supressão do prêmio a partir de agosto de 1995”.

A recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 524.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 526.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 107), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 453/454/455/523).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 483, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 23/10/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 31/10/01.

Certo é que, no dia 31/10/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 484 - P11 - Santo André). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 4/12/01, conforme certidão de fls. 483-v, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 31/10/01.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP/CR-02/03 de 10/10/02) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24075/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : WALDIR BAZZO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 453/466) interposto contra o acórdão de fls. 427/429, complementado pelos de fls. 439 e 451, por força dos embargos de declaração, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar extinta a ação com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 467.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 475/493.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 20).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 409, que o acórdão referente ao julgamento dos últimos embargos de declaração opostos foi publicado no dia 13/11/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/11/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 21/11/01, o reclamante apresentou o seu recurso no Posto 03 no sistema de protocolo integrado da segunda instância (fl. 453). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado



a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGÓ SEGMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24104/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : PEDRO MARIANO BORBA NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 411/423) interposto contra o acórdão de fls. 386/388, complementado pelo de fl. 408, por força dos embargos de declaração, que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que extinguiu a ação com julgamento do mérito.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 428.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 433/443.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 22).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 409, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 13/11/01 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 21/11/01 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 19/11/01, o reclamante apresentou o seu recurso no Posto 01 no sistema de protocolo integrado da segunda instância (fl. 411). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de entrê-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGÓ SEGMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24.188/2000-002-09-00.3

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JOEL MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES E DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) a jornada de trabalho por ele cumprida era de **quarenta horas semanais**, o que implicava o direito do Obreiro a receber o pagamento do labor suplementar à oitava hora diária e à quadragésima hora semanal como **extraordinário**, apurado pelo **divisor 200**;

b) a Reclamada utilizava-se de **banco de horas** não formalmente constituído, realizando compensações aleatórias que deixavam o Obreiro sob a decisão do Empregador, **inexistindo acordo individual de compensação horária**;

c) as **horas de sobreaviso** eram devidas ao Obreiro, na medida em que a Reclamada havia admitido que os empregados que eram escalonados para plantão recebiam o pagamento das referidas horas, bem como que havia sido produzida prova no sentido de que o Reclamante era escalonado para plantões (fls. 595-618).

O Reclamante opôs **embargos de declaração** (fls. 621-622), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 625-630).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e contrariedade sumular, sustentando que:

a) o fato de o Obreiro laborar tão-somente **quarenta horas semanais** não implica a utilização do **divisor 200**;

b) o acordo de compensação de jornada deve ser validado;

c) o **uso de bip ou telefone móvel** não caracteriza o regime de **sobreaviso** (fls. 633-643).

Admitido o recurso (fl. 655), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 620 e 633) e tem **representação** regular (fl. 168), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 645) e depósito recursal efetuado (fls. 644). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Quanto ao **divisor para o cálculo das horas extras**, a revista sofre o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, sendo de **quarenta horas** a jornada semanal, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o **divisor 200**, consentâneo com a redução da jornada, e não o de 220, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-319242/96, 2ª Turma, Rel. Min. **Valdir Righetto**, “in” DJ de 19/05/00; TST-RR-40661-2002-900-12-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva**, “in” DJ de 19/09/03; TST-RR-457983/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Paulo Roberto Sifuentes Costa**, “in” DJ de 26/04/02; TST-RR-5554-2000-002-12-00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 12/12/03; TST-ERR-443637/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 03/10/03.

4) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Relativamente à **compensação de jornada**, o apelo, igualmente, não pode ser admitido. É que os **paradigmas** alinhados à fl. 639 não são específicos quanto à inexistência de acordo de compensação, consoante registrou a decisão recorrida. Inespecíficos, pois, à luz do **Enunciado nº 296 do TST**. Já o aresto transcrito à fl. 640 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-00, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, “in” DJ de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Por outro lado, o **Enunciado nº 85 do TST** trata de horas excedentes, trabalhadas e pagas de forma singela, razão pela qual, relevando-se as irregularidades formais constatadas na adoção do regime de compensação, fica afastada a repetição do pagamento já feito. Não é o caso desta reclamatória, em que se comprovou que a Reclamada utilizava-se de banco de horas não formalmente constituído, realizando compensações aleatórias que deixavam o Obreiro sob o jugo do Empregador.

Já a **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST** trata do acordo individual de compensação, enquanto, na hipótese, a Corte de origem deixou assentado que o pacto inexistia, de modo que não há que se falar em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

5) HORAS DE SOBREAVISO

Com referência às **horas de sobreaviso**, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma de **uso de bip ou telefone móvel**, pois entendeu que as referidas horas eram devidas ao Obreiro, na medida em que a Reclamada havia admitido que os empregados que eram escalonados para plantão recebiam o pagamento do sobreaviso, bem como que havia sido produzida prova no sentido de que o Reclamante era escalonado para plantões, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 4º e 244, § 2º, da CLT e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, sendo certo que o paradigma colacionado à fl. 641 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de **Turma do TST**, situação não abrangida pelo art. 896, "a", da CLT, na conformidade dos precedentes alinhados retro. Incidente, pois, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto ao **ônus da prova alusivo às horas de sobreaviso**, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-244/2003-001-07-40.6

AGRAVANTE : CÍCERO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo **carimbo de protocolo de fl. 2**, que o **agravo de instrumento** foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**Forum Autran Nunes**), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado do Ceará.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **7º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos para o TST**, nos termos do **Provimento nº 02/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-25/2002-032-03-00.1

RECORRENTE : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : GILSON NUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 366/371, complementado a fls. 377/378, por força dos embargos declaratórios de fls. 373/374, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento das horas extras e a atualização monetária do FGTS segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 380/397. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 7º, XIII e XXVI, 8º, III, da CLT, 71, § 2º, 511, 557, §§ 1º e 2º, 611, I e II, 613 da CLT, 3º, 13, 22, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.036/90, 19 do Decreto nº 99.684/90 e contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Transcreve, ao final, arestos para cotejo jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho de fl. 399, foram apresentadas as contra-razões de fls. 400/405.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 251).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 379, que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no dia 26.9.2002 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4.10.2002.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 380 - 1ª INST - BH). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00025-2001-113-15-40-0TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRª. MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO : WAGNER MASCHETTI
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA
D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/08/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 29/07/2002 (fl. 56). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, as agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

Juiz Convocado Luiz Antonio Iazarim
Relator

PROC. NºTST-AIRR-25284/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : CINERAL DAEWOO ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADA : MARIA DO CARMO BOUÇOS VENDRAMIM
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 66, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 4/9, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 5º, II, LV, 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Sem contraminuta e remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 16).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 67, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 7.12.2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 17.12.2001.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P-04). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25390/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : SÉRGIO LIMA SANTORO
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO : AGUINALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fl. 10, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 3/7, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 5º, II e LV, 102, III, da CF.

Contraminuta a fls. 44/45.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 11, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 14.12.2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11.1.2002.

Certo é que, no dia 7.1.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P-18). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25391/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 80, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Na minuta de fls. 4/9, sustenta a viabilidade da revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, também, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta e nem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 84).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 81, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 14 de dezembro de 2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11/1/02.

Certo é que, no dia 19/12/01, a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P-11 - Santo André). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª

Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25485/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : JOSÉ HORTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADA : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 208/215.

Contraminuta apresentada a fls. 218/220.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 204 e 208) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 4).
CONHEÇO.

Inviável, no entanto, o processamento do recurso de revista, uma vez que, conforme se observa pelo protocolo de fl. 195, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - P-11/Santo André, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25611/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : PATRICIA SCÓTOLO
ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO
AGRAVADO : SUNSHINE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 205-218).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, **revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-25805/2002-900-02-00.9**

AGRAVANTE : EDISON MATTEO ZANUTTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE SILVEIRA ALLEGRO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, contra o r. despacho de fl. 121, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Na minuta de fls. 123/132, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 453 da CLT; 10, II, do ADCT; 7º, XXIV, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, também, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta e sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fl. 121, juntada de fl. 121-verso e fl. 122) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6).

CONHEÇO.

Inviável, no entanto, o processamento do recurso de revista, uma vez que, conforme se observa pelo protocolo de fl. 111, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - OAB/Rua da Glória - P18, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25812/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : PAULO TADEU MICOLICHI
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante nos autos principais, contra o r. despacho de fl. 188.

Na minuta de fls. 193/201, sustenta a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 301, §§ 1º a 3º, do CPC e 118 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta a fls. 204/209.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 189, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 5.10.2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15.10.2001. Certo é que, no último dia do prazo recursal, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 193 - P-18). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26036/2002-900-09-00.8

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CRONUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ MORESCHI
 AGRAVADO : ARI RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, a fls. 2/4, contra o r. despacho de fl. 37, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado, desatendendo ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST e no Enunciado nº 128 do TST. Contraminuta a fls. 45/46.

Sem remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, por atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos expressos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.

Efetivamente, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fl. 24. A reclamada, ao interpor seu recurso ordinário, visando garantir o Juízo, depositou o limite legal de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), fl. 40.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e o quantum já depositado, R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), perfazendo o valor de R\$ 3.542,19 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme Ato GP nº 278/01. No entanto, ao interpor a revista, a reclamada depositou apenas R\$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), fl. 39, ficando, efetivamente, deserto o recurso, visto que não foi atingido o valor da condenação, inferior ao limite legal da revista.

A decisão agravada, ao adotar a tese de que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso, consoante interpretação que se extrai dos termos das alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI-1 desta Corte. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26066/2002-900-09-04

AGRAVANTE : APARECIDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO : ADEMIR GUILHERME MARIA
AGRAVADO : ELIZEU VICENTE FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 40), a terceira embargante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR-624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR-561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR-555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR-558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26726/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : JOÃO ROSA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 410, que negou seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 412/415.

Contraminuta a fls. 418/422.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 411, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 14.12.2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11.1.2002.

Certo é que, no dia 17.12.2001, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 412 - OAB - Rua da Glória - P18). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-26792/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADA : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADA : DRA. LIGIA AZIZ DE MORAIS BASSO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 39, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso pela minuta de fls. 40/42.

Contraminuta a fls. 51/54.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 39v, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 20.4.2001, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 30.4.2001.

Certo é que, no dia 30.4.2001, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado na cidade de Itapeverica da Serra (fl. 40 - P26). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).



Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Flux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27151-2000-016-09-40-4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR FLORES SANCHES
ADVOGADO : DR. NILSON CORREIA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.-TELEPAR
ADVOGADO : DRº. INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08/08/2003 (fl. 261). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de visoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

Juiz Convocado luiz antonio lazarim
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28277/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO MORAES
AGRAVADO : JAIR SOARES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES
AGRAVADA : GARANCE TEXTILE S.A.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada CRP Representações, Comércio e Participações Ltda. contra o r. despacho de fl. 95, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Alega, em síntese (fls. 2/10), que sua revista merece ser admitida. Insiste que foi citada em execução de sentença, mas que não foi parte na fase de conhecimento. Insiste que seus embargos de terceiros, quando na fase instrutória, pretendiam demonstrar que a referida reclamada não é parte legítima na execução, porque a empresa-reclamada, assim como os sócios daquela, tem patrimônio suficiente para arcar com os débitos do reclamante. Aduz que a fase instrutória foi encerrada, porém, sem apreciação do pedido de produção de provas, razão pela qual conclui que o não-provimento do agravo de petição implicou violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Aponta ainda violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, resultante da suposta execução de quem não consta do título executivo.

Sem contraminuta (certidão de fl. 108-verso).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 106).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 96, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 11.1.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 21.1.2002.

Certo é que, no dia 15.1.2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado do posto de atendimento da Ordem dos Advogados do Brasil da Rua da Glória (fl. 98). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Flux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29399/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : AURORA VIEIRA ADELINO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 215, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 217/220, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta apresentada (fls. 225/227).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 216, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 11/1/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22/1/02.

Certo é que, no dia 21/1/02, a reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - Santos - P-44). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre ao reclamante o fato de o agravo ter sido juntado no TRT na data de 1º/2/02, conforme certidão de fls. 216-verso, porque posterior ao prazo legal.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/03, de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29785/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA VENEPANI
ADVOGADA : DR.ª JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADA : FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH REIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado do acórdão do TRT e sua respectiva certidão de publicação, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Registre-se, ademais, que o traslado do recurso de revista, realizado por petição protocolizada a fl. 25, foi apresentado somente em 18/5/01, fora, portanto, do prazo do agravo de instrumento, que expirou em 14/5/01, segunda-feira.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-29859/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -

CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : LUCIANO ANTÔNIO SOARES ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 2/5.

Contra a minuta (fls. 34/37).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: procuração do agravante (fl. 6), instrumento de mandato do agravado (fl.7), decisão agravada (fl. 10), certidão da respectiva intimação (fl. 11), sentença (fls. 14/15), acórdão do Regional (fls. 22/25), razões do recurso de revista (fls. 26/30) e comprovantes de satisfação do preparo (fls. 31/32).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Igualmente, não cuidou o agravante de trasladar cópia da petição inicial, bem como da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Quanto à necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, a jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR- 549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR- 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR- 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, bem como a ausência de peças obrigatórias, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30007/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : MOINHO REGINA LTDA.
ADVOGADA : DR. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADA : SOLANGE APARECIDA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30049/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/10.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fls. 2, que a recorrente apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Santo André - P11, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.



Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis: "Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30052/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO JANUÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 4/9.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 55-v).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Manifestamente intempestivo o presente agravo de instrumento.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado no dia 11/1/02 (sexta-feira, fl. 54). A contagem do prazo recursal teve início em 14/1/02 (segunda-feira) e terminou em 21/1/02 (segunda-feira).

O agravo de instrumento somente foi interposto em 22/1/02 (fl. 2), quando escoado o prazo legal, sendo, por essa razão, intempestivo.

Resalte-se que não houve alegação ou comprovação, pela reclamada, quando da interposição do agravo, da existência de feriado local, de modo a justificar a prorrogação do prazo recursal, consoante determina a Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-I desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30057/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : SAMA SERVIÇO DE ABREUGRAFIA MANOEL DE ABREU LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SANTIAGO DE MELO
AGRAVADA : LOURDES CANDOETA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão impugnado é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Ainda que assim não fosse, observa-se, pela certidão de fls. 2, que a recorrente apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de São Caetano do Sul - P13, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-30064/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : CLODOALDO COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 2/8.

Contraminuta (fls. 129/135).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscripto por procurador constituído nos autos (fls. 16 e 114).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 126, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 14/12/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11/01/02.

Certo é que, no dia 7/1/02, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (CAASP-Campinas, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu agravo perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR/30271-2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO BORGES DE FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada. Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 3/4. Não foi apresentado contraminuta (fl. 164-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 5 e 51).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 163, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 23/11/01 (segunda-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3/12/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 3/12/01, a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória-P18, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31181/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : RUY GONÇALVES MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
AGRAVADO : CELSO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OLIVEIRA DO ALTÍSSIMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada. Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 2/4.

Contraminuta a fls. 53/55.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador constituído nos autos (fl. 13).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 51, que o despacho agravado foi publicado no dia 13/12/01 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso ocorreu no dia 8/1/02 (terça-feira).

Constata-se que o agravo de instrumento foi encaminhado via postal no dia 19/12/01 (fl. 2-v). Entretanto, não foi sequer protocolizado pela Secretaria do Tribunal Regional, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

O fato de a lei possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos recursos perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o agravo foi encaminhado via postal, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

A simples aposição do comprovante do cliente, emitido pela ECT (fl. 2-v), não satisfaz à exigência do carimbo do protocolo de interposição que é aposto pelo órgão da Justiça, constituído especialmente para essa finalidade.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a tempestividade do recurso é aferível em função da data de entrada da petição no protocolo da Secretaria da Corte destinatária (STF-Pleno-ERR-99.678.8 AgRg - RJ - Min. Nery da Silveira - in DJU 19/12/95), o mesmo ocorrendo no Superior Tribunal de Justiça, que até sumulou a questão (Súmula nº 216).

De outra parte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da resolução está limitada aos recursos interpostos no âmbito da sua competência jurisdicional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

A lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se, por fim, que o agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista é destinado ao Tribunal Superior do Trabalho para a emissão do segundo juízo de admissibilidade, e, nesse contexto, constitui ônus processual da parte zelar pela sua formação, na qual se compreende a sua correta interposição, como já proclamou esta e. Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31201/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : COTEMINAS - CIA. DE TECIDOS NORTE DE MINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 3/5.

Contraminuta a fls. 497/498.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 179).



No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 495, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 7/2/02 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15/2/02 (sexta-feira).

Certo é que, no dia 15/2/02, a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31683/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ANA CORREIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/13.

Não foi apresentado contraminuta, conforme certidão de fls. 93v.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 96/100, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 15) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 16). **CONHEÇO**.

Inviável, no entanto, o processamento do recurso de revista, uma vez que, conforme se observa pela certidão de fl. 75, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - P12, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-32715/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : MANOEL DA ROCHA BATISTA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO : HOSPITAL CURA DAR'S
ADVOGADO : DR. MILTON CHAVES DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 124/125, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e ainda de ausência de motivação do recurso quanto aos temas “danos morais” e “multa aplicada aos embargos de declaração”.

Alega, em síntese (fls. 126/127), que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o v. acórdão do Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, e na conseqüente violação dos artigos 535, II, do CPC e 832 da CLT, caracterizada pela suposta recusa de sanar as omissões relativas ao completo exame da prova e à aplicabilidade do artigo 853 da CLT ao presente feito. Insiste que trabalhou no setor de raios-x da reclamada por obediência hierárquica, para sobreviver, e que o próprio diretor do hospital inocentou-o de qualquer responsabilidade.

Contraminuta a fls. 129/131.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 44).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 125, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 28.2.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 8.3.2002.

Certo é que, no dia 1º.3.2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da cidade de Teófilo Otoni (fl. 126). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-32755/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : MANOEL ALEIXO DE SOUZA
Advogado : Dr. Márcio de Azevedo Souza

AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 90, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Em sua minuta de fls. 92/94, sustenta a viabilidade da revista. Contraminuta a fls. 96/99.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16). No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 91, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 1º/2/2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13/2/2002.

Certo é que, no dia 7/2/2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 92 - São Caetano do Sul - P13). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem. Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34282/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADA : CLÁUDIA TELLES GENTIL
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO GREICINO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 45, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no § 4º do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/4, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 50/52.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 58, opina pelo não-provimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procuradora do Estado.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 48, que a reclamada foi notificada do r. despacho agravado em 15/2/2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 5/3/2002.

Certo é que, no dia 21/2/2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - OAB - Rua da Glória - P18). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;



II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34299/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADA : MARIA DE LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fl. 122, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência dos Enunciados nº 331, IV, e 333 do TST e do artigo 896, “a”, da CLT.

Alega, em síntese (fls. 2/5), que a sua condenação como responsável subsidiário implicou a violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Insiste que o Enunciado nº 331, IV, do TST não é aplicável à hipótese dos autos, porque o tomador de serviços era a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN, sociedade de economia mista municipal, e não a própria municipalidade.

Sem contraminuta (certidão de fl. 114).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 127/128).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador do município-reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 123, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 18.1.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 5.2.2002.

Certo é que, no dia 31.1.2002, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado do posto de atendimento da cidade de Cubatão (fl. 2). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34514/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : ADELSON SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 199, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Em sua minuta de fls. 200/202, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 203v.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 7). No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 199, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 28/2/2002 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 8/3/2002 (sexta-feira).

Certo é que, no dia 8/3/2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 200 - DSADF 1ª Inst. BH 049770). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: “§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35121/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : VEMATEC MANUTENÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
 AGRAVADO : MÁRCIO REBELO
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 75/76.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças trasladadas, inclusive as seguintes: a procuração do subscritor do agravo (fl. 15), a decisão agravada e sua certidão de publicação (fls. 69), as razões do recurso de revista (fls. 56/67), as guias do depósito recursal e das custas (fls. 36/37 e 68), as decisões proferidas pelo TRT no recurso ordinário e nos embargos declaratórios (fls. 41/45 e 53/55) e o instrumento de mandato do agravado (fl. 10).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, inclusive da procuração do advogado subscritor do agravo, tem-se a irregularidade de representação do agravante, acarretando a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35302/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRª NÍVEA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : FRANCISCO NERI FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/4) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 68, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por se harmonizar com o Enunciado nº 331, IV, do TST, a decisão do Regional, quanto à sua subsidiariedade.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 69, verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 68) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 18).

CONHEÇO.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, permite, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, tornando imprescindível o exame, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos da revista.

Observa-se, pela certidão de fl. 61, que o acórdão relativo ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 27.11.2001, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 14.12.2001.

Certo é que, no dia 8.11.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância ("1ª INST BH", fl. 62). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP/CR-02/2003 DJ de 10.10.2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a que, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35485/2002-900-07-00.8

AGRAVANTE : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
AGRAVADO : CHARLES MANTEIRO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMILTON OEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura

França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-36053/2002-900-03-00.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SEGANTINI
ADVOGADA : DRª KELLYANNE HOTT RODRIGUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 524/530, complementado pelo de fls. 536/537, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu recurso ordinário para manter a r. sentença no tocante às horas extras.

Na minuta de fls. 540/558, insurge-se contra a aludida condenação. Aponta violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 563.

Contra-razões a fls. 564/567.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 560/562).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 539, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 9/3/2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 19/3/2002.

Certo é que, no dia 19/3/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 540 - "1ª inst. BH 058100"). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 258, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 260/263.

Contraminuta a fls. 268/271.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 259, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 8.2.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 20.2.2002.

Certo é que, no dia 19.2.2002, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado na cidade de São Bernardo do Campo (fl. 260 - P12). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-36374/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH CLINI DIANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 189, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 191/194.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, consoante certidões de fls. 195 e 195v.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 190, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 22/2/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 4/3/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 1º/3/02, o reclamante apresentou o seu recurso no Posto 34 no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 191). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-36376/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE	: BELARMINO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
AGRAVADA	: FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DOS REIS ROCHA

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-36651/2002-900-02-00.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO DE PÁDUA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(em liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 554, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 558/566, sustenta a viabilidade da revista.

Foram apresentadas contraminutas (fls. 570/583).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 465).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 555, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 15/3/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 25/3/2002.

Certo é que, no dia 25/3/2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 558 - OSASCO - P-27). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AGR-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AGR-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AGR-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-3.700/2002-902-02-00.1

AGRAVANTE E RECOR- : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E AR-
RIDA : MAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO S. DA SILVA
AGRAVADO E RECOR- : VALDEMAR LUIZ DE MORAES
RENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 515-530), e o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 441-448).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Atualmente, os apelos não logram prosperar, na medida em que se verifica, pelos carimbos de protocolo e pelas etiquetas de fls. 441 e 515, que o agravo de instrumento da Reclamada e o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados em postos de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolos Judiciais-08 e 01), situados em locais diversos da sede do Regional (OAB - Praça da Sé e Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco, respectivamente), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AGR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Neri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AGR-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AGR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AGR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37097/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : JOÃO OTACÍLIO CALÇA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 106, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Em sua minuta de fls. 108/131, sustenta a viabilidade da revista.

Foram apresentadas contraminutas (fls. 136/156).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**, satisfeitos os pressupostos, conheço do recurso.

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 465).

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído de forma a permitir o imediato exame da satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

No caso dos autos, no que se refere à tempestividade do recurso de revista, observa-se, pela certidão de fl. 380, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 28/9/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 8/10/01.

Certo é que a ora agravante apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 88, SÃO CAETANO DO SUL - P-13. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.



Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/03, de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-37120/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE	: JOSÉ DONIZETE DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ISAC FERREIRA DO SANTOS
AGRAVADA	: BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	: DRª. ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA
AGRAVADA	: CELUCAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 182/183, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 186/196.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, consoante certidões de fls. 197 e 197 - verso.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 184, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia, 22/2/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 4/3/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 1º/3/02, o reclamante apresentou o seu recurso no Posto 34 no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 191). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-378/2002-021-03-00.8

RECORRENTE	: FÂNIA BRIANIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDA	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 334/339, que deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas para excluir da condenação as diferenças salariais, que haviam sido deferidas com fundamento no princípio da isonomia e aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74.

Nas razões de fls. 341/345, a recorrente sustenta o cabimento do recurso, por violação dos arts. 5º, caput e I, e 7º, XXXII, da CF e, também, por divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 346, foram apresentadas as contra-razões de fls. 348/364.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 31).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 340, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 28.9.2002 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 8.10.2002.

Certo é que, no dia 3.10.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 341 - 1ª INST BH). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-37.843/2002-902-02-00.7

RECORRENTE : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO : JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 237-247) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 237) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-380/2002-009-04-00.8

RECORRENTE : ROSANE MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
RECORRIDO : SÉRGIO RENATO SOARES FÉLIX
ADVOGADO : DR. CILDO TITO SCHAMACHTENBERG JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que seria indevido o adicional de insalubridade, visto que o contato com os agentes insalubres era eventual (fls. 85-91).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando ser devido o adicional de insalubridade, visto que o laudo pericial, realizado por profissional com conhecimentos técnicos e científicos, constatou a existência de agentes insalubres em grau médio (fls. 93-98).

Admitido o recurso (fls. 100-101), recebeu razões de contrariedade (fls. 104-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 93) e tem representação regular (fl. 7), não tendo a Demandante sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional entendeu indevido o adicional de insalubridade pleiteado, porquanto, não obstante o relato do Perito, a prova oral colhida nos autos, especialmente o depoimento da testemunha trazida pela Autora, demonstrou que o contato com o agente insalutífero ocorria apenas eventualmente. Dessa forma, o deslinde da controvérsia impõe, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Afastadas, portanto, nessa linha as indicações de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial acostada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-38787/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO : RUBENS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/16) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 178, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta apresentada a fls. 181/185.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 175).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 179, que o despacho impugnado foi publicado no dia 8/3/02, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo ocorreu no dia 18/03/02.

Certo é que, no dia 18/03/02, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro de protocolo de fl. 2, CUBATÃO - P-41. Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;



II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-39721/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDA : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 331/334, que conheceu de seu recurso ordinário e negou-lhe provimento, nos seguintes tópicos: “horas extraordinárias laboradas no horário noturno”, “domingos e feriados”, “reflexos do adicional noturno” e “correção monetária-época própria”.

A reclamada sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 342.

Contra-razões (fls. 345/347).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 80). Custas (fl. 315) e depósito recursal (fls. 314 e 341) efetuados.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 335, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 22/2/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 4/3/2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 28/2/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 336 - OAB - Rua da Glória - P18). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-39991/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças, entre outras: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar “autenticadas uma a uma, no anverso ou verso”. Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-40.214/2002-902-02-00.4

RECORRENTE : HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 391-400) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 391) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-18), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Rua da Glória), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigação de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41128/2002-900-02-00.6

AGRAVANTES : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221 e no art. 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/8, sustenta a viabilidade da revista.

Foi apresentado contraminuta (fls. 132/134).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 140).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 124, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 1º/3/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11/3/2002.

Certo é que, no dia 11/3/2002, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - SÃO CAETANO DO SUL - P-13). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41243/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO	:	ADILSON DONIZETE BALSANI
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestividade.

Em sua minuta de fls. 2/10, sustenta a viabilidade da revista.

Foi apresentado contraminuta (fls. 121/122).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 119, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 15/3/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 25/03/02.

Certo é que, no dia 25/3/02, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância, como se infere do registro do protocolo de fl. 2 - CAPITAL - P-08 (OAB PRAÇA DA SÉ). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/3; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41477-2002-902-02-40-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONCEIÇÃO APARECIDA MANCINE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO GERÔNIMO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO DO Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. NºTST-AIRR-41818/2002-900-02-00.5 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	:	ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 258, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 e no Enunciado nº 333 desta Corte.

Em sua minuta de fls. 260/265, sustenta a viabilidade da revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 266, 267 e 766).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 259, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 5/4/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15/4/2002.

Certo é que, no dia 11/4/2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 260 - OAB/PRAÇA DA SÉ - P-08). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-418/2001-025-03-00.6

RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO : ADERCIO RAIMUNDO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 55-63) contra decisão proferida pelo 3º Regional.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 55) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (1º INST. BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

E os Órgãos Fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312-2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754-2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, antes da Lei nº 10.352/01, vigorava no âmbito do TRT mineiro a Resolução nº 01/00, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-41826/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : SIMONE CHRISTINA ONO
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 171, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 176/183.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, consoante certidões de fls. 184 e 184v.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 175).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 271, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia, 12/4/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22/4/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 22/4/02, a reclamante apresentou o seu recurso no Posto 34 no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 176). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43779/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR. MARLI DO AMARAL ALVES
AGRAVADA : ILZA BORNCHLEGGEL
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, o município-reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, incidente na espécie o Enunciado nº 214/TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho (fls. 29/30), não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-44310/2002-900-03-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO : RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. -
TELEMAR
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino à Secretaria da Quarta Turma a reatuação do feito, a fim de que passe a constar como recorridos: **RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS** - Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão e **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR** - Advogado: Dra. Daniela Savoi V. de Souza.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44756/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : SIDNEY DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EDIMAR ELIAS DUMONT
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/6) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 54, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta apresentada a fls. 59/62.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 18/19).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 55, que o despacho impugnado foi publicado no dia 8/3/02, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo ocorreu no dia 18/3/02, segunda-feira.

Certo é que, no dia 18/3/02, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória, código P-18, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-45249/2002-900-02-00.7

AGRAVANTES : JANE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E DR. HUMBERTO
BENITO VIVIANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A -
TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelos reclamantes, contra o r. despacho de fl. 122, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

Na minuta de fls. 124/131, sustentam a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 138/148.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 123, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 15.3.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 25.3.2002.

Certo é que, no dia 22.3.2002, os recorrentes apresentam o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 124 - CAPITAL - PO8). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.



I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46007/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADA : ADELINO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 101, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciado nºs 297, 333 e 361 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 2/14.

Contramínuta a fls. 104/106.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 44/45).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 102, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 1º.3.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11.3.2002.

Certo é que, no dia 7.9.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Cubatão (fl. 2 - P41). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46008/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : ALBERTINA CRUZ GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAI
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 87, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 32 desta Corte.

Em sua minuta de fls. 2/22, sustenta a viabilidade da revista.

Foi apresentado contramínuta (fls. 91/94).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 88, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 3/5/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13/5/02.

Certo é que, no dia 8/5/02, O reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - ALFREDO ISSA E RIO BRANCO - P-01). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/03, de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-46339/2002-900-03-00.0

RECORRENTE : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PRADO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 357/360, que conheceu do seu recurso ordinário e deu-lhe provimento, no tocante aos temas “equiparação salarial”, “adicional de insalubridade” e “minutos residuais”.

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 362/365), que foram conhecidos e rejeitados a fls. 368/369.

A reclamada sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 384/385.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 385v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 167). Custas (fl. 347) e depósito recursal (fls. 345/383) efetuados.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 370, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 13/4/2002 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23/4/2002 (terça-feira).

Certo é que, no dia 23/4/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 371 - TRT -DSADF 1ª INST BH 096710). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 26/4/2002, conforme certidão de fls. 370v. porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 23/4/2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-46362/2002-90-03-00.4

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 470/473, complementado a fls. 479/480 e 485/488, por força dos embargos declaratórios de fls. 475 e 482, que negou provimento aos recursos ordinários, ambas as partes interpõem recurso de revista.

O reclamante, nas razões de fls. 490/495, arguiu a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 832 da CLT e 355 do CPC. No mérito, insiste na necessidade de sua intimação pessoal para comparecimento à audiência, nos termos do art. 343 do CPC. Aponta, também, ofensa ao 5º da CF e cita arrestos para cotejo jurisprudencial.

Nas razões do recurso adesivo de fls. 497/505, o reclamado insiste na prescrição. Sustenta, também, a correção da anotação da CTPS e que é indevida a aplicação das multas administrativa e por oposição de embargos declaratórios.

Recebidos os recursos pelos despachos de fls. 496 e 529, foram apresentadas as contra-razões de fls. 507/526.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os recursos estão subscritos por procuradores regularmente constituídos nos autos (fls. 80, 118/119).

Quanto à revista do reclamante e no que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 489, que o acórdão que julgou os segundos embargos de declaração, foi publicado no dia 13.4.2002 (sábado), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 23.4.2002.

Certo é que, no dia 22.4.2002, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 490 - 1ª INST BH). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Nesse contexto, fica negado seguimento ao recuso de revista interposto pelo reclamante.

O mesmo ocorre em relação ao recurso adesivo do reclamado.

Observa-se, pela certidão de fl. 496, que o r. despacho que admitiu o recurso de revista da parte contrária (reclamante), foi publicado no dia 23.5.2002 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 31.5.2002.

Certo é que, no último do prazo recursal, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 497 - 1ª INST BH). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos na data de 11.6.2002 (fls. 496v.) porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 31.5.2002.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO aos recursos de revista de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46578/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

AGRAVADA : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 499/502) interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 495, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. Contraminuta apresentada a fls. 505/514.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 11).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 496, que o despacho impugnado foi publicado no dia 8.3.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 18.3.2002.



Certo é que, no dia 18.3.2002, o recorrente apresentou o seu agravo no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Alfredo Issa e Rio Branco, código P-01, fl. 499). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46815/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : GENIVAL EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADA : SINTEC EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRª NELMA BONFIM OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 151/153) interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 149, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Contraminuta apresentada a fls. 156/159.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 5).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 150, que o despacho impugnado foi publicado no dia 22/3/02, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo ocorreu no dia 1º/4/02, segunda-feira.

Certo é que, no dia 1º/4/02, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santos, código P-44, fl. 151). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46833/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 103, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não houve motivação em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

Alega, em síntese (fls. 105/128), que foram demonstradas nas razões de revista tanto divergência jurisprudencial específica quanto contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, razão por que conclui que o r. despacho agravado violou os artigos 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, além do Decreto-Lei nº 110 (sic), de 30.6.2001. No mérito, insiste que é perfeitamente possível, nos termos dos artigos 129 da Constituição Federal de 1988 e 129 do Código de Defesa do Consumidor, que sejam postuladas por meio de ação individual as diferenças da multa de 40% dos depósitos de FGTS, no percentual de 68,9%, reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001. Afirma que o nome da ação é irrelevante, sendo possível a cumulação de pedidos declaratórios e condenatórios ou constitutivos. Sustenta que os tribunais relevam a rotulagem incorreta dos processos, desde que os pedidos estejam claros, como na presente ação. Aponta, ainda, violação do artigo 460 do CPC, decorrente da extinção do processo sem julgamento de mérito quanto ao tema “diferenças de multa do FGTS”, sob o argumento de que as ações ajuizadas pelos trabalhadores contra o órgão gestor do FGTS, apreciadas pela Justiça Federal, implicarão a majoração dos depósitos realizados na conta vinculada e, conseqüentemente, influirão no cálculo da multa respectiva.

A reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 135/139 e 143/147, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 5).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 104, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 8.3.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 18.3.2002.

Certo é que, no dia 18.3.2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado do posto de atendimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Rua da Glória (fl. 105). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo de instrumento ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46849/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE : CRISTIANO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARDOSO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 52, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que incidência do Enunciado nº 126 do TST. Alega, em síntese (fls. 53/56), que sua revista merece ser admitida. Sustenta que os elementos da relação de emprego foram provados, razão pela qual a violação do artigo 3º da CLT pelo v. acórdão do Regional é, segundo afirma, passível de apreciação na presente fase recursal sem o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Insiste que foram juntados autos que, examinando o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, concluíram em sentido diametralmente inverso ao do v. acórdão recorrido.

Sem contraminuta (certidão de fl. 57v.).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, permitiu, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, tornando imprescindível o exame, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos da revista.

No que se refere à tempestividade da revista, observa-se, pela certidão de fl. 46, que o acórdão do Regional foi publicado no dia 9.2.2002 (sábado).

Portanto, o prazo iniciou-se em 13.2.2002, Quarta-Feira de Cinzas, nos termos do Enunciado nº 262 do TST e da Lei nº 5.010/66, e a contagem iniciou-se no dia seguinte, dia 14.2.2002, ocorrendo o dies ad quem do prazo recursal em 21.2.2002 (quinta-feira).

O recurso de revista, entretanto, somente foi interposto no dia 22.2.2002 (fl. 47), quando já esgotado o prazo recursal.

Registre-se que, nos presentes autos, não há nada que comprove a ausência de expediente forense no dia 13.2.2002 (Quarta-Feira de Cinzas), razão pela qual, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cabia à recorrente demonstrar a tempestividade de seu recurso (Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SBDI-1).

Realmente, considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46912/2002-900-02-00.0

AGRAVANTES : ALCIDES FRIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 1039, que negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Alegam, em síntese, que sua revista merece ser admitida, porque foi demonstrada a natureza salarial da parcela impropriamente denominada de “gratificação”, e a conseqüente violação direta e literal dos artigos 9º da CLT, 5º, caput, I, e § 1º, 7º, caput, e XXX, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade aos Enunciados nºs 92 e 288 do TST. Insistem ainda que foi demonstrado divergência específica.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista apresentadas tanto pelo Petrobras quanto pela PETROS (fls. 1052/1053 e 1056/1057; 1055/1056 e 1058/1060, respectivamente). Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 12/61).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 1040, que o r. despacho agravado impugnado foi publicado no dia 8.2.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20.2.2002, em razão da superveniência do feriado do carnaval.

Certo é que, no dia 20.2.2002, os reclamantes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância na cidade de Santos (fl. 1044). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem ocorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos na data de 28.2.2002, conforme certidão de fl. 1043v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 20.2.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: “§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48087/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADVOGADOS : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI E DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 270, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 276/289.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 292/294 e 295/297.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 143).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 271, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 22/3/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 1º/4/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 1º/4/02, a reclamante apresentou o seu recurso no Posto 11 no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 276). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48234/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MARIA ELY APPARECIDA DE JESUS SOARES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 264/271.

Contraminuta (fls. 280/284).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador constituído nos autos (fl. 14).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 262, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 5/4/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15/4/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 10/4/02, a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Praça da Sé-P08, fl. 263). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-48237/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : QUITÉRIA CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fls. 464/465), que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 467/471.

Contra-razões a fls. 474/483.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 467, que a recorrente apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - OAB/Rua da Glória - P18, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-491/2001-042-15-40.2

AGRAVANTE : ODAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADA : LEÃO E LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 7-19), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-49897/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : AMERICAN SAT HOUSE BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEIAME
AGRAVADA : SABINIANA FRUTUOSA DE BARRÓS CARVALHO
ADVOGADA : DRª SANDRA COELHO DA S. LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 78/80) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque não demonstrada a violação do art. 794 da CLT, no tocante à nulidade de citação.

Contraminuta apresentada a fls. 82/83.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 76, que o despacho impugnado foi publicado no dia 5/4/02, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 15/4/02, segunda-feira.

Certo é que, no dia 15/4/02, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB/Praça da Sé, código P08, fl. 78). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49922/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : INTRAFERRO INDUSTRIAL PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELHA ALVES BARBOSA
RECORRIDO : ADÃO FERNANDES FERRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 222/223 e de fls. 228/230, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente o seu pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, com base no salário contratual.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal e do Enunciado nº 228 do TST, além de divergência jurisprudencial. Argumenta, em resumo, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e não o salário contratual, como decidido no aresto impugnado.

Despacho de admissibilidade à fl. 242.

Contra-razões (fls. 245/253).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231/232) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 143/146), custas pagas (fls. 240) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

Irresigna-se a reclamada contra acórdão do Regional que definiu o salário contratual como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Afirma, em seu recurso de revista (fls. 232/241), que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da orientação jurisprudencial fixada no Enunciado nº 228 do TST. Colaciona arestos para divergência.

Assiste-lhe razão.

Esta Corte tem firme entendimento, inclusive objeto dos Enunciados nºs 137 e 228, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

A propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Destaquem-se os seguintes precedentes: ROAR 245.457/96, Ac. 3.349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR 29.071/91, Ac. 402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.3.96, decisão unânime; E-RR 123.805/94, Ac.0361/96, Min. Indalécio, DJ 15.3.96, decisão unânime; E-RR 55.187/92, Ac. 268/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.3.96, decisão unânime e AGAI 177.959-4-MG, 2ª-TST, Min. Marco Aurélio, DJ 23.5.97, decisão unânime.

Considerando o fundamento acima, que autoriza o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tome por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-50010/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LUCIA HELENA MATIAS
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/7) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 60, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 90-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 8).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 61, que o despacho impugnado foi publicado no dia 12/4/02, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22/4/02, segunda-feira.

Certo é que, no dia 22/4/02, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória, código P-18, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no Serviço de Cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50056/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE	: DAGOBERTO CABRAL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADA	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB SANTISTA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 157) que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 154/156), o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 160/163.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, consoante certidões de fls. 164 e 166-verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 46).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 158, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 1º/3/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 11/3/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 11/3/02, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Posto 44 - fl. 160). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50072/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADA	: VALÉRIA AMBAR GARCIA
ADVOGADO	: DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 238, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 240/242, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 247/253.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador habilitado (fls. 125/126/128).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 229, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 12/04/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22/4/2002.

Certo é que, no dia 16/4/2002, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 230 - OAB - Rua da Glória - P18). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50104/2002-900-02-00.8

AGRAVANTES	: EDICLEUSA APARECIDA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	: DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 182), que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõem os reclamantes agravo de instrumento. Sustentam, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 184/190. Contraminuta a fls. 192/197.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fl. 200, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 184, que os recorrentes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Santos - P44, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50113/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE	: FLÁVIA DE ARAÚJO TELES VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADA	: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 149, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 152/154.

Foram apresentadas minuta e contra-razões a fls. 159/163 e 164/168, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 150, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 12/4/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22/4/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 19/4/02, a reclamante apresentou o seu agravo na Vara do Trabalho de Guarulhos - Posto 32 (fl. 152). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.



Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50117/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BÓVINOS DA RAÇA HOLANDESA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADO : SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 74, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 77/83.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 15).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 17, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia, 17/5/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 27/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 23/5/02, a reclamada apresentou o seu recurso no Posto 5 no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50121/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
ADVOGADO : DR. ALVARO RAYMUNDO
AGRAVADA : ADRIANA PIMENTA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 209, que negou segmento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/16.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 215/223 e 229/240, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (17/19).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 210, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 26/4/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 6/5/02, a reclamada apresentou o seu recurso no Posto 41 no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Cubatão/SP- fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50136/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAOK AZUMA
AGRAVADA : NANCY RAUEN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 43, que negou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de incidência dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 88 da e. SBDI-I. Alega, em síntese (fls. 2/10), que sua revista merece ser admitida. Insiste que a reclamante não faz jus à estabilidade provisória de gestante, seja porque ela própria desconhecia seu estado gravídico à época da rescisão do contrato de trabalho, seja porque a rescisão decorreu não de dispensa, mas sim de transação da estabilidade provisória de cipeira, por iniciativa exclusiva da reclamante e com assistência do sindicato profissional respectivo. Sustenta que a transação da estabilidade de cipeira atingiu também a estabilidade de gestante, em razão da indivisibilidade daquelas modalidades de garantia provisória de emprego. Afirma que foram demonstradas na revista denegada tanto a violação direta e literal dos artigos 10, II, “b”, da Constituição Federal de 1988, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 quanto divergência jurisprudencial específica.

A reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 46/52 e 53/56).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 44) e está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 11).

CONHEÇO.

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, permitiu, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, tornando imprescindível o exame, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos da revista.

No que se refere à tempestividade da revista, observa-se, pela certidão de fl. 33, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 8/3/02, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 18/3/02.

Certo é que, no dia 15/3/02, a reclamada apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado do posto de atendimento da Ordem dos Advogados do Brasil da Rua da Glória (fl. 34). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50215/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADOS : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
E DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 86, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 4/9, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 5º, 37, 39, 167 e 169 da CF.

Contramunuta a fls. 90/92.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 97/98.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 43).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 87, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 3.5.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 21.5.2002.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P08). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-50.383/2002-902-02-00.2

RECORRENTE : PIETRO VINCENZO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 125-134) contra decisão proferida pelo 2º Regional.

2) fundamentação

O apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 125) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.



Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312-2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754-2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50714/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO : WALTER JÚNIOR MONTAGNOLI
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda Pública, contra o r. despacho de fl. 35, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 4/6, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, ambos da CF.

Contraminuta a fls. 40/44.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procuradora do Estado (fls. 2 e 6).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 36, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 26.4.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 14.5.2002.

Certo é que, no dia 10.5.2002, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 P-02). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-51454/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES
AGRAVADA : NOVELA DISTRIBUIDORA DE FIOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 183, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 190/194, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 349/356.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6). No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 184, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 12/4/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22/4/2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 22/4/2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 190 - Santos - P44). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-rr-51.591/2002-900-02-00-6

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OSWALDO SANT'ANNA
 RECORRIDO : JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que a supressão dos **intervalos intrajornada** de uma hora para trinta minutos importava no **pagamento do período integral** correspondente, acrescido da **indenização de 50%** (fls. 254-261).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 263-266), que foram **parcialmente acolhidos** pelo Regional (fls. 269-271).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais, sustentando que a supressão dos **intervalos intrajornada** gerava apenas o pagamento do **adicional de 50%** sobre o período não concedido, não repercutindo em outras verbas em decorrência do seu **caráter punitivo e indenizatório**, e não configurando horas extras (fls. 273-281).

Admitido o recurso (fl. 291), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 294-297), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 272 e 273) e tem **representação** regular (fls. 45-46, 267 e 288), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 232 e 290) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 234 e 289). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, pertinente à **remuneração dos intervalos intrajornada suprimidos**, não logra êxito. O Regional entendeu que, em virtude da supressão dos intervalos para descanso e refeição, a Empregadora estava obrigada ao pagamento do período correspondente com o acréscimo de 50%, e não apenas ao pagamento do adicional. O Recorrente insiste que é devido apenas o adicional de 50%, sustentando que o período correspondente já foi pago de forma simples. Todavia, a decisão recorrida espelha a jurisprudência desta Corte Superior, conforme retratado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, segundo a qual a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51817/2002-900-02-00-9

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : VALQUÍRIA ZADRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fl. 166, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296 e 297, todos do TST.

Na minuta de fls. 4/6, sustenta a viabilidade da revista, por violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Contraminuta a fls. 169/171.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 7/12).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 167, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 17.5.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 27.5.2002.

Certo é que, no dia 21.5.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P-18 - OAB/Rua da Glória). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-51870/2002-900-02-00-0

AGRAVANTE : DARCY ROSA DA CRUZ
 ADVOGADOS : DR. RICARDO INNOCENTI E DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
 AGRAVADA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto nos autos principais pelo reclamante, contra o r. despacho de fl. 109, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 111/115, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI e XXX, da CF.

Contraminuta a fls. 118/119.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procuradoras regularmente constituídas nos autos (fl. 7, 87 e 116).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 110, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 12.4.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22.4.2002.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 111 - P03 - Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-



474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-5.298/2000-662-09-00.9

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : ALÉCIO DORIGAN
ADVOGADO : DR. ALÉCIO DORIGAN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) os recibos salariais indicavam que desde o início do pacto laboral o Reclamante auferia duas horas extras por dia;
b) não havia restado demonstrado nos autos que o Obreiro tivesse autorizado os descontos a título de associação;
c) o pagamento do adicional de transferência independia de ser ela transitória ou definitiva, devendo incidir sobre o ordenado padrão, anuênios, diferenças e complementos;
d) os descontos previdenciários deviam incidir mês a mês (fls. 500-517).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em violação de dispositivos de lei e contrariedade sumular, sustentando que:

- a) inexistente pré-contratação de horas extras desde a admissão do Obreiro;
b) o art. 462 da CLT legitima os descontos salariais autorizados em acordos ou contratos coletivos;
c) somente no caso de transferência provisória é cabível o respectivo adicional;
d) a base de cálculo do adicional de transferência é composta apenas do ordenado padrão;
e) os descontos previdenciários devem incidir de uma só vez sobre eventual crédito apurado (fls. 521-529).

Admitido o recurso (fl. 534), recebeu razões de contrariedade (fls. 536-554), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 519 e 521) e tem representação regular (fl. 531), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 438) e depósito recursal efetuado (fls. 437 e 530). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Quanto à pré-contratação de horas extras, o apelo não merece prosperar. Ocorre que os arestos cotejados às fls. 523 e 524 não abordam os fundamentos emanados da decisão recorrida, no sentido de que, desde o início do pacto laboral, o Reclamante auferia duas horas extras por dia. Com efeito, os paradigmas trataram, tão-somente, da contratação de horas extras durante a vigência do contrato. Incide, pois, à hipótese de óbice do Enunciado nº 296 do TST, sendo certo que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no Enunciado nº 199, e não em contrariedade a esta, como sustenta o Recorrente.

4) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Relativamente à devolução dos descontos, o paradigma colacionado, à fl. 525, para o embate de teses desserve ao fim colimado, porquanto é inespecífico, tendo em vista que aborda a inserção tácita no contrato de trabalho de cláusula atinente aos descontos de seguro e associação, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional foi no sentido de que não havia sido demonstrado nos autos que o Obreiro tivesse autorizado os descontos a título de associação. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. Ademais, revelando o Regional a ausência de prova de autorização do Reclamante, para que as deduções salariais fossem procedidas, adotou o entendimento cristalizado no Enunciado nº 342 do TST, a “contrário sensu”.

5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Com referência à alegação do Recorrente de que a transferência do Obreiro se deu em caráter definitivo, o apelo não prospera. Com efeito, os arestos colacionados não viabilizam a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que, para o pagamento do adicional de transferência, independia de ser ela transitória ou definitiva, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu se, na hipótese dos autos, a transferência foi ou não definitiva. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pelo Enunciado nº 126 do TST.

6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Relativamente à base de cálculo do adicional de transferência, a decisão do Regional foi no sentido de que ele devia incidir sobre o ordenado padrão, anuênios, diferenças e complementos, tendo em vista que, consoante o disposto no § 1º do art. 457 da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações, diárias e abonos.

A revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. Ora, a decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do contido no art. 469, § 3º, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum conflito jurisprudencial veio fundamentar a revista no tópico em questão.

7) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Com referência aos descontos previdenciários, a revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada Orientação Jurisprudencial.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à pré-contratação de horas extras, à devolução dos descontos, ao adicional de transferência e sua base de cálculo, por óbice dos Enunciados nºs 126, 199, 221, 296 e 342 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-532.604/1999.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO BOTELHO REZENDE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
D E S P A C H O

Tendo o Agravante interposto dois agravos sucessivos, às fls. 65-67 e fls. 92-105, determino, sob pena de violação do princípio da univocidade ou da singularidade recursal, que ele se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre qual recurso pretende ver examinado por esta Corte, destacando-se que o silêncio importará no exame daquele que foi primeiramente protocolado no Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53383/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTISERVICECOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS URBANOS DA REGIÃO DO ALTO TIETÊ DE MOGI DAS CRUZES - SP
ADVOGADO : DR. JOEL PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVADO : CRISTIANO CUNHA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA TIRONI RESENDE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, pela minuta de fls. 4/7.

Sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, da CF, 442, Parágrafo Único, da CLT e 90 da Lei nº 5764/71.

Contraminuta a fls. 13/17.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 19), porém não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e a agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do § 5º do artigo 897 da CLT, ataindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Registre-se que, do rol acima mencionado, somente a procuração da reclamada consta dos autos, porém por força de juntada feita pela parte contrária, quando apresentou a contraminuta (fl. 19)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-53385/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.
ADVOGADO : DR. OZAIR ALVES DO VALE
AGRAVADO : CRISTIANO CUNHA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA TIRONI RESENDE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que não cuidou a agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, ataindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-53406/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
AGRAVANTE : EDWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 382, que negou seguimento aos seus recursos de revista, as partes interpõem os presentes agravos de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento dos recursos, pelos fundamentos expostos em suas minutas de fls. 386/389 (pela reclamada) e fls.390/410 (pelo reclamante).

Foram apresentadas, apenas pela reclamada, contraminuta e contrarrazões a fls. 411/413 e 414/419, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria- Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O .

O recursos estão subscritos por procuradores regularmente constituídos nos autos (reclamada à fl. 340 e reclamante à fl. 15).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pelas certidões de fls. 384 e 385, que o despacho denegatório dos recursos de revista foi publicado no dia 12/4/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição dos agravos de instrumento ocorreu no dia 22/4/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 15/4/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 18 - fl. 386) e o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 1 - fl. 390). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que os recursos foram protocolizados na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se as suas tempestividades.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se.
Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-53.716/2002-900-09-00.4

RECORRENTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS	: DRS. IRINEU JOSÉ PETERS E JOSÉ ALBERTO COU- TO MACIEL
RECORRIDO	: RIVAIL DOMINGUES RAMOS
ADVOGADO	: DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional negou provimento ao apelo ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a adesão ao Programa de Demissões Voluntárias (PDV) não implicava renúncia a direitos trabalhistas não consignados no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT);

b) na Justiça do Trabalho, para que o acordo ou transação tivesse efeito de coisa julgada, fazia-se imprescindível a homologação em juízo, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, o que não ocorreu “in casu”; além do mais, o termo de rescisão contratual continha ressalva efetuada pelo sindicato obreiro, portanto a quitação outorgada pelo Reclamante não atingia o contrato laboral como um todo, mas apenas as verbas discriminadas no próprio acordo;

c) a compensação do crédito trabalhista com os valores pagos em razão da rescisão contratual somente era possível entre parcelas de idêntica natureza, o que não se dava com a indenização decorrente da adesão do Reclamante ao PDV e as parcelas que lhe foram reconhecidas em juízo;

d) se o Reclamante não usufruía de um dia de folga compensatória, até porque os acordos coletivos não previam expressamente a compensação de jornada, mostrava-se inviável a observância da Súmula nº 85 do TST, sendo devidas ao Autor as horas extras prestadas além da jornada diária e semanal, com o respectivo adicional;

e) exercendo o Autor dupla função pelo exercício acumulado de duas funções, que a Reclamada remunerava com o valor do cargo efetivo mais o equivalente a 50% do valor da hora da função de motorista, impunha-se a integração da referida parcela na base de cálculo das horas extras;

f) o serviço extraordinário deveria ter sido pago com o valor da hora normal mais o respectivo adicional e, por constituir parte do labor prestado na semana, mesmo que calculado mensalmente, deveria ser considerado para cálculo do repouso semanal remunerado;

g) o adicional de periculosidade devia incidir sobre as parcelas dupla-função e AC-DRT, por fazerem parte do salário básico do Reclamante;

h) os descontos fiscais deveriam observar alguns parâmetros, não sendo incidente sobre a totalidade do crédito resultante da condenação judicial (fls. 304-329).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao PDV acarreta a renúncia aos supostos direitos trabalhistas, equivalendo essa adesão à transação extrajudicial;

b) deve ser determinada a compensação da indenização paga ao Reclamante, em face do PDV, com os créditos reconhecidos na presente ação, sob pena de enriquecimento ilícito;

c) as horas extras quitadas com folgas compensatórias observaram o disposto em normas coletivas;

d) a verba dupla-função, disciplinada por normas internas, não integra o salário para nenhum efeito, haja vista que não ostenta natureza salarial;

e) recebendo o Reclamante salário mensal, descabem os reflexos das horas extras nos descontos semanais remunerados;

f) o adicional de periculosidade incide somente sobre o salário-base, e não sobre a remuneração;

g) a determinação de retenção do imposto de renda mês a mês contraria o disposto na Lei nº 8.541/92 (fls. 332-335).

Admitido o apelo (fl. 368), foram apresentadas contra-razões (fls. 372-382), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 306 e 307) e tem representação regular (fl. 82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 265) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 266 e 366). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADESAO AO PDV

Quanto ao PDV, embora a 4ª Turma tivesse mantido posicionamento no sentido da tese recursal, segundo a qual a adesão ao PDV importa em renúncia a eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a liquidar o passivo trabalhista, o TST, por meio da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, sufragou posicionamento no sentido de que “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 270. Na hipótese vertente, o Regional concluiu pela inexistência de transação entre as Partes Litigantes em relação aos créditos vindicados e deferidos na sentença. Do exposto, verifica-se que o Tribunal Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta Corte por meio da mencionada OJ 270 da SBDI-1, razão pela qual não se há de falar em violação legal ou em divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípui do recurso de revista, que é uniformização da jurisprudência. Incide sobre a hipótese a orientação gizada na Súmula nº 333 do TST.

4) COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV

Relativamente à compensação, tem-se que a revista não alcança o trânsito perseguido, na medida em que o aresto de fl. 340 não cuida de compensação entre indenização decorrente de adesão do empregado ao PDV e créditos trabalhistas. Trata, tão-somente, de compensação de quantia recebida por força de acordo extrajudicial, ainda que não homologado. Inespecífico, pois, a Súmula nº 296 do TST erige-se em óbice ao seu prosseguimento. Os demais julgados indicados à fl. 341 são inservíveis ao fim colimado, por retratarem decisões proferidas por Turmas do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que obsta o prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, “in” DJ de 02/08/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, “in” DJ de 14/06/02. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

5) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

No referente à compensação das horas extras, a revista igualmente não prospera. O Regional, calcado nas disposições dos acordos coletivos de trabalho carreados aos autos, sinalizou que estes previam, de forma genérica, a compensação de jornada, não estabelecendo quais as jornadas a serem compensadas, isto é, os períodos de folga e o procedimento a ser adotado, concluindo, pois, pela inexistência de acordo escrito dispoendo sobre as horas a serem compensadas. Acrescentou, ademais, que o Autor não usufruía de um dia de folga compensatória, na medida em que não restou provada a efetiva compensação, razão pela qual não se aplicava à hipótese a Súmula nº 85 do TST, sendo devido o pagamento das horas extras e do respectivo adicional. No arrazoado recursal, a alegação da Reclamada é de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, com indicação de arestos para confronto de teses.

Inicialmente, observa-se que o posicionamento externado na decisão recorrida, quanto à necessidade de acordo escrito para compensação de jornada, coaduna-se com a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, que repudia o acordo tácito, pelo que se admite, “in casu”, apenas o acordo escrito, ainda que individual (OJ 182 da SBDI-1 do TST).

Por outro lado, o exame da discussão pelo prisma da previsão normativa para a compensação de jornada encontra óbice na letra “b” do art. 896 da CLT, uma vez que a norma coletiva referida pela Reclamada é de observância obrigatória apenas no âmbito do TRT prolator da decisão recorrida e, por essa razão, não cabe sua análise pelo TST, como assentam os seguintes paradigmas: TST-RR-357.142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal “in” DJ de 21/06/02; TST-ERR-354.962/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, “in” DJ de 10/05/02; TST-ERR-393.243/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, “in” DJ de 05/04/02; TST-RR-403.111/97, 3ª Turma Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, “in” DJ de 03/05/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, se a Corte de origem admite que, efetivamente, as horas prestadas além do limite diário e semanal não eram objeto de compensação, a Súmula nº 85 do TST não socorre a Recorrente, quando pretende que se pague apenas o adicional de horas extras. Decidir de modo contrário implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento obstado, pela Súmula nº 126 do TST.

6) INTEGRAÇÃO DA DUPLA FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Regional determinou a inclusão na base de cálculo das horas extras da verba denominada dupla-função, pautando-se pelo caráter salarial da parcela, dada a habitualidade no seu pagamento. A Reclamada intenta desconstituir esse posicionamento, elencando os arestos de fl. 345. O primeiro, todavia, é inespecífico, pois não trata da integração da verba dupla-função no cálculo das horas extras, limitando-se a assentar que o exercício de dupla função numa mesma empresa não caracteriza dois contratos de trabalho. O segundo e o terceiro incorrem na mesma inespecificidade, sobretudo porque nem sequer cuidam da verba em apreço, isto é, dupla-função. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR

Concluiu o Regional que as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo do repouso semanal remunerado. A decisão regional, tal como proferida, sintoniza-se com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 172 do TST, sendo incabível o processamento do apelo, no particular.

8) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Corte de origem determinou a integração, na base de cálculo, do adicional de periculosidade, das parcelas denominadas dupla-função e do AC-DRT, por comporem o salário básico do Autor, eletricitários, muito embora fossem pagas de forma destacada. Ao atribuir-lhes natureza salarial, a Corte de origem esclareceu que a verba dupla-função era paga com habitualidade, porquanto o Reclamante acumulava a sua função técnica com a de motorista ou motociclista, e a verba AC-DRT, nos termos do ACT de fls. 162/164, foi incorporada ao salário dos trabalhadores admitidos até 17 de dezembro de 1984, a título de participação nos lucros.

Não obstante a Reclamada insurja-se contra o posicionamento regional, o fato é que a Turma “a qua”, ao decidir, subsumiu a hipótese à nova redação emprestada à Súmula nº 191 do TST, cujo teor segue no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Quanto aos empregados eletricitários, o cálculo do referido adicional deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Destaque-se que perquirir a respeito da natureza salarial das parcelas em apreço implicaria rever fatos e provas, ou seja, todos os elementos fáticos que foram sopesados pelo Regional para concluir pelo caráter salarial das indigitadas parcelas, o que atrairia o óbice da Súmula nº 126 do TST.

9) DESCONTOS FISCAIS

A Corte de origem determinou o recolhimento dos descontos fiscais a serem apurados mês a mês. A revista, no particular, logra admissibilidade, em face da divergência jurisprudencial demonstrada pelo segundo aresto elencado à fl. 354, cuja tese é a de que o referido desconto far-se-á sobre o total a ser pago. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na esteira do posicionamento desta Corte Superior, refletido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que admite o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, sobre o valor total da condenação, e calculados ao final.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT e, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à transação, compensação, compensação de jornada, base de cálculo das horas extras e reflexos das horas extras, base de cálculo do adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 126, 172, 191, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento, no referente aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que estes deverão incidir sobre o valor total da condenação, e calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53818/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO	: EDIVALDO ALEXANDRINO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada. Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 5/11. Contraminuta a fls. 206/209.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento, apesar de tempestivo (fls. 2 e 204), não merece ser conhecido, por irregularidade da representação processual.

Com efeito, o subscritor do recurso, Dr. Claudiomar de Resende Botelho, recebeu poderes do Dr. Sérgio Quintero por meio do subestabelecimento de fl. 12. Ocorre que o subestabelecimento de poderes outorgados ao Dr. Sérgio Quintero (fls. 29 e 158), assim como a procuração que lhe dá validade (fls. 28, 28-v, 157 e 157-v), encontram-se trasladadas em cópias sem autenticação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes Precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Por isso, não observada a exigência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, qual seja, o subestabelecimento de poderes outorgados ao Dr. Sérgio Quintero, assim como a procuração que lhe dá validade, tem-se a irregularidade de representação da agravante, acarretando a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-53827/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE	: PHOENIX COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVAADORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUES MINAYA
AGRAVADO	: GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada. Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 2/5. Não foi apresentado contraminuta (fl. 57-v).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador constituído nos autos (fl. 20).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 56, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 7/6/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 17/6/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 17/6/02, a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-P13, fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-54091/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE	: CAIPA - COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RIBEIRO DIB
AGRAVADO	: DIRALDO CORREA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não vem acompanhado das seguintes peças: procuração do agravante, petição inicial, contestação, os comprovantes de satisfação do preparo, bem como o instrumento de mandato do agravado, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a falta do traslado da procuração do advogado subscritor do agravo, ou a prova de mandato tácito, acarreta a irregularidade de representação do agravante, e, conseqüentemente, a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-54160/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	: ARAMAX COMÉRCIO DE ARAMADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON DE CASTRO
AGRAVADO	: JOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
AGRAVADA	: ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada, ARAMAX COMÉRCIO DE ARAMADOS LTDA., interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das cópias da procuração da empresa-agravada e da certidão de publicação do acórdão do Regional, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Registre-se que a decisão agravada (fl. 39) evidencia que ao recurso de revista foi negado seguimento, sob o fundamento de intempestividade, fato esse que reforça a necessidade de traslado da referida peça.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54598/2002-900-02-00.0

RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DRA. DORIS DE SOUZA

Cintra

RECORRIDO	: HÉLIO TANJONI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/76, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS recolhido antes da aposentadoria espontânea do reclamante, sob o fundamento de que a jubilação não importa extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 85/100. Sustenta que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e que, em decorrência, a multa de 40% do FGTS deve ser calculada somente sobre o montante depositado na conta vinculada após a jubilação e já foi paga quando da rescisão do segundo contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 453 da CLT, 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Indica, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, e divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 102/103, foram apresentadas as contra-razões de fls. 105/109.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 84/85) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 39/40. Custas e depósito efetuados a contento (fl. 101).

I - CONHECIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/76, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS recolhido antes da aposentadoria espontânea do reclamante, sob o fundamento de que a jubilação não importa extinção do contrato de trabalho.

A reclamada, nas razões de fls. 85/100, sustenta que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e que, em decorrência, a multa de 40% do FGTS deve ser calculada somente sobre o montante depositado na conta vinculada após a jubilação e já foi paga quando da rescisão do segundo contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 453 da CLT, 1º, § 3º, da Lei nº 4.090/62, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Indica, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, e divergência jurisprudencial.

Com razão.

A decisão recorrida, que não reconhece na aposentadoria voluntária causa de extinção do contrato de trabalho, contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1, in verbis:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI.

II - MÉRITO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Considerando o conhecimento do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54608/2002-900-02-00.7

RECORRENTE	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE GOMES FERRAZ
RECORRIDA	:	LEOVIGILDA MUNIZ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão do Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em decorrência do contato da reclamante com lixo doméstico.

A reclamada sustenta o cabimento do recurso, mediante as considerações de fls. 140/149.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 23 e 94).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 139, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 7.6.2002, sexta-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.6.2002, segunda-feira.

Certo é que, no dia 17.6.2002, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da cidade de Barueri (fl. 140). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-548.108/1999.4 trt - 3ª região

RECORRENTE	:	CARLOS ANTERO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) os quinze minutos alusivos ao **intervalo intrajornada** não eram devidos como **horas extras**, na medida em que, no referido tempo, não havia trabalho nem permanecia o Obreiro à disposição do Empregador;

b) as **horas extras** eram devidas, tendo em vista a demonstração de labor extraordinário não quitado, sendo que, para o período em que não fossem considerados os **registros de ponto**, devia ser aplicado o mesmo número de horas;

c) o **regime de compensação de jornada** não era válido, por falta de **autorização** mediante negociação coletiva, sendo que, pelo período posterior à adoção de ponto eletrônico, eram devidos apenas os adicionais de horas extras nos termos do **Enunciado nº 85 do TST**;

d) consoante os **instrumentos coletivos** celebrados, a verba **ajuda-alimentação** não tinha natureza salarial, razão pela qual não integrava a remuneração do Obreiro;

e) tendo havido descumprimento dos instrumentos coletivos, eram devidas as **multas convencionais** no montante de uma por instrumento normativo descumprido;

f) a **correção monetária** devia incidir a partir do **primeiro dia** do mês subsequente ao trabalhado (fls. 386-392).

Ambos os Litigantes opuseram **rejeição de declaração** (fls. 394-395 e 396-397), tendo o Regional **rejeitado** os embargos do Reclamante e **acolhido parcialmente** os embargos do Reclamado (fls. 401-405).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos legais, sustentando que:

a) em face da ilegalidade da **compensação da jornada**, ela deve ser desconsiderada, com pagamento das horas extras;

b) o **intervalo de quinze minutos** para alimentação deve ocorrer **dentro da jornada de trabalho**, razão pela qual é devido como horas extras;

c) a verba **ajuda-alimentação** deve ser integrada ao salário, tendo em vista a sua natureza salarial;

d) devem ser aplicados os índices de **correção monetária do mês trabalhado** (fls. 407-413).

Igualmente, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, amparado em dissenso pretoriano e em afronta a comandos de lei, alegando que:

a) as **horas extras** não são devidas, na medida em que o Reclamante não conseguiu se desincumbir do seu **ônus da prova**, sendo certo que o parâmetro para o deferimento da sobrejornada não tem fundamento legal;

b) o **acordo de compensação de jornada tácito** é válido, sendo que a sua irregularidade ou inexistência resulta apenas no pagamento do adicional de horas extras, e não na sua integralidade;

c) o não-pagamento das horas extras não encontra amparo **convencional**, para efeito de **multa**;

d) a **correção monetária** deve incidir a partir do **sexto dia** do mês subsequente ao trabalhado (fls. 414-425).

Admitidos os apelos (fl. 427), foram reciprocamente **contra-razoados** (fls. 428-432 e 433-440), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DO RECLAMANTE

O recurso é **tempestivo** (fls. 393, 394, 406 e 407) e tem **representação** regular (fl. 5), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) COMPENSAÇÃO DE JORNADA APÓS NOVEMBRO/93

Quanto à **compensação de jornada**, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com o **Enunciado nº 85 do TST**, segundo o qual o não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação, implica, tão-somente, no pagamento do **adicional das horas extras**, na medida em que as horas trabalhadas já foram pagas. Afastada, nessa linha, a aludida ofensa aos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, e a jurisprudência acostada.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

Relativamente ao **intervalo intrajornada**, a revista também não logra êxito. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1**, no sentido de que o intervalo de quinze minutos usufruído pelo bancário não é computável na jornada de trabalho. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) AJUDA-ALIMENTAÇÃO

No que concerne à **ajuda-alimentação**, verifica-se que os arrestos acostados às fls. 410-411 são inespecíficos, à luz do **Enunciado nº 296 do TST**, na medida em que nem sequer mencionam a previsão constante nos instrumentos coletivos, no sentido de que a benesse em questão tinha natureza indenizatória. Vale ressaltar que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado bancário. Incidente também o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista a **identidade de matérias**, a questão alusiva à **correção monetária** será apreciada por ocasião do exame da revista do Reclamado.

7) RECURSO DO RECLAMADO

O recurso é **tempestivo** (fls. 393, 395, 406 e 414) e tem **representação** regular (fl. 398), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 373) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 426). Atende, pois, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

8) HORAS EXTRAS

Quanto às **horas extraordinárias**, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que eram devidas as horas extras pleiteadas porquanto os demonstrativos revelaram horas extras não quitadas, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável se cogitar de alteração na decisão recorrida, restando afastada, nessa linha, a jurisprudência acostada, mormente quando os arrestos colacionados tratam de situação diversa a dos autos, qual seja, a falta de prova quanto ao labor extraordinário. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

No tocante ao **parâmetro para deferimento da sobrejornada**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, “in” DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, “in” DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

9) COMPENSAÇÃO DE JORNADA NO PERÍODO ENTRE MAIO/92 E OUTUBRO/93

Relativamente à **compensação de jornada** no período entre maio/92 e outubro/93, o apelo, igualmente, não pode ser admitido. É que os **paradigmas** alinhados às fls. 419-421 não são específicos quanto à validade do regime compensatório não autorizado por negociação coletiva sindical. Inespecíficos, pois, à luz da **Enunciado nº 296 do TST**.



Já quanto ao pagamento das **horas trabalhadas em regime de compensação**, o apelo merece ser admitido, na medida em que o aresto colacionado à fl. 421, contrariamente à decisão proferida pelo TRT, é no sentido de que, diante da inexistência de acordo de compensação, não cabe novo pagamento das horas extras, mas apenas do seu adicional. No mérito, o recurso deve ser provido, para determinar que seja aplicado o disposto no **Enunciado nº 85 do TST**, no sentido de que o não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação, implica, tão-somente, o pagamento do **adicional das horas extras**.

10) MULTAS CONVENCIONAIS

No que concerne às **multas convencionais**, o apelo não merece prosperar. Com efeito, o aresto transcrito à fl. 422 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda o não-pagamento de horas extras e a não-observância da convenção coletiva de trabalho, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido da violação dos instrumentos coletivos no que concerne ao adicional de horas extras previstos. O recurso, no particular, encontra óbice no **Enunciado nº 296 do TST**. No mesmo compasso, quanto ao **montante das multas**, o paradigma acostado versa que a multa é uma quando as partes estabelecerem que será devida por ação, premissa nem sequer tangenciada pelo acórdão guerreado.

11) CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à **correção monetária**, a revista do Reclamado logra êxito, em face do dissenso jurisprudencial encetado pelo paradigma transcrito à fl. 423, na medida em que, contrariamente ao acórdão recorrido, esgrime a tese de que a referida correção incide a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice dos **Enunciados nºs 85, 296 e 333 do TST, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado quanto às horas extras, à compensação da jornada e às multas convencionais, por óbice dos **Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST, e dou provimento** ao recurso de revista do Reclamado quanto às horas trabalhadas em regime de compensação e à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade ao **Enunciado nº 85 do TST** e à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, respectivamente, para excluir as horas trabalhadas em regime de compensação, com exceção do respectivo adicional, bem como para determinar que, ultrapassado o limite previsto na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI do TST**, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-549.532/1999.4 trt - 9ª região

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA
RECORRENTE	: MARIA CRISTINA MESQUITA LARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambos os Litigantes**, concluiu que:

a) as folhas individuais de presença, muito embora tenham sido convalidadas por instrumentos normativos, restaram imprestáveis como meio de prova, na medida em que exibiam **horários uniformes e invariáveis**, devendo prevalecer a prova oral produzida pela Reclamante, ainda que única, razão pela qual ficava mantida a condenação no pagamento de **sobrejornada**;

b) os honorários advocatícios eram devidos, porquanto a Reclamante preencheu os requisitos necessários à sua concessão, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70;

c) o adicional de transferência mostrava-se devido, visto que a transferência não se deu a pedido da Autora, além do que o art. 469 da CLT privilegiava a intransferibilidade do empregado;

d) a integração da ajuda-alimentação ao salário se impunha, entretanto deveria ficar restrita ao período em que ausentes normas coletivas imprimindo natureza indenizatória ao benefício;

e) a Justiça do Trabalho não ostentava competência para autorizar o recolhimento dos **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 392-417).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) as folhas individuais de presença prestam-se como prova do horário de trabalho cumprido pela Reclamante, que as assinava diariamente, conferindo-lhes, pois, autenticidade, devendo, por isso mesmo, se sobrepor à prova testemunhal;

b) a Reclamante não faz jus aos **honorários advocatícios**, na medida em que a declaração de insuficiência econômica constante da inicial não teria sido firmada de acordo com o disposto na Lei nº 7.115/83;

c) a Reclamante não faz jus ao **adicional de transferência**, porquanto a transferência se deu a pedido da Reclamante e em caráter **definitivo**;

d) a ajuda-alimentação possui natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário para nenhum efeito;

e) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar o recolhimento dos **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 420-432).

Igualmente irrisignada, a **Reclamante** manifesta **recurso de revista adesivo**, arremido em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a devolução e integração das contribuições para a **CASSI** e **PREVI** é medida que se impõe, em face de sua natureza salarial;

b) o direito aos juros compensatórios decorre da **retenção** das verbas deferidas na presente ação;

c) a ajuda-alimentação, por ostentar **natureza remuneratória**, deve integrar o salário para todos os efeitos legais;

d) a época própria para a incidência da **correção monetária** é a do próprio mês trabalhado (fls. 450-461).

Admitidos os apelos (fls. 438 e 463), receberam **contra-razões** (fls. 441-449 e 465-480), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O **recurso de revista do Reclamado** é **tempestivo** (fls. 419 e 420) e tem **representação** regular (fls. 434 e 435), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 356) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 357 e 433). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS E FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

A revista não se viabiliza quanto às **horas suplementares**, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, isto é, prova oral, ainda que de uma única testemunha, concluiu pela **prestação de trabalho em sobrejornada** sem a respectiva contraprestação salarial. Portanto a revista, sob esse aspecto, esbarra na **Súmula nº 126 do TST**.

Acrescente-se, quanto às **folhas individuais de presença**, que o posicionamento sufragado pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST** faz-se no sentido de que, muito embora essa modalidade de controle de frequência tenha sido instituída por norma coletiva, a **prova oral** da sobrejornada tem prevalência sobre as mencionadas folhas. Portanto, quanto a esse aspecto, a revista esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, não se caracterizando, por isso mesmo, ofensa aos arts. 818 da CLT, 125, I, 131 e 333, I, do CPC.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional deferiu à Reclamante os **honorários advocatícios**, não só em face do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, como também dos da Lei nº 1.060/50 com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86. Sinalizou, nessa esteira, com a **declaração de pobreza**, às fls. 11 e 16, a impossibilitá-lhe postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Tal como proferida a decisão revisanda, é forçoso reconhecer a sua sintonia com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**, segundo os quais, para a concessão da assistência judiciária, quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para restar configurada a sua situação econômica. Ora, se o Regional admite tais pressupostos na forma da mencionada orientação jurisprudencial, por certo que a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A condenação no **adicional de transferência** restou mantida pelo Regional, ao fundamento de que não foi comprovado, conforme alegado pelo Reclamado, que a **transferência** havia se dado a **pedido da Reclamante**. Na revista, o Recorrente persegue a reforma do julgado, articulando com a violação do art. 469 da CLT, porquanto, ao contrário do admitido na decisão recorrida, a transferência decorreu de pedido da Autora. Levando-se em conta o pressuposto fático admitido pela Corte de origem, tem-se que o dispositivo legal invocado como malferido foi observado. Ademais, como na decisão recorrida não restou delineado se a transferência foi provisória ou definitiva, pressuposto fundamental para legitimar o direito à percepção do referido adicional, a discussão, efetivamente, resvala para o campo dos fatos e das provas, a atrair, por isso mesmo, a **Súmula nº 126 do TST**.

6) AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quanto à **ajuda-alimentação**, o Regional deu provimento parcial ao recurso do Reclamado, para restringir a condenação nessa parcela ao **período em que inexistiam instrumentos normativos imprimindo-lhe natureza indenizatória**. A revista, nesse ponto, vem unicamente por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual, entretanto, não sofreu nenhum arranção pela Corte Regional. Antes, pelo contrário, foi prestigiado pelo aludido Colegiado, que, em observância às disposições normativas, limitou a condenação na parcela em destaque ao período em que tais instrumentos não previram a natureza indenizatória da ajuda alimentação.

7) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os **julgados de fl. 431**, que estabelecem tese no sentido de que os referidos descontos decorrem de imposição legal. No mérito, impõe-se o seu provimento, para ajustar-se a decisão aos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**.

8) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

Quanto ao **recurso de revista adesivo da Reclamante**, o apelo é **tempestivo** (fls. 439 e 441) e tem **representação** regular (fls. 16 e 387), encontrando-se a Reclamante **dispensada de preparo**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

9) **DEVOLUÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A CASSI E PREVI**

Quanto à **devolução** dos **descontos** efetuados a favor da **CASSI** e **PREVI**, não logra êxito o apelo, na medida em que o Regional, ao palmilhar posicionamento no sentido da litude de tais descontos, decidiu em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior, de que são lícitos os descontos efetuados em favor da CASSI e da PREVI sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-441153/98, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, “in” DJ de 11/03/02; TST-RR-529357/99, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, “in” DJ de 01/03/02; TST-RR-531801/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Walmir Oliveira da Costa**, “in” DJ de 15/02/02; TST-RR-639727/98, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, “in” DJ de 08/02/02.

Quanto à **integração** ao salário das contribuições para as referidas entidades, a revista igualmente não prospera. A mencionada integração foi rechaçada pelo Regional haja vista a ausência de natureza salarial das mensalidades não se enquadrando, pois, nos arts. 457 e 458 da CLT. No apelo revisional, pretende a Reclamante caracterizar violação dos arts. 457 consolidado, 42, V, da Lei nº 6.435/77 e 31, VI e VII, § 2º, do Decreto nº 81.240/78, elencando arestos para confronto de teses.

Quanto ao dispositivo da CLT, foi razoavelmente interpretado pelo Regional, e os demais carecem de **prequestionamento** porquanto não foram objeto de exame na decisão recorrida.

Os arestos indicados às fls. 452 e 454, por sua vez, refletem decisões originárias do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, contrariando o disposto no **art. 896, “a”, da CLT**, na esteira dos seguintes precedentes: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, “in” DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 14/06/02. Incidência das **Súmulas nºs 221, 297 e 333 do TST**.

10) JUROS COMPENSATÓRIOS

O indeferimento dos **juros compensatórios** pela Corte regional teve como fundamento o fato de que os débitos trabalhistas somente sofrerão os juros de mora de 1% ao mês, em face do disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91. O aresto elencado pela Reclamante à fl. 457, objetivando evidenciar conflito de teses, não analisa a hipótese à luz do mencionado dispositivo legal. Ora, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento da revista pressupõe a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

11) CORREÇÃO MONETÁRIA

O entendimento adotado na decisão revisanda, de que a **atualização monetária** dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado, encontra ressonância na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento converge na mesma direção da Corte de origem. Aqui, o recurso esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

I - louvando-me nos arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, relativamente à validade das folhas individuais de presença e honorários advocatícios, adicional de transferência e ajuda alimentação, ante o óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento** quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às **OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os mencionados descontos incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final;

II - louvando-me nos arts. 557, “caput”, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista adesivo da Reclamante, ante o óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-55726/2002.900.02.00.2

AGRAVANTE	: ELIZABETH RUSSO
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADA	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	: DRª. RENATA SILVA PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 134, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 128/133).

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 139/142.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, consoante certidões de fls. 186 e 186-verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl.68/69).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fls. 135, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 26/4/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 6/5/02, a reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da segunda instância (Posto 18 - fls. 139). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRASP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-5641-2000-513-09-40-1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX ADAMCZIK

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/08/2003 (fl. 97). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Destaque-se que, muito embora conste os substabelecimentos às fls. 108 e 112, a advogada substabelecente, Dr. Karyna Pierozan, não possui poderes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. NºTST-AIRR-56736/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/14.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/3/02, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que a agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, “c”, da Instrução Normativa nº 16 do TST (fl. 2).

Ocorre, entretanto, que o reclamante (agravado) requereu a extração de carta de sentença, que foi deferida pelo r. despacho de fl. 26 (fl. 905, dos autos principais), ocasião em que o e. TRT concedeu ao devedor, ora agravante, o prazo de 5 dias para que providenciasse a autenticação das peças necessárias à formação da carta, apresentada pelo reclamante, sob pena de incidência do item II, § 1º, “c”, da IN nº 16/99 do TST, com a redação vigente na época, com a imediata formação do agravo de instrumento em autos apartados, no estado em que se encontra.

Consoante registra o r. despacho de fl. 33, decorreu in albis o prazo assinalado, sem nenhuma manifestação da agravante.

Igualmente, não cuidou a agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do § 5º do artigo 897 da CLT, justificando a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-578829/1999.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA
RECORRIDOS : ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

O 9º Regional rejeitou a prejudicial de prescrição parcial argüida nas razões do recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a matéria somente poderia ser alegada em contestação (fl. 500).

O Reclamado e o Reclamante opuseram embargos de declaração (fls. 510-513), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 516-520).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a prescrição pode ser argüida na instância ordinária; e

b) a época própria da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado (fls. 572-576).

Admitido o recurso (fl. 579), recebeu razões de contrariedade (fls. 582-589), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 509, 510, 522 e 572) e tem representação regular (fls. 150 e 151), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 417) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 387 e 416). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente à prescrição, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a prescrição não pode ser suscitada em sede de recurso ordinário, se não foi objeto da defesa, diverge do posicionamento desta Corte, consagrado na Súmula nº 153 do TST, a qual alberga o entendimento de que a prescrição pode ser alegada na instância ordinária. No mérito, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, nos princípios da economia e da celeridade processuais e na aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, o recurso deve ser provido, para que seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Com relação à época própria da correção monetária, a revista não merece prosperar, porquanto a referência à matéria no acórdão regional mostra-se equivocada e não serve para efeito do prequestionamento, nem produz nenhum efeito jurídico. Ora, nem a sentença, nem os recursos ordinários das Partes trataram desse tema. O recurso ordinário dos Empregados impugnou a sentença quanto à aplicação dos índices de correção monetária previstos no Regulamento da Previ, pretendendo que fossem aplicadas as tabelas dos Tribunais do Trabalho, além de o Regional ter-lhe negado provimento. Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por manifestamente inadmissível, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 153 e à OJ 204 da SBDI-1, ambas do TST, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57951/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA AVELINO
AGRAVADA : LEOCIENE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 77, que negou segmento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/6.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 82/84 e 87/94.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 15).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 78, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 21/6/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 1/7/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 28/6/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 8 - fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.



Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-58069/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE	: DILCE REGINA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 685/686, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 131 do CPC e dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Alega, em síntese (fls. 687/691), que sua revista merece ser admitida. Insiste na arguição de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 458 e 515 do CPC, relativamente aos temas “prescrição”, “horas extras” e “dano moral”.

O banco-reclamado apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 694/696 e 697/716, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 105).

O agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, permitiu, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, tornando imprescindível o exame, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos da revista.

No que se refere à tempestividade da revista, observa-se, pela certidão de fl. 33, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 5.3.2002, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 13.3.2002, quarta-feira.

Certo é que, no dia 13.3.2002, o reclamado apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado do posto de atendimento da cidade de Conselheiro Lafaiete (fl. 663). Entretanto, não consta dos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade de que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-58808/2002-900-02-00.9

RECORRENTE	: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. KOSHI ONO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 418/426) contra o v. acórdão de fls. 401/407, complementado a fls. 416, proferido pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego e os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda.

Despacho de admissibilidade à fl. 429.

Contra-razões apresentadas a fls. 432/439.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não merece ser admitido, tendo em vista a irregularidade de representação.

Com efeito, a subscritora da revista, Dra. Gláucia Cecília Silva, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 337, outorgado pela Dra. Simone Cosme, a quem, por sua vez, foram conferidos poderes por meio do substabelecimento de fl. 220, outorgado pelos Drs. Beni Candel e Nilson Roberto R. B. Gama, os quais não possuem mandato expresso nos autos.

Nesse contexto, é inexistente o recurso de revista, tendo em vista a irregularidade de representação processual, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-592.250/1999.1

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO	: NEY MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado o efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 479-482 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 05 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-59369/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	: SIDINEI ZABAGLIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO FABETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 338).

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 340/343.

Contraminuta a fls. 345/352.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento. Observa-se, pela certidão de fl. 340, que o agravante apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - OAB/Pinheiros - P10, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59373/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR SANTANA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO
AGRAVADO : PAES E DOCES FLOR DA DIVISA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE JESUS FERNANDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho (fl. 75) que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 78/83.

Contraminuta a fls. 86/90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**.

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se pela certidão de fl. 78, que o recorrente apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - OAB/Rua da Glória - P18, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59471/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : ODAIR PIRES
ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ
AGRAVADO : PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 169/173.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão de fls. 174v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 165/167) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 13).

CONHEÇO.

Inviável, no entanto, o processamento do recurso de revista, uma vez que, conforme se observa pela certidão de fl. 157, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - OAB/Praça da Sé - P08, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).



“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59497/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : LEONARDO CONVERSANI FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRª. SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADA : C.N.R. - COMPANHIA NACIONAL DE REGISTROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 157, que negou segmento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 159/161.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 163/169 e 170/176.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 158, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 17/5/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 27/5/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 27/5/02, o reclamante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Posto 10 - fl. 159). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade. Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-598/2001-060-19-00.6

AGRAVANTE : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO : DR. JANAIR VELOSO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** e no **art. 896, “a” e “c”, da CLT** (fls. 300-301).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 303-308).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 311-312), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 302 e 303), regular a **representação** (fl. 253) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas “a” e “b” do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) (fl. 217), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 3.197,00** (três mil cento e noventa e sete reais) (fl. 255) e, quando da interposição do **recurso de revista**, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de **R\$ 3.773,05** (três mil setecentos e setenta e três reais e cinco centavos) (fl. 299), sendo certo que o Regional não alterou o valor da condenação. Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 255 e 299, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (**07/08/02**), era de **R\$ 6.970,05**, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-600.772/1999.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADA : ADELAIDE SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST** (fls. 107-108).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-112) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 113-115), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 108v.), tem **representação** regular (fls. 7-8), tendo sido **trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias** à formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista da Reclamada ancora-se, no particular, na alegação de violação do **art. 5º, LV, da Carta Magna**, dispositivo reputado como inservível ao processamento do apelo pela senda da prefacial, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Registre-se, por oportuno, que o fato da Agravante indicar, em sede de agravo de instrumento, afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não supre a falha ocorrida na revista, permanecendo o óbice apontado, ante a incidência da preclusão. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PAGAS SOB DIFERENTES TÍTULOS

O Regional pontuou que a Reclamada não atendeu à determinação judicial de juntada dos cartões de ponto, sofrendo, assim, o óbice entabulado na **Súmula nº 338 do TST**, e fazendo prevalecer a jornada de trabalho declinada na petição inicial. Quanto à circunstância de a Reclamante permanecer à disposição do Empregador, nos **minutos residuais**, aplicou à hipótese o entendimento encerrado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

Em seara de **embargos de declaração**, o Regional supriu omissão, asseverando ser incabível a compensação de horas extras porventura pagas com aquelas vindicadas na presente ação, haja vista a ausência de identidade, mormente porque a Reclamada nada comprovou quanto ao pagamento de horas extras, nem sequer anexando os controles de ponto.

A revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Com efeito, a indigitada violação do art. 767 da CLT, que versa sobre o momento processual oportuno de arguição de compensação de verbas, não rende ensejo ao apelo, na medida em que o Regional não tratou da questão pelo prisma da ocasião própria de se suscitar a compensação, apenas ponderou que não cabia a compensação requerida pela Agravante, porque não comprovada a idêntica origem das verbas salariais. Nesses termos, falta à revista o indispensável prequestionamento, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

Pela senda da divergência jurisprudencial, o recurso não tem melhor sorte. O primeiro aresto alinhado à fl. 102 exprime que o pagamento de horas extras sob rubrica diferente daquela utilizada na prática não caracteriza compressividade do salário, situação absolutamente distinta daquela trazida à baila, que apontou não ter a Parte comprovado o pagamento de horas extras, por desobediência à determinação judicial. Aplicável o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. O primeiro paradigma de fl. 103 também incorre na falta de especificidade, pois aborda a questão da impossibilidade de enriquecimento ilícito, não fazendo nenhuma menção à matéria dos autos, atinente à compensação de horas extras. Já o segundo aresto de fl. 103 emana do mesmo Regional prolator da decisão, o que atrai o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**, como informam os precedentes: TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, "in" DJ de 02/08/02; e TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 14/06/02. Todos os demais arestos de fls. 103-105 passam ao largo da premissa fática instalada pelo acórdão regional, no sentido de que a Agravante recusou-se a fazer prova do pagamento das horas extras, determinando, pois, a incidência da já citada **Súmula nº 296 do TST**.

Não bastasse tanto, a decisão regional foi proferida, ainda, em harmonia com o cristalizado na **Súmula nº 338 do TST**, constituindo outro muro ao soerguimento do recurso.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 296, 297, 333 e 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-600.773/1999.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: ADELAIDE SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que a **aposentadoria espontaneamente requerida** constituía causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevidos o aviso prévio e a **multa de 40% do FGTS** sobre o período anterior à jubilação. Na mesma toada, entendeu serem impropriedades as vantagens elencadas no **documento DCA 22/97**, porquanto, no período por ele previsto, o desligamento da Reclamante não se deu por iniciativa da Reclamada, mas em decorrência da aposentadoria (fls. 200-205).

Ambas as Partes opuseram **embargo de declaração** (fls. 207-209 e 210-212), tendo o Regional **acolhido** apenas o da **Reclamada** (fls. 217-222).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) pelo princípio da isonomia, faz jus às **benesses** preconizadas no **documento DCA 22/97**, haja vista que outros empregados da Reclamada receberam as parcelas nele alinhadas;

b) a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo cabíveis o **aviso prévio** e a **multa de 40% do FGTS** sobre o **período anterior** à jubilação (fls. 224-256).

Admitido o recurso (fls. 309-310), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 311-320), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 206, 207, 223 e 224) e tem **representação** regular (fl. 29), não tendo a Demandante sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DOCUMENTO DCA 22/97

Quanto ao **princípio da isonomia**, a revista não prospera. Pelo prisma da divergência pretoriana, o recurso não pode transitar, na medida em que todos os arestos trazidos a lume, no tema, acostados às fls. 225-252, são oriundos do **mesmo Regional prolator da decisão**, em franco desalinho com os termos do **art. 896, "a", da CLT**, como sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-590.496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 14/06/02. Atraído o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente às indigitadas violações dos arts. 460 e 461 da CLT, o recurso também não emplaca. A matéria contida no primeiro comando de lei aduzido não foi abordada pelo Regional, qual seja, a de que, na falta de estipulação de salário ou de prova da importância ajustada, deve-se proceder ao pagamento pelo critério da mesma atividade exercida por outro empregado. Óbice da **Súmula nº 297 do TST**. O mesmo se passa com a matéria insculpida no art. 461 da CLT, que é a atinente à equiparação salarial.

Já a indicada afronta ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal, que veda a discriminação salarial por motivos de sexo, raça, estado civil ou idade, igualmente não propicia o progresso da revista, uma vez que a Corte de origem asseverou que o **documento DCA 22/97** não se aplicava à Recorrente, porque, no período nele delineado, a Obreira não havia sido dispensada por iniciativa da Empresa, mas sim em razão da **aposentadoria espontânea**, que era causa extintiva do contrato de trabalho. Logo, somente teria direito às verbas nele previstas

se a dispensa tivesse sido imotivada. Note-se que, para se chegar à conclusão distinta daquela a que chegou o Regional, forçoso seria o revolvimento do documento e da prova dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, nos rigores da **Súmula nº 126 do TST**.

4) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

No que concerne à incidência do **aviso prévio** e da **multa de 40% do FGTS** sobre o **período anterior à jubilação** da Reclamante, porquanto a aposentadoria espontaneamente requerida não configuraria causa de extinção do liame de emprego, o recurso enfrenta o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, no que tange à **multa de 40%** sobre o FGTS do período anterior à jubilação, o Regional exarou tese em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que reza ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Pelo ângulo do **aviso prévio**, o recurso está **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, não apresentando arestos ao confronto de teses e/ou comandos de lei como violados, sendo inadmissível a teor dos precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 30/03/01. Destarte, torna-se descabido cogitar de malferimento aos arts. 49 da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT, devidamente examinado e rechaçado pelos precedentes embasadores da aludida OJ.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-603.314/1999.2 TRT- 5ª Região

RECORRENTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A
ADVOGADO	: DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO	: OTÁVIO GONZALES GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O presente recurso de revista não merece ser conhecido, porque se constata sua deserção. Com efeito, a Junta de Conciliação e Julgamento de Jequié, ao julgar procedente em parte a reclamação trabalhista arbitrou à condenação o importe de R\$ 5.000,00 e custas no valor de R\$100,00 (fls. 429), pela reclamada. O reclamante, interpôs o recurso ordinário, obtendo êxito em seu apelo. Presentemente, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou apenas o pagamento de depósito recursal (fl. 475), não atentando-se ao dever do pagamento das custas afixadas na sentença.

Patente a deserção do recurso de revista, dada a ausência do pagamento de custas, a teor do que exige o § 1º do art. 789 da CLT. Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62626/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	: DR. EDUARDO FANTINI SILVA
AGRAVADOS	: NILTON AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 188/189, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/11, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 191/200.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 203/204, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador federal.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 190, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 8/8/2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 26/8/2002.

Certo é que, no dia 26/8/2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 02 - DSADF 1ª Inst. BH 230401). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-62633/2002-900-03-00.9**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FANTINI SILVA
 AGRAVADOS : ARMANDO ZENON DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 175, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/15, sustenta a viabilidade da revista. Contraminuta a fls. 178/183.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 186/187, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador federal.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 176, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 22/8/02 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 9/9/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 9/9/02, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 02 - DSADF 1ª Inst. BH 245425). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/03, de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-62757/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. MAISA REIS BARBOZA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município-reclamado contra o r. despacho de fls. 104/105, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta a viabilidade da revista. Contraminuta a fls. 145/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador municipal.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 106, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 7/6/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 25/6/2002.

Certo é que, no dia 25/6/2002, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - Cubatão - P41). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-629/1997-029-15-00.1

RECORRENTE : BENEDITO CARDOSO
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO REGASSI FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRª. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 590/593, complementado pelo de fls. 604/605, proferido em embargos de declaração, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à prescrição quinquenal, e manteve a r. sentença que indeferiu os pedidos de diferenças salariais decorrentes de horas extras, horas in itinere, férias em dobro acrescidas de 1/3, intervalo intrajornada, acréscimo de turno e adicional noturno.

Inconformado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 607/642. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, mesmo instado por embargos de declaração, o TRT permaneceu silente sobre os aspectos mencionados anteriormente nas letras de “a” a “j”. Aponta violação dos artigos 131 e 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Transcreve, ainda, arestos para a divergência.

No mérito, insurge-se contra os itens “enquadramento - prescrição”, “unicidade contratual”, “férias em dobro, acrescidas de 1/3”, “indenização dobrada do período não-optante”, “diferenças de horas extras e reflexos”, “indenização dos intervalos intrajornadas”, “diferenças de adicional noturno e acréscimo de turno e reflexos” e “horas de percurso”, com espeque nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 644/645.

Contra-razões a fls. 650/667.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 606, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 23/5/2003, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2/6/2003.

Certo é que, no dia 2/6/2003, o recorrente interpôs o seu recurso por fac-símile e apresentou os originais, no dia 3/6/2003, no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 607 - "SPII SECR. JUDICIÁRIA TRT 15^ª"). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de entrê-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: "§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho." Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido". (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003). Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-637/2003-087-03-00.3

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : FRANCISCO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 69 e 73, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, concluindo que a aposentadoria do empregado não extingue o contrato de trabalho se após a concessão do benefício ele continua a prestar serviços para o mesmo empregador. Nesse caso, havendo posterior dispensa imotivada do empregado, incide a multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado, em face do princípio da unicidade do contrato de trabalho.

A reclamada sustenta quem foram violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 453, caput, da CLT. Aponta, também, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e ao Enunciado nº 295 do TST, além de divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, de forma que os 40% do FGTS não incide sobre o período anterior à jubilação do reclamante. Sustenta, ademais, que a parcela do FGTS deve ter como índice de correção aquele expedido pela Caixa Econômica Federal, sob pena de ofensa ao art. 13, da Lei nº 8.036/90.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Contra-razões a fls. 101/104.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 74/75) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 34), custas pagas (fl. 98) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

I - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS ANTERIORES AO BENEFÍCIO

O objeto do recurso consiste em ver esclarecido se a aposentadoria espontânea constitui ou não causa de extinção do contrato, para fim de cálculo da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis:

"O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar."

A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT.

Com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria.

Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Exatamente em função dessa redação, a e. SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, pela Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94.

A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, pacificou-se, no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, tendo em vista que o preceito contido no art. 49 da Lei nº 8.213/91 não consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária, limitando-se apenas a autorizar a continuidade do empregado na empresa mediante novo contrato.

CONHEÇO, pois, da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DE FGTS - ÍNDICE PRÓPRIO

O v. acórdão do Regional (fls. 69 e 73) determinou a atualização monetária das diferenças de depósitos de FGTS mediante adoção do mesmo índice aplicável às demais verbas trabalhistas. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 75/98). Sustenta que a correção monetária das diferenças de depósitos de FGTS deve observar a tabela da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, e não aquela própria da atualização das demais verbas trabalhistas. Transcreve arestos para coitejo.

Sem razão.

A SDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 desta Corte).

Nesse contexto, os quatro arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial (fls. 93/97) não autorizam o conhecimento da revista, por que superados pela orientação jurisprudencial supramencionada. NÃO CONHEÇO.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO** do recurso, apenas por violação da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-641676/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
RECORRIDOS : BENEDITO ESTEVAN MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 8º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos **Reclamantes**, entendendo que a **prescrição referente ao FGTS** é trintenária, independentemente de os Reclamantes ajuizarem, ou não, a demanda no biênio posterior à ruptura contratual (fls. 89-91 e 150-155).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o processo deve ser julgado extinto com julgamento do mérito, na medida em que a ação só foi ajuizada mais de dois anos após a ruptura contratual (fls. 157-169).

Admitido o recurso (fl. 181), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Marcos Vinício Zanchetta**, opinado pelo **provimento** do recurso (fls. 186-187).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 156 e 157), e a **representação** regular, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, sendo **dispensado do preparo**, por força do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **prescrição** relativa aos **depósitos do FGTS**, o segundo aresto colacionado à fl. 164, ao albergar entendimento no sentido de que o empregado só tem direito de postular os depósitos do FGTS se a **demandar for ajuizada até dois anos após a ruptura contratual**, espelha divergência apta a autorizar o processamento da revista.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 362 do TST**, é no sentido de que, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, para, declarando a prescrição do direito de ação em relação aos depósitos do FGTS, extinguir o processo com julgamento do mérito, conforme o disposto no art. 269, IV, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, conforme a decisão de fl. 64.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64.880/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : OTÁVIO DE PAULA RICARDO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela **FUNCEF**, por **irregularidade de representação** e **intempestividade**, e à revista interposta pela **CEF**, com base nos **Enunciados nºs 296 e 333 do TST** e no **art. 896, "a" e § 4º, da CLT** (fls. 344-346).

Inconformadas, ambas as **Reclamadas** interpõem **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 347-359 e 361-365).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 367 e 374) e **contra-razões** aos recursos de revista (fls. 375-384) pelo Reclamante, e **contra-razões** à revista da CEF pela FUNCEF (fls. 385-388), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DA FUNCEF

A **representação** do agravo é regular (fl. 360), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.



Com efeito, o recurso de revista teve seguimento denegado, por **irregularidade de representação**, tendo em vista que a cópia da procuração que outorgava poderes à advogada subscritora do recurso de revista foi apresentada em **fotocópia não autenticada**, em desacordo com o **art. 830 da CLT**. A própria Reclamada admite que não providenciou a autenticação da mencionada cópia.

Ora, a cópia da procuração que visa a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade de regularidade de representação da revista submete-se às disposições do art. 830 consolidado, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela irregularidade de representação do recurso de revista. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte empresta validade ao documento não autêntico apenas quando este é comum às partes, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1**, o mesmo não ocorrendo em relação a outras peças trazidas como prova no Processo do Trabalho.

Se não bastasse, o **recurso de revista** trancado é manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o Regional não conheceu dos embargos declaratórios da Reclamada, opostos pela segunda vez, porquanto aviados a destempo, razão pela qual o prazo recursal não foi interrompido, sendo o recurso de revista extemporâneo.

A tese defendida no agravo faz-se no sentido da tempestividade, tendo em vista o **recesso** do TRT da 3ª Região, sendo certo que a Agravante não comprovou a existência do recesso ou de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, consoante o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST**.

Nesse diapasão, a intempestividade decretada no recurso de revista reverbera no presente agravo de instrumento.

3) RECURSO DA CEF

O agravo é **tempestivo** (fls. 346 e 361) e tem **representação** regular (fl. 183), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à **incompetência desta Justiça Especializada**, a revista sofre o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a **complementação da aposentadoria** é devida em razão do vínculo empregatício. Por esse motivo a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a Agravante: TST-ERR-474.477/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 27/02/04; TST-461.266/98, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, “in” DJ de 08/03/02; TST-RR-518.300/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, “in” DJ de 08/08/03; TST-AIRR-42.577/2002-900-03-00-6, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Terezinha Célia Kineipp Oliveira**, “in” DJ de 07/02/03; TST-AIRRRR-781.929/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, “in” DJ de 22/11/02; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00-5, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Ghisleni Filho**, “in” DJ de 06/12/02.

5) CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Relativamente à **condenação solidária**, verifica-se que o Regional, ao afastar a pretensão recursal no tocante à ausência de solidariedade, equiparou as Reclamadas ao **grupo econômico**, tendo em vista a garantia do crédito trabalhista, tendo a Corte de origem perflhado entendimento razoável acerca do contido no **art. 896 do antigo CC**, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o paradigma acostado às fls. 337-338 não serve ao fim colimado, porquanto é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, “a”, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, “in” DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00-7, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, “in” DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, “in” DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Por fim, a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo reconvencional, pois, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o **art. 896, “c”, da CLT**.

6) NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ABONO

No que concerne à natureza do **abono** concedido, verifica-se que a Reclamada busca instaurar dissenso jurisprudencial com paradigmas que não conseguem estabelecer dissenso específico por versar sobre a concessão esporádica do abono e que as normas coletivas consubstanciam fonte de direito, hipóteses nem sequer tangenciadas nos autos, não combatendo a tese regional que reconheceu o direito em face do **REPLAN**. Incidente o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Por outro lado, verifica-se que o Regional nada abordou sobre o disposto nos arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, de forma que não se pode estabelecer a sua invocada violação. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da FUN-CEF, em face da irregularidade de representação da revista e da manifesta intempestividade do apelo, e denego seguimento ao agravo da CEF, por óbice dos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64892/2002-900-02-00-0

AGRAVANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADA	: LEA MARIA BERNARDES
ADVOGADO	: DR. ROMEO GUARNIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 191, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 164 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/4, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta apresentada (fls. 194/196).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 5).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 192, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 16/8/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 26/8/02.

Certo é que, no dia 26/8/02, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - OAB/SANTO AMARO - P-09). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/03, de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-667/2002-011-03-00-0

RECORRENTE	: TATIANA ROCHA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDOS	: ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E

OUTRO

ADVOGADA	: DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
----------	---------------------------------

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 421/426, que conheceu de seu recurso ordinário e negou-lhe provimento no tocante aos temas: “enquadramento sindical - discriminação - princípio da isonomia”, “horas extras e reflexos” e “compensação de jornada”.

A reclamante sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fls. 443/444.

Contra-razões (fls. 445/448).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 116).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 427, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 17/10/2002 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 25/10/2002.

Certo é que, no dia 17/10/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 428 - TRT -DSADF 1ª INST BH 290612). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.” Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-66.786/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : ALDIR DE SÁ FREIRE ACIOLI
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no art. 896, “a”, da CLT (fl. 95). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 96-99).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 103-113), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 95 e 96) e a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

3) APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.202/88

Quanto à **aplicabilidade da Lei Municipal nº 1.202/88**, a revista não prospera, na medida em que sua observância não excede a jurisdição do 1º TRT, erigindo-se em óbice ao processamento da revista a **alínea “b” do art. 896 da CLT**. São **precedentes** desta Corte Superior que caminham na mesma esteira do entendimento aqui vertido: TST-ERR-464139/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, “in” DJ de 16/05/03; TST-ERR-519431/98, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, “in” DJ de 14/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, “in” DJ de 05/04/02; TST-RR-600887/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 16/08/02. Incidência do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.202/88

Relativamente à **declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.202/88**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, “in” DJ de 08/08/03; TST-RR-762403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Símpliciano Fernandes**, “in” DJ de 19/09/03; TST-RR-525904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 22/08/03; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, “in” DJ de 16/03/01; TST-RR-468381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, “in” DJ de 14/03/03; TST-ERR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, “in” DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) DISPENSA IMOTIVADA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

No tocante à **dispensa imotivada** do Obreiro, a revista não prospera. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1**, segundo a qual as **sociedades de economia mista** sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da a teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados **concurados** sem justo motivo. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-66949/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : ELAINE PERRINI
ADVOGADA : DRª MÔNICA REGINA CACIOLI
RECORRIDA : DOCUMENTAL MOTO SERVICE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDGARD JARDIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 85/88, proferido pelo e. TRT da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto, ante a falta do recolhimento das custas processuais.

A recorrente, a fls. 90/94, sustenta o cabimento do recurso, por violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 4º, § 1º e 6º, da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei nº 7.115/83 e 789, § 9º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Contra-razões apresentadas a fls. 100/103.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 9).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 89, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 12.7.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 22.7.2002.

Certo é que, no dia 22.7.2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santo André, código P-11, fl. 90). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Nem socorre a recorrente o fato de o recurso ter sido juntado no TRT na data de 16.8.2002, conforme certidão de fls. 89, verso, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 22.7.2002.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-67005/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. BRIGDA ADRIANA DA SILVA
RECORRIDO : ROBERTO MARTINES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 337/339, que conheceu do recurso ordinário do reclamante e deu-lhe provimento para, julgando procedente em parte a ação, condená-la ao pagamento de uma hora extra diária e reflexos nos DSRs - Descansos Semanais Remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, adicionais de tempo de serviço, de periculosidade, de turno e noturno e, ainda, FGTS.



A recorrente sustenta o cabimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 356

Contra-razões a fls. 362/370.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 353/354), as custas e o depósito foram efetuados a contento (fls. 321/355).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 340, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 5/7/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17/7/2002, tendo em vista a certidão de fl. 340v., segundo a qual não houve expediente nos dias 8 e 9/7/2002.

Certo é que, no dia 17/7/2002, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 341 - P02). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Resolução Administrativa nº , art.) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-67755/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO	: JOSÉ DONIZETE ROSÁRIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 701/703.

Contraminuta (fls. 708/719).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 750/753, opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador do Estado.

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 694, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 28/6/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 16/7/02 (terça-feira).

Certo é que, no dia 16/7/02, a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória-P18, fl. 699). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o agravo ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-68115/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.
ADVOGADOS	: DR. ALAN ERBERT E DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO	: JOÃOZINHO PESSOA DE MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. ANGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão de fls. 487/488, que negou processamento ao seu recurso de revista.

Contra-razões a fls. 402/405.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D e c i d o.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 2, que a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Santo André - P11, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgrRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgrRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03).

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-688.466/2000.5 trt - 12ª região

RECORRENTE : S.A. FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ
ADVOGADA : DR. WALTER RAMOS MOMM
RECORRIDO : VOLRAD BOLDUAN
ADVOGADA : DRA. SIMONE BECHTOLD
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 12º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) quanto às horas extras, a Empresa não conseguiu abalar a sentença, que, inclusive, determinou a apuração da sobrejornada pelos cartões de ponto;

b) era cabível a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, porque a aposentadoria espontânea não constituía fato gerador da rescisão contratual (fls. 256-266).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a improcedência das horas extras;

b) que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo, pois, devida ao Reclamante a multa de 40% sobre os valores do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria (fls. 268-280).

Admitido o apelo (fls. 285-286), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 268), tem representação regular (fls. 71-72), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 282) e efetuado o depósito recursal (fl. 283). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) HORAS EXTRAS

A revista patronal, quanto ao tema em epígrafe, não logra êxito, uma vez que se encontra desfundamentada. Com efeito, a Recorrente limitou-se a tecer considerações sobre o tema, sem, no entanto, colacionar arestos ou indicar violação de comandos de lei, como exigem o art. 896 da CLT e a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, “in” DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, “in” DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, “in” DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, “in” DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, “in” DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, “in” DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O apelo revisional enseja prosseguimento, por divergência jurisprudencial, mercê dos arestos de fl. 278, quanto à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria, a par da demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, expressamente invocada no arrazoado recursal. No mérito, merece provimento o recurso, na esteira da atual jurisprudência abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na mencionada OJ 177 da SBDI-1, que assenta ser indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à jubilação, quando o empregado, após a aposentadoria espontânea, continua a trabalhar na empresa, na medida em que esta configura hipótese de extinção do liame de emprego.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice da Súmula nº 333 do TST e dou-lhe provimento quanto à multa de 40% do FGTS, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-689/2002-028-07-40.4

AGRAVANTE : ANA MÉRCIA CORREIA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo de fl. 2, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (Fórum Autran Nunes), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado do Ceará.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-Agr-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-Agr-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02; STF-Agr-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio 7º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos do Provimento nº 02/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-693.049/2000.2 trt - 6ª região

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA, FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD E MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDA : ACI CARMEM CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) era fato incontroverso que o Banco Bandeirantes assumiu toda a carteira de clientes e adquiriu o fundo de comércio das agências bancárias do Banorte, continuando a exercer a mesma atividade do antecessor, ficando caracterizada a sucessão de empregadores, cogitada pelos arts. 10 e 448 da CLT;

b) a Reclamante trabalhou longos anos para o Banorte e continuou a trabalhar para o Bandeirantes, mesmo após este último ter assumido as atividades do banco sucedido;

c) a prova dos autos deixou evidenciado que a Autora a exerceu as mesmas atividades do paradigma indicado, não tendo o Banco apreendido fato impeditivo que afastasse a equiparação salarial deferida;

d) era de responsabilidade do Reclamado proceder aos descontos para o imposto de renda, não podendo tal desconto ser repassado para a Empregada, porque esta não deu causa à omissão (fls. 525-533).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) ficou provado nos autos que a Autora jamais trabalhou para o Banco Bandeirantes, além de o Banorte ter sido o real empregador da Reclamante, sendo o único que poderia provar aspectos fáticos por ela alegados;

b) não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, não havendo diferença superior a dois anos no cargo, de modo a deferir-se a equiparação salarial;

c) os descontos para o imposto de renda decorrem de norma de ordem pública, devendo incidir sobre o valor total a ser recebido pela Autora (fls. 535-553).

Admitido o apelo (fl. 595), recebeu contra-razões (fls. 597-600), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 534 e 535), tem representação regular (fls. 555-558), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 420) e depósito recursal efetuado (fls. 422 e 501). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) SUCESSÃO EMPRESARIAL PELO BANCO BANDEIRANTES

O apelo não prospera em relação ao tópico em exame. Com efeito, a alegação de que não ficou provado que a Autora trabalhou para o ora Recorrente contraria a premissa fática adotada pelo TRT, segundo o qual a Reclamante trabalhava para o Banco Banorte, tendo continuado a trabalhar para o Bandeirantes após a sucessão. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional, ao reconhecer a sucessão de empregadores, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, julgou a demanda em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte, o que afasta a divergência jurisprudencial e as supostas violações legais. Tem pertinência a orientação abraçada pela Súmula nº 333 do TST.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A revista igualmente não prospera, uma vez que o Regional foi enfático ao consignar que as provas dos autos apontam para o direito à equiparação salarial, o que afasta a alegação de divergência jurisprudencial e de violação do art. 461 da CLT.

Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar tais provas dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Banco, razão pela qual incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, segundo a qual os descontos legais, entre eles os fiscais, incidem sobre o montante total da condenação, calculados ao final do processo.



5) DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA

O apelo logra êxito, uma vez que os arrestos de **fls. 550-552** são **divergentes** e específicos, pois admitem a incidência dos **descontos legais** sobre as parcelas da condenação. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.**

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, “caput” e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista quanto à sucessão de empregadores e à equiparação salarial, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento** quanto aos descontos para imposto de renda, por contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-69729/2002-900-04-00.2

AGRAVANTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : ELOY MEZZOMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, as reclamadas interpõem agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3.5.2002, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que as agravantes requereram o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, “c”, da Instrução Normativa nº 16 do TST (fl. 2).

Ocorre, entretanto, que, consoante constatou a i. Presidência do TRT da 4ª Região, o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo recursal, consignando que o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado no DJ do Estado em 24.4.2002, quarta-feira, ao passo que o agravo de instrumento somente foi interposto em 3.5.2002, portanto, intempestivamente.

Daf por que, pela r. decisão de fl. 8 (fl. 369 dos autos principais), determinou o desentranhamento da petição de agravo de instrumento (fls. 362/367) e o seu processamento no estado em que se encontra. Registre-se que as agravantes foram regularmente intimadas dessa decisão, consoante atesta a certidão de publicação de fl. 10, contra a qual não se insurgiram no momento processual oportuno, tampouco providenciaram o traslado das peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-70232/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIORTAGNA GUIJT
AGRAVADA : ANGELA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 342 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta a viabilidade da revista.

Contraminuta a fls. 101/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador habilitado (fl. 26).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 99, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 6/9/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 16/9/02.

Certo é que, no dia 16/9/02, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - Santos - P44). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/03, de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-70277/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADO : OSVALDO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 119/120, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 331, IV, do TST.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 122v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10/11).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 121, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 30/8/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 9/9/2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 6/9/2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - Cubatão - P41). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-70405/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE	:	MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCO
AGRAVADO	:	JOSÉ UMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SCHEYLLA FURTADO O. SALOMÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 1.624, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 1.629/1.637, sustenta a viabilidade da revista.

Contramina a fl. 1.642/1.644.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 1.210).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 1.625, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 14/6/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 24/6/2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 24/6/2002, o reclamado apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 1.629 - OAB - Rua da Glória - P18). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorre na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-71377/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE	:	JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO	:	COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 130, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 132/135, sustenta a viabilidade da revista.

Sem contramina.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 66). No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 131, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 26/7/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 5/8/2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 31/7/2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 132 - OAB - Praça da Sé - P08). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-74747/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE	:	WILSON LUPPI
ADVOGADA	:	DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADA	:	DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 420, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 422/429, sustenta a viabilidade da revista. Contraminuta a fls. 431/436.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo está subscripto por advogado habilitado nos autos (fl. 8). No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 421, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 9/8/2002 (segunda-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 19/8/2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 15/8/2002, o reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 422 - OAB - Praça da Sé - P08). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interlop-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 2/2003, de 10/10/2003) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-74803/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE	:	SAMU - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, MELHORAMENTOS URBANOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CALDEIRA
AGRAVADO	:	IDALINO VIEIRA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram trasladadas peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos expressos do § 5º do artigo 897 da CLT, tais como: as cópias das procurações do agravante e do agravado, da r. decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, bem como da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista interposto.

Quanto à obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, citam-se os seguintes precedentes: AGEAIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA”.

Constata-se, ademais, que não foram **autenticadas** as cópias do acórdão do Regional e das razões do recurso de revista. Esta última, inclusive, se apresenta em cópia da contra-fé do advogado, e, portanto, não satisfaz à exigência legal, que é de que as cópias para a formação do instrumento de agravo sejam extraídas dos autos principais.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.492/2002-900-18-00.0

AGRAVANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ABISAI PEREIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por **irregularidade de representação** (fl. 564).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 567-576).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, o substabelecimento de fl. 159 do apenso, que visava a dar poderes ao Dr. **Gercino Gonçalves Belchior**, único subscritor do agravo de instrumento, foi outorgado pelo Dr. Sérgio de Almeida quando este já não possuía poderes para tanto, em razão da renúncia ao mandato de fl. 158 do apenso.

O entendimento sedimentado no **Enunciado nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por **inexistente**, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, “in” DJ de 15/09/00).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-753835/01.1TRT 9º REGIÃO

RECORRENTE	:	POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO	:	ÉLCIO VAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo de que:

- era inaplicável aos autos a orientação da **Súmula nº 330 do TST**, na medida em que houve ressalva expressa no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT);
- eram devidos **horas extras e reflexos**, visto que a prova documental colacionada aos autos demonstrou a existência de sobrejornada sem o correspondente pagamento;
- a base de cálculo das **horas extras** devia incluir o salário normal acrescido do **adicional noturno**;
- o **feriados laborados** e não compensados deviam ser remunerados em dobro;
- a **correção monetária** incide a partir do mês laborado (fls. 131-150).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, **arrimado** em violação de dispositivos de lei e em dissenso pretoriano, sustentando que:

- a orientação da **Súmula nº 330 do TST** é aplicável ao caso dos autos;
- não houve **prova robusta** da existência de **horas extras** laboradas e não pagas e que, caso seja mantida a condenação, deve-se aplicar a orientação da **Súmula nº 85 do TST**;
- a **base de cálculo das horas extras** não pode incluir o adicional noturno, por ser vedada a incidência de adicional sobre adicional;
- o labor em **feriados** acarreta apenas novo pagamento de forma simples;
- o marco para a aplicação da **correção monetária** é o mês subsequente ao laborado (fls. 153-163).

Admitido o recurso (fl. 165), recebeu **contra-razões** (fls. 168-175), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 152 e 153) e tem **representação** regular (fl. 32), estando corretamente **preparado**, com o recolhimento do depósito recursal no valor total da condenação (fl. 124) e das custas processuais (fl. 123). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O recurso não logra êxito no particular, na medida em que o Regional foi claro no sentido de que não há que se falar em quitação total das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, porquanto o TRCT continha ressalva expressa de não-quitação. Assim sendo, o recurso encontra óbice na própria **Súmula nº 330 do TST**.

4) HORAS EXTRAS

No pertinente à alegação de que as horas extras não foram provadas, não logra êxito o recurso da Reclamada, visto que a decisão regional está fulcrada na prova produzida nos autos, mormente na prova documental, cujo reexame é defeso, em sede de recurso de revista, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Também não se vislumbra aplicação da **Súmula nº 85 do TST**, porquanto ela disciplina o pagamento de horas extras, quando não observados os pressupostos formais de acordo de compensação de jornada, hipótese estranha aos autos, nos quais nem sequer há discussão sobre a existência do instituto em apreço, atraindo, ainda, o obstáculo da **Súmula nº 297 do TST**.

5) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A decisão regional, no sentido de que o adicional noturno deve compor a base de cálculo das horas extras, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

6) FERIADOS LABORADOS

A decisão regional, no sentido de que os feriados laborados e não compensados devem ser remunerados em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 146**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003 do Tribunal Pleno do TST.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à **correção monetária**, logra êxito a pretensão da Reclamada, na medida em que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do mês efetivamente laborado, diverge dos arestos colacionados a partir da fl. 161, os quais abrigam o entendimento no sentido de que a correção monetária só incide a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. No mérito, cabe ressaltar que o entendimento contido nos arestos divergentes segue no mesmo sentido da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, que tem aplicação no caso concreto.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, às horas extras e reflexos, quanto à base de cálculo das horas extras, aos feriados laborados e não compensados, por óbice das **Súmulas nºs 126, 146, 297, 330 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária seja calculada em observância ao disposto na citada orientação jurisprudencial, incidindo a partir do mês subsequente ao da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-755.751/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : JOÃO VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MATHUSALÉM ROSTECK GAIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **9º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) laborando o Reclamante em **turno ininterrupto de revezamento**, fazia jus ao pagamento da sétima e oitava horas diárias como extras, acrescido do correspondente adicional; afirmando, ainda, que a concessão de intervalo intrajornada não descaracterizava o labor em turno ininterrupto de revezamento;

b) a não-concessão de **intervalo intrajornada**, acarretando excesso de jornada, obrigava a Reclamada a pagar o respectivo intervalo como horas extras, acrescido do correspondente adicional (fls. 357-363).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) deve-se excluir da condenação o pagamento de **horas extras**, porque o Reclamante não laborava em turno ininterrupto de revezamento, visto que gozava de intervalo para alimentação e repouso semanal e também porque, sendo ferroviário, tem jornada de trabalho específica, todavia, caso seja reconhecido o labor em turno ininterrupto de revezamento, a condenação deve se limitar ao adicional de horas extras, conforme a **Súmula nº 85 do TST**;

b) a inobservância da concessão de **intervalo intrajornada** gera apenas a obrigação da Reclamada de pagar o adicional de 50% e não as horas extras (fls. 366-374).

Admitido o recurso (fl. 404), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 365 e 366) e tem **representação** regular (fls. 58-61), estando corretamente **preparado**, com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fl. 375) e das custas processuais (fl. 340). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Em relação ao **turno ininterrupto de revezamento**, o recurso não prospera, na medida em que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 360**, no sentido de que a concessão de intervalo para alimentação e o repouso semanal não desconfiguram o labor em turno ininterrupto de revezamento. No mesmo diapasão, a limitação da jornada diária para seis horas, de ferroviário que labora em turno ininterrupto de revezamento, está em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST**.

No pertinente ao pedido de **limitação da condenação ao adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o posicionamento atual desta Corte, consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1**, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando inobservado o limite constitucional e não tenha sido objeto de instrumento normativo.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

Quanto à remuneração do **intervalo intrajornada** não concedido, melhor sorte não socorre à Reclamada, na medida em que a decisão regional está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-756560/01.0TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INDAIÁ TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO R. SALES
RECORRIDO : JOSÉ ARRUDA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) era inaplicável aos autos a orientação da **Súmula nº 330 do TST**, na medida a quitação se dá apenas em relação aos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT);

b) a Reclamada devia **entregar o formulário SB-40**, em que constasse as condições em que eram desenvolvidas as atividades do empregado em **ambiente insalubre**, sob pena de **multa** de 1/30, (um trinta avos) do salário do Reclamante, por dia atraso;

c) não havia que se falar em excluir da condenação os **honorários periciais**, na medida em que o laudo pericial foi útil à formação da convicção do julgador e os valores arbitrados foram proporcionais ao trabalho realizado (fls. 103-107).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 112-113), que foram **rejeitados** pelo Regional, com aplicação de multa por protelação do andamento do feito (fls. 116-118).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista arrimado, em violação de dispositivos de lei e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) a orientação da **Súmula nº 330 do TST** é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, na medida em que a quitação passada pelo Reclamante com a assistência do sindicato da categoria alcança todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho;

b) não há que se falar em **entrega do relatório** denominado SB-40, porquanto o Reclamante não preencheu os requisitos legais, ademais a **multa por não-entrega do relatório SB-40** configura julgamento "extra petita", porquanto não houve pedido expresso na inicial;

c) deve-se excluir da condenação os **honorários periciais**, visto que o laudo pericial não serviu para auxiliar o julgador;

d) é incabível a **multa de 1%**, uma vez que os **embargos de declaração** não tinham caráter protelatório (fls. 122-130).

Admitido o recurso (fl. 132), recebeu **contra-razões** (fls. 136-140), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 119 e 122) e tem **representação** regular (fl. 12), estando corretamente **preparado**, com o recolhimento do depósito recursal no valor total da condenação (fl. 90) e das custas processuais (fl. 88). Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O recurso não logra êxito no particular, na medida em que o Regional se limitou a consignar que a quitação passada pelo Reclamante, com a assistência do sindicato da categoria, se limita aos valores constantes no TRCT, sem, contudo, consignar se as parcelas perseguidas nesta demanda constavam do TRCT ou se nele continha, ou não, ressalva expressa, informações indispensáveis para a aferição de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**. Qualquer incursão nesse terreno, ademais, significa revolvimento de prova, vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

4) ENTREGA DO RELATÓRIO SB-40

O recurso não merece processamento, visto que a Reclamada não colacionou arestos para o embate de teses e o único dispositivo apontado como violado, qual seja, o **art. 5º, II, da Constituição Federal**, que consagra o princípio da legalidade, abriga orientação de **caráter genérico**, só comportando violação reflexa, conforme assentado pelo STF, hipótese que não autoriza o processamento de recurso de revista, que exige a violação literal e direta da Constituição Federal, conforme o disposto no **art. 896, "c", da CLT**.

5) **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO RELATÓRIO SB-40**

A Reclamada alega que a aplicação da citada multa viola os arts. 128 e 460 do CPC, porquanto configuraria **juízo "extra petita"**, visto que não houve pedido expresso do Reclamante nesse sentido.

Ao contrário do que alega a Reclamada, o **art. 461, § 4º, do CPC** autoriza o juiz a impor, de ofício, multa pelo atraso no cumprimento de decisão judicial, referente à obrigação de fazer e não-fazer. Assim sendo, incidente o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

6) HONORÁRIOS PERICIAIS

O recurso não prospera, no particular, porquanto ele está **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT. Com efeito, a Reclamada não colacionou arestos para o dissenso interpretativo de teses nem apontou violação de comando legal e/ou da Constituição Federal. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, "in" DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, "in" DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, "in" DJ de 08/08/90. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

7) MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O recurso da Reclamada também não prospera, no particular, uma vez que, do quanto se observa das razões lançadas nos embargos de declaração, a decisão regional não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos que autorizam o manuseio de embargos de declaração.

Assim sendo, a pretensão da Reclamada era meramente repisar os fundamentos já apreciados pelo Regional, razão pela qual não há que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Por último, cabe ressaltar que o prequestionamento é em relação à matéria controvertida, e não a determinado dispositivo legal, conforme o disposto na **Súmula nº 297, I, do TST**. Atraindo o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-757/2000-253-02-40.7

AGRAVANTE E RECOR- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA RIDA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO E RECOR- : EDSON MATIAS DA SILVA
RENTE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17), e o **Reclamante** interpõe, **adesivamente, recurso de revista** contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 242-254).

2) fundamentação

Os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento da Reclamada** foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**Protocolo Judicial-41**), situado em local diverso da sede do Regional (**Cubatão**). Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) Conclusão

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Destarte, **denego seguimento** do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-75877/2003-900-01-00.3**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO : MÁRIO JORGE MOTTA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRª MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 187, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Não foi apresentado contraminuta (fl. 196).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 159, 159.v, e 164).

No que se refere à sua tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 187-verso, que o despacho impugnado foi publicado no dia 26.8.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 3.9.2002.

Certo é que, no dia 2.9.2002, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (PAT nº 473197, fl. 188). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-761194/01.1 trt - 2ª região

RECORRENTE : ELIANE PORTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO AYRES LOESCH DE ENSINO E CULTURA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 171-181) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 158-161 e 167-169). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 170, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamante foi publicado em **13/02/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 19/02/01** (fl. 171). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76263/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
 AGRAVADO : ROBERTO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 231/232, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/36.

Foram apresentadas contraminuta a fls. 235/241.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria- Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 108).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 233, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 11/10/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 21/10/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 21/10/02, a reclamada apresentou o seu recurso no Posto 44 no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santos/SP- fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-76292/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
 AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 45, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/4.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 48/49 e 50/51, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 46 e 2) e está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 16).

CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 35/36, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença quanto à condenação à diferença de horas extras, a ser considerada no montante de R\$ 4,48 por hora de "fominha trabalhada".

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 38/42. Sustenta a nulidade da sentença por julgamento ultra petita em relação à condenação às diferenças de horas extras. Ressalta que a diferença devida por hora trabalhada é de R\$ 0,86, conforme pedido pelo reclamante na inicial, e não de R\$ 4,48, como consignado na sentença e mantido pelo e. Regional. Aponta ofensa do artigo 128 do CPC.

A revista não foi admitida pelo despacho de fl.45.

Na minuta de fls. 2/4, insiste a reclamada na viabilidade da revista, renovando seus fundamentos.

De acordo com o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, será negado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

No que se refere à tempestividade do recurso de revista interposto, observa-se, pela certidão de fl. 37, que o acórdão do Regional foi publicado no dia 16/8/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso ocorreu no dia 26/8/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 26/8/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Guarulhos/SP- Posto 32 - fl. 38). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de Protocolo Integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-76295/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
 ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA ALVES
 AGRAVADO : EDIMILSON NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 75, que negou segmento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/6.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 78/80 e 81/84.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 51).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 76, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 18/10/2002 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 28/10/2002 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 28/10/2002, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 8 - fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provedimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773/2001-055-03-00.7

AGRAVANTE : ATAÍDE RESENDE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 124/126) contra o r. despacho de fl. 122, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 363 do TST. Não foi apresentado contraminuta (fl. 127-v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fl. 130/131, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 123, que o despacho impugnado foi publicado no dia 5/9/02, quinta-feira, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 13/9/02, sexta-feira.

Certo é que, no dia 12/9/02, o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, fl. 124). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o agravo foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrichi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-775.049/2001.4TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA	: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIA TORRES DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 11º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as verbas decorrentes do reconhecimento da **estabilidade provisória**, entendendo que o Reclamante não estava acobertado pelo instituto em apreço, visto que pediu **demissão** e a rescisão contratual foi homologada, sem ressalvas, pelo sindicato da categoria (fls. 225-227).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que foi **coagido a pedir demissão** e que o sindicato da categoria não lhe assistiu no momento do pedido de demissão, mas apenas na homologação da rescisão contratual (fls. 229-237).

Admitido o recurso (fl. 246), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 249-254), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 228 e 229) e tem **representação** regular (fl. 10), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de que o **pedido de demissão** decorreu de **coação**, a matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de apreciação nesta fase recursal, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, sendo certo, ainda, que o Regional asseverou não ter o Obreiro alegado, na inicial, a ocorrência de vício de consentimento. Por outro lado, tendo o sindicato da categoria assistido ao Reclamante no momento da rescisão contratual, inclusive homologando o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), não há como se vislumbrar violação dos arts. 477, § 1º, e 500 da CLT, o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre a revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.430/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista adesivo (fl. 6).

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 13/18.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O que emerge da melhor doutrina sobre o recurso adesivo são exatamente os motivos que fizeram o legislador de 1973 inserir este instituto jurídico na legislação processual pátria. A mens legis foi a de que cada litigante, uma vez vencido em parte da demanda, pode, no prazo estipulado, interpor recurso. Aquela parte que se conforma com a decisão, todavia, mas que não pretende ver piorada sua situação processual diante de possível provimento de recurso da parte contrária, tem a oportunidade de, decorrido o prazo para interposição de seu recurso voluntário e autônomo, defender seu interesse por meio do recurso adesivo.

O recurso adesivo, portanto, é contraposto àquele interposto autonomamente pela parte contrária, por isso mesmo, deste se distingue, ou seja, pela dependência da sorte do recurso principal.

Com essa exegese é que, no processamento do recurso adesivo, se observa a regra de, necessariamente, examinar-se primeiro o recurso principal, só se passando ao seu exame caso ocorra o conhecimento do primeiro. Conclui-se, portanto, que o juízo de admissibilidade do recurso principal sempre determinará o do juízo do recurso adesivo. Se no entender do reclamante, porque não obteve integral acolhida ao seu pedido, o v. acórdão do Regional está errado ou injusto, a correção do decidido deveria ser perseguida via recurso de revista. A postulação de reexame do julgado por meio de recurso de revista adesivo fica subordinada ao resultado do recurso principal pelo órgão ad quem, de forma que, não alcançando este último condição de conhecimento, seja por não transposição de óbice processual e/ou de mérito, aquele também não deverá ser conhecido.

Vale observar que já se consolidou o entendimento da e. SDI-1, no julgamento do E-RR-158.409/95, Relator Ministro Milton de Moura França, e do ERR-148.165/94, Ac. 1482/97, DJ 13.6.97, Relator Ministro Leonaldo Silva, de que o não-conhecimento do recurso principal, ainda que pela apreciação de seus pressupostos intrínsecos, não autoriza o conhecimento do adesivo.

No particular, o agravo de instrumento encontra-se processado em apartado do recurso de revista interposto pela reclamada/agravada (processo nº TST-RR-775431/2001.2). Compulsando os autos do recurso de revista, constatou-se que há despacho deste Relator, negando seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

“Certo é que, no dia 2/2/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Londrina, fl. 720). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1...

Dessa forma, como foi negado seguimento ao recurso principal, o agravo de instrumento do reclamante, que objetiva destrancar o seu recurso adesivo, deve ser julgado prejudicado.

Com estes fundamentos, JULGO PREJUDICADA a análise do agravo de instrumento do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-775.431/01.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	: DR. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
RECORRIDO	: ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada.

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 720/730.

Despacho de admissibilidade à fl. 734.

Contra-razões a fls. 737/741.

Recurso de revista adesivo do reclamante a fls. 743/748 e despacho denegatório à fl. 749.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 64).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 718, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 26/1/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5/2/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 2/2/01, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Londrina, fl. 720). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-776/2001-026-04-40.4

AGRAVANTE	:	MEDIC CENTER DO BRASIL PRODUTOS FITOTERÁPICOS E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
AGRAVADO	:	IULA FERREIRA CRESPO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BRESSAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que negou processamento ao seu recurso de revista, **submetido ao procedimento sumaríssimo**, a reclamada interpele agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de fls. 2/10.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da **certidão de publicação de julgamento proferida pelo Regional em procedimento sumaríssimo**, mediante a qual manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a **certidão de publicação de julgamento proferida pelo Regional em procedimento sumaríssimo** é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-77637/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE	:	BHUPENDRANAAND SHARMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante, nos autos principais, contra o r. despacho de fl. 238, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nº 126, 297 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 241/246, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 489 da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91 e, também, por divergência jurisprudencial.

Contra-minuta a fls. 248/252.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 9 e 151).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 239, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 9.8.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 19.8.2002.

Certo é que, no último dia do prazo recursal, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 241 - P-18). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpele-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-77655/2003-900-01-00.5

AGRAVANTE	:	DAYSE HARY DE AQUINO NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO	:	LOBSON COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMIR DELFINO FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 53, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte.

Em sua minuta de fls. 55/56, sustenta a viabilidade da revista.

Não foi apresentada contra-minuta, conforme certidão de fl. 58.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 53-verso, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 9/8/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 19/8/02.

Certo é que, no dia 19/8/02, a reclamante apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 55 - VARA DO TRABALHO DE ITAGUAI). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.



Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia dessa resolução (Provimento GP-CR 02/03, de 10/10/03) tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-776.572/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : DEMÉTRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não havia que se falar em aplicação da prescrição quinquenal introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/00, na medida em que a demanda foi ajuizada antes da vigência da citada norma constitucional;

b) como a Reclamada se limitou a consignar que não havia diferenças de FGTS, porque os depósitos foram efetuados integralmente, atraiu para si o ônus probatório;

c) a remuneração variável (por tarefa) devia ser atualizada para o cálculo das férias e do 13º salário (fls. 227-231).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) deve-se aplicar a prescrição introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/00 aos processos em curso;

b) era ônus do Reclamante demonstrar que havia diferenças de depósitos do FGTS;

c) a remuneração variável não deve ser corrigida para o cálculo das férias e do 13º salário (fls. 235-241).

Admitido o recurso (fl. 245), recebeu razões de contrariedade (fls. 248-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 235) e tem representação regular (fl. 242), estando corretamente preparado, com o recolhimento do depósito recursal no valor integral da condenação (fls. 213 e 244) e das custas processuais (fl. 214). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) PRESCRIÇÃO

No que tange à prescrição, decorrente da alteração introduzida pela EC 28/00, não prospera o recurso, pois a decisão, que considerou não poder a orientação introduzida pela referida emenda constitucional ser aplicada a ação ajuizada antes de sua vigência, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, o que torna inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) DEPÓSITOS DO FGTS

Em relação aos depósitos do FGTS, tendo a Reclamada apenas alegado que eles foram corretamente efetuados e não tendo juntado os correspondentes comprovantes, como consignado pelo Regional, atraiu para si o ônus da prova, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Também em relação à remuneração variável, não prospera o recurso, na medida em que a decisão regional, no sentido de que as comissões devem ser corrigidas monetariamente para o cálculo das férias e do 13º salário, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1 do TST, hipótese que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.267/2001.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADA : IONE GARCEZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de ausência de contrariedade sumular e violação constitucional (fls. 422-424).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 430-439).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 425 e 430) e a representação regular (fls. 78 e 79), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à incompetência desta Justiça Especializada, a revista sofre o óbice do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a complementação da aposentadoria é devida em razão do vínculo empregatício, por esse motivo a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a Agravante: TST-ERR-474477/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, “in” DJ de 27/02/04; TST-461266/98, SBDI-1, Rel. Min. Wagner Pimenta, “in” DJ de 08/03/02; TST-RR-518300/98, 2ª Turma, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, “in” DJ de 08/08/03; TST-AIRR-42577/2002-900-03-00, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, “in” DJ de 07/02/03; TST-AIRRRR-781929/01, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, “in” DJ de 22/11/02; TST-AIRR-4377-2002-900-03-00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, “in” DJ de 06/12/02.

4) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 327 do TST, pelo qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, como na hipótese, a prescrição não atinge o direito de ação, sendo apenas parcial.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-aiRR-789.268/2001.3trt - 4ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADA : IONE GARCEZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 51-53).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentada contraminuta ao agravo contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 54) e tenha representação regular (fls. 15 e 16), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-79692/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE : SCHUNK DO BRASIL SINERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA.
ADVOGADOS : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E DR. LENK ALVES DA SILVA
AGRAVADA : VERÔNICA SOMOGYI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

Não foi apresentado contraminuta conforme certidão de fl. 161-v. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 160) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 51 e 117). **CONHEÇO.**

Inviável, no entanto, o processamento do recurso de revista, uma vez que, conforme se observa pelo protocolo de fl. 124, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - OAB/Santo Amaro - P09, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: “§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-

474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-79696/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
AGRAVADO : IVALTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/15) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 152, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 331, IV, do TST.

Contraminuta apresentada a fls. 155/161.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 153) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 126/127).

CONHEÇO.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, permite, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, tornando imprescindível o exame, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos da revista.

No que se refere à tempestividade da revista, observa-se, pela certidão de fl. 133, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20.9.2002, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 30.9.2002.

Certo é que, no dia 27.9.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB - Praça da Sé, código P08, fl. 134). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis: “§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-79698/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : IVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 3/20, sustenta a viabilidade da revista, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta a fls. 121/126.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 66/68).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 119, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 22.11.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 2.12.2002. Certo é que, no dia 29.11.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - CUBATÃO). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”



Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-79699/2003-900-02-00.4

AGRAVANTES	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO	: MANOEL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelos reclamados, contra o r. despacho de fl. 162, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

Na minuta de fls. 3/7, sustentam a viabilidade da revista, por violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, II, da CF, nºs. 224, 225, 226 e 461 da CLT e por contrariedade aos Enunciados nºs 117 e 331, II e III, do TST.

Contraminuta a fls. 165/177.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E S P A C H O.

O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 8/10).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 163, que o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista foi publicado no dia 25.10.2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 4.11.2002. Certo é que, no último dia do prazo recursal, os agravantes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P09 - OAB/Santo Amaro). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST. Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andriahi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-80012/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE	: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE RADI
AGRAVADO	: ISAÍAS RUFINO
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 422/428.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 430/432.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 418 e 422) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 65 e 399).

CONHEÇO.

Inviável, no entanto, o processamento do recurso de revista, uma vez que, conforme se observa pelo protocolo de fl. 411, a recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - P-36/Suzano, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.148/2001.1

AGRAVANTE : BEBIDAS REAL DE NITERÓI LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCVALDO LOPES DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 115). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 117-121).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 115v. e 117) e a **representação** regular (fl. 9), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **comprovação da tempestividade do recurso ordinário**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 16 do TST**, no sentido de se presumir recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, constituindo ônus de prova do destinatário o seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo.

Nessa esteira, o atraso no recebimento da notificação dos embargos declaratórios opostos à sentença de origem deveria ter sido comprovado com as razões do recurso ordinário, não podendo a Reclamada, só após ter seu apelo não conhecido por inobservância do prazo recursal para sua interposição, opor embargos de declaração, sob a pecha de contraditório, pretendendo, com base em documento que não constava dos autos, reformar a decisão Regional.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 16 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-803.736/2001.1 trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ARAÚJO ROSA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 4º Regional negou provimento ao apelo ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) a adesão ao Programa de Demissões Voluntárias (PDV) não implicava renúncia a direitos trabalhistas não consignados no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT);

b) os **registros de horários** eram imprestáveis ao controle da jornada do Reclamante, pois suas **anotações eram invariáveis** e outrossim, a prova testemunhal avalizava a jornada fixada na sentença;

c) os **reflexos das gratificações semestrais** em outras parcelas decorreram do disposto na cláusula 2ª do Instrumento Normativo e na Súmula nº 78 do TST;

d) o **registro** do período do **aviso-prévio**, quando indenizado e, portanto, **não cumprido**, devia ser feito no **campo das anotações gerais da CTPS** como prova do tempo de serviço do trabalhador;

e) a **compensação** de valores pagos era possível entre parcelas líquidas, certas e exigíveis, o que não era a hipótese dos autos (fls. 289-294).

Opôs **embargos declaratórios** (fls. 297-298), o **Reclamado** que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 306-309). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a **adesão ao PDV** acarreta a **renúncia** aos supostos direitos trabalhistas, equivalendo essa adesão à **transação extrajudicial**;

b) a condenação no **jornada suplementar** não deve prevalecer, ante a ausência de **prova cabal** da mencionada jornada, uma vez o Regional desconsiderou a folha de ponto em detrimento do depoimento de uma **única testemunha**;

c) os **reflexos da gratificação semestral** são indevidos, porquanto esse benefício, além de ser extralegal, constitui verba de natureza jurídica de participação nos lucros desvinculada da remuneração, prevista nos estatutos do Banco do Estado de São Paulo S.A.;

d) o prazo do **aviso prévio não trabalhado** integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos rescisórios, descabendo qualquer **alteração na CTPS** do Autor;

e) o pedido de **compensação** deve ser acolhido porque foi regularmente formulado (fls. 332-335).

Admitido o apelo (fl. 335), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 339-341), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 310 e 311) e tem **representação** regular (fls. 229, 331 e 332), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 269) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 333). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADESÃO A PDV

Quanto ao **PDV**, embora a 4ª Turma tivesse mantido posicionamento no sentido da tese recursal, segundo a qual a **adesão ao PDV** importa em **renúncia a eventuais direitos trabalhistas**, porque o programa de desligamento visou a **liquidar o passivo trabalhista** e a enxugar a máquina administrativa, o TST, por meio da SBDI-1, sufragou posicionamento no sentido de que a transação extrajudicial, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, acarreta a rescisão contratual e implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 270**.

Na hipótese vertente, o Regional concluiu pela **inexistência de transação** entre as Partes Litigantes em relação aos créditos vindicados e deferidos na sentença.

Do exposto, verifica-se que o Tribunal Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência sedimentada nesta Corte por meio da **OJ 207 da SBDI-1**, razão pela qual não se há de falar em violação legal ou em divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Incide sobre a hipótese a orientação gizada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) HORAS EXTRAS

No que toca aos **cartões de ponto** que apresentam **jornada invariável** tem-se que o Regional, ao reconhecer a impossibilidade de esses registros espelharem a realidade, adotou posicionamento consonante com o que é perfilhado nesta Corte Superior e condensado na **Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1**, segundo o qual são inválidos como meio de prova os cartões de ponto que demonstram anotações de entrada e saída invariáveis, circunstância que inverte o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador e, se dele não se desincumbir, prevalece o horário declinado na inicial.

Sendo assim, cai por terra a articulação da Reclamada de que competia ao Reclamante produzir prova de que laborou em jornada elástica. O recurso, aqui, esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

5) No tocante à **gratificação semestral**, a revista não logra prosperar, pois o Regional não admitiu que a referida gratificação se tratava da participação nos lucros, de modo que os arestos elencados para confronto de teses à fl. 326, por versarem sobre gratificação semestral com natureza de participação nos lucros, mostram-se inespecíficos, além de não fazerem indicação de que se trata do mesmo Reclamado, atraindo a incidência da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Assim, tem-se que a parcela examinada na decisão regional equivale à **gratificação ajustada**, paga habitualmente (semestre), integrando-se ao salário do Reclamante, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Frise-se que a Corte de origem não discutiu a natureza, em si, da gratificação semestral, mas apenas a **legalidade de seus reflexos**, daí ter invocado, como amparo ao seu entendimento a **Súmula nº 78 do TST**. Nesse passo, é infundada a alegação de ofensa do art. 832 da CLT, haja vista que a decisão recorrida não carece de fundamentação, bem como do art. 1.090 do antigo CC. Incide também sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 221 do TST**.

6) - ANOTAÇÃO NA CTPS

No referente à **correta anotação na CTPS**, verifica-se que os julgados paradigmas elencados pelo Reclamado às fls. 327-329 tratam da anotação da data em que foi dado o aviso prévio indenizado para efeito da contagem do prazo prescricional. Nenhum dos julgados cuida do **campo destinado à anotação** da saída do empregado se o pré-aviso foi indenizado, isto é, se a anotação deve ser feita no campo destinado às **anotações gerais**, conforme entendeu o Regional. O recurso, pois, mais uma vez, sofre o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

7) COMPENSAÇÃO

O recurso, no particular, encontra-se **desfundamentado** para os efeitos do art. 896 do TST, pois o Recorrente não indicou arestos para confronto de teses, nem dispositivos de lei como malferidos. Nessa hipótese, o recurso não reúne condições de prosseguimento, conforme dão conta os seguintes julgados: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante do óbice assinalado nas Súmulas nº 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-80656/2003-900-01-00.7

AGRAVANTE : ADRIANA PARREIRAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTERO RESENDE DA SILVEIRA
AGRAVADA : YONG FOOT SHOP COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELO MACEDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 356/358) interposto pela reclamante contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 352).

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 356, que a agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância - Vara do Trabalho de Volta Redonda, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpor-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;



II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03. Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, c/c o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-80659/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : LITO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 98). Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 100/105.

Contraminuta a fls. 110/115.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

Observa-se, pela certidão de fl. 100, que o agravante apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da Vara do Trabalho de Duque de Caxias, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.691/2001.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO : JOSIAS CAMPELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Corregedora, no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-140) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 141-144), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 131), tem **representação** regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do acórdão regional que não conheceu de seu agravo de petição, por incabível, na medida em que a matéria nele suscitada não foi discutida nos embargos à execução, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-AIRR-813.114/2001.0

EMBARGANTE E AGRA- : BANCO CIDADE S.A.
VADO
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVANTE EMBAR- : JÚLIO CÉSAR VIANA DA SILVA
GADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO E AGRA- : BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C
VADO : LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, recebo os embargos declaratórios de fls. 432/437 como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, atuando-se o presente feito como **agravo**.

Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.

Brasília, 02 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-81582/2003-900-02-00.0

AGRAVANTES : CARMELO SOUSA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 205 que negou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 210/214.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões a fls. 218/222 e 223/229, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 206 e 210) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 11).

CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 170/171, complementado pelo de fl. 178, por força dos embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para reformar a sentença e julgar improcedente o feito, concluindo que a concessão de aposentadoria, por tempo de serviço, extingue o contrato de trabalho independentemente e os reclamantes terem ou não aderido ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV.

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso de revista a fls. 180/203. Sustentam que o STF não permite que a aposentadoria seja considerada causa de extinção do vínculo empregatício. Aponta violação dos artigos 7º, I e XXIV; 202 e 10, I, do ADCT da Constituição Federal. Colaciona julgados para comprovação da divergência jurisprudencial.

A revista não foi admitida, por óbice do Enunciado nº 333 do TST (fl. 205).

Na minuta de fls. 210/214, sustentam os reclamantes a inaplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST, no caso, e a viabilidade da revista, renovando seus fundamentos.

De acordo com o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, será negado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

No que se refere à tempestividade do recurso de revista interposto, observa-se, pela certidão de fl. 179, que o acórdão proferido nos embargos de declaração foi publicado no dia 28/5/02 (terça-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso ocorreu no dia 5/6/02 (quarta-feira).

Certo é que, no dia 5/6/02, os reclamantes apresentaram o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (Vara do Trabalho de Santos/SP - Posto 44 - fl. 180). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela oposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Proveniente da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavourável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”. (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/3/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Neri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/9/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/8/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/6/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/5/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/5/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/4/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/4/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/3/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/3/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/2/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/2/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-828/2002-088-15-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA
AGRAVADA : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM CESSA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 8-10) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 14-17), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo, sendo certo que o Ato nº 162/03 desta Corte revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16/99 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-9105/2002-906-06-00.3

AGRAVANTE : ANA MARIA CALAZANS SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : EDMILSON GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
D E S P A C H O

A executada interpõe agravo de instrumento às fls. 334/342, insurgindo-se contra o despacho exarado às fls. 330, que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a pretensão recursal visava reexame de provas inadmissíveis, a teor do Enunciado 126 do TST, esbarrando o apelo no óbice do § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento está intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório da revista foi publicado em 22/2/2003 (sábado), conforme se observa da certidão de fls. 331.

Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição do agravo iniciou-se em 25/2/2003 (terça-feira), nos termos do Enunciado 262 do TST, e expirou no dia 5/3/2003 (quarta-feira).

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do apelo ocorreu somente no dia 6/3/2003 (quinta-feira), sendo extemporâneo, porque não foi observado o **oatídio legal**.

Frise-se que, a teor do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66 - Lei da Organização da Justiça Federal -, aplicável por força do art. 177, parágrafo segundo, do Regimento Interno desta Corte e do art. 769 da CLT, consideram-se feriados apenas os dias de segunda e terça-feira de carnaval.

Nesse passo, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia à agravante comprovar a existência de feriado local ou de recesso forense no dia subsequente à terça-feira do carnaval, de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu, sendo certo que o calendário oficial do TST para o ano de 2003 não prevê feriado no dia 5/3/2003 (quarta-feira).

Convém lembrar, ainda, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem como escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 e é por demais elucidativa ao estabelecer: “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do apelo, denego seguimento ao agravo de instrumento, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V, e 148, inciso III, do RITST, a Orientação Jurisprudencial 161 do TST e o item III da Instrução Normativa 16/99 e art. 557, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-AIRR-91.817/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CELSO AGOSTINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WOLNEY RODRIGUES RABELO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 244-249).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo **carimbo de protocolo** e pela **etiqueta de fl. 244**, que o **agravo de instrumento** foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-RR-587.938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-92.665/2003-900-03-00.0

AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.072-1.074).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo **carimbo de protocolo de fl. 1.062**, que o **recurso de revista** foi protocolizado em **posto de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado (**1º INST. BH**), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, “in” DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgR-RE-349.819/MS, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, 1ª Turma, “in” DJ de 28/03/03.



Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, “in” DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, “in” DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, 3ª Turma, “in” DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, 4ª Turma, “in” DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/2001, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, “in” DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01**, vigorava no âmbito do TRT mineiro a **Resolução nº 01/00**, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos **juízos de 1º e 2ª instâncias** (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela **Resolução nº 02/03**, que **expressamente excluiu** a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de **recursos de competência dos Tribunais Superiores**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-94938/2003-900-11-00.7

AGRAVANTE : QUARTZ ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
AGRAVADO : HERBETE KENEDY MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 11ª Região, mediante o despacho de fls. 280, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o seguimento do recurso encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Todavia, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte, visto que à época da sua interposição não existia nos autos instrumento de mandato válido.

Com efeito, o agravante não juntou aos autos a procuração conferindo poderes ao Dr. João Crisóstomo de Queiroz para representá-lo na forma legal, consoante verifica-se do instrumento de fls. 30, único constante dos autos.

Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização (Enunciado nº 164/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003). Além disso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso.

Saliente-se, ainda, que não se visualiza no caso a hipótese de mandato tácito, de modo a elidir a irregularidade.

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-95924/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : DELDO ROQUE VIÇOSA
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO
AGRAVANTE : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

À autuação para que proceda à retificação da capa do processo, fazendo constar os nomes dos agravados.

Após, retornem os autos ao Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-98/2002-105-03-40.3

AGRAVANTE : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES
AGRAVADO : GILMAR VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente peça considerada essencial ao deslinde da controvérsia - cópia da certidão de publicação do acórdão regional -, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação do mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Vale frisar que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Registre-se que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, “cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-986/2002-016-03-00.7

AGRAVANTE E RECOR- : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG RIDA
ADVOGADO : : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO E RECOR- : ADELINA ALVES DOS REIS NOGUEIRA RENTE
ADVOGADO : : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 652-659), e a **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 3º **Regional** (fls. 602-626).

2) ADMISSIBILIDADE

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento da Reclamada** e o **recurso de revista da Reclamante** foram protocolizados em **postos de coleta** de petições do sistema de protocolo integrado da **1ª Instância**, portanto, fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000), como o são o de revista e o de agravo de instrumento, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, “caput”, do CPC e 9º da **Lei nº 5.584/70**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente **inadmissíveis**, em face da **OJ 320 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-545.785/99.3 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 360/362, complementado a fls. 373, por força dos embargos declaratórios de fls. 363/367, deu provimento ao recurso ordinário do reclamada para julgar improcedente a ação.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 375/414. Argüi nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra o indeferimento do pedido de pagamento das horas extras, indenização adicional e do FGTS sobre o aviso prévio, de retificação de sua CTPS e de integração da ajuda-alimentação ao salário.

Despacho de admissibilidade à fl. 415.

Contra-razões a fls. 423/441.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 373 e 375).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 373 - verso, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 12/1/1999, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 20/1/1999.

Certo é que, no dia 20/1/1999, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 375 - **P04**). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

“§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.”

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

“Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

“O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STF-AgRRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrihgi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/03; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 17/03/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 279/1999-048-01-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LAWRENCE WILLIAM CLAYTON
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME SAMICO NATALIZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 24/03/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 866/2001-069-01-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA DE CASSIA PEIXOTO LEITE
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4956/2002-921-21-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 82557/2003-900-02-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NORONHA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHAGURI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87286/2003-900-01-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63898/2002-900-01-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SHEL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 02 de abril de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-69/2002-005-14-40-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENE MARINHO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). DANIELLY BERNARDES REZENDE

Processo: AIRR-153/2001-078-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO DORIVAL FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA DINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SABRINA LOPES INDELICATO

Processo: AIRR-189/2000-104-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIVINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

Processo: AIRR-236/2002-472-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

Processo: AIRR-245/2000-084-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DR(A). PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-267/2002-011-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : JUIENILSON BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: AIRR-345/2002-005-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDERSON LUIZ SANTOS XAVIER
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO MANSUR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



Processo: AIRR-369/2000-009-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE

ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : LOURIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

Processo: AIRR-467/1999-076-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA

AGRAVADO(S) : JAIR FRANÇA

ADVOGADO : DR(A). RUBENS CALIL

Processo: AIRR-491/2001-121-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: AIRR-621/2003-009-08-40-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE MARILAC CAMPELO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR(A). ELINAY ALMEIDA FERREIRA

Processo: AIRR-739/1999-121-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). HELBER ANTÔNIO VESCOVI

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-775/1997-016-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD

ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA MACHADO

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO

Processo: AIRR-834/2001-017-15-01-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE LUVAS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON JOÃO SOUZA

AGRAVADO(S) : ADALHO ALVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo: AIRR-900/2001-002-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VALE VERDE AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO

AGRAVADO(S) : REGINALDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

Processo: AIRR-1.038/2002-022-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : RICARDO ALEXANDRE PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR S. RANGEL

AGRAVANTE(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS

AGRAVADO(S) : TNC FILE MINAS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-1.217/2001-095-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARCELINO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-1.280/2002-039-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SETELAGOANA S.A.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES

AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-1.434/2002-026-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BERTULINO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: AIRR-1.464/2003-921-21-40-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR(A). EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

Processo: AIRR-1.579/2001-077-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIDELCINO BRITO CHAVES

ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : CICLO MINAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). NILSON DUNGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.625/2001-007-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA LIMA REIS

ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.649/2002-026-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JORGE DAUX

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : EDUARDO MARQUES DE AGAPITO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

Processo: AIRR-1.699/2000-031-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) : LÍDIA FIDELIS JUSTINO

ADVOGADO : DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: AIRR-1.747/2001-041-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DA C. BRAGA

AGRAVADO(S) : MIGUEL DOMINGUES DIAS

ADVOGADO : DR(A). EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES

Processo: AIRR-1.904/2000-012-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA RODRIGUES DE TOLEDO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.120/2002-019-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ REGIS ALESSANDER OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AMARAL GURGEL

AGRAVADO(S) : COLUMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

Processo: AIRR-2.234/1995-511-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SILVEIRA ALVES

ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-3.283/1999-096-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

AGRAVADO(S) : AMÉRICO KEICH NAKAMURA

ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO RUSSO

Processo: AIRR-3.377/2002-911-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : EDINÍZIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PAESE

Processo: AIRR-4.026/2003-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROSA DA CRUZ E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR

AGRAVADO(S) : NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.

Processo: AIRR-5.301/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MATOS

ADVOGADA : DR(A). NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES

Processo: AIRR-7.758/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : SILVANA MARQUES ALVES

ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

Processo: AIRR-8.146/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR SILVA VRIUDAGS

AGRAVADO(S) : VICENTE NICOLAU FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

Processo: AIRR-8.451/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ CAMPOS

ADVOGADO : DR(A). HELDER SILVA BATISTA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-10.044/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LAURO JOSÉ DE AZEVEDO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CRAVO

AGRAVADO(S) : GILBERTO ROCHA VILLARINHO

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GAZZOLLA

Processo: AIRR-12.530/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LINAETE FEITOSA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA

AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA

Processo: AIRR-12.535/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALÉRIA TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADA : DR(A). DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VITRAUX CONFECÇÕES LTDA.,

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

Processo: AIRR-12.553/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDSON BATISTA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO(S) : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). AROLDO SILVA

Processo: AIRR-13.450/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LEÃO DIESEL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE FERREIRA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO

Processo: AIRR-13.712/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA

AGRAVADO(S) : RAFAEL CARRERA FREITAS

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA

Processo: AIRR-14.034/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : APARECIDO DIONÍSIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AIRR-14.611/2003-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : NARZINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-16.039/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUCÉLIA RYLANDE BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADA : DR(A). FIORELLA DIAS CAPUTO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS

Processo: AIRR-17.024/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo: AIRR-18.108/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA BARROS SÃO VICENTE - ME

ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO LOPES JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

Processo: AIRR-21.737/2002-900-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)

AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES

AGRAVADO(S) : ROBERTSON ARVELO DIAS

ADVOGADO : DR(A). NELSON CORREA FILHO

Processo: AIRR-24.331/2002-011-11-40-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-25.981/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-27.203/2003-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON

AGRAVADO(S) : BENEDITO CARLOS SILVA

ADVOGADA : DR(A). DENILCE CARDOSO

Processo: AIRR-28.730/2000-014-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO

ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo: AIRR-29.604/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO SAMPAIO CORREIA

ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDERSON SOUZA BARROSO

Processo: AIRR-32.184/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : APARECIDO LUIZ RIBEIRO SOBRINHO

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

Processo: AIRR-32.325/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESMUEL MIRANDA PIMENTA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE

Processo: AIRR-34.766/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : WILSON GOUVEIA

ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR-34.797/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMYGDIÓ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo: AIRR-37.054/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

AGRAVADO(S) : MIGUEL VIEIRA BARBOSA

ADVOGADA : DR(A). ROSEMAR Y CARDIM BARROSO

Processo: AIRR-41.138/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : MARCIO GLAY FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR(A). WANDER PEREZ

AGRAVADO(S) : UNITED INTERNATIONAL INVESTIGATIVE SERVICES DO BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-42.898/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : NELSON ALVES CHAVES

ADVOGADO : DR(A). JANE JOSEFA DOS SANTOS CHAVES

Processo: AIRR-43.946/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : MARIA DO BOM SUCESSO NESTOR DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). IVETE GONCALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-44.149/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD

AGRAVADO(S) : JOVANES LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

Processo: AIRR-46.467/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ATAÍDE JOSÉ DA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JAMIL MICHEL HADDAD

Processo: AIRR-47.068/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO

AGRAVADO(S) : REGINALDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO

Processo: AIRR-47.678/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). PAULO MANSUR CAUHY

AGRAVADO(S) : VALTER RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR-48.086/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) : PAULO GUSTAVO DE JESUS

ADVOGADO : DR(A). ERILEINE HARDEMAN BENETTI

Processo: AIRR-48.549/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HAROLDO VISONA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

AGRAVADO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

Processo: AIRR-50.092/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETTAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MATRA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MAZZEO NETO

Processo: AIRR-52.093/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MURILO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES H. JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-52.096/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GONÇALVES CHAVES

ADVOGADA : DR(A). WANESSA CRISTINA L. FERREIRA

Processo: AIRR-52.252/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCELO BATISTA FLORINDO

ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA

AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

Processo: AIRR-54.500/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - SUPERO

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VISCONTI

ADVOGADO : DR(A). LARA LEMES COSTA

Processo: AIRR-55.386/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JANE MARIA PINHEIRO DA CUNHA

ADVOGADO : DR(A). REINALDO RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

Processo: AIRR-55.898/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO MAGNO SILVA LEANDRO

ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Processo: AIRR-55.899/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CASSIUS LUIZ DA SILVEIRA E SILVA

ADVOGADO : DR(A). WALTER PALMEIRA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

Processo: AIRR-55.900/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MATTRA - TRATORES, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRAGA BELLEMO



Processo: AIRR-57.876/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO SCHMIDT
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CONSUL DOSSENA

Processo: AIRR-60.344/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FABIO'S LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO RAMOS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

Processo: AIRR-64.455/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO SALDANHA
 ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

Processo: AIRR-64.830/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES GAIA

Processo: AIRR-66.325/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-69.982/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO EPIFANI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

Processo: AIRR-70.114/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO MENEZES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI
 AGRAVADO(S) : J. V. SANTANA COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.

Processo: AIRR-70.119/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JUVENIL SILVA
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-71.278/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELGIN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-74.499/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : ESEG SERVIÇOS E MANUTENÇÕES S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR

Processo: AIRR-74.526/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-76.072/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO PIRES JOAQUIM
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-76.082/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : RONALDO FERNANDES DO VALE
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-77.111/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COTIDIANO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ZUCCA NETO

Processo: AIRR-78.957/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMEN-TO

Processo: AIRR-84.651/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE O PROFETA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVANA MIANI GOMES GUIMARÃES

Processo: AIRR-87.948/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : PEDRO SIQUEIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO VIANNA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO REIS DA COSTA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

Processo: AIRR-88.393/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADEMILTON FELIPE SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Processo: AIRR-89.557/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LANCHES BOA VENTURA LTDA.

Processo: AIRR-106.820/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDSON BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-445.673/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ PEREIRA GISBERT
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo: AIRR-532.624/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS FERREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 532625/1999-4

Processo: AIRR-654.913/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLOVIS MANOEL DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 654914/2000-5

Processo: AIRR-654.914/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLOVIS MANOEL DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR(A). IZARLETE MENEZES SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 654913/2000-2

Processo: AIRR-743.041/2001-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSORA DA FASP)
 PROCURADOR : DR(A). IRIS DE CARVALHO MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 743042/2001-4

Processo: AIRR-743.042/2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSORA DA FASP)
 PROCURADORA : DR(A). IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 743041/2001-2

Processo: AIRR-759.340/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : MARISA CAETANO DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD GROSSO

Processo: AIRR-773.728/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TREVEANUTO
 ADVOGADA : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS

Processo: AIRR-792.034/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES COELHO
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SPIRALE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANA BETIZA BASTOS DE MESQUITA

Processo: AIRR-806.752/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO BUMACHAR PEREIRA

Processo: RR-621/2001-006-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROBSON CRESCÊNCIO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO STEINER

Processo: RR-736/2001-008-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
RECORRIDO(S) : WILSON LOUGON
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO

Processo: RR-1.672/2002-112-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADEMIR EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS

Processo: RR-24.520/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WALLY MIRABELLI
RECORRIDO(S) : JOÃO DOMINGOS OLHIER RAMOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: RR-33.636/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ILDEFONSO JOSÉ DA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR-45.513/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FÁBIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ESTEBAM
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
RECORRIDO(S) : JET CARGO SERVICES LTDA.

Processo: RR-80.223/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) : ROSALINO SOARES JARDIM
ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

Processo: RR-436.292/1998-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.- ENASA)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SANTANA BAIÁ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

Processo: RR-454.760/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SERAGUCI
ADVOGADO : DR(A). SIBELE LOGELSO

Processo: RR-464.419/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE LORENZO MESSINA
RECORRIDO(S) : ADELÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DIAS NETO

Processo: RR-478.393/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAVID
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-478.399/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : WALTER BRAUS
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-499.497/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OCTAVIO AMARAL

Processo: RR-511.662/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

Processo: RR-524.764/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERNANDO LESSA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-525.821/1999-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JORGELLE MARIA R. MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-530.162/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FRESINA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA AMARO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-530.216/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GERCEI PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : GHISLAINE MARIA TOMÉ DIÓGENES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-532.625/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 532624/1999-0

Processo: RR-549.386/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DULCILÉIA VIVAN GARCIA
ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-553.218/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : SUELY ELIZABETH DEQUECH E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: RR-553.363/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSILI SANTOS SLOMPO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER

Processo: RR-558.005/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CIRO JOSÉ PACKER
ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO
RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON SCHARF

Processo: RR-561.857/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDMIR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 561856/1999-8

Processo: RR-561.978/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EDINOLANGE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo: RR-563.360/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VARELLA
ADVOGADA : DR(A). MARGARET GARCIA COURA

Processo: RR-564.068/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ FERRAZ PACHECO KOEHLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

Processo: RR-566.183/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA

Processo: RR-566.248/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIÁ FRIGOBREAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DE NOVAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DA SILVA

Processo: RR-568.187/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU BLUM
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

Processo: RR-572.526/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JONAS HENRY POHLMANN
ADVOGADO : DR(A). MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

Processo: RR-574.781/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LAURO TORRES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-574.788/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : GABRIELA PEREIRA D'ACÂMPORA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PEREIRA BARACUHY



Processo: RR-574.810/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA GOES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

Processo: RR-575.124/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MARSAL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TRANSVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

Processo: RR-575.125/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO RIBEIRO DE MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ITALA M. G. F. KOHAGURA

Processo: RR-577.392/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-578.190/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LÚCIA BASSAN BORGES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VOMERO MONACO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES ABLA MATTAR

Processo: RR-578.551/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DAVI HORT
 RECORRIDO(S) : ADILIO ROCHA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO GAVA

Processo: RR-580.862/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO NATÁLIO GRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS

Processo: RR-581.940/1999-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO TAVARES DA SILVA

Processo: RR-583.569/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MEDICOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ROBERTO FISCHER
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR-584.827/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO RENATO RUSCHEL
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-589.261/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DR(A). ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OCTÁCILIO MUNCK
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

Processo: RR-593.452/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : VÁLTER JOSÉ RODRIGUES ESTEVES
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR-596.212/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EVANDRO DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 RECORRIDO(S) : MADACAR TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ALVES SILVA

Processo: RR-596.738/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : ABELARDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR-597.104/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS IOCHUCKI
 ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: RR-598.532/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR
 ADVOGADA : DR(A). IVONE FÁTIMA FREITAS
 RECORRIDO(S) : EDSO MÁRIO ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR-598.561/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO DORNELLES NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RÉGIA MAURA NASCIMENTO

Processo: RR-605.376/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR-605.377/1999-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : REJANE BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR-607.029/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HEINZ SPLETT
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

Processo: RR-608.863/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TEODORO TANGANELLI
 RECORRIDO(S) : GISLANE CARVALHO VILELA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO

Processo: RR-608.866/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA LAUREANO
 ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES

Processo: RR-610.476/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CATA NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo: RR-614.055/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

Processo: RR-616.752/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUMARÃES
 RECORRIDO(S) : ARNALDO ROSA PORTELA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-623.270/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO IESSIM GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Processo: RR-623.762/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

Processo: RR-627.116/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA MARTHA FALCÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AIRTON LUCENA

Processo: RR-628.439/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ALMEIDA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER

Processo: RR-629.024/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OTÁVIO MANOEL ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ANÉZIA MARIA GODINHO GIACÓIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JORGE DORIGHELLO

Processo: RR-637.611/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO NUNES ROZENDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

Processo: RR-637.645/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ANTUNES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: RR-639.552/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUSA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). VIDAL SILVINO MOURA NETO

Processo: RR-639.722/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : METRO-SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TONIN DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

Processo: RR-640.247/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IVANISE ROSA PRIMOLAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-640.493/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

Processo: RR-640.880/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA GUVI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÉLCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

Processo: RR-642.732/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS

Processo: RR-643.063/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). EDISON GALLO

Processo: RR-643.065/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSÉAS MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD

Processo: RR-644.937/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : RUBENS WILTON ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA HELENA DE SOUZA

Processo: RR-645.507/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : VILSON CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES DE LIMA

Processo: RR-646.239/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARLENE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA

Processo: RR-646.333/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-647.279/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE AVELAR
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

Processo: RR-647.665/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : NARA REGINA SCHMIDT KORSCHNER
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-647.666/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : VERA REGINA BELLATO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

Processo: RR-647.834/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANENGE - BANDEIRANTES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRANCO DE MORAES

Processo: RR-647.870/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ANA SOLANGE PASCHOALOTTI MARTINELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo: RR-650.098/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARI BEZERRA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI
RECORRIDO(S) : MARCOS VICENTE LOEZER
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH A. CANTARIM MELO

Processo: RR-651.118/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ALDA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-659.320/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS

Processo: RR-664.527/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S) : REJANE OLIVEIRA MUZZIO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-668.336/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-676.197/2000-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : ARTUR FURTADO LAURENTINO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA
ADVOGADO : DR(A). EDSON LOPES DE MENDONÇA

Processo: RR-679.618/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO JOSÉ ALONSO
RECORRIDO(S) : LUCENILDO MACENA DE FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO DA SILVA

Processo: RR-693.209/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON MARCIANO THIEGHI
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo: RR-697.680/2000-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR(A). LUIS AUGUSTO VERAS GADELHA
RECORRIDO(S) : ARSILINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉZAR FIM

Processo: RR-701.045/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DIVINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SILVA

Processo: RR-701.681/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-702.729/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-703.351/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE SABÃO TIMBÓ
ADVOGADO : DR(A). WALTER RAMOS MOMM
RECORRIDO(S) : ARNO MAAS
ADVOGADO : DR(A). EVAIR FRANCISCO BONA

Processo: RR-709.826/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : WAYNER MATHEUS RUIZ
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: RR-712.760/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DIRCE PEREIRA HERBALY
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCEL-LA

RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANELLO DAMIA
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
ADVOGADA : DR(A). EVELISE BARBOSA VÓVIO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NERI
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.



Processo: RR-713.444/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : SENOI TEREZINHA TEIXEIRA BITELO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-713.454/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : LUCÉLIA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo: RR-715.978/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
 RECORRIDO(S) : JAILTON DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-718.209/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : HELEM CÂMARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ DE SOUSA

Processo: RR-718.999/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : WALTERLY SANTOS SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ARLETE MARIA FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA S. DE CARMARGO

Processo: RR-725.001/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : NILZA FERREIRA GRIJÓ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

Processo: RR-738.244/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADELI GOULART E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MACIEL ALVES ZIMMERMANN

Processo: RR-738.756/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : EUPHROZINA NEUSA MARIA DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

Processo: RR-743.694/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ NOVAES
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: RR-754.674/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA CLEIDE DOS SANTOS GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO

Processo: RR-761.057/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: RR-762.253/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : MÔNICA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE N. DAMASCENO
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO TENÓRIO E ALMEIDA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA BARBOSA MELO

Processo: RR-779.653/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). DUARTE MARTINS DE SÁ
 RECORRIDO(S) : LAS VEGAS PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE DE ABREU SARDILLI

Processo: RR-780.849/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO ANTÔNIO CAXAMBU
 ADVOGADO : DR(A). CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

Processo: RR-785.110/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : FILESIBNO BARBOSA DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-785.490/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

Processo: RR-795.651/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VIDAL GIL
 RECORRIDO(S) : SINÁRIA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON SCHARFF

Processo: RR-797.935/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: RR-797.936/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Processo: RR-804.064/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)
 RECORRENTE(S) : SOMOPAR MÓVEIS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CREMONEZI
 RECORRIDO(S) : VALMIR CÂNDIDO MALAQUIAS
 ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA

Processo: RR-805.025/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
 RECORRIDO(S) : ADÃO DE MORAIS KREBS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DE SOUZA

Processo: RR-810.603/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA RIOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA NAZARÉ PICANÇO DIAS

Processo: RR-813.630/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA REGINA DOS PRAZERES MELO
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO HENRIQUE MELO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CANADÁ COLOR VÍDEO FOTO SOM LTDA
 ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS

Processo: AIRR e RR-18.996/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: AIRR e RR-681.103/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-771.438/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HÉLIO CEZAR SILVA MADEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: AIRR e RR-787.389/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : RENÊ MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AG-AIRR-279/2000-056-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVO-CADO)
 AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

Processo: AG-AIRR-351/1996-005-07-40-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MAC-DOWELL COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ TAVARES MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM

Processo: AG-AIRR-780/2002-008-03-41-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVO-CADA)
 AGRAVANTE(S) : S&J ASSESSORIA, CONSULTORIA E TELEMARKETING E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSEANA APARECIDA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo: AG-AIRR-1.289/1998-251-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA SILVA REIS NETO

Processo: AG-AIRR-1.323/2000-002-10-40-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CELINA ANDRADE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

Processo: AG-AIRR-1.927/1997-097-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ONEIDE ALCÂNTARA ZULATTO
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: AG-RR-3.328/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURILIO OPITATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AG-AIRR-13.257/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AG-RR-31.719/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS

Processo: AG-AIRR-47.227/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MYLENE ABUD SANTORO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

Processo: AG-RR-54.015/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO RANDOLFO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AG-RR-56.290/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JAIR JOSÉ SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
AGRAVADO(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: AG-RR-61.268/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BCN SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DIAS DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: AG-RR-637.382/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TÂNIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

Processo: AG-RR-640.329/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MORAES LOSTORTO

Processo: AG-RR-666.668/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA SAMPAIO LOBATO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO

Processo: AG-RR-703.257/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA

Processo: AG-RR-715.662/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PRATA
ADVOGADA : DR(A). YONE ALTHOFF DE BARROS

Processo: AG-RR-715.663/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA LASMAR
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

Processo: AG-AIRR-798.747/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO

Processo: AG-AIRR-807.149/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA CRISTINA FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE

Processo: AG-AIRR-814.160/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : SEDENIAS DE SOUZA ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo: A-AIRR-521/2002-019-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENZO MARCHESINI
ADVOGADO : DR(A). HERMAN SUESENBACH
AGRAVADO(S) : REIMUNDO DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉSAR SCHROEDER

Processo: A-AIRR-557/1997-025-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CRISTINA MÁXIMO LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS

Processo: A-AIRR-590/2003-014-08-40-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GOES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES PENA

Processo: A-AIRR-999/2002-104-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : NILO ROSA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

Processo: A-AIRR-1.635/1991-036-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE ESPACE 47 SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: A-RR-33.571/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: A-RR-33.815/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HERENILDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Processo: A-RR-73.118/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: A-RR-87.692/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO CEZARETTI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Processo: A-AIRR-88.031/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEIDE DA SILVA CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: A-RR-92.820/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: A-RR-541.457/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO CAVALI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

Processo: A-RR-634.760/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO ORÁCIO DE ASSIS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: A-RR-640.316/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VERCELINO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GRACIANO FERREIRA

Processo: A-RR-665.964/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : SIZINO SILVANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO



Processo: A-RR-668.110/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CHAIM E NEUSA ANSELMO SIMON (ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA SIMON) E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-AIRR-716.815/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
 PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO ROMANO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO SPITZCOVSKY

Processo: A-AIRR-733.182/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA D'ROCHA CONFECÇÕES LTDA.

Processo: A-RR-749.320/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

Processo: A-RR-785.072/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON GOMES

Processo: A-AIRR-803.185/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: A-RR-804.527/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANSELMO DOS SANTOS LOURO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS

Processo: RA-46.193/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 INTERESSADO(A) : MARCOS ANTONIO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RA-67.072/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO PEREIRA
 INTERESSADO(A) : WANDER PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: RA-71.502/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB
 INTERESSADO(A) : ZILDA PIERINA PELLIZZER
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
 INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO

Processo: RA-83.109/2003-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 INTERESSADO(A) : JUSSARA DE FÁTIMA MELGARECHO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : DECONSUL - CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO LTDA.

Processo: RA-83.255/2003-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIA MARIA BIZZOTO DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
 INTERESSADO(A) : DELCINDA KNIPHOF DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD

Processo: RA-93.221/2003-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : ETEVALDO RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 INTERESSADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RA-93.269/2003-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
 INTERESSADO(A) : SELMA SILVA OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

Processo: RA-94.028/2003-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 INTERESSADO(A) : OSMAR CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

Processo: RA-613.488/1999-1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 INTERESSADO(A) : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS
 INTERESSADO(A) : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOACIL BATISTA DE MENEZES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria